



# **PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E AFASTAMENTO**

## ***Eleições municipais***

*Esta publicação destina-se a auxiliar os profissionais envolvidos com o Direito Eleitoral no que tange aos prazos de desincompatibilização para o fim de candidatura nas eleições municipais, tendo a coletânea de ementas sido reunida por meio de pesquisa da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e de outros Tribunais Regionais.*

*Considerando a complexidade da matéria, diante da confrontação da letra da lei com as particularidades de cada situação concreta, torna-se indispensável ressaltar que os entendimentos aqui reunidos contêm apenas caráter de orientação, não vinculando futuras decisões da Justiça Eleitoral, as quais podem expor conteúdo divergente, conforme o contexto em que se apresentar cada caso.*

*Assim, esperamos que o presente material seja de grande valia a todos quantos a ele recorram.*

SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO  
COORDENADORIA DE SESSÕES

**Atualizado em abril / 2024**

## SUMÁRIO

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| Generalidades .....                                                 | 5  |
| Candidato substituto .....                                          | 6  |
| Conceito de desincompatibilização .....                             | 8  |
| Ônus da prova .....                                                 | 10 |
| <b>Cargos públicos</b>                                              |    |
| Associação, dirigente .....                                         | 14 |
| Autarquia, dirigente .....                                          | 23 |
| Autoridade Policial .....                                           | 25 |
| Delegado de polícia .....                                           | 26 |
| Militar .....                                                       | 27 |
| Policial rodoviário .....                                           | 30 |
| Chefe do Executivo e Vice .....                                     | 30 |
| Candidatura em município diverso .....                              | 37 |
| Mandato tampão .....                                                | 39 |
| Parentesco .....                                                    | 42 |
| Conselho Municipal, membros .....                                   | 57 |
| Conselho de Alimentação Escolar .....                               | 60 |
| Conselho Municipal de Saúde .....                                   | 61 |
| Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ...     | 64 |
| Conselho Tutelar .....                                              | 65 |
| Consórcio Público Municipal .....                                   | 67 |
| Defensor Público .....                                              | 68 |
| Emissora de Rádio, Proprietário .....                               | 70 |
| Empresa Pública, dirigente .....                                    | 71 |
| Entidade de classe, dirigente                                       |    |
| Conselho de Fundo de Previdência .....                              | 71 |
| Dirigente Sindical .....                                            | 73 |
| Entidade representativa de classe: Conselho profissional / OAB .... | 81 |

|                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------|-----|
| Entidade mantida pelo Poder Público, dirigente .....                | 87  |
| Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu contro- |     |
| le, dirigente .....                                                 | 91  |
| Cláusulas uniformes .....                                           | 97  |
| Fundação de Direito Privado, dirigente .....                        | 106 |
| Fundação vinculada a Partido Político, dirigente .....              | 108 |
| Fundação Pública, dirigente .....                                   | 108 |
| Juiz de Paz .....                                                   | 110 |
| Magistrado .....                                                    | 111 |
| Militar <i>(ver também Autoridade Policial)</i> .....               | 112 |
| Ministério Público, Membros .....                                   | 122 |
| Parlamentar .....                                                   | 125 |
| Partido Político, dirigente .....                                   | 125 |
| Profissional cuja atividade é divulgada na mídia .....              | 126 |
| Radialista .....                                                    | 126 |
| Blogueiro .....                                                     | 129 |
| Secretário de Estado .....                                          | 129 |
| Equiparados .....                                                   | 130 |
| Secretário Municipal .....                                          | 131 |
| Afastamento de fato .....                                           | 134 |
| Candidatura em município diverso .....                              | 136 |
| Equiparados .....                                                   | 137 |
| Servidor Público .....                                              | 145 |
| Afastamento de fato .....                                           | 151 |
| Agente de polícia <i>(ver também Autoridade Policial)</i> .....     | 159 |
| Agente penitenciário .....                                          | 160 |
| Candidatura em município diverso .....                              | 161 |
| Comissariado de Menores .....                                       | 167 |

|                                                                                                                                                               |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Empregado de concessionária de serviço público .....                                                                                                          | 167 |
| Empregado de empresa prestadora de serviço público (terceirizados) .....                                                                                      | 168 |
| Empregado de empresa pública .....                                                                                                                            | 170 |
| Empregado de sociedade de economia mista .....                                                                                                                | 171 |
| Médico .....                                                                                                                                                  | 174 |
| Policial Rodoviário Federal ( <i>ver também Autoridade Policial</i> ) .....                                                                                   | 181 |
| Professor / Diretor de Escola .....                                                                                                                           | 182 |
| Remuneração .....                                                                                                                                             | 185 |
| Serventia Judicial / Extrajudicial – Titular .....                                                                                                            | 191 |
| Servidor celetista .....                                                                                                                                      | 194 |
| Servidor contratado temporariamente .....                                                                                                                     | 195 |
| Servidor da Justiça Eleitoral .....                                                                                                                           | 198 |
| Servidor de cargo em comissão .....                                                                                                                           | 199 |
| Servidor do Fisco / Competência ou interesse no lançamento,<br>arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições<br>de caráter obrigatório ..... | 206 |
| Servidor do Poder Legislativo .....                                                                                                                           | 214 |
| Sociedade de Assistência a Municípios, dirigente .....                                                                                                        | 217 |
| Sociedade de Economia Mista, dirigente .....                                                                                                                  | 218 |
| Tribunal de Contas, membros .....                                                                                                                             | 220 |
| Quadro de desincompatibilização .....                                                                                                                         | 222 |

## **GENERALIDADES**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“(...) Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (...) *Voto da Juíza Mariza de Melo Porto no RE nº 7174, de 01/09/2009, publicado no DJEMG de 10/09/2009.*

“Writ of mandamus. Desincompatibilização das funções e, maiormente, do cargo. Indesjungibilidade do cargo público. Segurança concedida, em parte, na primeira instância. Impossibilidade de fracionamento. Desincompatibilização cujo sentido volve-se ao equilíbrio da disputa. Inerente a isonomia, in casu. Prisma bifacetário da desincompatibilização, quais sejam: coarctar a hipertrofia do candidato, bem como, de outro lado, o seu evidente prejuízo em relação aos demais concorrentes. Segurança concedida in totum para desincompatibilização da função e do cargo. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 3141, de 20.09.2004, Rel. designado Juiz Weliton Militão dos Santos.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. SÚMULA 47 /TSE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/AL em que não se conheceu de decisum Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em face do Prefeito e do Vice de Passo de Camaragibe/AL que se elegeram em 2020, manejado com base em suposta inelegibilidade do primeiro por não ter se afastado de fato do cargo público de motorista/assessor administrativo da prefeitura no prazo legal (art. 1º, II, I, c/c IV, da LC 64/90). 2. Consoante o disposto na Súmula 47/TSE, “a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”. 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior já assentou que “a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura” (RCED 13-84/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 16/4/2012). 4. Na espécie, o TRE/AL consignou que “não se

trata de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, como se alega, visto que o próprio partido recorrente afirma em sua peça vestibular que o prefeito Recorrido [...] teria exercido o cargo público até o dia 30/9/2020. Mas ele apenas se candidatou em data posterior, ou seja, em 6/10/2020". 5. Na linha da jurisprudência desta Corte, a matéria não pode ser objeto de RCED por não se tratar de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, de modo que incidem sobre ela os efeitos da preclusão, pois não arguida no momento oportuno. 6. Agravo interno a que se nega provimento." *Ac. TSE no AgR nº 060000284, de 30/06/2022, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 02/08/2022.*

"Eleição para vereador. Desincompatibilizações. Afastamentos. De acordo com a norma do inciso VII, do art. 1º, da LC nº 64/90, para candidatar-se à Câmara Municipal deverão afastar-se, definitivamente, de seus cargos, até seis meses antes do pleito, os relacionados nos seguintes dispositivos do referido artigo: inc. II, *a*; inc. III, *b*, nºs 1 a 3, no mesmo estado; e os do inc. III, *b*, 4, no mesmo município (inc. VII, *a* e *b*, c.c. inc. V, *a* e *b* e com inc. II, *a*, e III, *b*). Devem observar os prazos de afastamento previstos nos respectivos dispositivos, os relacionados no inc. II, alíneas *b* a *j*, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado (inc. VII, *a*, c.c. inc. V, *a*, e com inc. II, *b* a *j*); (...)" (Res. Nº 19.491, de 28.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão.)

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"- Consulta – (...) Segundo Questionamento - Forma de comprovação da candidatura, perante o Órgão Público de origem, para fins de requerimento do pedido de desincompatibilização - Matéria não eleitoral - Consulta não conhecida. (...) Segundo questionamento: não se conhece de consulta que verse sobre matéria não eleitoral (Precedente: Resolução TRESC n. 7775, de 17/3/2010, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto), razão pela qual não se formula resposta para o segundo questionamento." *Ac. TRE-SC na CTA nº 3526, de 27/04/2016, Relator (a) ALCIDES VETTORAZZI, publicado no DJE de 09/05/2016.*

"(...) 1. A exigência da desincompatibilização tem como finalidade evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição. 2. Apresentados documentos hábeis como prova de que o pré-candidato se afastou, oportuno tempore, dos cargos a que se referem a Lei das Inelegibilidades, constitui ônus do impugnante comprovar que o impugnado permaneceu no exercício das suas funções." *Ac. TRE-SE no RCAND nº 30324, de 12/08/2014, Rel.(a) Denize Maria de Barros Figueiredo, publicado em Sessão.*

## **• Candidato substituto**

### **Jurisprudência do TRE-MG**

"Agravo regimental. Registro de candidatura. Eleições 2012. Candidato substituto. Prefeito. 1. Cerceamento de defesa. Rejeitada. O recorrido não se enquadra em nenhuma hipótese sujeita a prazo de desincompatibilização da LC nº 64/90, portanto, não há utilidade na dilação probatória requerida. 2. Inelegibilidade por falta de desincompatibilização. Art.

1º, III, b, 3 e 4, c/c o inciso IV, a, da LC nº 64/90. Inocorrência. O cargo de secretário executivo de associação de municípios não se enquadra na hipótese de inelegibilidade em espécie, que alcança somente presidentes, vice-presidentes, diretores e membros de conselhos da entidade. 3. Condenação em ação civil pública por improbidade administrativa à suspensão dos direitos políticos por decisão proferida por órgão colegiado. Art. 1º, I, L, da LC nº 64/90. Inocorrência. O recorrido não foi condenado por lesão ao erário, nem tampouco por enriquecimento ilícito. 4. Condenação criminal pelo TJMG, pela prática do crime de desobediência, na qualidade de Prefeito Municipal, de que trata o Decreto-Lei no 201/67. Art. 1º, I, e, 1, da LC no 64/90. Inocorrência. Não há informações nos autos sobre a data do cumprimento da pena, imprescindível para se aferir a contagem do prazo de inelegibilidade. Indeferimento do pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, de conversão do julgamento em diligência para se apurar a informação sobre o cumprimento da pena. Ônus do impugnante de provar a veracidade de suas alegações. Art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90. 5. Condenação criminal, pelo TJMG, pela prática de crime ambiental de que trata o art. 15, § 2º, da Lei nº 6.938/81. Art. 1º, I, e, 3, da LC no 64/90. Inocorrência. Absolvição do recorrido pelo TJMG. 6. Rejeição de contas públicas, referentes ao exercício de 1988, pela Câmara Municipal. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Inocorrência. Decurso do prazo de inelegibilidade, a partir da decisão da Câmara Municipal, ocorrida em 27/11/1995, com término em novembro de 2003. 7. Agravo regimental a que se nega provimento para manter deferido o registro de candidatura.” *Ac. TRE- MG no RE nº 57467, de 25/09/2012, Rel. Carlos Alberto Simões de Tomaz, publicado em Sessão de 25/09/2012.*

“Recurso. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Substituição de candidato. Servidor público. Desincompatibilização. Sentença. Indeferimento. Não-observância do art. 1º, inciso II, 'I', da LC n. 64/90. Candidato inelegível. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG nº 3106, no RE nº 3082, de 02/09/2008, Rel. Juiz Tiago Pinto.*

“Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Erro in eligendo. Isso não gera nenhum direito ao recorrente. Candidato escolhido em convenção para substituir aquele que renunciou. Servidor público. Prazo de 3 meses. Art. 1º, II, 'I', da LC n.º 64/90. Mesmo o servidor que é escolhido em convenção para substituir candidato renunciante tem de preencher os requisitos de elegibilidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 1971, de 31.08.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

"(...) Substituição de candidato. Desincompatibilização. Servidor público. Necessidade. Prazo de três meses antes do pleito. Art. 1, II, I, da LC n. 64/90. Não provido." *Ac. n. 23.135, de 23.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“Recurso eleitoral. Eleições 2012. Vereador. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público municipal. Tempo de afastamento não cumprido. Recurso conhecido e desprovido. (...) 2. Ao servidor público municipal, ocupante do cargo de agente de saúde, aplica-se o prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização. 3. A comprovação do afastamento do cargo pelo prazo legal

também é exigida do candidato substituto. 4. Recurso conhecido e desprovido.” Ac. *TRE-GO no RE nº 33133, de 26/09/2012, Rel. João Waldeck Felix de Souza, publicado em Sessão de 26/09/2012.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Substituição. Indeferimento. Cargo majoritário. Emissora de rádio educativa. Outorga pelo poder público. Cláusulas uniformes. Não incidência. Rádio. Município diverso. Alcance comprovado. Cargo de diretor administrativo. Desincompatibilização. Afastamento. Necessidade. Recurso improvido. 1. O recorrente, ora candidato substituto, não respeitou o prazo legal para desincompatibilizar-se, tendo o registro sido indeferido pelo Juízo de 1º Grau. 2. Candidato ocupava cargo de gestão em emissora de rádio educativa em que a relação jurídica da rádio com o Poder Público, não é regida por contrato de cláusulas uniformes. 3. O sinal da rádio, embora localizada em município diverso, alcança o município de circunscrição do pleito, segundo provas testemunhais trazidas nos autos, e provas documentais apontam que o candidato, ora recorrente, exercia cargo de gestão na referida emissora. 4. Recurso ao qual se nega provimento, para manter indeferido o registro do candidato substituto.” Ac. *TRE-PA nº 23740, de 15/02/2011, Relª. Juíza Vera Araújo de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/02/2011.*

“Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Vereador. Renúncia. Substituição. Desincompatibilização. Servidor público municipal. Prazo. Três meses (Art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/90). Impugnação. Irregularidade na Indicação do Substituto e afastamento intempestivo, não demonstrados. Indeferimento. Recurso. Indicação de candidato substituto. Cumprimento de estatuto de agremiação partidária. Desincompatibilização comprovada. Recurso desprovido. Nos termos da Resolução TSE nº. 22.717/2008 e art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei das Eleições (9.504/97), havendo renúncia ou declaração de inelegibilidade de candidato, este poderá ser substituído na forma estatutária da agremiação partidária na qual se encontra filiado. O prazo de desincompatibilização do servidor público efetivo é o disciplinado pelo artigo 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº. 64/1990 - três meses antes do pleito eleitoral”. Ac. *TRE-PB nº 5986, de 05/09/2008, Rel. Juiz João Benedito da Silva*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Renúncia. Substituição de Candidato. Intempestivo. Desincompatibilização. Extemporâneo. Inelegibilidade. É de se indeferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador em substituição, em virtude de renúncia, de candidato a cargo de eleição proporcional, formulado após o prazo decendial. O candidato substituto deve obedecer ao prazo de desincompatibilização previsto na lei de inelegibilidade.” Ac. *TRE-RO nº 510, de 26/08/2008, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal, publicado em Sessão*

## • Conceito de desincompatibilização

### **Jurisprudência do TRE-MG**

“(…) Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na

administração direta ou indireta. O artigo 1º, II, alínea 'I', determina que os servidores da administração pública, sejam eles estatutários ou não, em caso de disputa a cargo eletivo, devem se afastar dos respectivos cargos: *Art. 1.(...) II. (...) I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais*; O servidor público temporário, espécie do gênero servidor público, é agente contratado por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR/88). Embora o agente não tenha sido investido no cargo por concurso público, está sujeito às normas da administração, sendo considerado servidor público para os efeitos legais, mormente os eleitorais.(...)” *Voto da Rel. Juíza Mariza de Melo Porto no RE nº 7174, de 1º/09/09, disponibilizado no DJE de 10/09/2009.*

"(...) Entende-se por desincompatibilização a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos (...)" *Obs.: Voto do Juiz Judimar Franzot no Recurso em Registro de Candidatos nº 2286/2004 – Ac. TRE-MG nº 1691, de 23/08/2004*

### **Jurisprudência do TSE:**

"(...) Para melhor elucidar a questão, convém perquirir o télos subjacente ao instituto da desincompatibilização. Em uma proposição, a desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. Trata-se, segundo de José Afonso da Silva, '[de] ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada. O mesmo termo, por conseguinte, tanto serve para designar o ato mediante o qual o eleito sai de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato como para o candidato desembaraçar-se da inelegibilidade' (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 233). No mesmo sentido, o autorizado magistério da doutrina eleitoralista, quando preleciona ser a desincompatibilização a 'saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei' (CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Brasileiro. 2ª Ed. São Paulo: Edipro, p. 219). A *ratio essendi* da desincompatibilização reside precisamente na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, o que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e a higidez das eleições. Em sede doutrinária, tal entendimento encontra eco em José Jairo Gomes, quando aduz que 'a finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições' (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 170). A despeito de (ser) legítima a preocupação de assegurar-se o equilíbrio e a normalidade do pleito, não se pode olvidar que, do lado oposto da balança, está em jogo o

exercício do direito fundamental ao *ius honorum*. (...)” *Decisão monocrática TSE no RESPE nº 18790, de 17/10/2016, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em Sessão de 25/10/2016.*

NE: "(...) A denominação 'desincompatibilização' desse modo, ficou reservada aos ocupantes de cargo público aos quais a lei impusesse afastamento definitivo de suas funções, cessando a remuneração paga pelos cofres públicos e, o mais importante, a possibilidade de abuso de poder econômico ou político. (...)" Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. (Ac. no 13.545, de 5.12.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

NE: "(...) a desincompatibilização, *stricto sensu*, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, a exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade (...)." Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. (Res. no 18.019, de 2.4.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"(...)1. A desincompatibilização nada mais é do que o afastamento, a qualquer título, do candidato do exercício de cargo, emprego ou função, pública ou privada, que por um período mínimo de tempo anterior ao dia das eleições para as quais pretende concorrer, por expressa disposição legal ou alguma hipótese oriunda de construção jurisprudencial. (...)." Ac. *TRE-PA no RCand nº 95462, de 04/08/2014, Rel. Ezilda Pastana Mutran, publicado em sessão de 04/08/2014.*

## **• Ônus da prova**

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Impugnação. Desincompatibilização. Membro de Conselho Municipal de Turismo. Registro deferido. Alegações de que o cargo de Conselheiro Municipal não é cargo público e de que o Conselho de Turismo não maneja recursos públicos. A impugnação não se desincumbiu do ônus da prova. Precedente do TSE. Recurso não provido." Ac. *TRE-MG no RE nº 7880, de 17/08/2012, Rel. Alice de Souza Birchall, publicado em sessão de 17/08/2012.*

### **Jurisprudência do TSE:**

"(...) 2. O Tribunal já decidiu que "declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)" (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040). 3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008. Agravo regimental a que se nega provimento." Ac. *TSE no AgR-REspe nº 3377, de*

01/10/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 21/10/2013.

“Agravamento regimental. Recurso especial. Desincompatibilização. Contrato de cláusula uniforme. Ônus da prova. Impugnante. Deferimento do registro de candidatura. não provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes. (...)” Ac. TSE no AgR-REspe nº 63833, de 06/12/2012, Rel. Fátima Nancy Andrigli, publicado em sessão de 06/12/2012.

“Eleições 2008. Agravamento regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Secretário municipal. Desincompatibilização formal, e não de fato. Ônus da prova ao impugnante. Precedentes. Recurso a que se dá provimento. Tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades, o ônus da prova incumbe ao impugnante.” (Ac. TSE no AgR-Respe nº 29978, de 28/10/2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Benedito Barbosa Gomes, publicado em Sessão.)

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). (...) 1. Admite-se como comprovação da desincompatibilização do servidor público nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, o gozo de férias e licença prêmio quando acompanhada de documentos oficiais que atestam tal condição. (...) 3. É ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático. Precedentes do TSE. 4. Recurso conhecido e desprovido.” Ac. TRE-MT no RE nº 60021430, de 23/11/2020, Rel. Des. Sebastião Monteiro da Costa Júnior, publicado em Sessão em 24/11/2020.

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2016. Inelegibilidade. Analfabetismo. Declaração de escolaridade. Documentos pessoais assinados pela recorrente. Desincompatibilização comprovada. Portaria municipal. Efeitos retroativos. Afastamento dentro do prazo legal exigido. Recurso provido (...). 3. A Lei Complementar n.º 64/1990 fixa o prazo de três meses para o afastamento do servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para fins de concorrer às eleições municipais de 2016, devendo a desincompatibilização ter como termo inicial o dia 02/07/2016. 4. Faz prova da desincompatibilização portaria expedida por órgão público que concede licença para o pleito eleitoral a contar de 2 de julho até o décimo dia posterior às eleições de 2016. 5. Ratifica o cumprimento do prazo para fins de desincompatibilização, o requerimento em que se solicita afastamento para concorrer ao pleito municipal de 2016 protocolizado junto ao Órgão Público, em data anterior a do início do afastamento exigido pela legislação de regência. 6. Recurso conhecido e, no mérito, provido.” Ac. do TRE-PA no RE nº 8258, de 11/11/2016, Rel. José Alexandre Buchara Araújo, publicado em Sessão.

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Frequência ao serviço não

comprovada. Prova documental fragilizada. Recurso conhecido e provido. 1. A LC nº 64/90 exige, como regra, que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes do pleito, em observância à regra geral insculpida na alínea 'I' do inciso II do seu art. 1º. 2. Segundo a jurisprudência do TSE, a *ratio essendi* dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os concorrentes no processo eleitoral, bem como a higidez das eleições. 3. O ponto central da questão consiste em identificar se existem nos autos provas cabais e incontestes de que o pretenso candidato tenha de fato atuado no cargo, o que ultrajaria os valores que o instituto da desincompatibilização visa a tutelar. 4. O ônus de demonstrar o efetivo exercício do cargo pelo impugnado no período vedado incumbe à parte impugnante, o que não se verifica nos autos. 5. Caso em que o impugnante, ora recorrido, tentou comprovar o vínculo de emprego do recorrente com a administração pública municipal fazendo juntar à peça impugnatória cópia de ficha de frequência do mês de agosto de 2016, na qual consta o nome do recorrente, com frequência de 31 dias trabalhados naquele mês. No entanto, consta no rodapé do documento que o mesmo fora emitido no dia 15/08/2016, ensejando dúvidas razoáveis quanto à veracidade das informações nele contidas. 6. Tal documento, por ter sido emitido no âmbito da Prefeitura Municipal, deveria, em tese, ser revestido de fé pública iuris tantum. Todavia, a inconsistência do seu teor afasta essa condição, o que fragiliza a prova. 7. O impugnante fez juntar cópias de contracheques em nome do recorrente, relativos aos meses de julho e agosto, na tentativa de reforçar a sua tese, os quais não tem o condão de comprovar a frequência do recorrente ao ambiente de trabalho. Quando muito poderiam comprovar o vínculo de uma suposta relação de emprego, mas não a sua presença no ambiente de trabalho de modo a atrair para si a inelegibilidade. 8. O impugnante, ora recorrido, não logrou êxito em trazer aos autos prova robusta e inconteste das suas alegações, conforme exige a jurisprudência do TSE. 9. Por seu turno, o recorrente fez juntar aos autos declarações de três gestores do Município de Goiatins, afirmando que não existe vínculo de emprego entre o recorrente e a administração pública municipal. 10. Em que pese o fato dessas declarações terem sido juntadas apenas na fase recursal, estas contêm informações relevantes para o deslinde do caso em apreço, e por esta razão merecem ser sopesadas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 7º da LC nº 64/90. 11. Do cotejo entre as provas juntadas pelo recorrido e dos argumentos trazidos pelo recorrente, na dúvida, deve prevalecer direito de se candidatar do cidadão, o qual figura no rol dos direitos fundamentais protegidos pela Carta Política de 1988. 12. Por versarem sobre restrição de direitos, as normas alusivas a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente, tal como assentado no Respe n.º 531807/MG, DJe de 3/6/2015, da relatoria do Min. Gilmar Mendes: "causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis, inseguros e indeterminados". 13. O sítio eletrônico do TSE exibe o resultado da eleição, sendo que o recorrente obteve 297 votos, ou seja, a 4ª maior votação na eleição para a Câmara Municipal, demonstrando nítida preferência do eleitorado de pela sua candidatura. Segundo a orientação do c. TSE, não compete a esta Justiça

Especializada substituir a vontade do eleitor. Precedente: Acórdão de 09/08/2016, no Recurso Ordinário nº 198403, Relatora Ministra Luciana Lóssio, Publicação: DJE - 12/09/2016. 14. Descabe a esta Especializada adentrar nos motivos pelos quais o nome do recorrente figura nos documentos (folha de frequência e contracheque) emitidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Goiatins. 15. Acaso existente alguma irregularidade no recebimento de verbas públicas, esta deve ser apurada em procedimento próprio. O reconhecimento de tal fato, todavia, não milita em favor da pretensão do recorrido. 16. As razões apontadas pelo recorrido não têm o condão de atrair para o recorrente a inelegibilidade do art. 1º, II, letra "I", da Lei Complementar nº 64/90. 17. Preenchidos os demais pressupostos de elegibilidade e não incidindo a recorrente em causas de inelegibilidade, o recurso merece ser provido para que seja deferido o registro de candidatura. 18. Recurso conhecido e provido." *Ac. TRE-TO no RE nº 21644, de 19/10/2016, Rel. Hélio Eduardo da Silva, Publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de Candidatura. Desincompatibilização. Afastamento não comprovado. Registro indeferido. 1. Pedido de afastamento feito pelo candidato sem a data de recebimento, chancela ou carimbo de protocolo, ou do próprio servidor que o recebeu, está desprovido de um mínimo de formalidade para distingui-lo de um documento unilateralmente produzido. 2. Ausência de comprovação do deferimento do pedido de desincompatibilização. 3. Recurso conhecido e provido." *Ac. do TRE-GO no RE nº 24448, de 13/10/2016, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2016. Desincompatibilização. Servidor público. Declaração de afastamento. Ato administrativo. Presunção de veracidade. Ônus da prova sobre a ausência de afastamento de fato incumbe ao impugnante. Recurso desprovido. Sentença mantida. 1. Para fins de comprovação de desincompatibilização, a declaração passada por autoridade do Município é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura. Precedentes desta Corte. 2. Tratando-se de ato administrativo que por sua natureza possui presunção de veracidade, caberia ao impugnante o ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida." *Ac. do TRE-PA no RE nº 5330, de 04/10/2016, Rel. José Alexandre Buchacra Araújo, publicado em Sessão.*

"Recurso eleitoral. Eleições 2016. Cargo. Vereadora. Desincompatibilização. Funcionária pública. Prazo. 3 (três) meses antes do pleito. Requerimento tempestivo. Meras irregularidades. Recurso provido. I - O art. 1º, II, 'I' da Lei Complementar nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido, três meses antes da realização do pleito. II - O requerimento de afastamento protocolado tempestivamente junto ao órgão é válido como prova de desincompatibilização. III - Meras irregularidades não são suficientes para ensejar o indeferimento do registro de candidatura. (...)." *Ac. do TRE-RO no RE nº 10218, de 04/10/2016, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2016. Cargo de vereador.

Desincompatibilização. Policial rodoviário federal. Apresentação de comprovante de afastamento da função pública com antecedência de três meses da eleição. Art. 1º, II, “I”, da lei complementar 64/90. Fé pública de documento (portaria) emitido por órgão público. Ausência de prova em sentido contrário. Presunção de legalidade e veracidade. Desprovinimento. Registro de candidatura deferido. 1. Não se pode afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos nem a fé pública dos documentos emitidos pela Administração Pública, sem que haja prova contundente em sentido contrário. (...)” *Ac. do TRE-GO no RE nº 24154, de 15/09/2016, Rel. Abel Cardoso Moraes, publicado em Sessão.*

“- Recurso - Registro de Candidatura - Indeferimento - Ausência de desincompatibilização - Servidor público municipal - Assinatura em livro ponto a demonstrar a permanência no exercício do cargo público após a data limite para o afastamento de fato - Provas precárias e contraditórias - Ônus do pretenso candidato - Inelegibilidade configurada - Desprovinimento. O ônus de atestar a tempestiva desincompatibilização de fato do cargo público para concorrer no pleito é do pretenso candidato, devendo ‘ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao Poder Judiciário’ (TSE, ARO n. 1232, de 26.09.2006, Min. José Augusto Delgado), até mesmo como forma de evitar o favorecimento indevido de determinada candidatura mediante o uso da máquina administrativa. A assinatura do cartão-ponto da repartição após a data limite fixada para se afastar da função administrativa constitui prova suficiente a demonstrar o exercício do cargo público no prazo vedado pela Lei Complementar n. 64/1990, impondo o indeferimento do pedido de registro de candidatura, sobretudo quando as provas apresentadas para atestar a efetiva desincompatibilização são precárias e contraditórias.” *Ac. TRE-SC no RDJE nº 29753, de 22/05/2013, Rel. Luiz Cezar Medeiros, publicado DJE de 28/05/2013.*

“Eleições 2014. Candidatura. deputado federal. Impugnação. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Empresa concessionária de serviço público. Administrador. Entidade sindical. Presidente. Comunicação de renúncia. Dentro do prazo legal. Efetivo afastamento. Demonstração. Incumbência. impugnante. Não cumprimento. AIRC. Improcedência. Pedido de registro de candidatura. Deferimento. (...)2. Apresentados documentos hábeis como prova de que o pré-candidato se afastou, oportune tempore, dos cargos a que se referem a Lei das Inelegibilidades, constitui ônus do impugnante comprovar que o impugnado permaneceu no exercício das suas funções. 3. In casu, não tendo o Parquet se desincumbido do seu ônus de comprovar a ausência de desincompatibilização do impugnado em relação à empresa Transporte Tropical Ltda., concessionária de serviço de transporte público, e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Aracaju (SETRANSP), impõe-se o julgamento pela improcedência da AIRC e deferimento do requerimento de registro de candidatura.” *Ac. TRE-SE no RCAND nº 30324, de 12/08/2014, Rel. Denize Maria de Barros Figueiredo, publicado em sessão de 12/08/2014*

## **ASSOCIAÇÃO, DIRIGENTE**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Agravado Interno. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2016.

Desincompatibilização. Registro indeferido. Recurso provido em decisão monocrática. Cargo de direção em associação hospitalar particular que recebe recursos financeiros oriundos do Poder Público. Retirados os valores recebidos em virtude do convênio firmado com o SUS, as verbas públicas recebidas pela associação hospitalar não correspondem a mais de 50% sua receita. Valores provenientes do convênio firmado com o SUS, regido por cláusulas uniformes, devem ser retirados do cálculo total das verbas públicas recebidas pela associação porque, consoante entendimento do TSE, incide a exceção prevista no art. 1º, II, 'i', da LC 64/90. AgR-R0 nº 252.734, rel. Min. Cármen Lúcia, rel. designado Min. Marco Aurélio, Ac. de 01/10/2010. Desincompatibilização desnecessária. Não incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90. Agravo a que se nega provimento. Manutenção do deferimento do registro de candidatura." *Ac. do TRE-MG no RE nº 21331, de 12/12/2016, Rel. Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.*

"Agravo Regimental. Candidato. Vereador. Desincompatibilização. Eleições 2012. Presidente de associação mantida pelo Poder Público. Cessão de veículos pela Prefeitura para o transporte de associados. Necessidade de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador. Art. 1º, II, a, 9, da LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010. Ratificação da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos. Agravo Regimental a que se nega provimento." Obs.: Prazo de 6 (seis) meses. *Ac. TRE-MG no RE nº 17356, de 30/08/2012, Rel. Carlos Alberto Simões de Tomaz, publicado em sessão de 30/08/2012.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Candidato a Vereador. Presidente de Associação Comunitária. Não recebimento de recursos públicos. Desnecessidade de desincompatibilização. Registro deferido. Inexistência de provas suficientes a comprovar o recebimento de verbas públicas pela entidade. Recurso a que se nega provimento, para manter o deferimento do registro de candidatura." *Ac. TRE-MG no RE nº 172724, de 20/08/2012, Rel. Flávio Couto Bernardes, publicado em sessão de 20/08/2012.*

"Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Decisão do TSE determinando que este TRE supra a omissão aventada nos embargos de declaração. Desincompatibilização de presidente de associação fora do prazo legal. Existência de elementos que confirmam o recebimento de recursos públicos pela associação repassados pelo Município. O recebimento de subvenções públicas por si só é suficiente para atrair a inelegibilidade, prevista no art. 1º, III, 'b', c/c VII, 'b', da Lei Complementar nº 64/90. É irrelevante o quantum da subvenção, ou o percentual que representa nas rendas da associação, para fins de definição do prazo de desincompatibilização. Ponto omissso no Acórdão nº 3018/2008 suprido mas, sem imprimir efeitos infringentes. Embargos acolhidos". *Ac. TRE-MG nº 79, de 04/02/2009, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Desincompatibilização. O recebimento de subvenção do Poder Público só é fator de inelegibilidade quando indispensável à existência da própria associação. Recebimento de recursos públicos pela entidade apenas em 2006. Desnecessidade de desincompatibilização. Entidade que não se enquadra nos moldes previstos no art. 1º, II, a, 9 da Lei Complementar n. 64/90. Registro deferido. Recurso a que se dá provimento."

Ac. TRE-MG nº 3208, de 03/09/2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, publicado em Sessão.

“Agravamento Regimento. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Negativa de seguimento do recurso interposto pelo recorrente. Presidente de Associação dos Pescadores de Carmo do Rio Claro - APESCARMO. Recebimento de verba pública. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Art. 1º, inciso III, b, c/c VII, letra b, da Lei Complementar n. 64/1990. Agravamento regimento a que se nega provimento”. Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG nº 3018, de 02/09/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Deferimento. Desincompatibilização. Candidato presidente de associação de natureza jurídica de direito privado. Prescindibilidade da desincompatibilização. Entidade que não se enquadra nos moldes previstos nos artigos 1º, II, ‘a’, 9 e II, ‘g’, c/c IV ‘a’ e VII ‘b’, todos da Lei Complementar n.º 64/90. A hipótese de manutenção pelo poder público implica, necessariamente, no custeio e auxílio regular e contínuo que, caso ausente, importe na própria inviabilização - total ou parcial - das atividades desenvolvidas. Situação não verificada nos autos. Prova apenas de doação de um veículo. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG nº 2629, de 27/08/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleição de 2008. Deferimento. Prazo de desincompatibilização de três meses. Apresentação de certidão, não contestada pelo recorrente, comprovando o afastamento dentro do prazo. Art. 1º, II, ‘I’ c/c VII, ‘a’, da LC nº 64/90. Interpretação do TSE. Afastamento de fato tempestivo. Deferimento a destempo. Mera formalidade. Presidente de Associação Privada. Recebimento de recursos públicos eventualmente. Desnecessidade de afastamento. Recurso a que se nega provimento.” Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG nº 2570, de 25/08/2008, Rel. Juiz Tiago Pinto, publicado em Sessão.

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008. Membro de entidade que recebe verbas do Município, através de convênio. Necessidade de desincompatibilização quatro meses antes das eleições para disputar o cargo de vice-prefeito. Inteligência do art. 1º, IV, ‘a’, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG nº 2293, de 18/08/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento de requerimento apresentado por candidato presidente de associação esportiva. Eleições 2008. Prescindibilidade de desincompatibilização. Entidade que não se enquadra nos moldes previstos nos arts. 1º, II, a, 9, II, g, c/c o IV, a e VII, b, da LC n. 64/90. Associação privada não mantida pelo Poder Público. A hipótese de manutenção pelo Poder Público implica no custeio e auxílio regular e contínuo que importe na própria inviabilização total ou parcial das atividades desenvolvidas. Situação não verificada nos autos. Prova de apenas uma doação destinada à compra de material esportivo. Deferimento da candidatura. Recurso a que se dá provimento.” Ac. TRE-MG nº 2093, de 12/08/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Candidato a Vereador.

Indeferimento. Candidato ocupante de cargo de Vice-Presidente de associação de bairro. Caráter particular da instituição. Previsão estatutária acerca da possibilidade de recebimento de subvenções do Poder Público. Não-comprovação do efetivo recebimento de verbas públicas. Desnecessidade de desincompatibilização. Deferimento do registro de candidatura. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2881, de 01/09/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento. Preliminar de impropriedade da via eleita - não-conhecimento. Mérito favorável. Presidente do APAE - Associação privada sem fins lucrativos - desnecessidade de desincompatibilização cento e oitenta dias antes do pleito. Elegibilidade. Recurso a que se dá provimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG n.º 1643, de 24.08.2004, Rel. designado Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro. Desincompatibilização. Presidente da ABRACAM - Associação Brasileira de Câmaras Municipais. Entidade não-representativa da classe dos vereadores. Desnecessidade de afastamento. Interpretação do artigo 1º, inciso II, alínea ‘g’, da LC 64/90. Inelegibilidade. Inocorrência. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG n.º 1423, de 10.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.*

“Consulta formulada por Delegado Regional de Partido Político. Legitimidade. Desincompatibilização. Presidente e Diretor de Associações Comerciais. Entidades de classe não subvencionadas pelo Poder Público. Desnecessidade de afastamento para fins de candidatura a cargo eletivo. Consulta conhecida e respondida negativamente. Prejudicada a segunda indagação. Unânime.” *Ac. TRE-MG n.º 192, de 9.6.1998, Rel. Sidney Affonso.*

### **Jurisprudência do TSE:**

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, A, 9 C/C IV, A, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTES. AUTARQUIAS. EMPRESAS PÚBLICAS. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIRETOR. ENTIDADE FILANTRÓPICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PROVIMENTO. (...) 9. Conforme já se decidiu em caso similar, “[n]ão é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta” (AgR–REspe 257–87/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 30/10/2012). Na mesma linha, nas Eleições 2020, decisão monocrática transitada em julgado (REspe 0600286–85/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). (...)” *Ac. TSE no REspeI nº 060062698, de 10/12/2020, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em Sessão.*

“Recurso Especial. Inelegibilidade. LC nº 64/90, Art. 1º, II, A, 9. Desincompatibilização. Dirigente. Associação Civil. (APAE). Registro de Candidato. Deferimento. 1. Os dispositivos

da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. 3. Recurso Especial provido.” *Ac. TSE no Respe nº 30539, de 07/10/2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Eleições 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Presidente de associação cujos serviços à população em geral são mantidos com recursos públicos, mediante convênio. O prazo de afastamento do cargo é de 6 (seis) meses antes do pleito. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90. (...). Agravo a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-Respe nº 29662, de 16/12/2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado em Sessão.*

“Agravo Regimental. Recurso Especial. Impugnação de Registro de Candidatura. Dirigente. Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins Lucrativos. Subvenção. Poder Público. Valor Expressivo. Desincompatibilização. Necessidade. Divergência Jurisprudencial. Não caracterizada. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. 1. Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral (Precedentes: Consulta nº 1.214/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 3.5.2006; Consulta nº 596/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000). 2. 'O recebimento de subvenções do Poder Público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da Fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral' (Consulta nº 596/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000). In casu, o v. acórdão recorrido consignou que os valores repassados à entidade eram expressivos, o que tornava o Poder Público 'o principal ou um dos principais financiadores da entidade'. (...) 5. Agravo regimental desprovido. *Ac. TSE no AgR-Respe nº 29188, de 16/09/2008, Rel. Min. Félix Fischer, publicado em Sessão.*

“Prefeito. Exercício. Presidência de associação de municípios. Candidatura. Reeleição. Desincompatibilização. Prazo. Aplicação. Membros de diretoria e/ou de conselhos dessa associação. 1. Prefeito que é presidente de associação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo estado, para concorrer à reeleição, deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo ou da função que exerce, no prazo de quatro meses, conforme dispõe o art. 1º, IV, a, c.c. o inciso III, b, item 3, da LC nº 64/90. 2. Membros de diretoria e/ou membros de conselhos (diretor, fiscal ou consultivo) da mesma associação também devem desincompatibilizar-se para se candidatar ao cargo de prefeito, no mesmo prazo de quatro meses.” *Res. nº 21.772, de 25.05.2004, Rel. Min. Fernando Neves.*

“Presidente, Vice-Presidente, Diretores ou representantes de Associações Municipais mantidas diretamente ou parcialmente com recursos públicos - necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-prefeito no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos no prazo de seis meses. Precedente da Corte (Consulta nº 587).” *Resolução nº 20.645, de 01.06.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin.*

**Jurisprudência de outros Regionais:**

“ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. (...) 5. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Guaraciaba do Norte, comprova-se que a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO SÍTIO BANANEIRAS, CNPJ 14.029.2000001-94, recebeu subvenção do poder público local, inclusive no ano de 2020. Assim sendo, trata-se, inequivocamente, de entidade privada de assistência social ou de defesa de interesse público ou coletivo, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, a impor a desincompatibilização de dirigente no prazo de 6 meses antes do pleito.(...)” *Ac. TRE-CE no RE nº 060012868, de 11/12/2020, Rel. Des. Rogério Feitosa Carvalho Mota, publicado em Sessão em 15/12/2020.*

“(...) 3. *In casu*, configura-se inelegível presidente de associação privada que, mediante celebração de convênio com pessoa jurídica de direito público, recebe atribuições próprias de gestor público e, nessa qualidade, recebe atribuições próprias de gestor público e, nessa qualidade, administra verba públicas municipais e exerce efetivamente função pública, quando as contas relativas à sua atuação são reprovadas em decorrência de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apurado e julgado pelo órgão competente em decisão irrecorrível na esfera administrativa. (...)” *Ac. TRE-PR no RE nº 06000719620206160098, de 26/11/2020. Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, publicado em Sessão em 02/12/2020.*

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INCISO II, LETRA A, C/C O INCISO VII, ALÍNEA DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, - PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE PERCEBE RECURSOS PÚBLICOS - ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - ASPECTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA IRRELEVANTE PARA EFEITO DE SUBSUNÇÃO À NORMA RESTRITIVA - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO DIRIGENTE - PRECEDENTES DO TSE - CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE NÃO INCIDENTE NA ESPÉCIE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas” (AgRREspe n. 199-83, de 19.12.2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva).” *Ac. TRE-SC no RE nº 060020147, de 12/11/2020, Rel. Des. Luís Francisco Delpizzo Miranda, publicado em Sessão em 13/11/2020.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público presidente de Conselho Municipal e presidente de clube de futebol. Afastamento comprovado. Impugnação indeferida. Registro deferido. 1. Ao Presidente de Conselho Municipal aplica-se o prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização. 2. A legislação eleitoral não exige o afastamento do cargo de presidente de instituição civil, sem fins lucrativos que não receba recursos públicos, porém não há óbice ao reconhecimento da validade desse desligamento a fim de se evitar

interpretações contrárias. (...).” *Ac. do TRE-GO no RE nº 12971, de 28/09/2016, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. AIRC. Improcedência. Deferimento do registro. Desincompatibilização. Art. 1º, II, g da Lei Complementar nº 64/90. **Dirigente de entidades não mantidas pelo poder público. Desnecessidade.** Não provimento. Nega-se provimento ao recurso, pois o recorrido é dirigente de associações não mantidas pelo poder público, não havendo necessidade, portanto, de sua desincompatibilização.” *Ac. do TRE-BA no RE nº 8902, DE 26/09/2016, Rel. Gustavo Mazzei Pereira, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo de vereador. Ação de impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização. **Membro/dirigente de associação comunitária de pequenos produtores de direito privado e sem fins lucrativos.** Não comprovação de recebimento de ajuda ou subsídio oriundo do poder público. Necessidade de mais da metade da receita advinda de recursos públicos. Desnecessidade de desincompatibilização. Impossibilidade de interpretação extensiva de norma restritiva de direito. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão recorrida. Registro de candidatura deferido.” *Ac. do TRE-GO no RE nº 16707, de 21/09/2016, Rel. Abel Cardoso Moraes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo de vereador. Impugnação. Desincompatibilização. **Associação civil não mantida pelo poder público. Desnecessidade. Interpretação restritiva da Lei de Inelegibilidades. Contrato administrativo. Modalidade pregão. Cláusulas uniformes.** Caracterização. Recurso conhecido e provido 1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de forma extensiva, porquanto seus dispositivos restringem a cidadania passiva. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, à metade de suas receitas, o que incorreu no presente caso. 3. Os contratos decorrentes da modalidade licitatória pregão podem ser considerados de cláusulas uniformes, não se exigindo a desincompatibilização do representante, diretor ou gerente da pessoa jurídica que manteve contrato com a Administração Pública. Outrossim, incumbe ao impugnante comprovar que o alegado contrato causador de inelegibilidade não obedece a cláusulas uniformes. 4. Recurso conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 13395, de 28/10/2016, Rel. Carlos Jehá Kayath, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral - Eleições 2016 - Registro de Candidatura - Presidente da Provopar do município de Virmond - **associação mantida pelo poder público** - ausência de afastamento - necessidade de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador - registro indeferido - manutenção - recurso parcialmente provido para afastar a multa por oposição de embargos de declaração meramente protelatórios. 1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente mantida pelo poder público, deve se desincompatibilizar. 2. Não são protelatórios primeiros embargos declaratórios nos quais se apontam temas cuja abordagem aproveita ao embargante e sobre os quais o juízo de origem presta esclarecimentos. 3. Registro de candidatura indeferido. 4. Recurso parcialmente provido,

somente para afastar a multa por oposição de embargos de declaração meramente protelatórios.” *Ac. TRE-PR no RE nº 19983, de 19/10/2016, Relator Nicolau Konkel Júnior, publicado em Sessão.*

“Ementa - Eleições 2016. Registro de Candidatura. Desincompatibilização. Associação comercial. Cargo que não reflete Presidência, Direção ou Superintendência. Desnecessidade de desincompatibilização. Deferimento do pedido de registro de candidatura mantido. Recurso conhecido e desprovido. 1. Não se exige desincompatibilização de quem ocupa cargo em associação comercial sem que exerça funções de presidência, direção ou superintendência. 2. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-PR no RE nº 7531, de 19/10/2016, Rel. Ivo Faccenda, publicado em Sessão.*

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Sentença que deferiu o registro de candidatura. Desincompatibilização. Desnecessidade. Presidente de Associação de Moradores não mantida pelo Poder Público. Desprovimento do recurso. I - O recorrido é presidente de associação de moradores. II - Somente há necessidade de desincompatibilização dos dirigentes de associações civis que sejam mantidas pelo Poder Público, assim consideradas aquelas cujas verbas públicas totalizem mais da metade de suas receitas. III - Não se desincumbiu o recorrente de provar tal fato. Os documentos juntados às fls. 29-31, referentes à autorização de assinatura de convênio entre a Administração Municipal e a associação de moradores em destaque, não são aptos a demonstrar que seja mantida pelo Poder Público. IV - Desnecessária a prova de desincompatibilização do ora recorrido. V - Ausente a causa de inelegibilidade aduzida pelo recorrente, o registro de candidatura em questão deve ser deferido. Desprovimento do recurso, para deferir o registro de candidatura do recorrido.” *Ac. do TRE-RJ no RE nº 35402, de 05/10/2016, Rel. Andre Ricardo Cruz Fontes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Presidente de Associação de Produtores Rurais sem fins lucrativos. Entidade não mantida pelo Poder Público. Desincompatibilização. Desnecessidade. Recurso provido. I - O ocupante de cargo de presidente de associação de produtores rurais não mantida efetivamente pelo poder público pode concorrer a cargo eletivo sem necessidade de afastamento de suas funções, não incorrendo em causa de inelegibilidade. Precedentes do TRE/RO. II - Recurso a que se dá provimento” *Ac. do TRE-RO no RE nº 18194, de 04/10/2016, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Art. 1.º, inciso II, alínea ‘a’, item 9, da lei complementar nº 64/90. Dirigente de associação civil sem fins lucrativos. Não beneficiária de recursos públicos. Desincompatibilização. Desnecessidade. Candidato a vice-prefeito. (...) I - É desnecessária a desincompatibilização de servidor público estadual que exerce função em município distinto do qual se pretende candidatar a cargo eletivo. Precedentes do TSE. II - Consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, aos dirigentes de associação civil, sem fins lucrativos, não beneficiárias de recursos públicos, não é necessária a desincompatibilização para candidatar-se a cargo

político-eletivo. (...)” *Ac. do TRE-RO no RE nº 22285, de 20/09/2016, Rel. Glodner Luiz Pauletto, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Diretora de escola. Associação civil sem fins lucrativos. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação contra sentença de improcedência da impugnação e de deferimento do registro. Candidata empregada da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no cargo de diretora. Associação civil, sem vínculo financeiro com o Poder Público, sem fins lucrativos e que exerce atividade não estatal, não sendo, portanto, entidade da Administração Indireta. Situação não abrangida pela exigência legal de afastamento do cargo para fins de participação na campanha eleitoral. Despicienda, portanto, a desincompatibilização. Manutenção da sentença de deferimento do registro. Provimento negado.” *Ac. do TRE-RS no RE 6807, de 23/09/2016, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - candidato ao cargo de vereador - Presidente de associação de comerciantes, industriais e artesões - associação civil sem fins lucrativos, mantida parcialmente pelo Poder Público - prazo de desincompatibilização de seis meses - requisito não cumprido - indeferimento do pedido de registro de candidatura - causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea ‘a’, item ‘9’, da Lei Complementar n. 64/1990 - manutenção da sentença - desprovimento do recurso.” *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 32402, de 1º/10/2016, Rel. Rodrigo Brandeburgo Curi, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - cargo - vereador - deferimento - alegação de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização - cargo de presidente de associação agrícola - desnecessidade de afastamento - não configuração da hipótese de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, ‘A’, 9) - Desprovimento.” *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 27931, DE 30/09/2016, Rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Impugnação. Registro de candidatura. Presidente de associação. Desincompatibilização no prazo legal. Ausência de prova do exercício de fato da função de presidente em período vedado. Conhecimento e desprovimento. 1. O prazo para desincompatibilização de dirigente de Associação é de seis meses antes do pleito, como estabelece o art. 1º, II, ‘a’, 9, c/c, IV, ‘a’, VII, ‘b’ da Lei Complementar nº 64/90. 2. A alegação de que o recorrido atuava de fato em período vedado não restou demonstrada. 3. Recurso conhecido e desprovido.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. do TRE-SE no RCAND nº 11888, de 28/09/2016, Rel. Francisco Alves Junior, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura - Impugnação do registro por não comprovação da desincompatibilização no prazo legal - Registro deferido - Recurso desprovido. 1. Membro de diretoria de associação civil que não recebe subvenção do poder público não está obrigado a se desincompatibilizar das funções para concorrer a cargo eletivo. 2. O recebimento de subvenção depende de lei municipal que o autorize

(artigo 26, §2º da LC 101/2000). Não havendo lei autorizando, nem tampouco a comprovação de recebimento de doações ou valores que vinculem a associação à gestão de verbas públicas, não é de se exigir a desincompatibilização dos membros de sua diretoria. 3. Registro de candidatura deferido. 4. Recurso provido.” *Ac. TRE-PR no RE nº 5518, de 12/09/2008, Rel. Gisele Lemke, publicado em sessão de 12/09/2008.*

“Registro de candidatura - vice-presidente da APAE - Associação civil que recebe subvenção pública - Desincompatibilização necessária - Candidatura a vereador - Ausente prova de afastamento - Recurso desprovido. Não comprovado que o pretenso candidato a vereador se afastou do exercício do cargo junto à diretoria de associação civil, que recebe subvenção pública (APAE), com a antecedência de seis meses em relação ao pleito, por analogia do disposto no artigo 1º, VII, "b" c/c artigo 1º, III, "b", nº 3, da Lei Complementar nº 64/90, é de se indeferir o registro de sua candidatura.” *Ac. TRE-PR no RE nº 2373, de 13/08/2004, Rel. José Ulysses Silveira Lopes, publicado em sessão de 13/08/2004.*

## **AUTARQUIA, DIRIGENTE**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Agravado Interno. Decisão monocrática. Eleições de 2016. O MM. Juiz Eleitoral, na sentença, indeferiu o registro de candidatura do agravado, porque ele não se desincompatibilizou no prazo de seis meses do cargo comissionado de Gerente Regional do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas. À fl. 17, há cópia do Diário do Executivo comprovando que o candidato se desincompatibilizou da função de Gerente do IDENE em 01 de julho de 2016. Conforme o próprio regulamento da autarquia (fl. 118) é clara a função das Gerências Regionais como órgãos executivos e de fiscalização, inexistindo poderes de decisão sobre as atividades do órgão - diferentemente da diretoria regional, que realiza a formulação de planos e relacionamento interinstitucional. Como se vê, as funções que o candidato exerceu no IDENE envolvem supervisão, execução e fiscalização que são essencialmente atividades que exigem tomadas de decisão e direção. Portanto, a desincompatibilização é no prazo de 06 meses, nos termos do inciso II, ‘a’, item 9 do art. 1º c/c inciso VII, ‘a’ do mesmo artigo, da Lei Complementar n. 64/90. Agravado interno provido, para reformar a decisão monocrática e indeferir o registro de candidatura.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 35007, de 27/10/2016, Rel. Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“(…) . ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, A, 9, C.C O V, A, C.C O VII, A, DA LEI COMPLEMENTAR NO 64/1990. CARACTERIZAÇÃO. DIRETOR DE AUTARQUIA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO. ATOS DE GESTÃO. PRAZO DE SEIS MESES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 2. cerne da controvérsia está em definir se o cargo

ocupado pelo candidato – diretor de operação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMA E) – enquadra-se como servidor público ou se é congênere ao de diretor de autarquia municipal.(...) 5. Escorreita a conclusão do Tribunal de origem, que, ao analisar as competências da função exercida pelo candidato, decidiu aplicar o prazo de seis meses para desincompatibilização do cargo de diretor de operação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMA E), por ostentar *status* de gestor, notadamente quando se verificam atribuições consistentes em "autorizar o pagamento de sobreavisos e horas extraordinárias ao pessoal sob seu comando e gerenciava o orçamento de sua diretoria, até porque lhe competia a execução de obras afetas à sua área", ou, ainda, ao avaliar a posição hierárquica, concluir que "a estrutura da própria diretoria por ele administrada demonstra que havia inúmeras gerências a ela submetidas 'Água, Esgoto Sanitário, Manutenção, Resíduos Sólidos, Obras e Coordenadorias Técnicas', circunstância que o indica como agente atuante decisivamente na organização" (ID no 59640938, fl. 2).(..)" Ac. TSE no REspEL nº 060033354, de 18/12/2020, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em Sessão.

"Consulta. Eleições municipais. Candidatura aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. Possibilidade. Desincompatibilização. Prazo de quatro meses da data da eleição. Decisão unânime." Res. TRE-PE na CONS nº 650, de 01/04/2004, Rel. Dr. Sérgio Marinho Falcão, publicada no DOEPJF de 28/04/2004.

"(...) Eleições municipais. Prefeito. Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público. Desincompatibilização. Prazo de quatro meses." Res. TSE nº 19.519, de 18.4.96, rel. Min. Diniz de Andrada.

"(...) Membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Atividade político-partidária. Afastamento remunerado. Respondida negativamente." NE: Presidente e conselheiros do CADE (autarquia) não têm direito a afastamento remunerado; LC nº 64/90, art. 1º, II, a e b. Res. TSE nº 14.435, de 1º.7.94, rel. Min. Diniz de Andrada.

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"Ementa: eleições 2016. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Diretor-contábil de autarquia administradora do fundo de previdência dos servidores do município. Não desincompatibilização no prazo de seis meses. Inelegibilidade. Recurso não provido. 1. Diretor de autarquia municipal está sujeito ao prazo especial de desincompatibilização de seis meses nos termos do art. 1º, II, 'a', '9', c/c IV, 'a', c/c VII, 'b', da LC nº 64/1990, especialmente quando integrante da Diretoria Executiva, órgão superior de administração da entidade, voltado à gestão do Fundo de Previdência dos servidores do município. 2. É irrelevante aferir se a entidade é mantida com recursos do Poder Público quando constituída sob a forma de autarquia. 3. Recurso a que se nega provimento." Ac. do TRE-PR no RE nº 13538, de 17/10/2016, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, publicado em Sessão.

"Consulta. Secretário Municipal. Presidente e Diretores de Autarquias municipais. Desincompatibilização. Secretário Municipal, Presidente e Diretores de Autarquias municipais que pretendam concorrer ao cargo de prefeito devem afastar-se de suas

funções nos quatro meses que antecedem o pleito; sendo a disputa por uma vaga na Câmara Municipal o prazo para a desincompatibilização é de seis meses.” *Res. TRE-Ro na CO nº 69, de 09/06/2004, Rel. Dr. Walter Waltenberg Silva Júnior, publicado no DJ de 21/06/2004.*

“Consulta. I - Ocupante de cargo público (Secretário de Estado - Secretário municipal, **Presidente de autarquia** e assessor). Para candidatar-se a prefeito ou a vice-prefeito é necessário desincompatibilizar-se no prazo de quatro meses antes do pleito (LC nº 64/90. II - Ocupante de cargo público em comissão (DAS ou DAM). Para candidatar-se a vereador é necessário desincompatibilizar-se no prazo de seis meses antes do pleito (LC nº 64/90).” *Ac. TRE-PI na CONS nº 921, de 09/05/2000, Rel. Dr. José James Gomes Pereira, publicado no DJE de 22/05/2000.*

“Consulta. Preenchidos os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, e de ser respondida a consulta. **Reitor. Universidade Pública Estadual. Autarquia.** Desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo de Vice-Prefeito municipal. Prazo de desincompatibilização por renúncia - 4 meses antes das eleições ( art. 1, II, 'a', n. 09, c/c IV, 'a', da LC 64/90).” *Ac. TRE-PR na CONS nº 21, de 29/04/1999, Rel. Dr. Antenor Demeterco Júnior, publicado no DJ de 10/05/1999.*

“Consulta. Eleição para Prefeito e Vice Prefeito. **Superintendente de autarquia.** Desincompatibilização.” Obs.: Prazo de 4 (quatro) meses. *Ac. TRE-MT na CTA nº 17, de 16/04/1996, Rel. Alexandre Vidigal, publicado no DJ de 19/04/1996.*

## **AUTORIDADE POLICIAL**

- **Ver também Militar**
- **Ver também Servidor Público**

### **Jurisprudência do STJ:**

"Administrativo. Processual Civil. Arguição de matéria constitucional. Impropriedade da via eleita. Preliminar de incompetência absoluta. Rejeitada. Matéria de cunho administrativo. Apreciação pela Justiça Comum. Licença para exercício de atividade política. Conceito de 'autoridade policial'. Não aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 4.898/65). Desincompatibilização. Prazo. Lei Complementar n.º 64/90. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência para julgamento da lide é definida em função da categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia. 3. O conceito de 'autoridade policial' posto na Lei n.º 4.898/65 é abrangente, abarcando todo e qualquer agente público, investidos das prerrogativas que emanam do próprio exercício desse munus, sendo esse caráter geral plenamente justificável, porquanto os bens jurídicos protegidos são o interesse público e a moralidade administrativa. 4. A definição de 'autoridade policial', empregada na Lei Complementar n.º 64/90, deve ser compreendida de forma mais restrita, tendo em vista tratar-se de uma limitação ao exercício um direito constitucional, qual seja, o de participação no processo eletivo. 5. A

necessidade de desincompatibilização, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, é de ser exigida apenas daqueles que estejam investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento e, por via de consequência, possam influenciar o processo eleitoral. 6. O art. 1.º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n.º 64/90 é aplicável à espécie porque, conquanto diga respeito às inelegibilidades para Presidente e Vice-Presidente da República, é, naquele diploma legal o que estabelece prazo – 03 meses – de desincompatibilização para servidores públicos que não exerçam cargo de direção, chefia, assessoramento, fiscalização ou arrecadação. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” *Ac. STJ no Resp 890883, de 18/09/2010, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no Dje de 18/10/2010*

## • Delegado de polícia

### **Jurisprudência do TSE:**

"(...) Registro de candidato. Cargo. Vereador. Indeferimento. Autoridade policial. Desincompatibilização. Prazo legal de seis meses. Ausência. Improvimento. Precedentes. (...) 2. A concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento do cargo de delegado de polícia, que é considerado autoridade policial, no prazo legal de seis meses (art. 1º, IV, c, c.c. o VII, b, da Lei Complementar n 64/90 e Ac. n. 13.621/96, rel. Min. Eduardo Alckmin; Ac. n.16.479/2000, rel. Min. Garcia Vieira; Ac. n.14.757/97, rel. Min. Ilmar Galvão; Ac. n. 14.358/97, rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo regimental desprovido." *Ac. n.22.774, de 18.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

"Delegado de polícia. Candidato a vereador. Inobservância do prazo de seis meses para desincompatibilização. Recurso especial não conhecido." *NE: LC n. 64/90, art. 1º, IV, c e VII, b. Ac. n.16.479, de 29.8.2000, rel. Min. Garcia Vieira.*

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"Recurso eleitoral (...). Ausência de desincompatibilização no prazo legal. Prática de ato administrativo durante o suposto período de afastamento. Recurso desprovido. (...) 2. O afastamento de autoridade policial deve ocorrer até 6 meses antes do pleito eleitoral, o qual deve ser de fato e de direito. 3. No caso, o candidato utilizou períodos de licença e de férias no cômputo do afastamento - seis meses antes das eleições. A licença - 57 dias - foi utilizada nos meses de abril e junho - sem especificar o início e o fim. Já as férias foram utilizadas no mês de maio - dos dias 1º a 30. A desincompatibilização foi requerida no dia 02/07/2012. Logo, no dia 31/05 e no dia 1º/07, não estava afastado. Outrossim, só requereu a desincompatibilização no dia 02/07/2012. 4. Ademais, consta dos autos que no dia 07/07/2012, o candidato, na condição de Comandante do 29º Batalhão da Polícia Militar, assinou ato administrativo, consistente em convite para inauguração de destacamento da polícia militar na circunscrição da eleição. 5. Não havendo prova do efetivo afastamento, impõe-se o desprovimento do recurso. 6. Recurso desprovido." *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-GO no RE nº 25903, de 03/09/2012, Rel. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, publicado em sessão de 03/09/2012.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Desincompatibilização. Delegado de polícia. Prazo de 6 (seis meses) antes do pleito. Improvimento. Conforme a jurisprudência do c. TSE, delegado de polícia, candidato a

vereador deve observar o prazo de seis meses para desincompatibilização do cargo, com vista a concorrer o pleito. Precedente TSE. Recurso conhecido, e improvido.” *Ac. TRE-PA no RE-RCAND nº 21857, de 18/08/2012, Rel. Leonardo de Noronha Tavares, publicado em sessão de 18/08/2012*

“Recurso Eleitoral - Delegado de Polícia - Exercício - Município Diverso - Inelegibilidade - Não-Configuração -Recurso Improvido. 1. À autoridade policial que concorra a cargo eletivo em município diverso daquele em que tenha exercício funcional não é aplicável a inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, 'b', da LC 64/90. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.” *Ac. TRE-AC nº 1621, de 12/08/2008, Rel. Juiz Marcelo Eduardo Rossito Basseto, publicado em Sessão.*

“Consulta - Delegado de polícia - Prazo de desincompatibilização para concorrer a cargo de vereador no município onde exerce suas atividades laborativas - Autoridade policial - Aplicação do art. 1º, IV, C, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90. 1. Presentes os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, é de ser conhecida a consulta. 2. O prazo para desincompatibilização de Delegado de Polícia em exercício no município onde pretende concorrer ao cargo de Vereador é de 06 (seis) meses, a teor do art. 1º, IV, c, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90.” *Ac. TRE-AC na CTA nº 909, de 11/04/2012, Rel. Dr. Júnior Alberto Ribeiro, publicado no DJE de 16/04/2012.*

- **Militar (Função de comando)**

*Ver também Militar (hipótese sem função de comando)*

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Consulta. Prazos de inelegibilidade. Desincompatibilização dos militares. Lei Complementar n. 64, de 1990. **Autoridade militar**. Definição. Exercício da função de comando. Consulta de que se conheceu e a que se respondeu” *Ac. TRE-MG n.º 1604, de 10.6.1996, Rel. Juiz Antônio Francisco Pereira.*

### **Jurisprudência do TSE:**

“Agravos Regimentais. Recursos Especiais. Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, IV, 'c' e VII, 'b', da LC 64/90. Desincompatibilização. **Militar. Função de comando**. Ausência de afastamento. Desprovisionamento. 1. Autos recebidos no gabinete em 1º.12.2016. 2. São inelegíveis militares que tenham ocupado função de comando nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, IV, c, c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90). 3. O TRE/MS consignou que Mário Ângelo Ajala, major da Polícia Militar, ocupou cargo de subcomandante do 1º Batalhão de Campo Grande até 12.7.2016, com efetivo poder de comando de pelotões e companhias, subordinando-se apenas ao comandante da unidade. 4. Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no RESPE nº 32427, de 13/12/2016, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em Sessão.*

**Comandante de Companhia da Polícia Militar**. Candidatura a vereador. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Art. 1º, VII, b, c.c. IV, c, da LC n. 64/90.

Transferência de circunscrição dentro do período de seis meses. Irrelevância. Inelegibilidade configurada. Recurso não conhecido." *Ac. n.16.743, 21.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter, rel. designado Min. Fernando Neves.*

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO DE COMANDO. POLÍCIA MILITAR. DESPROVIMENTO. 1. São inelegíveis para o cargo de vice-prefeito os policiais militares que exercem função de comando que não se desincompatibilizarem até 4 (quatro) meses antes da eleição. Inteligência do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da LC 64/90. 2. Comando é a função em que, à exceção de seus superiores, todos os demais estão sujeitos à sua subordinação hierárquica na dinâmica cotidiana da unidade militar. Precedentes. 3. No caso, é incontroverso que o recorrente exercia a chefia da unidade denominada PM-4 que, nas palavras do próprio recorrente, era encarregada das funções de logística e patrimônio da Polícia Militar. 4. Assim, comprovada a ascendência hierárquica no âmbito de suas atribuições em relação a outros policiais, resta configurada a "função de comando" apta a atrair a incompatibilidade prevista em lei. 5. Recurso desprovido." *Ac. TRE-AM no RE nº 060005056, de 11/11/2020, Rel. Des. Márcio André Lopes Cavalcante.*

"Consulta. Situação em tese formulada por partido político sobre matéria eleitoral. Conhecimento. Função de comando. Conceito. Prazo de desincompatibilização de policial militar com função de comando. Variação conforme cargo eletivo pretendido. Prazo de desincompatibilização de policial militar sem função de comando. Inexistência. Necessidade de afastamento após deferimento do pedido de registro da candidatura. Prazo de desincompatibilização do comandado da polícia militar e do corpo de bombeiros. Seis meses. LC, art. 1º, I, a, 12, c/c art. 8º da Lei Estadual n. 4.163/2015. 1. A consulta não versa sobre situação in concreto, uma vez que nos questionamentos sequer há referência ao pleito eleitoral de 2018 ou à circunscrição eleitoral, merecendo ser conhecida, mormente quando formulada por partido político sobre matéria eleitoral. 2. Comando é a função em que, à exceção de seus superiores, todos os demais estão sujeitos à sua subordinação hierárquica na dinâmica cotidiana da unidade militar. Ou seja, independente da denominação, havendo subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, está caracterizada a função de comando. 3. O prazo de desincompatibilização do policial militar com função de comando varia em função do cargo eletivo que pretende disputar, e não em razão da unidade militar que comanda. 4. Já o policial militar sem função de comando não se submete a nenhum prazo de desincompatibilização, devendo, porém, ser afastado após o deferimento do seu registro de candidatura. 5. Os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, por sua vez, devem observar o prazo de desincompatibilização de seis meses, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea a, item 12, da LC 64/90, uma vez que, a teor do artigo 8º, caput, da Lei Estadual n. 4.163/2015, estão sujeitos aos mesmos deveres de Secretário de Estado. 6. Consulta conhecida e respondida." *Ac. TRE-AM na CTA nº 060002092, de 19/03/2018, Rel. Abraham Peixoto Campos Filho, publicada no DJEAM de 23/03/2018.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016 - Requerimento de registro de candidatura. Cargo. Vereador. Deferimento pelo juízo eleitoral. Juntada de documentos novos pelo recorrente.

Possibilidade. Autoridade policial militar. Função de comando. Município localizado na área sujeita ao comando da autoridade militar. Poder de influência. Necessidade de desincompatibilização. Prazo de 06 meses. Não observância do prazo legal. Inelegibilidade. Indeferimento do registro. Provimento do recurso. Entendimento consolidado no TSE quanto à possibilidade de juntada de documentos por ocasião da interposição do recurso eleitoral, desde que respeitados os princípios do contraditório, da boa-fé e da lealdade processual. A autoridade policial militar que exerça função de comando deve observar a regra de desincompatibilização estabelecida no art. 1º, VII, 'b', c/c o inciso IV, 'c', da Lei Complementar 64/90, com o prazo de 6 (seis) meses para o efetivo afastamento da função pública, sob pena de incorrer em inelegibilidade. Candidato que exerce a autoridade policial militar, na função comandante de Distrito de Polícia Rodoviária Estadual, e que pretenda se candidatar ao cargo de vereador no município localizado dentro da área de abrangência daquele Distrito Policial, revelando, com isso, o poder de influência da referida autoridade pública, terá que se desincompatibilizar de acordo com o estabelecido no preceito legal. Tendo em vista que o militar só foi dispensado daquela função de comando em 31/05/2016, conclui-se que não atendeu ao requisito da desincompatibilização, incidindo em hipótese de inelegibilidade. Provimento do recurso.” *Ac. do TRE-RN no RC nº 22705, de 26/09/2016, Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Servidor público militar. Desincompatibilização. Art. 1º, inc. II, al. 'I', da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Indeferimento do registro no juízo de primeiro grau, por entender que o militar exerce a função de comando, motivo que exigiria a desincompatibilização do cargo nos seis meses anteriores ao pleito. Ocupante do cargo de 1º sargento em pequeno destacamento da Brigada Militar, composto de apenas seis integrantes, entre os quais era o mais graduado. Entendimento de que não havia 'comando' no sentido exigido pela Lei das Inelegibilidades, mas apenas a precedência ínsita à rígida organização hierárquica da caserna. Não vislumbrada a presença do exercício de autoridade e de relação hierárquica que possa provocar desequilíbrio ao pleito. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Deferimento do registro de candidatura. Provimento.” *Ac. do TRE-RS no RE 7851, de 15/09/2016, Rel. Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral (...). Ausência de desincompatibilização no prazo legal. Prática de ato administrativo durante o suposto período de afastamento. Recurso desprovido. (...) 2. O afastamento de autoridade policial deve ocorrer até 6 meses antes do pleito eleitoral, o qual deve ser de fato e de direito. 3. No caso, o candidato utilizou períodos de licença e de férias no cômputo do afastamento - seis meses antes das eleições. A licença - 57 dias - foi utilizada nos meses de abril e junho - sem especificar o início e o fim. Já as férias foram utilizadas no mês de maio - dos dias 1º a 30. A desincompatibilização foi requerida no dia 02/07/2012. Logo, no dia 31/05 e no dia 1º/07, não estava afastado. Outrossim, só requereu a desincompatibilização no dia 02/07/2012. 4. Ademais, consta dos autos que no dia 07/07/2012, o candidato, na condição de Comandante do 29º Batalhão da Polícia Militar, assinou ato administrativo, consistente em convite para inauguração de

destacamento da polícia militar na circunscrição da eleição. 5. Não havendo prova do efetivo afastamento, impõe-se o desprovidimento do recurso. 6. Recurso desprovido.” Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. *Ac. TRE-GO no RE nº 25903, de 03/09/2012, Rel. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, publicado em sessão de 03/09/2012*

“Recurso eleitoral. Eleições 2008. Candidato a vereador. Registro indeferido. **Policial militar subcomandante de pelotão**. Autoridade. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Recurso desprovido. 1. O Policial Militar que exerce função de subcomandante e chefe é considerado autoridade policial militar para os fins da alínea 'c' do inciso IV do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, tornado-se necessária a desincompatibilização de suas funções no prazo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito para adquirir elegibilidade para o cargo de Vereador. 2. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-GO nº 4140, de 25/08/2008, Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, publicado em Sessão.*

## • Policial rodoviário

### ***Jurisprudência do TRE-MG***

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro. Preliminar de intempestividade da impugnação. Rejeitada. Mérito. Inobservância do prazo legal para desincompatibilização da função de **Chefe do Núcleo da Polícia Rodoviária Federal**. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Prazo legal: 6 meses Ac. TRE-MG n.º 1706, de 25.08.2004, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Eleição para a Câmara de Vereadores. Candidato que exercia, no respectivo município, as funções de **chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal**. Desincompatibilização. A Polícia Rodoviária Federal foi incluída pela Constituição no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública ao lado da Polícia Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e das polícias militares e Corpo de Bombeiros, destinando-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, II e § 2º). Seus integrantes, por isso, exercem função policial, estando sujeitos quando candidatos à Câmara Municipal, no município em que estiverem servindo, ao prazo de seis meses de desincompatibilização (art.1º, VII, b c.c. inciso IV, c, da LC n.64/90). Recurso provido.” *Ac. n. 14.358, de 25.2.97, rel. Min. Ilmar Galvão.*

## **CHEFE DO EXECUTIVO E VICE**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Consulta. Presidente da Câmara Municipal interino. Candidato ao cargo de Prefeito. Desincompatibilização. Desnecessidade. O Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não precisa desincompatibilizar-se para se candidatar a esse cargo para um único período subsequente.” *Ac. TRE-MG na CTA nº 98, de 08/10/09, Rel. Juiz José Antonino Baía Borges, publicado no DJE de 15/10/2009.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. (...). Vice-Prefeito que não exerceu qualquer cargo ou função pública de confiança, nem substituiu o Prefeito nos seis meses antes das eleições. Pretensão de concorrer ao cargo de vereador. Possibilidade. Desnecessidade de desincompatibilização do cargo de vice-prefeito. Ausência de previsão no ordenamento jurídico. Deferimento do registro de candidatura do recorrente. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 2905, de 25/08/08, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão de 25/08/2008.*

“Recursos contra expedição de diploma. Vereador. Eleições 2004. Art. 262, I, do Código Eleitoral. (...) Mérito. Vereador candidato à reeleição. Exercício da Presidência da Câmara Municipal e da Chefia do Executivo, em razão de cassação de mandato de Prefeito nos seis meses anteriores às eleições. Caráter facultativo da posse. Ausência de imposição legal à sucessão. Configuração de inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Constituição da República. Aplicação do disposto no art. 216 do Código Eleitoral. Procedência do pedido.” *Ac. TRE-MG nº 620, de 10/05/2006, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.*

“Recurso contra expedição de diploma. Prefeito reeleito. Inelegibilidade. Alegação de não ter o chefe do executivo se afastado na forma do art. 14, § 6º, da Constituição da República. (...). Mérito. ‘O fato de o recorrido, então Vice-Prefeito, ter assumido o cargo de Prefeito em decorrência da cassação do mandato eletivo do titular não exige sua desincompatibilização para concorrer à reeleição para Prefeito.’ Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 179, de 15.03.2002, Rel. Juiz Dídimo Inocêncio de Paula.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RCED. CARGO DE VICE-PREFEITO. SUPOSTA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MERA SUBSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DECISÃO DA CORTE LOCAL AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Foi ajuizado RCED, com fundamento no art. 262 do CE, em que a coligação demandante insurge-se contra os diplomas expedidos a Hissam Hussein Dehaini e Hilda Lukalski Seima, reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, no pleito de 2020 no Município de Araucária /PR, ao argumento de incidir a inelegibilidade superveniente, nos termos do art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da CF, em relação à candidata a vice da chapa, por ter substituído, a menos de 6 meses da eleição, o prefeito durante os períodos de férias dele sem que, para tanto, tivesse se desincompatibilizado para concorrer novamente ao cargo de vice-prefeito. 2. A Corte local julgou improcedente o pedido formulado na inicial, porquanto a assunção da vice-prefeita ao cargo de chefe do Poder Executivo ocorreu a título precário, sendo caso de mera substituição, e não de sucessão, não configurando, portanto, hipótese de inelegibilidade constitucional, a qual deve ser interpretada restritivamente. Destacou, ainda, que, para concorrer ao mesmo cargo (vice-prefeito), não é necessária a desincompatibilização. 3. “[...] as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma” (REspe nº 192-57/AL, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.6.2019, DJe 12.8.2019), abrangendo a regra prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal apenas o titular do cargo do Poder Executivo. 4. A assunção temporária do vice, na

qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, sobre o qual inclusive recaem as desincompatibilizações e inelegibilidades inerentes ao cargo de prefeito, principal gestor da máquina pública. (AgR-REspEI nº 0600175-86/AM, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30.11.2021, 31.3.2022) 5. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está amparado na jurisprudência desta Corte segundo a qual o vice que substituiu o titular antes do pleito, em caráter precário, poderá concorrer à reeleição ao mesmo cargo, sem que configure hipótese de inelegibilidade e sem que haja necessidade de se desincompatibilizar, ensejando a incidência do Óbice Sumular nº 30 do TSE. 6. Agravo em recurso especial não conhecido.” *Ac. TSE no AI no RESPE nº 060105190, de 02/09/2022, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 26/09/2022.*

“Consulta. Vice-prefeito. Reelevação. Terceiro mandato consecutivo. 1. A possibilidade de reeleição para um terceiro mandato sequenciado já foi objeto de resposta por parte deste Tribunal, razão pela qual a consulta não deve ser conhecida neste ponto. 2. O vice-prefeito que renunciou ao cargo na metade do período para exercer mandato de deputado estadual, cumprindo-o integralmente, e que, em pleito posterior ao término do mandato de deputado estadual, foi novamente eleito vice-prefeito pode candidatar-se à reeleição, pois nessa hipótese os mandatos de vice-prefeito não foram exercidos sucessivamente. Consulta não conhecida quanto ao primeiro questionamento e respondida quanto ao segundo nos termos do voto do relator.” *Ac. TSE na CTA nº 46748, de 1º.12.2015, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 05.02.16.*

“Inelegibilidade - Vice-prefeito - Substituição do titular. O fato de o Vice haver substituído o Prefeito, ainda que dentro dos seis meses anteriores à eleição, não implica estar inelegível para a titularidade. Inteligência do artigo 14, parágrafos 5º e 7º, da Constituição Federal.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 37442, de 17/10/2013, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJE de 04/12/2013.*

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Vice-prefeito reeleito que, por qualquer motivo, assume a chefia do poder executivo nos seis meses anteriores ao pleito no qual concorre à prefeitura. Reelevação. Impossibilidade. art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente. Agravo regimental desprovido. 1. Assumindo o Vice-Prefeito a chefia do Poder Executivo municipal por força de afastamento do titular do cargo, por qualquer motivo e ainda que provisório, não poderá candidatar-se à reeleição no período subsequente. 2. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 12907, de 18/12/2012, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, publicado no DJE de 22/2/2013.*

“Agravo regimental. Recurso especial. Prefeito itinerante. Impossibilidade. Princípio republicano. (...) 1. Somente é possível eleger-se para o cargo de ‘prefeito municipal’ por duas vezes consecutivas, permitindo-se, após, tão somente, a candidatura a ‘outro cargo’, respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 35888, de 25/11/2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 15/12/2010.*

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Vice-prefeito. Substituição do titular. Primeiro mandato. Reelevação. Possibilidade. Não-provimento. 1. Vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos últimos seis meses do primeiro mandato pode se candidatar ao cargo de titular do executivo, no pleito

subseqüente, sendo considerado candidato à reeleição, conforme disposto no § 5º, do art. 14 da Constituição Federal. Precedentes: Consulta nº 1.541, Rel. e. Min Caputo Bastos, DJ de 24.4.2008; Cta nº 1.481, Rel. e. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.4.2008; Cta nº 1.179, Rel. e. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006. 2. Agravo regimental não provido.” *Ac. do TSE no AgR-REspe nº 29792, de 29/09/08, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado em sessão de 29/09/08.*

“Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Presidente de Câmara Municipal. Exercício. Interino. Cargo. Prefeito. Desincompatibilização. Eleição. Cargo Prefeito. Desnecessidade. 1. Esta c. Corte, em recente decisão, definiu que ‘Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subseqüente’ (Consulta nº 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005). 2. A desnecessidade de afastamento do cargo nesses casos assenta-se no fato de que ‘o titular de mandato do Poder Executivo não necessita de se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição’ (Consulta nº 970/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10.2.2004). 3. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 29309, de 16/09/08, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado em sessão de 16/09/08.*

“Agravo de instrumento. Recebimento. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Novas eleições. Vereador. Presidente. Câmara Municipal. Candidatura. Prefeito. Desincompatibilização. Desnecessidade. I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão, ainda que não tenha impugnado o registro de candidatura. II - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que ‘O Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subseqüente’ (CTA 1.187/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). III - É pacífico o entendimento de que as eleições decorrentes do art. 224 do Código Eleitoral são consideradas um novo pleito, no qual se reabre todo o processo eleitoral. IV - Possibilidade de um vereador eleito nas eleições regulares, que tenha assumido interinamente o comando do Poder Executivo como Presidente da Câmara Municipal, se candidatar ao cargo de prefeito nas novas eleições sem se desincompatibilizar. V - Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 35555, de 25/08/09, Rel. Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, publicado no DJ de 18/09/09 página 15.*

“Consulta. Partido da Social Democracia Brasileira. Prefeito. Candidato à reeleição. Possibilidade de se afastar temporariamente do cargo, da mesma forma que os servidores públicos se licenciam para se candidatarem a cargos eletivos (art. 86 da Lei no 8.112/90). Inaplicabilidade. Resposta negativa. Segunda questão prejudicada. Consulta conhecida e respondida.” *Ac. TSE na Cta nº 1581, de 07/05/09, Rel. Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, publicado no DJ de 26/05/09 página 29.*

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições de 2004. Presidente da Câmara Municipal. Exercício do mandato de Prefeito. Seis meses anteriores ao pleito. Reeleição. Cargo de vereador. Inelegibilidade caracterizada. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inelegível o vereador, Presidente da Câmara Municipal, candidato à reeleição que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito. Precedentes. 2. A norma do § 7º do art. 14 da Constituição do Brasil aplica-se tão-somente aos casos que envolvam relação de parentesco. 3. Agravo regimental

desprovido." *Ac. TSE no AAG nº 8412, de 07/08/08, Rel. Ministro Eros Roberto Grau, publicado no DJ de 11/09/08, página 10.*

"Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal. 1. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. 2. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito. Consulta respondida negativamente." *Res. TSE nº 22.763, de 15.04.2008, rel. Min. Caputo Bastos.*

"(...) Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. (...) Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade. (...) 2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional n.16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal. 3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade." *Res. TSE n. 22.129, de 15.12.2005, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Gilmar Mendes*

"(...) Prefeito que renuncia ao primeiro mandato pode se candidatar à reeleição. Precedentes. (...) NE: "(...) Não se exige a desincompatibilização seis meses antes do pleito ao candidato que, eleito para um primeiro mandato, pretenda candidatar-se ao mesmo cargo, ainda que não tenha exercido o mandato em sua integralidade. (...) Ac. TSE n. 23.607, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.

"Consulta. Elegibilidade. Vice-prefeito. Sucessão. Eleições subsequentes. Vice-prefeito que passou a titularidade do cargo de prefeito é elegível a cargo diverso, desde que renuncie ao seu mandato até seis meses antes do pleito (§ 6º do art. 14 da CF/88). 1. Respondida afirmativamente." NE: Candidatura a vice-prefeito. *Res. TSE n.21.513, de 30.9.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

"Consulta. Eleição 2004. Prefeito reeleito. Renúncia até seis meses antes do pleito. Candidato ao cargo de vereador no mesmo município. Possibilidade. Nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal e na linha da jurisprudência desta Corte (consultas n. 841/RJ, rel. Min. Fernando Neves, DJ 27.2.2003, e 893/DF, rel. Min. Barros Monteiro, sessão de 12.8.2003), o prefeito pode candidatar-se ao cargo de vereador, no mesmo município, desde que renuncie ao seu mandato até seis meses antes do pleito, sendo irrelevante, no caso, se o chefe do Executivo Municipal está no primeiro ou no segundo mandato." *Res. TSE n. 21.482, de 2.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins.*

"Consulta. Elegibilidade de prefeito reeleito. Candidato a vice-prefeito. Terceiro mandato. Impossibilidade. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo, que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo, não pode candidatar-se para o mesmo cargo, nem para o cargo de vice, naquela circunscrição, mesmo que tenha se desincompatibilizado dois anos e meio antes da eleição." *Res. TSE n.21.454, de 14.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido a Res. n. 21.455, de 14.8.2003, da lavra do mesmo relator.*

"Consulta. Poder Executivo. Titular. Reeleito. Desincompatibilização. Mandato subsequente. Candidatura. Impossibilidade. Não pode o titular de cargo do Poder Executivo reeleito para um segundo mandato, mesmo se desincompatibilizando, concorrer novamente, uma vez que resultará no exercício do cargo por três períodos consecutivos (§5º do art. 14 da Constituição Federal)." *(Res. n. 21.430, de 5.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido a Res. n. 21.431, de 5.8.2003, da lavra do mesmo relator.)*

"Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Impossibilidade. Candidatura. Vice-prefeito. Nova eleição. Prefeito reeleito que se encontra atualmente no cargo não poderá candidatar-se a vice-prefeito nas próximas eleições, mesmo que renuncie ao mandato seis meses antes do pleito. Consulta respondida negativamente." *NE: CF/88, art. 14, §§ 5º e 6º. Res. TSE n. 21.392, de 8.5.2003, rel. Min. Carlos Velloso.*

"Consulta. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização. Prazo do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Licença. Conversão em renúncia após indicação em convenção partidária. Impossibilidade. Não atende ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, a circunstância de o chefe do Poder Executivo licenciar-se do seu cargo, seis meses antes do pleito, querendo concorrer a outro cargo, para, após, se for indicado em convenção de seu partido, converter essa licença em renúncia." *NE: Exige-se afastamento definitivo. Res. TSE nº 21.053, de 1º.4.2002, rel. Min. Barros Monteiro.*

"Consulta (...). É elegível vice-prefeito candidato a prefeito." *NE: Vice-prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a prefeito ou vereador, desde que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores às eleições; se substituiu ou sucedeu nos seis meses anteriores à eleição, pode se candidatar a prefeito, conforme Ac. nº 17.568, de 3.10.2000; LC nº 64/90, art. 1º, § 2º. Res. TSE nº 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.*

"Reeleição. Desincompatibilização. 2. Constituição, art. 14, § 5º, na redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997. (...) 6. Inelegibilidade e desincompatibilização. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. 7. Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/97, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital, Municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, bem de entender é que não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. 8. Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14, da Lei Magna, na redação atual. 9. O § 5º do art. 14 da Constituição em vigor, por via de compreensão, assegura, também, ao Vice-Presidente da República, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente. 10. Consulta que se responde, negativamente, quanto à necessidade de desincompatibilização dos titulares dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, para disputarem a reeleição, solução que se estende aos vice-presidente da República, vice-governador de estado e do Distrito

Federal e vice-prefeito." *Res. TSE n.19.952, de 2.9.97, rel. Min. Néri da Silveira; no mesmo sentido as resoluções n. 19.953, 19.954 e 19.955, de 2.9.97, rel. Min. Néri da Silveira e os acórdãos n. 159, de 2.9.98 e 230, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização. Prefeito e Vice reeleitos. Alegada substituição do titular do executivo municipal pelo Vice, em período vedado, incidindo a hipótese prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. (...) Documentação probatória que demonstra a condição de substituto do Vice-Prefeito, e não a de sucessor, em caráter definitivo, da titularidade do cargo. Cumprimento do encargo de substituir o Prefeito em seus impedimentos eventuais e absolutamente provisórios, circunstâncias inerentes ao cargo de Vice-Prefeito e corriqueiras na Administração Pública. Desnecessária a desincompatibilização do Vice-Prefeito para concorrer à reeleição ao mesmo cargo, ainda que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Improcedência." *Ac. TRE-RS no RCED nº 51237, de 14/05/2013, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, publicado DEJERS de 16/05/2013.*

"Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Error in judicando. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Improcedência. Juízo de primeiro grau. Desincompatibilização inexistente. Presidente de Câmara Municipal. Substituição a Prefeito Municipal. Fundamentação referente a candidatura ao cargo de vereador. Candidato ao cargo de Prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização no período de seis meses antes da eleição. Precedentes. TSE. Provimento dos embargos de declaração. Deferimento do registro de candidatura." *Ac. TRE-CE no RE nº 13500, de 06/08/08, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha, publicado em Sessão de 06/08/08.*

"Recurso em Registro de Candidatura. Vice-prefeito. Substituição. Prefeito. Seis meses que antecedem ao pleito. Desincompatibilização. Inocorrência. Impossibilidade de concorrer a eleição para o cargo de vice-prefeito. Inelegibilidade. Precedentes do TSE. 1. O vice-prefeito que substituiu ou sucedeu o prefeito, nos seis meses que antecedem ao pleito, não poderá se candidatar novamente ao cargo de vice-prefeito. Inelegibilidade fulcrada na falta de desincompatibilização exigida pelo art. 14, § 6º, da Constituição Federal. 2. Recurso conhecido e desprovido." *Ac. TRE-CE no RE nº 13763, de 06/09/08, Rel. Juiza Gizela Nunes da Costa, publicado em Sessão de 06/09/08.*

"Recurso eleitoral. Eleições 2008. Candidato a vereador. Cargo de prefeito. Assunção. 6 (seis) meses antes do pleito. Impossibilidade. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Não observação. Inelegibilidade superveniente. Matéria de ordem pública. Arguição de ofício. Possibilidade. Sentença mantida. Improvimento do recurso. 1 - "(...) Conforme já assentado por esta Corte Superior (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 16.183, rel. Min. Garcia Vieira, de 27.11.2001; Consulta nº 14.203, rel. Min. Torquato Jardim, de 24.3.1994), o Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador, não havendo, portanto, a possibilidade de desincompatibilização." (TSE, CTA 1586, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - 16/06/2008, pág. 29/30) 2 - "(...) Inelegibilidade superveniente. Apreciação de ofício. Cabimento. (...)" (RESPE 20175, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Publicado em Sessão - 20/09/2002) 3 - Caso em que o Recorrente, então Presidente da Câmara Municipal de Icó, assumiu a Prefeitura local dentro do período de 6 (seis) meses antes das Eleições 2008, porém, em momento posterior ao deferimento de

seu Registro de Candidatura , caracterizando, assim, uma inelegibilidade superveniente. 4 Sentença mantida. 5 - Improvimento do Recurso.” Ac. TRE-CE no RE nº 14847, de 11/05/09, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, publicado no DJE de 19/05/09, tomo 89, pág. 289.

## • Candidatura em município diverso

### **Jurisprudência do STF:**

“Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. I. Reeleição. Municípios. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Prefeito. Proibição de terceira eleição em cargo da mesma natureza, ainda que em município diverso. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. II. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. Anterioridade eleitoral. Necessidade de ajuste dos efeitos da decisão. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em

relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. III. Repercussão geral. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. IV. Efeitos do provimento do recurso extraordinário. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. *Ac. STF no RE nº 637485, de 01/08/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no DJE de 21/05/2013.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Inelegibilidade. 1. A fraude objeto da ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé pelo candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição. 2. O fato de o prefeito reeleito de município transferir seu domicílio eleitoral e concorrer ao mesmo cargo em município diverso, no mandato subsequente ao da reeleição, pode ensejar discussão sobre eventual configuração de terceiro mandato e, por via de consequência, da inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, a ser apurada por outros meios na Justiça Eleitoral, mas não por intermédio da ação de impugnação de mandato eletivo, sob o fundamento de fraude. Recurso especial provido.” *Ac. TSE no Respe nº 36643, de 12/05/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE de 28/06/2011.*

“Agravamento regimental. Recurso especial. Prefeito itinerante. Impossibilidade. Princípio republicano. (...). 1. Somente é possível eleger-se para o cargo de 'prefeito municipal' por duas vezes consecutivas, permitindo-se, após, tão somente, a candidatura a 'outro cargo', respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses. 2. A nulidade dos votos dados a candidato inelegível não se confunde com os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, a que se refere o art. 77, § 2º, da CF, e nem a eles se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE). 3. Agravamento regimental a que se nega

provimento.” *Ac. do TSE no AgR-REspe nº 35888 de 25/11/10, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 15/12/10.*

“Recurso especial eleitoral. Mudança de domicílio eleitoral. ‘Prefeito itinerante’. Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do executivo em municípios diferentes. Impossibilidade. Indevida perpetuação no poder. Ofensa aos §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição da República. Nova jurisprudência do TSE. Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de ‘prefeito municipal’ por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a ‘outro cargo’, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.” *Ac. do TSE no RESpe nº 32539 de 17/12/08, Rel. Designado Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em sessão de 17/12/08.*

### **Jurisprudência de outros Regionais**

“Recurso inominado. Eleições 2008. Cargo. Prefeito. Registro. Candidatura. Deferimento. (...) 2. ‘1. A reeleição para cargos de Chefe do Poder Executivo constitui exceção no sistema jurídico brasileiro, já que a tradição era de impedimento. A admissão da reeleição para o mesmo cargo do Poder Executivo está direcionada apenas para mais um mandato, de forma consecutiva. 2. Fraude à Constituição caracterizada. Quando a Constituição não admite que se concorra a um terceiro mandato consecutivo, diretamente, não se pode contornar a vedação, indiretamente, por meio de interpretação extensiva em matéria afeta ao campo das inelegibilidades, sede própria de interpretação restrita. 3. A interpretação de que um candidato somente se reelege dentro de uma mesma circunscrição territorial que utilizada para os cargos eletivos do Poder Legislativo, não se aplica para os cargos de prefeito e governador. Premissa inadequada que conduziu à conclusão incompatível com a norma constitucional (art. 14, § 5º). 4. Interpretação da sentença que conflita com o art. 1º, princípio republicano, com o art. 14, § 5º, proibição de mais de dois mandatos, e com o art. 37, princípio da moralidade, todos da Constituição Federal. (Acórdão nº 5.578, de 06.09.2008, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, Processo nº 326, Classe 30).” (...) Em sendo constatada a transferência de domicílio eleitoral em fraude à lei eleitoral e à Constituição Federal, é necessário o envio de comunicado ao juiz eleitoral competente para que cancele o ato.” *Ac. TRE-AL no RE nº 538, de 15/09/2008, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, publicado em Sessão.*

### **• Mandato Tampão**

### **Jurisprudência do TSE:**

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE

CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88). 2. A decisão agravada foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, explicitando-se que o aresto a quo estava em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020, de modo que não há falar em nulidade. 3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte a quo, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se inelegibilidade cuja incidência é de natureza objetiva. 4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, '[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente'. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que '[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte' (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, REspe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020. 6. Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva. Ressalva de entendimento deste Relator. 7. Na espécie, o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020. 8. Agravo interno a que se nega provimento." *Ac. TSE no REspEI nº 060022282, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE-TSE de 17/08/2021*

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Violação. Inexistência. Não provimento. 1. Conforme jurisprudência do TSE, o exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Precedentes. 2. Na espécie, o agravado não exerceu dois mandatos sucessivos, mas sim duas frações de um único mandato, primeiramente de forma interina e, em seguida, em virtude de eleição suplementar. Portanto, é reelegível para a próxima legislatura, não havendo que se falar em violação do art. 14, § 5º, da CF/88. 3. Agravo regimental não provido." *Ac. TSE no AgR-REspe nº 14620, de 27/11/2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, publicado em sessão de 27/11/2012.*

"Consulta. Presidente da Câmara Municipal que ocupou interinamente o cargo de prefeito. Primeiro e segundo mandatos. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Reelegição. Possibilidade. Resposta positiva. 1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de Prefeito

em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar - mandato tampão -, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº 18.260, Rel Min. Nelson Jobim, Sessão de 21.11.2000. 2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. *Ac. TSE na CTA nº 1505, de 14/02/2008, Rel. Min. José Augusto Delgado, publicado no DJ de 10/3/2008.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“(…). 2. Mesmo na hipótese de mandato-tampão, inexistente tratamento diferenciado em relação ao mandato regular, de tal modo que o recorrente, embora pudesse validamente eleger-se (como se elegeu) Prefeito Municipal, não pode disputar a reeleição, em virtude da inelegibilidade (CF, art. 14, §§ 5º e 6º), em face do descabimento do exercício da Chefia do Poder Executivo local, pela terceira vez consecutiva ( Precedente: RE 1128439 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018). (...)” *Ac. TRE-PA no RE nº 060083883, de 12/11/2020, Rel. Des. Juíza Luzimara Costa Moura, publicado em Sessão.*

“(…). ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. DUPLA VACÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO PRECÁRIA. ELEIÇÃO DIRETA NO PLEITO SUBSEQUENTE. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA ENTRE SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE ASSUMIR O PRESIDENTE DA CÂMARA. DISTINGUISH EM RELAÇÃO AO CASO DE VICE-PREFEITO. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. Conforme jurisprudência do TSE, o exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Precedentes. 2. Na espécie, o agravado não exerceu dois mandatos sucessivos, mas sim duas frações de um único mandato, primeiramente de forma interina e, em seguida, em virtude de eleição suplementar. Portanto, é reelegível para a próxima legislatura, não havendo que se falar em violação do art. 14, § 5º, da CF/88. 3. Diferente do caso de vice-prefeito em que a substituição ou sucessão é indiferente para a inelegibilidade do § 5º do art. 14 da CF, no caso de presidente da câmara, a substituição se diferencia da sucessão para efeitos de continuidade administrativa, uma vez que não fez parte do plano de governo, não tendo concorrido para o executivo. 4. *Distinguish* reconhecido em relação aos precedentes anteriores que tratam de substituição ou sucessão de vice-prefeito, para declarar que, em se tratando de dupla vacância aplica-se a diferença entre sucessão e substituição, sendo inelegível somente aquele que sucedeu e não o que substituiu, por não haver concorrido ao executivo e, portanto, não configurar continuidade administrativa ou perpetuação de poder. 5. Recurso Provido para deferir o registro da candidata.” *Ac. TRE-PA no RE nº 060037280, de 11/11/2020, Rel. Des. Juiz Alvaro José Norat de Vasconcelos, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Impugnação. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF. Novo julgamento determinado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, para observância do quórum previsto no artigo 28, § 4º, do Código Eleitoral. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Mérito. Exercício interino não permanente de cargo de Prefeito por Presidente de Câmara Municipal não constitui período de mandato subsequente.

Ausência de perpetuação no poder do mesmo núcleo familiar. Matéria preliminar afastada e, no mérito, recurso provido para deferir o registro de candidatura de Silas Marques da Rosa e, em consequência, da chapa majoritária.” *Ac. TRE-SP no RE nº 15409, de 16/12/2016, Rel. Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de Candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que deferiu o registro de candidatura. Preliminar de decretação de revelia afastada. Atual candidato a vereador, na qualidade de vice-prefeito do município, substituiu temporária e precariamente o titular no exercício da função durante 19 dias, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito. Não obstante incidir a regra do art. 1º, § 2º, prevista na Lei Complementar n. 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral tem mitigado a aplicação das normas que insculpem as inelegibilidades funcionais em relação aos vices que substituem os titulares, entendendo viável a candidatura de quem, no período anterior ao primeiro mandato, fora precariamente - e por pouco tempo - investido no exercício da chefia do Poder Executivo. Ademais, uma vez não comprovado que a substituição ensejou a prática de atos de governo ou gestão, oportunizando o uso da máquina política e administrativa da prefeitura em benefício do candidato, não há de se cogitar em incompatibilidade ou inelegibilidade. Manutenção da sentença. Negado provimento.” *Ac. do TRE-RS no RE 3602, de 17/10/2016, Rel. Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Prefeito. Sentença que deferiu o registro de candidatura. Candidato que ocupa o cargo de vice-prefeito. Entendimento pacificado no c. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização. Manutenção da sentença que ora se impõe. Pelo desprovimento do recurso.” *Ac. do TRE-SP no RE nº 57277, de 28/09/2016, Rel. André Guilherme Lemos Jorge, publicado em Sessão.*

“Recurso inominado. Eleições 2012. Registro. Candidatura. Deferimento. Cargo. Prefeito. Candidata que, na presidência da casa legislativa, exerceu a chefia do executivo municipal, de forma interina, e elegeu-se prefeita nas eleições suplementares. art. 14, § 5º, da CF/88. Não incidência. Terceiro mandato. Inocorrência. Recurso desprovido. Decisão unânime. 1. O exercício interino do cargo de prefeito, por parte do presidente da câmara municipal, seguido do chamado ‘mandato tampão’, não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de mesmo mandato. 2. Inexistência de terceiro mandato. 3. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-AL no RE nº 7460, de 28/08/2012, Rel. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, publicado em sessão de 28/08/2012.*

## • Parentesco

- “Por previsão expressa do art. 14, § 6º, da Lei Maior, o titular pode candidatar-se a outros cargos eletivos, ainda que na mesma circunscrição

eleitoral, devendo para tanto, renunciar ao mandato até 6 meses antes do pleito. Logo, ao cônjuge e aos parentes igualmente é dado candidatar-se a outros cargos na hipótese de desincompatibilização do titular. Pode-se dizer que, se, de um lado, o exercente de mandato executivo determina a inelegibilidade de seu cônjuge e parentes, de outro lado, sua desincompatibilização restitui-lhes a elegibilidade, devolvendo-lhes a liberdade de ação política.” GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5ª ed. Rev., atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 158. *Citado na CTA nº 72282, de 16/08/2011 – Rel. Juíza Luciana Nepomuceno.*

### **Jurisprudência do STF:**

“Ementa: Constitucional e Eleitoral. **Morte de prefeito no curso do mandato**, mais de um ano antes do término. Inelegibilidade do **cônjuge supérstite**. CF, ART. 14, § 7º. Inocorrência. 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.” *Ac. STF no RE nº 758461/PB, de 22/05/2014, Rel. Min. Teori Zavascki, publicado no DJE-STF de 30/10/2014.*

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADORA ELEITA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL REFLEXA POR PARENTESCO. ART. 14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. A inelegibilidade em questão é de natureza constitucional, razão porque pode ser alegada em recurso contra expedição de diploma. Precedentes do TRE-MG e do TSE. A vereadora eleita e diplomada é **irmã do Prefeito** que foi reeleito, parente consanguínea de segundo grau. Inelegibilidade caracterizada. PROCEDÊNCIA.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060081219, de 01º/03/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

“(…). Possibilidade de reconhecimento da união estável, pela Justiça Eleitoral, em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Precedentes do TSE. Demonstrada nos autos a existência de **união estável** entre o candidato recorrente e a filha do prefeito. A inelegibilidade descrita no art. 14, §7º da Constituição Federal tem por fim impedir a perpetuação de uma mesma família no poder e preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder político. Precedentes do TRE. Demonstração de relacionamento contínuo e duradouro com caráter de união estável, de modo a incidir a inelegibilidade reflexa decorrente do parentesco por afinidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da sentença. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025043, de 02/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em Sessão.*

“AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º, da CF/88. Candidata **cônjuge do chefe do Poder Executivo** do município no qual pretende concorrer ao cargo de Vereador. Ausência de desincompatibilização do titular nos seis meses anteriores ao pleito. Inelegibilidade do cônjuge no território de jurisdição. Art. 14, §7º, da CF/88. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.” Ac. TRE-MG no RE nº 060026043, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Cargo de Vice-Prefeito. Eleições 2012. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. **O candidato a Vice-Prefeito é filho do Vice-Prefeito reeleito.** A EC 16/97 alterou a redação do art. 14, §5º, da Constituição da República, prevendo expressamente a reeleição dos chefes do Poder Executivo e de quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos. Manutenção da inelegibilidade relativa por motivos funcionais na ordem constitucional. Os chefes do Poder Executivo, Federal, Estadual, Distrital e Municipal, não poderão ser candidatos a um terceiro mandato sucessivo. A finalidade da norma consiste em impedir que uma mesma pessoa exerça mais de dois mandatos sucessivos. Enquanto a reeleição busca a continuidade administrativa, a limitação atinente à sucessividade indeterminada de mandatos pauta-se no princípio republicano que homenageia a rotatividade no exercício do poder público. Disposição constitucional que se estende ao Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, pois a eleição do titular e do vice decorre da formação de uma chapa única, a qual obtém os mesmos votos. Exercício do poder inerente ao mandato popular decorrente de eleição majoritária. Possibilidade de o vice suceder ou substituir o titular. Impossibilidade de terceiro mandato sucessivo de Vice-Prefeito. Por consectário lógico, aplica-se o disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República ao cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Vice-Presidente da República, do Vice-Governador de Estado ou do Vice-Prefeito. O deferimento do requerimento do candidato ao cargo de Vice-Prefeito implicaria a configuração de um terceiro mandato sucessivo relativamente ao mesmo cargo, posto que se trata de candidato parente de 1º grau do Vice-Prefeito reeleito. O disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República aplica-se aos parentes dos titulares e do vice. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento para manter o indeferimento do registro de candidatura e da chapa majoritária a concorrer pela Coligação Elói Mendes Não Pode Parar.” Ac. TRE-MG, no RE nº 6230, de 07/08/2012, Rel. Juiz Flávio Couto Bernardes, publicado em Sessão de 07/08/2012

“Consulta. Deputado Estadual. Legitimidade. Autoridade Pública. Precedente. Formulação em tese. Atendimento aos requisitos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral. **Cônjuge. Prefeito.** Inelegibilidade. Vínculo conjugal. Inteligência dos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. A jurisprudência eleitoral é remansosa no sentido de que é necessário o afastamento do titular do Poder Executivo, para que o cônjuge ou parente se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição. Consulta conhecida e respondida.” Ac. TRE-MG, na CTA nº 72282, de 16/08/11, Rel. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, publicado no DJEMG de 30/08/11.

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Candidato a Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade do recorrente, **irmão do atual Prefeito.** Art. 14, §7º, da Constituição da República. Interpretação objetiva da norma constitucional impositiva.

Inadmissibilidade de interpretações elásticas. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG, no RE nº 3434, de 29/08/08, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão de 29/08/08.

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Impugnação. Deferimento. Servidor público. Desincompatibilização comprovada. Inelegibilidade reflexa. Inexistência. Parentes afins do cônjuge não são afins entre si. Preenchimento de todos os requisitos legais para deferimento do registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG, no RE nº1690, de 18/08/08, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado em Sessão de 18/08/08.

“Recurso Eleitoral. Eleições 2004. Vereador. Inelegibilidade constitucional. Procedência. Existência de relação de parentesco por afinidade em segundo grau entre candidato eleito ao cargo de Vereador e o Prefeito, sendo aquele **cunhado** deste. Inelegibilidade constitucional não alcançada pelo instituto da preclusão. Possibilidade de discussão em juízo a qualquer tempo. Apesar de não haver um instrumento específico para impedir a diplomação de candidato inelegível em virtude de previsão constitucional, não há justificativa plausível para proceder a sua diplomação e, posteriormente, ser interposto recurso contra a expedição do referido diploma. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG, nº 693, de 07/06/2006, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti.

“Recurso Contra Expedição de Diploma. Natureza jurídica de ação. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Vereadora. **Cônjuge. Prefeito. Separação Judicial.** Transcurso. Mandato. Inelegibilidade Constitucional. (...) Mérito. A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República. Inelegibilidade de cunho constitucional demonstrada. Procedência do pedido.” Ac. TRE-MG, nº 1740, de 11/11/2005, Rel. Juiz Antônio Romanelli.

“Recurso Eleitoral. Inelegibilidade. Declaração de ofício. Vereador. **Filho. Prefeito.** Desincompatibilização. Inocorrência. (...) Mérito. Vereador eleito. Filho do Prefeito. Candidatura sem que o seu progenitor tenha se desincompatibilizado seis meses antes do pleito. Inelegibilidade de índole constitucional imune ao princípio da preclusão. Decretação de ofício. Regularidade. Matéria de ordem pública. Art. 14, §7º, da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG, nº 1250, de 29/08/2005, Rel. Juiz Antônio Romanelli.

“Recurso Eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura de Vereador. Cassação de diploma. Procedência. (...) Mérito. **Relação de parentesco de 2º grau na linha reta** entre o recorrente e o Prefeito. Registro de nascimento. Prova não ilidida. Não-apresentação, pelo recorrente, de qualquer documento comprobatório da desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito. Caracterização de inelegibilidade, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição da República. Voto. Nulidade. Inexistência de aptidão para produzir efeito. Incabível a contagem para a legenda. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG, nº 758, de 19/05/2005, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

“Recurso. Registro de candidatura. Inelegibilidade. **Cunhada** de Prefeito. A cunhada do Prefeito é inelegível para o cargo de vereadora no mesmo território de jurisdição do Chefe do Executivo. Recurso a que se nega provimento.” (Ac. TRE-MG nº 1020, de 09/08/2000, Rel. Juíza Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça.)

“Recurso. Registro de candidatura. Deferimento. Pretendida candidatura ao cargo de vice-prefeito de município recém-desmembrado. Candidato filho da prefeita do município-mãe. Caracterizada a inelegibilidade em razão de parentesco. Aplicabilidade do art. 14, parágrafo 7, da CF e Súmula 12, do c. TSE. Recurso Provido. “(Ac. TRE-MG nº 968, de 28/08/1996, Rel. Juiz Paulo César Dias)

### ***Jurisprudência do TSE:***

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO POR AFINIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF/1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSE DA VICE NA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA POSTULADO COMO CANDIDATA À REELEIÇÃO E DEFERIDO. RETORNO DO PREFEITO TITULAR AO CARGO 4 (QUATRO) DIAS ANTES DO PLEITO. CANDIDATA ELEITA. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 7º DO ART. 14 DA CF/1988. DESPROVIMENTO. HISTÓRICO DO CASO 1. No caso, a recorrida, então vice-prefeita do Município de Ubirajara/SP e cunhada do prefeito, assumiu a titularidade da prefeitura no período de 6/11/2019 a 11/11/2020. A referida sucessão se deu em virtude da cassação do prefeito por Decreto da Câmara Municipal daquela localidade. 2. Devidamente investida na titularidade do cargo de prefeita, a recorrida teve seu pedido de registro como candidata à reeleição deferido pelo Justiça Eleitoral, participou da campanha eleitoral e foi eleita com 54,19% dos votos válidos. 3. O retorno do prefeito à titularidade do cargo ocorreu 4 (quatro) dias antes do pleito, quando já ultrapassado o período para uma possível postulação do registro de candidatura à reeleição. QUESTÃO DE MÉRITO 4. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se: (i) a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988 incidiria no caso, considerando que o prefeito cassado - cunhado da recorrida - foi reintegrado à titularidade da chefia municipal 4 (quatro) dias antes do pleito; ou (ii) a recorrida estaria amparada pela exceção disposta na parte final do referido dispositivo legal, tendo em vista as particularidades e excepcionalidades acima expostas. 5. O art. 14, § 7º, da CF dispõe que ‘são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’. 6. Nos termos da jurisprudência do TSE, a ressalva contemplada na ‘parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente’ (REspe 172-10, Rel. Min. Gilmar Mendes). 7. Por outro lado, é entendimento pacífico desta Corte Superior que ‘o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma [...]’ (REspEI 19257/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso). 8. In casu, conforme delineado no acórdão recorrido, não ficou comprovado que: (i) a recorrida tenha auferido benefício com a referida cassação, ou mesmo com o posterior retorno do prefeito ao cargo; (ii) houve influência do núcleo familiar na utilização da máquina pública em benefício da pretensa candidatura da recorrida; e (iii)

a prática de qualquer ato ilícito passível de revelar que a recorrida tenha agido de má-fé no intuito de fraudar a legislação pertinente ou mesmo de macular a lisura e a legitimidade do pleito. 9. O cumprimento de decisão judicial que afasta o Prefeito traz como consequência legal a assunção do comando do Executivo local pelo vice-prefeito, sendo inexigível a realização de conduta diversa por parte deste, em analogia à excludente de ilicitude prevista no Código Penal. 10. Não é razoável aceitar que uma decisão judicial proferida a 4 (quatro) dias do pleito gere impedimento à reeleição de candidata que se viu no dever de assumir a gestão municipal e, no regular exercício do cargo, teve o seu registro de candidatura à reeleição deferido, sendo inclusive eleita. No caso, entendimento contrário seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a criação de inelegibilidade superveniente não prevista em lei, e em relação à qual a candidata não deu causa, nem por ação nem por omissão. 11. Esta Justiça especializada tem por fundamento que, ‘em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade pro sufrágio eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.’ (RO 0600086-33 /TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). CONCLUSÃO 12. As peculiaridades do caso atraem a incidência da ressalva da parte final do § 7º do art. 14 da CF, não havendo falar, portanto, em inelegibilidade reflexa. 13. Recurso especial a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RESPE nº 060071911, de 07/06/2022, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 04/08/2022.*

“Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Indeferimento. Art. 14, § 5º, da CF/88. Grupo familiar. Assunção do cargo por liminar. Terceiro mandato. Súmula 30 do TSE. Desprovisionamento. 1. Hélio Willamy Miranda da Fonseca foi eleito em 2012 para a Chefia do Executivo Municipal de Guamaré, sucedendo o seu cunhado, Auricélio dos Santos Teixeira, que exerceu, no período de 2009/2012, o mesmo cargo eletivo. Em 2016, Hélio Willamy foi novamente eleito para a Prefeitura de Guamaré e - a despeito de ter o seu registro de candidatura indeferido por incidir na vedação constitucional do ‘terceiro mandato’ -, exerceu, sob a tutela de cautelares obtidas, o mandato de Prefeito no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018. Com o seu afastamento definitivo, após um ano e nove meses no exercício do cargo, foi realizada nova eleição majoritária em Guamaré, para complementação do mandato para o qual fora eleito (2017-2020). 2. O Tribunal Regional manteve a sentença de indeferimento do registro do candidato à Prefeitura Municipal de Guamaré nas eleições de 2020, sob o fundamento de que, tendo ele exercido parcela do mandato eletivo no período de 2017/2018, incidiria a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo na Chefia do Poder Executivo local. 3. No caso, a assunção do candidato ao cargo de Prefeito no mandato de 2017-2020, embora amparado por liminares, não constituiu hipótese de substituição precária, mas evidente e efetivo exercício da titularidade por período relevante, com a prática de todos os atos executivos a ele inerentes. 4. A Constituição Federal veda a perpetuação de uma mesma pessoa ou mesmo grupo familiar na condução do Executivo, por mais de duas eleições, em prestígio à pluralidade e diversidade democrática. 5. Agravos Regimentais desprovidos.” *REspel nº 0600286-71, de 27/05/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE-TSE de 04/06/2021*

“Eleições 2020. Registro de candidatura. Prefeito eleito. Agravos regimentais em Recursos Especiais Eleitorais. Desnecessidade de examinar todas as teses levantadas. Inelegibilidade do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição. Genitor à frente da prefeitura em 2012. Registro indeferido posteriormente. Cassação após mais de 2 (dois) anos do início do mandato. Efetivo exercício para fins de inelegibilidade reflexa do filho reeleito em 2020. Negativa de provimento. 1. Inexistência de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deve o julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sem que haja a necessidade de examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado. 2. A questão jurídica a ser dirimida é saber se o filho, eleito prefeito em 2016, pode concorrer à reeleição em 2020 na hipótese de seu pai ter assumido a chefia da prefeitura em 2012, com registro de candidatura pendente de apreciação definitiva e posteriormente indeferido em 2015, o que acarretou a assunção do segundo colocado para o período remanescente, conforme entendimento aplicado à época. 3. A leitura do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal é no sentido de que a norma visa evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental. 4. O fato é que o genitor do prefeito reeleito no pleito de 2020 exerceu a titularidade da chefia do Executivo municipal na primeira metade do mandato atinente às eleições de 2012. Ainda que o TSE tenha indeferido seu registro de candidatura em 2015, o que ensejou à época a assunção do segundo colocado, não há como afastar a realidade, que foi a de efetivo exercício da titularidade da prefeitura. 5. A assunção da chefia do Executivo pelo candidato eleito, sejam quais forem a circunstância e o lapso temporal transcorrido, é considerada efetivo exercício de mandato, de forma a impedir a reeleição, bem como a perpetuação de grupos familiares no poder. Precedentes. 6. Negado provimento aos agravos regimentais.” *Ac. TSE no Ag/Rg no Respe nº 060029631, de 07/10/2021, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado o DJE-TSE de 03/11/2021.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VICE-PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE O RECORRIDO E O ATUAL VICE-PREFEITO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) municipal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual, rejeitada a tese de incidência da causa de inelegibilidade reflexa por parentesco (art. 14, § 7º, CF), foi mantida a sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de vice-prefeito do Município de Taipu/RN nas eleições de 2020. 2. Para reconhecer a premissa básica da tese recursal – existência de união estável entre o recorrido e a sobrinha do atual vice-prefeito –, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor do que prevê a Súmula nº 24/TSE. 3. As hipóteses de inelegibilidade, por limitarem direito fundamental constitucionalmente assegurado – exercício da capacidade eleitoral passiva –, devem ser interpretadas de forma estrita, ou seja, in casu, nos exatos limites estabelecidos no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. 4. Não estando descrito no acórdão regional que os supostos parentes do recorrido assumiram, seja por meio de sucessão, seja por meio de substituição, o cargo de prefeito nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, a elegibilidade se impõe. 5. Ainda que fosse possível reconhecer o impedimento dos parentes do vice, da mera leitura do art. 14, § 7º,

da Constituição Federal, verifica-se que tal inelegibilidade tem como referência o titular do cargo. 6. Tendo em vista que ‘o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro’ (art. 1.595, § 1º, do Código Civil) – o recorrido nem sequer é parente do atual vice-prefeito do Município de Taipu/RN –, fulminada está a pretensão de ver reconhecida a inelegibilidade reflexa por parentesco. 7. Recurso especial desprovido.” *Ac. TSE, no RESPEI nº 060014856, de 14/12/2020, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em Sessão.*

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARENTESCO. CÔNJUGE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia refere-se a eventual configuração da causa de inelegibilidade relativa a um terceiro mandato sucessivo por mesmo núcleo familiar aos ocupantes do cargo de vice-prefeito, decorrente do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. 2. Ante a interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, verifica-se a impossibilidade de alternância de membros de um mesmo grupo familiar no exercício de cargo majoritário por três mandatos consecutivos. Tais postulados, a toda evidência, alcançam os candidatos aos cargos de vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito, porque o preceito constitucional visa coibir a perpetuação no mesmo cargo político de um núcleo familiar em determinada circunscrição, a fim de dar efetividade aos postulados básicos do regime democrático. 3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, “o art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua ratio essendi, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos” (Cta nº 117-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016). 4. Na espécie, Antônio Ribeiro da Silva, ora agravante, exerceu mandato de vice-prefeito na legislatura de 2009-2012. Em 2012, sua esposa, Sandra Teixeira Lima Ribeiro, sagrou-se vencedora nas urnas para exercer o mandato de vice-prefeita (2012-2016). Em 2016, Antônio Ribeiro da Silva foi novamente eleito para o cargo de vice-prefeito. Assim, evidente a inelegibilidade reflexa entre o agravante e sua esposa ante o exercício de três mandatos consecutivos do cargo de vice-prefeito pelo grupo familiar. 5. Irrelevante para o deslinde da lide o fato de o agravante e sua esposa, enquanto vice-prefeitos, não sucederem o prefeito no curso do mandato. 6. Agravo regimental desprovido, com determinação de imediata comunicação ao TRE/TO.” *Ac. TSE no RESPE nº 128, de 07/11/2018, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJE-TSE de 19/12/2018.*

“Direito Constitucional e Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Cônjuge de prefeito reeleito em município vizinho. Causa de inelegibilidade reflexa por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da constituição. Não incidência. Desprovido. 1. Recurso Especial Eleitoral interposto contra acórdão do TRE/AL que deferiu o pedido de registro de candidatura de Emanuella Corado Acioli de Moura ao cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL nas eleições de 2016. 2. No caso, a recorrida, Prefeita eleita em 2016, é cônjuge do Prefeito de Paripueira (município vizinho de Barra de Santo Antônio), que foi eleito em 2008 e reeleito em 2012. 3. A controvérsia consiste em saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, proíbe que cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo candidatem-se não apenas no ‘território de jurisdição do titular’, mas

também em municípios vizinhos onde o titular exerça ‘influência política’. 4. O STF, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso (RE nº 637485, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01.08.2012). Conforme o entendimento da Corte, tal interpretação seria necessária, à luz do princípio republicano, para impedir a perpetuação de uma mesma pessoa no poder, criando a figura do ‘prefeito itinerante’. 5. Todavia, o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do ‘prefeito itinerante’ não pode ser aplicado, automaticamente, ao caso de inelegibilidade reflexa. Em primeiro lugar, o precedente do STF conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/88, enquanto que o caso em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da CF/88. Desse modo, não é possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos. 6. Em segundo lugar, o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma. Precedentes. 7. Ademais, em relação à presente hipótese, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Essa compreensão foi reafirmada para as eleições de 2016 no AgR-RESpe nº 220-71/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 08.03.2017. Portanto, eventual revisão de jurisprudência não poderia ser aplicada ao caso em análise. 8. Como forma de privilegiar o direito à elegibilidade e em linha com a jurisprudência do TSE, entendo que, em regra, a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, limita-se ao território de jurisdição do titular. Não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do ‘prefeito itinerante’ para impedir a candidatura, em outro município da federação, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo. 9. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.” *Ac. TSE, no RESPE nº 19257, de 13/06/2019, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE de 12/08/2019.*

“Consulta. Alcance do art. 14, §§5º e 7º, da Constituição Federal. Parente de segundo grau do chefe do Poder Executivo. Não reelegível. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade. Grupo familiar. Perpetuação do poder. Matéria já apreciada pelo tribunal. Não conhecimento. 1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. 2. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima –Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática das normas constitucionais contidas o art. 14, §§5º e 7º, da Constituição Federal, ser vedado o exercício do terceiro mandato consecutivo, no mesmo cargo, pelos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo quando este não seja reelegível, isto é, que já tenha desempenhado dois mandatos consecutivos. Precedentes. 3. Consulta não conhecida.” *Ac. TSE, na CTA nº 060028826, de 06/08/2019, Rel. Min. Edson Fachin, publicado no DJE de 29/08/2019.*

“Eleições 2016. Agravo Regimental no Recurso Especial. Registro de Candidatura. Prefeito e Vice-Prefeito. Deferimento pelo TRE de Mato Grosso. Suposta causa de inelegibilidade do art. 14, § 7º, da CF/88. Afastada. Cônjuge. Apto à reeleição. Desincompatibilização no prazo de 6 meses anteriores às eleições. Afastamento de fato. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ na espécie dos autos. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Segundo a jurisprudência predominante desta Corte, não há óbice à candidatura da agravada se o seu cônjuge, ex-prefeito, estava apto à reeleição e se desincompatibilizou do cargo no prazo de 6 meses anteriores ao pleito (RESpe 19.442/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 7.12.2001; Ag 3.043/BA, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 8.3.2002; RESpe 109-79/RN, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 6.3.2013). (...) 6. Agravo Regimental desprovido.” *Ac. do TSE no RESPE nº 45025, de 19/10/2017, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 13/12/2017.*

“Eleições 2016. Recurso Especial Eleitoral. Candidatura à reeleição. Impossibilidade. Interpretação conjunta dos §§ 5º e 7º art. 14 da Constituição Federal. Registro indeferido. 1. No caso: a) o sogro da candidata foi eleito em 2008 para o mandato de 2009-2012; b) seis meses antes da Eleição de 2012, ele renunciou e permitiu, com isso, que a recorrente disputasse o pleito de 2012; c) quinze dias antes da Eleição de 2012, o sogro da recorrente faleceu; d) a candidata foi eleita para o período de mandato de 2012-2016 e, portanto, está constitucionalmente impedida de concorrer a um terceiro mandato a ser exercido pelo mesmo grupo familiar. 1. O falecimento do sogro da recorrente, após o seu regular afastamento no semestre anterior ao pleito, não afasta a inelegibilidade constitucional que impede a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder. 2. Inimizade política entre o vice-prefeito que assumiu a titularidade em razão da renúncia ocorrida em 2012 e disputou a eleição com a recorrente não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade decorrente de parentesco. Recurso especial a que se nega provimento.” *Ac. do TSE no RESPE nº 11130, de 24/11/2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vice-Prefeito. Deferimento. Irmão. Prefeito reeleito. Município limítrofe. Parentesco. Art. 14, §§ 5º e 7º, da CF. Inelegibilidade afastada. Reiteração. Razões. Desprovimento. 1. O agravante limita-se a reproduzir os argumentos ostentados pela coligação recorrente sem impugnar de forma específica os fundamentos lançados na decisão agravada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo, a teor das Súmulas nos 26 do TSE e 182 do STJ. 2. A hipótese de inelegibilidade denominada ‘prefeito itinerante’ ou ‘prefeito profissional’, reconhecida pelo STF (RE nº 637.485/RJ) e por esta Corte Superior, a partir da interpretação do art. 14, § 5º, da CF, não fulmina o pedido de registro de candidatura do primeiro agravado, colateral em segundo grau do prefeito reeleito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, cidade limítrofe com São Cristóvão/SE, pois a inelegibilidade reflexa ou em razão de parentesco prevista no art. 14, § 7º, da CF é restrita ao “território de jurisdição do titular”. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, cônjuge e parentes de prefeito reeleito são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior

ao pleito. 4. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE, no Ag/Rg no Respe nº 22071, de 08/03/17, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado no DJE-TSE de 19/04/17.*

“Recurso especial. Inelegibilidade. CF. art. 14 § 7º. Registro de candidato. Indeferimento. Vereador. Irmão. Prefeito. Desincompatibilização. Ausência. 1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que é necessário o afastamento do titular do Poder Executivo, para que o cônjuge ou parente se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição. 2. Agravo regimental desprovido.” *Ac. do TSE no AgR-REspe nº 29786, de 23/09/08, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em sessão de 23/09/08.*

“Recurso especial. Inelegibilidade. CF, art. 14, §§ 5º e 7º. Cunhada. Prefeito. Mulher. Ex-prefeito. Perpetuação. Família. Chefia. Poder Executivo. Registro de Candidato. Indeferimento. 1. Conquanto o prefeito eleito para o quadriênio 2005/2008, cunhado da recorrida, estivesse exercendo seu primeiro mandato e tenha se desincompatibilizado do cargo seis meses antes do pleito, a recorrida é inelegível, pois, anteriormente, seu marido ocupou o cargo de prefeito, por dois mandatos consecutivos, no período de 1997 a 2004. 2. Recurso provido para indeferir o pedido de registro de candidatura da recorrida.” *Ac. do TSE no REspe nº 29267, de 17/09/08, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em sessão de 17/09/08.*

“Eleições 2008. Recurso especial. Dissídio pretoriano. Não demonstração. Reexame de provas. Impossibilidade. Candidatura. Vereadora. Registro. Inelegibilidade. Parentesco. (...) 3. A separação de fato entre o prefeito e sua mulher, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade da ex-cunhada (art. 14, § 7º da Constituição Federal), ao cargo de vereadora do território da mesma circunscrição eleitoral do chefe do executivo. Precedentes do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” *Ac. do TSE no AgR-REspe nº 32719 de 11/12/08, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, publicado em sessão de 11/12/08.*

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Questionamentos. 1. Não há impedimento para que um filho lance sua candidatura a prefeito municipal tendo como candidato a vice-prefeito seu pai, vice-prefeito em primeiro mandato. 2. Em face da situação anterior, não há a necessidade de afastamento do pai vice-prefeito. 3. O referido vice-prefeito, caso queira se candidatar a prefeito, não necessita se desincompatibilizar. 4. É possível a candidatura do pai, vice-prefeito no primeiro mandato, ao cargo de prefeito, tendo como vice seu filho.” *Resolução TSE nº 22799, de 15/05/2008, rel. Min. Caputo Bastos.*

“- Elegibilidade. Prefeito reeleito. Cassação 2º mandato. Candidatura. Mesmo cargo e mesmo município. Pleito subsequente. - Elegibilidade. Cargo executivo municipal. Cônjuge. Parentes 2º grau. - Elegibilidade. Câmara de vereadores. Prefeito reeleito cassado. Cônjuge. Parentes 2º grau. - Prefeito reeleito, cassado no segundo mandato, não poderá se candidatar ao mesmo cargo, no mesmo município, no pleito subsequente, pois configuraria o terceiro mandato, o que contraria o art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Respondido negativamente. - O cônjuge, parentes consanguíneos ou afins do prefeito reeleito não poderão se candidatar ao cargo de prefeito, nem ao cargo de vice-prefeito, no pleito subsequente, sob pena de afronta ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF. Respondido negativamente. - Tendo em vista que, no caso, a cassação ocorreu no segundo mandato, antes do prazo de seis meses exigidos para a desincompatibilização, o prefeito reeleito, seu cônjuge e seus parentes poderão se candidatar ao cargo de vereador

no pleito subsequente (art. 14, § 6º, da CF). Respondido positivamente.” *Res. TSE nº 22.777, de 24/04/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.*

“Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação judicial com trânsito em julgado anterior ao segundo mandato. Possibilidade. Precedentes. Cônjuge separado judicialmente de prefeito, com trânsito em julgado da sentença anterior ao exercício do segundo mandato deste, não tem obstaculizada a eleição para idêntico cargo do ex-esposo.” *Res. TSE nº 22729, de 11/03/2008, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso.*

“Consulta. Esposa ou companheira do cunhado de prefeito candidato à reeleição. Candidatura. Possibilidade. 1 - A esposa ou companheira do cunhado de prefeito candidato à reeleição pode candidatar-se a cargo eletivo porque os afins do cônjuge não são afins entre si. 2 - Precedentes.” *Res. TSE nº 22682, de 13/12/2007, Rel. Min. Ari Pargendler.*

“Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Terceiro mandato. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade. 1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. 2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território. 3. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º e 2º questionamentos, prejudicada a análise do 3º item.” *Res. TSE nº 22584, de 04/09/2007, Rel. Min. José Augusto Delgado.)*

“Consulta. Prefeito. Parentesco. Elegibilidade. - O cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição. - É inelegível o parente consanguíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo municipal. - A inelegibilidade decorrente do parentesco ocorre no território da jurisdição do titular.” *Res. TSE nº 21786, de 01/06/2004, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros.*

“Consulta. Elegibilidade. Cônjuge e parentes de Vice de primeiro mandato que não substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Candidatura a Vice. Possibilidade. Resposta positiva. 1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo. 2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (REspe nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98). 3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito.” *Res. TSE nº 22245, de 08/06/2006, Rel. Min. José Augusto Delgado.*

“Recurso Especial. Eleição Municipal. Reeleição. Parentesco em primeiro grau. Sucessão

no cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5º e 7º e sua ressalva final. 1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguir à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato. 2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal prefeito. 3. A ressalva constante do § 7º do art. 14 da CF – ‘salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’ -, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC no 16. 4. Recurso Especial conhecido e provido.” *Ac. TSE no RESPE nº 25336, de 06/06/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos.*

“Recurso Especial - Inelegibilidade - Parentesco - Cônjuge - Separação - União estável - Curso - Primeiro mandato - Titular - Desincompatibilização - não-ocorrência. 1. Se a separação ocorreu no curso do mandato, mesmo que neste mesmo período tenha o ex-cônjuge passado a manter união estável com terceira pessoa, este somente será elegível caso o titular se desincompatibilize do cargo seis meses antes do pleito.” *Ac. TSE nº 22169, de 25/11/2004, Rel. designado Min. Carlos Mario da Silva Velloso.*

“Consulta. Prefeito reeleito que renuncia um ano antes do final do seu mandato e muda de domicílio eleitoral. Candidatura do filho ao cargo de prefeito. Impossibilidade. Precedentes desta Corte. Consulta respondida negativamente.” *(Res. TSE nº 21694, de 30/03/2004, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros.)*

“Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação. I- A inelegibilidade em decorrência do parentesco com o titular do executivo municipal dá-se no território de sua jurisdição e não em município vizinho, desde que este não tenha sido desmembrado da municipalidade em que o parente seja titular da Prefeitura. II- A desincompatibilização impõe-se na hipótese de eleição na mesma circunscrição do titular. III- Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não-claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas.” *Res. TSE nº 21662, de 16/03/2004, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins.*

“Consulta. Deputado federal. Prefeito e vice-prefeito. Cônjuges. Respondida nestes termos: 1. Se os cônjuges - A e B - forem eleitos prefeito e vice-prefeito de um município, poderão concorrer à reeleição aos mesmos cargos, para um único período subsequente, independentemente de desincompatibilização. (...) 3. Se B, eleito vice-prefeito, para um primeiro período, cônjuge de A, eleito prefeito, também para um primeiro período, havendo sucedido o titular, no período, poderá ser candidato a prefeito, independentemente de desincompatibilização nos últimos seis meses. Se houver substituído, haverá necessidade de que A renuncie seis meses antes do pleito. (...) 6. B, cônjuge de A, eleitos para um primeiro período, vice-prefeito e prefeito, sucedendo a A, na chefia do Poder Executivo, no primeiro mandato, poderá candidatar-se a prefeito, independentemente de prazo de desincompatibilização. (...)” *Res. n. 21.493, de 9.9.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

“Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Parentesco Consanguíneo. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. - Não há vedação legal a impedir que sobrinho ou

primo de prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 se candidate ao cargo de chefe do Executivo Municipal em 2004 (Precedentes/TSE). Consulta a que se responde positivamente.” Res. TSE nº 21523, de 07/10/2003, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso.

“Consulta. Prefeito. **Concunhado**. Concorrência à prefeitura. Inelegibilidade. Não ocorrência. CF, art. 14, §7º. 1. Como os afins dos cônjuges não são afins entre si, pode o concunhado do Prefeito concorrer ao Executivo Municipal na mesma circunscrição.” Res. TSE nº 20651, de 06/06/2000, Rel. Ministro Edson Carvalho Vidigal.

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“Eleições 2016. (...) Inelegibilidade reflexa. Configuração. **Candidato a vereador filho de prefeita municipal** que somente renunciou ao mandato quando já ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses antes do pleito. Desincompatibilização realizada a destempo. Recurso conhecido e desprovido. (...). II - A configuração de inelegibilidade reflexa tem como objetivo resguardar, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local e; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito. III - No caso dos autos, a candidatura a vereador do filho da Prefeita que, por sua vez, esteve na chefia do poder executivo municipal por dois mandatos seguidos (2008 e 2012) e somente renunciou quando já ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses antes do pleito, configura hipótese de inelegibilidade reflexa em virtude de violação ao princípio da igualdade de chances com perpetuação no poder do mesmo grupo familiar. IV - Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” Ac. TRE-AM no RE nº 1992, de 30/09/2016, Rel. João de Jesus Abdala Simões, publicado em Sessão.

“Recurso. Eleições 2016. Registro de Candidatura. Cargo de vereadora. Deferimento. Inelegibilidade. **União estável caracterizada com o atual prefeito do município**. Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, §3º. Preliminares. Ilegitimidade ativa do recorrente. Irregularidade da representação. Ilegitimidade ativa do impugnante. Rejeição. Recurso conhecido e provido. - Preliminares rejeitadas. - Demonstrado nos autos que a pretensa candidata à vereança e o atual prefeito do município relacionam-se há mais de uma década, possuem dois filhos menores em comum, são vistos em eventos juntos; que ela trabalha como assistente social na Prefeitura, é tida como primeira-dama da cidade, e que, na campanha passada, o atual mandatário pediu votos para a mulher, comportando-se ambos como legítimos companheiros, é de se reconhecer a união estável entre ambos. - Incidência da norma contida no art. 1º, §3º, da Lei Complementar nº 64/90, que considera a esposa/companheira inelegível. - Caso de indeferimento do pedido de registro de candidatura. - Recurso provido.” Ac. TRE-PI no RCAND nº 15193, de 20/09/2016, Rel. Edvaldo Pereira de Moura, publicado em Sessão.

“Recurso Eleitoral - Eleições 2016 - Vice-Prefeito - pedido de registro de candidatura indeferido - inelegibilidade por parentesco - parágrafo 7º, do art. 14 da CF/88 - **companheira de prefeito reeleito falecido no início do segundo mandato** - distinção entre grupo político e

grupo familiar - ausência de exercício de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar - ratio legis do preceito constitucional respeitado - provimento. 1. O falecimento do titular do cargo, mesmo que reeleito e morto no início do segundo mandato, põe termo ao grupo político familiar frente ao cônjuge supérstite (companheira). "(...) Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário em que se questiona o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges. (...)" (Recurso Extraordinário nº 758.461/PB, o qual recebeu crivo positivo de repercussão geral - DJE de 11/11/2013, Tema 678) 2. "(...) 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (...)" (Recurso Extraordinário nº 758.461/PB, relator Ministro Teori Zavascki, j. 22/05/2014, DJE de 30/10/2014) 3. Recurso conhecido e provido." *Ac. TRE-PR no RE nº 12162, de 25/10/2016, Rel. Josafá Antônio Lemes, publicado em Sessão.*

"Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão da inelegibilidade reflexa da candidata ao cargo de Prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição da República. 1. Candidata que é **nora de prefeito** eleito em 2008 que se desincompatibilizou seis meses antes do pleito de 2012 e faleceu em 22/9/2012. Eleição da candidata no pleito de 2012. 2. Ruptura involuntária do **vínculo político-familiar entre a recorrente e seu sogro em decorrência do óbito** que não afasta a continuidade administrativa. Perpetuação do mesmo grupo-familiar no poder 4. Desprovimento do recurso. Indeferimento do pedido de registro da chapa majoritária." *Ac. TRE-RJ no RE nº 11130, de 06/10/2016, Rel. Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota, Rel. desig. Jacqueline Lima Montenegro, publicado em Sessão.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade rejeitada. Inelegibilidade incidente sobre parentes do vice-prefeito em segundo mandato. Art. 14, § 7º da Constituição Federal. Afastamento da perpetuação de mesma família no poder. Recurso provido. Indeferimento do registro de candidatura. As alegações justificam os motivos do pedido de nova decisão, expondo de forma fundamentada as razões do seu inconformismo, de modo que o procedimento atende a este requisito. **Caso o vice-prefeito não tenha assumido a prefeitura, seu cunhado é elegível apenas se aquele estiver em seu primeiro mandato ou se desincompatibilizou seis meses antes do pleito.** Assim, a recorrente apresenta-se inelegível em razão de ser sua cunhada a atual vice-prefeita em segundo mandato consecutivo, não tendo se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito." *Ac. TRE-MS no RE nº 7562, de 21/08/2012, Rel. Luiz Cláudio Bonassini da Silva, publicado em sessão de 21/08/2012.*

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições de 2012. Indeferimento. Relação de parentesco. Prefeito. **Filho.** Inelegibilidade. Vedação constitucional. Sentença mantida. Portanto, desprovimento do recurso." *Ac. TRE-SP no RE nº 14071, de 02/08/2012, Rel.*

José Antônio Encinas Manfré, publicado em sessão de 02/08/2012.

## **CONSELHO MUNICIPAL, MEMBROS**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo. Vereador. Membro de Conselho Municipal. Equiparação a servidor público. Desincompatibilização. Prazo três meses. Inelegibilidade. Inobservância do prazo de desincompatibilização. Aplicação do art. 1º, II, L, da Lei Complementar nº 64. Registro indeferido. Membro de Conselho Municipal equipara-se a servidor público para fins de desincompatibilização. O recorrente não demonstrou que estava afastado de suas funções. Recurso não provido. Registro indeferido.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 15976, de 29/09/2016, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Candidato. Vereador. Eleições 2012. (...) Notícia de inelegibilidade. Desincompatibilização. Registro indeferido. (...) 2º Recurso. Membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos para fins eleitorais, exigindo-se a sua desincompatibilização, uma vez que a eles competem relevantes funções públicas. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 14224, de 22/08/2012, Rel. Maurício Torres Soares, publicado em sessão de 22/08/2012.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Eleições 2016. Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro de Candidatura. Deferimento. Candidato a prefeito. Desincompatibilização. Membro Conselho Municipal. Equiparação servidor público. Interpretação restritiva. Inelegibilidade. Alínea L do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Não incidência. Desprovisionamento. (...) 2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público. (...) 4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite ‘a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais’ (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei). (...) 6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição. 7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura. 8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser

resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie. 9. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no RESPE nº 28641, de 29/06/2017, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJE de 15/08/2017.*

“Eleições 2016. Agravo Regimental em Recurso Especial. Registro de Candidatura. Vereador. Indeferimento nas instâncias de origem. Incidência de causa de inelegibilidade por falta de desincompatibilização. Alínea L do inciso II do art. 1º da LC 64/90. Impossibilidade de entendimento diverso por esta instância especial. Agravo regimental desprovido. (...) 3. Os membros de Conselhos Municipais equiparam-se a Servidores Públicos, assim, devem se desincompatibilizar no prazo legal de 3 meses antes das eleições (AgR-REspe 30.155/RS, Rel. Min. EROS GRAU, publicado na sessão de 30.10.2008).(...) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RESPE nº 10775, de 13/12/2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Agravo Regimental em Recurso Especial. Registro de Candidatura. Vereador. Deferimento nas instâncias de origem. (...) 3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 21.10.2013. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RESPE nº 44986, de 17/11/2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em Sessão.*

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização. 1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização. 2. O Tribunal já decidiu que ‘declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)’ (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040). 3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que ‘incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90’ (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 3377, de 01/10/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 21/10/2013.*

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“Ementa - Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - deferimento -

Suplente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - desincompatibilização - desnecessidade - recurso conhecido e provido. 1. O suplente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que não tenha assumido a titularidade, durante os 03 (três) meses que antecedem o pleito, não precisa se desincompatibilizar. (...)" *Ac. do TRE-PR no RE nº 18794, de 09/11/2016, Rel. Lourival Pedro Chemim, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Vereador. Sentença que deferiu o registro de candidatura. Membro de Conselho Municipal. Desincompatibilização. Afastamento de fato. Pedido protocolado em dia não útil. Prazo prorrogado para o dia útil subsequente. Inelegibilidade não configurada. Manutenção da. Sentença que ora se impõe. Pelo desprovisionamento do recurso." *Ac. do TRE-SP no RE nº 14794, de 21/10/2016, Rel. André Guilherme Lemos Jorge, publicado em Sessão.*

"Ementa - Eleições 2016. Registro de Candidatura. Impugnação. Desincompatibilização. Afastamento de direito. Decreto municipal tempestivo. Questionamento sobre afastamento de fato. Ônus de prova não cumprido. Inexistência de prova suficiente. Desincompatibilização considerada válida. Cargo em Conselho Municipal. Desincompatibilização. Juntada de documentos até o encerramento das instâncias ordinárias. Precedentes do TSE. Afastamento demonstrado. Registro de candidatura regular. Manutenção do acerto do deferimento. Recurso conhecido e desprovido. (...) 2.Considera-se equiparado ao funcionário público o cidadão que ocupa cargo no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e se lhe impõe a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. 3. O Colendo TSE firmou jurisprudência de que se admite a juntada de documentos tendentes a suprir irregularidade em pedido de registro de candidatura até o encerramento das instâncias ordinárias, incluídos aqui os documentos que demonstram o afastamento do candidato do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural. 4. Preenchidos todos os requisitos legais e inexistentes causas de inelegibilidade, defere-se o pedido de registro de candidatura. 5. Recurso conhecido e desprovido." *Ac. TRE-PR no RE nº 18412, de 17/10/2016, Rel. Ivo Faccenda, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público presidente de Conselho Municipal e presidente de clube de futebol. Afastamento comprovado. Impugnação indeferida. Registro deferido. 1. Ao Presidente de Conselho Municipal aplica-se o prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização. 2. A legislação eleitoral não exige o afastamento do cargo de presidente de instituição civil, sem fins lucrativos que não receba recursos públicos, porém não há óbice ao reconhecimento da validade desse desligamento a fim de se evitar interpretações contrárias. (...)." *Ac. do TRE-GO no RE nº 12971, de 28/09/2016, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, publicado em Sessão.*

"Ementa. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro-suplente do conselho municipal de acompanhamento e controle social - CACS do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais do magistério - FUNDEB. Registro de candidatura. Indeferido sentença mantida. Recurso

conhecido e desprovido. 1 - Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamentos e Controle Social do FUNDEB se equiparam, para fins de desincompatibilização, aos servidores públicos civis, devendo se afastar de suas funções regulares no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/1990. 2. A desincompatibilização é estendida também aos suplentes, eis que mesmo nessa condição, podem, eventualmente, substituir membros titulares em caso de necessidade. 2. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-PR no RE nº 19260, de 28/08/2012, Rel. Andrea Sabbaga de Melo, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Cargo de prefeito. Não comprovação de desincompatibilização no prazo legal. Recurso conhecido e desprovido. 1. A função de conselheira municipal da educação é equiparada ao serviço público e, em decorrência disso, é que se exige a desincompatibilização pelo prazo mínimo de três meses antes do pleito. 2. Caso em que existe nos autos documento do Conselho Municipal atestando que até o dia 10.8.2016 não há pedido oficial de afastamento. 3. A juntada da ata da reunião do Conselho Municipal não prova o afastamento de fato da recorrente. 4. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 16946, de 23/09/2016, Rel. designado Lucyana Said Daibes Pereira, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso. Requerimento de Registro de Candidatura. Vereador. Membro suplente do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário Municipal. Desincompatibilização. Desnecessidade. 1. Desnecessária a desincompatibilização de membro suplente de Conselho, tendo em vista que não exerce atividades de direção ou administração que justifiquem o afastamento. 2. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-PI no RCAND nº 13989, de 28/09/2016, Rel. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura - Vereador - Presença de inelegibilidade - Desincompatibilização - Conselheiro municipal - Equiparação - Servidor público - Prazo - 3 (três) meses - Não atendimento - Impugnação - Procedência - Indeferimento - Sentença Recurso - Improvimento - Manutenção do decisum. 1 - Membro de Conselho Municipal na categoria de Conselheiro equipara-se a servidor público e deve se desincompatibilizar no prazo de 3 (três) meses anteriores ao Pleito, fato não comprovado nos autos. 2 - Recurso improvido. Sentença mantida. Registro indeferido”. *Ac. TRE-CE no RE nº 5279, de 10/08/2012, Rel. Manoel Castelo Branco Camurça, publicado em Sessão.*

## • Conselho de Alimentação Escolar

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Membro de Conselho de Alimentação Escolar. Função considerada como serviço público relevante pela Medida Provisória n. 1979-19. Não-comprovação de desincompatibilização nos três meses que antecedem às eleições. Recurso a que se nega provimento.” *Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG nº 2510, de 02/09/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Candidato a Vereador. Indeferimento. Candidato suplente de representante do Poder Legislativo junto ao Conselho de Alimentação Escolar. Função específica considerada exercício público relevante somente com relação ao membro efetivo. Não-configuração de hipótese de inelegibilidade. Desnecessidade de desincompatibilização. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2513, de 21/08/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“Ementa - Recurso Eleitoral - Eleições 2016 - Registro de Candidatura - candidato ao cargo de vereador - membro de conselho - equiparação ao cargo de servidor público - obrigatoriedade de desincompatibilização de 03 meses antes do pleito. Artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990. Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE e do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social - CGFHIS. Afastamento que não ficou satisfatoriamente demonstrado que tenha ocorrido 03 meses antes do pleito. Documento inábil. Inelegibilidade - recurso conhecido e improvido.” *Ac. TRE-PR no RE nº 18272, de 27/09/2016, Rel. Lourival Pedro Chemim, publicado em Sessão.*

### • **Conselho Municipal de Saúde**

#### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo. Vereador. Membro de Conselho Municipal de Saúde. Equiparação a servidor público. Desincompatibilização. Prazo três meses. Inelegibilidade. Inobservância do prazo de desincompatibilização. Aplicação do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64, de 18-5-1990 (Lei de Inelegibilidade). Registro indeferido. Membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público para fins de desincompatibilização. O recorrente demonstrou por meio de documentos que estava afastado de suas funções perante o Conselho Municipal de Saúde. Recurso provido. Registro deferido.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 9433, de 05/10/2016, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Recurso contra expedição de diploma. art. 262, I e IV do Código Eleitoral. Inelegibilidade. Membro de conselho municipal de saúde. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. (...) MÉRITO - 1. Art. 262, I, CE. Inelegibilidade. Ausência de desincompatibilização. Membro de Conselho Municipal de Saúde. Designação em 31/03/2012. Permanência no cargo. Causa de inelegibilidade pré-existente ao registro de candidatura. A inelegibilidade apta a embasar o RCED é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. (...) Pedido julgado improcedente. *Ac. TRE-MG no RCED nº 1461, de 18/06/2014, Rel. Maria Edna Fagundes Veloso, publicado no DJEMG de 01/07/2014.*

“Consulta. Desincompatibilização de ocupantes de cargos em Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselhos de Saúde, Conselhos da Habitação e assemelhados. Desnecessidade. Falta de previsão legal. Ressalva quanto aos cargos cujo exercício possa influenciar no resultado das eleições. Equiparação a servidores públicos. Prazo de desincompatibilização de 3 meses anteriores ao pleito. Consulta conhecida.” *Ac. nº 322, de 22/05/2000, Rel. Juiz João Sidney Alves Affonso.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Agravado Regimental. Recurso Especial. Pedido de Registro Intempestivo. Reexame de Fatos e Provas. Desincompatibilização. Precedentes. Não-Provimento. (...) 2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravado regimental não provido.” Obs: Candidatura ao cargo de vereador. *Ac. TSE no AgR-Respe nº 30155, de 30/10/2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau, publicado em Sessão.*

“(...) Registro de candidatura. Prefeito. Conselho Municipal de Saúde. Desincompatibilização. Prazo. Três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, da LC n. 64/90). (...) Para atender à condição, é suficiente que não tenha exercício de fato no cargo. (...)” *Ac. TSE n. 22.493, de 13.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

“Inelegibilidade. Integrante de Conselho Municipal de Saúde a quem competem relevantes funções públicas. Necessidade de afastar-se no prazo legal.” *NE: Não recebe remuneração pelas atribuições exercidas no conselho; candidatura a vereador. Ac. TSE n. 14.383, de 7.11.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“(...). 4. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público para fins eleitorais, devendo sua desincompatibilização ocorrer até três meses antes do pleito. Precedentes do colendo TSE e do TRE/PR.(...)”. *Ac. TRE-PR no RE nº 06002416720206160163, de 28/01/2021, Rel. Des. Fernando Quadros Da Silva\_2, publicado no Diário de Justiça, Tomo DJE, data 29/01/2021.*

“Ementa: Eleições 2016. Registro de Candidatura. Vereador. Indeferimento. Membro de Conselho Municipal de Saúde. Desincompatibilização. Afastamento de fato. Suficiência. Recurso provido. 1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público para fins eleitorais, devendo desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses antes do pleito. 2. O afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade, cabendo ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo legal. 3. Recurso provido.” *Ac. do TRE-PR no RE nº 23751, de 17/10/2016, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador - Membro de conselho municipal de saúde - Eleições 2012 - Desincompatibilização - Equiparação a servidor público - Afastamento de fato - Não comprovação - Comunicação ao conselho ainda que tardia - ausência - Recurso provido. 1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não

ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, 'I' da LC 64/90. 2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.” *Ac. TRE-MT no Rcand nº 26859, de 30/08/2012, Rel. José Luís Blaszk, publicado em sessão de 30/08/2012.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura - Prova de desincompatibilização no prazo legal - Reforma da sentença proferida no juízo a quo - Recurso provido. 1 - No Respe no. 22.493, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para atender a condição de desincompatibilização, é suficiente que se demonstre que não tenha havido exercício efetivo das atribuições do cargo. No caso concreto, o doc. de fls.12, utilizado pelo juiz para fundamentar a sua decisão, evidencia apenas que o candidato utilizou-se da designação do cargo quando da sua subscrição, o que não pode ser confundido com o exercício das atribuições do cargo, já que não encerra ato de gestão do ente sindical, mas tão somente ato de caráter pessoal. 2 - Quanto ao cargo de conselheiro municipal de saúde, o prazo para desincompatibilização é de três meses, conforme já reiteradamente decidido pelo C. TSE em diversas oportunidades. O Conselho Municipal de Saúde administra verbas do Município, sendo que tal aplicação possui inclusive previsão constitucional, do que advém a necessidade de seus integrantes afastarem-se dos cargos que ocupam para concorrerem a cargo eletivo, em vista da peculiar função que exercem, sendo equiparados a servidores públicos e, por isso, há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da LC n.º 64/90). Precedentes da C. Corte. 3. Integrante de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que, embora não mantendo vínculo com o Poder Público, enquadra-se no conceito de servidor público em sentido amplo. Há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da LC n.º 64/90). 4. Insta notar que os conselhos em questão possuem deliberações de caráter opinativo, propondo políticas e ações que podem ser ou não acolhidas pelo administrador público, não podendo ser confundido com atos de gestão ou de realização de despesa pública, muito menos como entidade representativa de classe custeada pelo recursos derivados de imposição pelo Poder Público. 5. Comprovação pelo recorrente de afastamento dentro do prazo. Recurso Provido.” *Ac. TRE-ES no RE nº 3662, de 08/08/2012, Rel. José Luís Blaszk, publicado em sessão de 08/08/2012.*

“Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura. Membro de Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Saúde. Servidor Público. Administração de Verbas Públicas. Necessidade de Desincompatibilização. Art. 1.º, Inciso II, Alínea L, da Lei Complementar n.º 64/90. Inobservância do Prazo de três meses. Registro Indeferido. Improvimento. O Conselho Municipal de Saúde administra verbas do Município, sendo que tal aplicação possui inclusive previsão constitucional, do que advém a necessidade de seus integrantes afastarem-se dos cargos que ocupam para concorrerem a cargo eletivo, em vista da peculiar função que exercem, sendo equiparados a servidores públicos e, por isso, há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da LC n.º 64/90). Insubsistente a inovação fática apresentada pelo recorrente de que o seu afastamento do cargo de Presidente da Associação de Moradores do Bairro Santa Fé redundaria no automático desligamento do Conselho, pois além da configurada preclusão consumativa não se juntou prova de que, a despeito da inexistência do ato de exoneração, faticamente deixou de exercer as funções oriundas de

tal cargo. Se não comprovada a inequívoca desincompatibilização do recorrente em momento oportuno, configurada está sua condição de inelegível, sendo-lhe vedado pretender investidura em cargo eletivo por não respeitar as causas de inelegibilidade (art. 11 da Resolução TSE n.º 22.717). Recurso improvido para confirmar a decisão que indeferiu o registro de candidatura.” Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MS nº 5909, de 10/09/2008, Rel. Juiz Ruy Celso Barbosa Florense, publicado em Sessão.

- **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

#### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Consulta. Desincompatibilização de ocupantes de cargos em Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselhos de Saúde, Conselhos da Habitação e assemelhados. Desnecessidade. Falta de previsão legal. Ressalva quanto aos cargos cujo exercício possa influenciar no resultado das eleições. Equiparação a servidores públicos. Prazo de desincompatibilização de 3 meses anteriores ao pleito. Consulta conhecida.” Ac. TRE-MG nº 322, de 22/05/2000, Rel. Juiz João Sidney Alves Affonso.

#### ***Jurisprudência do TSE:***

“Registro de candidato. Conselheiro tutelar. Município. Eleição proporcional. Desincompatibilização. O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, "I", c/c IV, "a", da LC nº 64/90. Não-conhecimento.” Obs.: Indexação do acórdão: Necessidade, desincompatibilização, membros, conselho, tutela, direitos, criança, adolescente, prazo, trimestre, anterioridade, eleições, candidatura, cargo, vereador, reconhecimento, qualidade, servidor público; distinção, diversidade, órgãos, âmbito, município, previsão, estatuto da criança e do adolescente. Ac. TSE nº 16878, de 27/09/2000, Rel. Min. Nelson Azevedo Jobim

#### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“Ementa. Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Eleições 2016 - vereadora - impugnação - inelegibilidade - Artigo 45 e seguintes da Resolução n.º 23.455/2015 e art. 8º da Lei Complementar n.º 64/90 - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso. Equiparação com Conselho da Criança e do Adolescente - Desincompatibilização. Desnecessidade. Afastamento não exigido - recurso conhecido e provido. 1. O exercício do cargo de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa equipara-se ao exercício do cargo de membro dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, em razão da similitude fática das atribuições. (TRE-PR - Recurso Eleitoral nº 23433, Acórdão nº 51.482 de 26/09/2016, Relator (a) Des. Xisto Pereira, Publicado em Sessão). 2. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura da recorrente.” Ac. do TRE-PR no RE nº 14069, de 24/10/2016, Rel. Lourival Pedro Chemim, publicado em Sessão.

“Ementa: recurso eleitoral - Ação de investigação judicial eleitoral - Conselho municipal da criança e do adolescente - Desnecessidade de desincompatibilização - Recurso desprovido. 1. Inexiste na Lei Complementar nº 64/90, previsão de inelegibilidade e, em

consequência, prazo para a desincompatibilização em relação aos integrantes dos Conselhos Municipais da Criança. 2. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-PR no RE nº 16205, de 22/11/2012, Rel. Rogério Coelho, publicado no DJ de 27/11/2012.*

## • Conselho Tutelar

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Deferimento. Desincompatibilização. Servidor público. Conselho Tutelar. Afastamento. Observância do prazo legal de três meses. Recurso provido.” (*Ac. TRE-MG n.º 1691, de 23.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.*)

“Consulta. Desincompatibilização de ocupantes de cargos em Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselhos de Saúde, Conselhos da Habitação e assemelhados. Desnecessidade. Falta de previsão legal. Ressalva quanto aos cargos cujo exercício possa influenciar no resultado das eleições. Equiparação a servidores públicos. Prazo de desincompatibilização de 3 meses anteriores ao pleito. Consulta conhecida.” (*Ac. nº 322, de 22/05/2000, Rel. Juiz João Sidney Alves Affonso.*)

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Registro de candidato. Conselheiro tutelar. Município. Eleição proporcional. Desincompatibilização. O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, I, c.c. IV, a, da LC n. 64/90. Não-conhecimento.” *NE: Membro do Conselho Tutelar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Ac. n. 16.878, de 27.9.2000, rel. Min. Nelson Jobim.)*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO ATÉ 3 (TRÊS) MESES ANTES DA ELEIÇÃO. PEDIDO APRESENTADO. DESNECESSIDADE DE EXONERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO. (...)”. *Ac. TRE-MT no RE nº 60028586, de 04/03/2021, Rel. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, publicado no DEJE, Tomo 3377, data 11/03/2021, página 29-30*

“Registro de candidatura - Vereador - Impugnação - Membro de conselho tutelar municipal - Desincompatibilização - Equiparação a servidor público - Prazo de três meses - Observância da Lei Complementar n. 64/1990 - Manutenção da sentença desprovidimento.” *Ac. TRE-SC no RRECA nº 55839, de 13/08/2012, Rel. Luiz Henrique Martins Portelinha, publicado em sessão de 13/08/2012.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. eleições 2012. Cargo de vereador. Deferimento do registro. Comprovação do prazo de desincompatibilização. Nega-se provimento ao recurso. 1. Candidato que exerce a função de conselheiro municipal equiparando-se a servidor público, para fins de aferição de inelegibilidade, atraindo a

incidência ao art. 1º, inc. II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90. (...) 3. O recorrido se desincompatibilizou dentro do prazo legal, de modo que escoreita a sentença ao deferir seu pedido de registro de candidatura. 4. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral pela manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura. 5. Nega-se provimento ao recurso.” *Ac. TRE-SP no RE nº 20818, de 21/08/2012, Rel. Antônio Carlos Mathias Coltro, publicado em sessão de 21/08/2012.*

“Eleições 2012. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de desincompatibilização. Comprovação. Condição de elegibilidade. Recurso conhecido e provido. 1. Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais, principalmente do e. TSE, o conselheiro tutelar, por exercer importante função de caráter público, é equiparado ao servidor público comum, devendo, pois, afastar-se de tais funções com 3 (três) meses de antecedência ao pleito eleitoral, previsto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar 64/90 (Nesse sentido: REspe - recurso especial eleitoral nº 16878/PR - Acórdão nº 16878, de 27.9.2000. Relator Min. Nelson Azevedo Jobim; TRE-GO - Recurso Eleitoral nº 4172/GO. Acórdão nº 4172 de 20.8.2008. Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva). 2. Demonstrado o afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar no prazo de 3 (três) meses antes do pleito a que pretende concorrer ao cargo de vereador, mediante a apresentação de declaração formal do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde-GO, impõe-se o deferimento do registro de candidatura. 3. Inexistência de impugnação ao documento de desincompatibilização apresentado e de indícios de exercício de fato das funções públicas durante o período vedado. 4. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TRE-GO no RE nº 23642, de 20/08/2012, Rel. Leonardo Buissa Freitas, publicado em sessão de 20/08/2012.*

“Recurso Eleitoral - Impugnação ao Registro de Candidatura - Vereador - Desincompatibilização - Conselho Tutelar Municipal - Prazo - Três Meses - Equiparação a Servidor Público - Improvimento - Manutenção da Decisão - Deferimento do Registro. 1 - Equipara-se a servidor público integrante do Conselho Tutelar Municipal, razão pela qual o prazo para se desincompatibilizar é de três meses antes do pleito, fato comprovado nos autos. 2 - Sentença mantida. Registro confirmado.” *Ac. TRE-CE nº 13524, de 11/08/2008, Relª. Juíza Maria Nailde Pinheiro Monteiro, publicado em Sessão*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Candidato a Vereador. Registro Indeferido. Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente. Falta de Desincompatibilização. Pré-Candidato Induzido a Erro por matéria jornalística. Recurso provido. 1. O membro de Conselho Tutelar sujeita-se ao prazo de desincompatibilização de três meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Precedente do TSE. 2. Demonstrado que o recorrente foi induzido a erro por notícia divulgada em periódico de grande circulação, dando conta de que 'presidente e membro dos conselhos municipais ou tutelares da Criança e do Adolescente, da Saúde e da Educação' não necessitavam afastar das funções, citando como fonte o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, é de se dar provimento ao recurso, sob a condição de que o candidato se afaste imediatamente de suas funções. 3. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TRE-GO nº 4172, de 20/08/2008, Relª. Juíza Elizabeth Maria da Silva, publicado em Sessão.*

“Consulta (...) Desincompatibilização - Membro de Conselho Tutelar Municipal - equiparação a servidor público - necessidade - prazo de três meses. Embora não haja previsão legal expressa referente à desincompatibilização de membro de Conselho Tutelar Municipal, é certo que este exerce função de interesse da Administração,

devendo, portanto, ser equiparado a servidor público para efeito de aplicação da Lei Complementar n. 64/1990 [Precedente: TRES. Res. 7.384, de 5.5.2004].” Res. TRE-SC nº 7684, de 19/05/2008, Rel. Odson Cardos Filho, publicado no DJE de 28/05/2008.

## **CONSÓRCIO PÚBLICO MUNICIPAL**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Candidato. Prefeito. Eleições 2012. Desincompatibilização. Impugnação. Improcedência. Registro deferido. Chefe do Poder Executivo Municipal que ocupa cargo de Presidente de Consórcio Público Intermunicipal poderá concorrer à reeleição, sem desincompatibilizar-se, pois a função exercida no aludido órgão se insere, por força de lei, em atividade típica do Chefe do Poder Executivo Municipal. Precedente desta Corte. Recurso não provido.” Ac. TRE-MG no RE nº 38377, de 22/08/2012, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado em Sessão.

“Consulta. Chefe do Poder Executivo Municipal. Candidato à reeleição. Desincompatibilização das funções exercidas em consórcio de Direito Público Intermunicipal. Desnecessidade. Art. 14, §5º, CF c/c art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107/2006. Chefe do Poder Executivo Municipal que ocupa cargo de presidente de consórcio público intermunicipal poderá concorrer à reeleição, sem desincompatibilizar-se, pois a função exercida no aludido órgão se insere, por força de lei, em atividade típica do Chefe do Poder Executivo Municipal. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.” Ac. TRE-MG na CTA nº 10236, de 13/03/2012, Rel. Juiz Flávio Couto Bernardes, publicado no DJEMG de 22/03/2012.

### ***Jurisprudência do TSE:***

“ELEIÇÕES 2020. (...) 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que prefeito candidato à reeleição não precisa se desincompatibilizar do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal que ocupa em razão do mandato eletivo exercido, de modo que não se aplica a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, II, a, 9, e IV, a, da Lei Complementar 64/90. Precedentes(...)”. Ac. do TSE no REspEL nº 060026174, de 04/12/2020, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, publicado em Sessão.

“Registro. Desincompatibilização. 1. Prefeito candidato à reeleição não precisa desincompatibilizar-se do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal. 2. Se o candidato já exerce o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal e a ele é permitida a candidatura à reeleição, nos termos da Emenda Constitucional nº 16/1997, não se afigura razoável aplicar, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, pois não faria sentido exigir-se do candidato a desincompatibilização do cargo que ocupa em razão do mandato eletivo por ele exercido. Recurso especial não provido.” Ac. TSE, no RESpe nº 31655, de 04/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em Sessão de 04/10/2012.

“Eleições 2008. Agravo regimental. Pedido de registro. Prefeito. Reelection. Desincompatibilização. Consórcio intermunicipal. Cargo. Membro conselho fiscal. Desnecessidade. Elegibilidade configurada. 1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que,

com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais. 2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, do cargo exercido no Conselho Fiscal de consórcio intermunicipal. 4. Agravo regimental provido.” *Ac. TSE no AgR-Respe nº 30036, de 02/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado em Sessão.*

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura de vereador. Registro indeferido. Inelegibilidade. Cargo em comissão. Consórcio Intermunicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Desincompatibilização intempestiva. Registro indeferido - art. 1, II, ‘I’ da LC 64/1990. Recurso conhecido e desprovido. 1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990. Precedentes do TSE. 2. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-PR no RE nº 20065, de 26/10/2016, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, publicado em Sessão.*

## **DEFENSOR PÚBLICO**

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Candidato. Vereador. Eleições 2012. Desincompatibilização. Impugnação. Improcedência. Registro deferido. Prazos de desincompatibilização previstos para defensores públicos não se aplicam para os advogados atuantes em órgãos municipais de assistência judiciária, uma vez que não se deve dar interpretação extensiva a norma restritiva de direitos.” Obs.: Prazo de desincompatibilização de defensor público para vereador – 6 (seis) meses. No caso, o Tribunal decidiu que o cargo de Diretora do Núcleo de Assistência Jurídica do município incide na hipótese geral de inelegibilidades para servidores públicos – 3 (três) meses. *Ac. TRE-MG no RE nº 30956, de 22/08/2012, Rel. Maurício Torres Soares, publicado em sessão de 22/08/2012.*

“Recurso. Eleições de 1992. Alegação de irregularidade ocorrida na convenção partidária destinada a escolha de candidatos. Arguida pelos recorridos preliminar de ilegitimidade ativa dos recorrentes. Inelegibilidade prevista no art. 1, inciso IV, alínea *b* da Lei Complementar nº 64/90. O pedido de afastamento das funções não é suficiente para afastar a inelegibilidade. É necessário que ele efetivamente ocorra. Rejeitada a preliminar suscitada. Recurso provido parcialmente.” *NE: Defensor Público candidato a vice-prefeito – prazo de 4 (quatro) meses.” (Ac. TRE-MG nº 1.870, de 08/09/1992, Rel. Juíza Assusete Dumont Reis Magalhães.)*

**Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Defensor público estadual candidato à Câmara de Vereadores (LC n. 64/90, art. 1º, IV, *b*, c.c. VII, *b*). O direito à percepção dos vencimentos/remuneração do defensor público estadual candidato a vereador deverá ser analisado à luz da LC n. 80/94, bem como das leis orgânicas das defensorias públicas estaduais.” (Res. n. 22.141, de 9.2.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(…) Desincompatibilização. Advogado que presta serviço à população, em razão de convênio firmado pela OAB, não pode ser considerado defensor público. Incabível dar interpretação extensiva a norma reguladora. Não-conhecimento.” NE: Candidatura a vereador; LC nº 64/90, art. 1º, IV, *b*. Ac. nº 18.189, de 24.10.2000, rel. Min. Costa Porto.

“(…) Desincompatibilização. (...) Defensores públicos. Prazo de quatro meses, se candidato a prefeito ou vice-prefeito; de seis meses, se candidato a vereador.” NE: LC nº 64/90, art. 1º, IV, *b* e VII, *b*. Res. nº 19.508, de 16.4.96, rel. Min. Diniz de Andrada.

“Inelegibilidade. Art. 1º, IV, *b*, da LC nº 64/90. Aplicação a membros de órgão de assistência judiciária, na medida em que esteja ele incumbido da defesa dos necessitados.” NE: Candidatura a prefeito. Ac. nº 12.830, de 27.9.92, rel. Min. Eduardo Alckmin.

**Jurisprudência de outros Regionais:**

“Recurso eleitoral. Eleições proporcionais. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Indeferimento. Recurso conhecido e improvido. 1. O defensor público deverá desincompatibilizar-se no prazo de seis meses anteriores ao pleito, conforme depreende-se o art. 1º, IV e VII, letras ‘a’ e ‘b’ da LC 64/90. 2. É inelegível o candidato que intempestivamente requer o afastamento da função pública, em inobservância dos prazos especificados na Lei Complementar nº 64/90. 3. Recurso conhecido e improvido.” Ac. TRE-GO no RE nº 21711, de 20/08/2012, Rel. Airton Fernandes de Campos, publicado em sessão de 20/08/2012.

“Consulta - Prazo - Desincompatibilização - Percepção - Vencimentos - Defensor Público Estadual - Candidato - Vereador - Matéria Administrativa. Há necessidade de desincompatibilização, no prazo de 06 (seis) meses, para que o Defensor Público Estadual concorra ao cargo de vereador. - Questão de ordem suscitada quando do julgamento deste feito: · Voto vencedor: O direito à percepção dos vencimentos do Defensor Público Estadual candidato a vereador é matéria regulada pela Lei Complementar n. 80/94, Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, bem como pelas leis orgânicas das defensorias públicas estaduais. Consulta neste quesito não conhecida, por não se tratar de matéria eleitoral. · Voto vencido: O direito à percepção dos vencimentos do Defensor Público Estadual candidato a vereador é matéria regulada pela Lei Complementar n. 64/90, fazendo este jus ao afastamento remunerado, na forma do referido diploma legal.” Res. TRE-AC nº 1272, de 29/04/2008, Relª. Juíza Denise Castelo Bonfim, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/04/2008.

...“O recorrente, às fls. 52/56, sustenta que requereu o afastamento de suas funções públicas de Defensor Público Geral do Estado e, 03/04/08, tendo sido observada a antecedência de 6 (seis ) meses do pleito com fulcro no artigo 1º, inciso VIII, alínea “b” da

Lei Complementar 64/90, embora o efetivo afastamento tenha se dado em 01/07/08, consoante publicação no órgão da Imprensa Oficial"... "Recurso em sede de pedido de Registro de Candidato ao cargo de vereador. Eleições Municipais de 2008. Ausência de efetiva desincompatibilização em tempo hábil. Recurso desprovido". Ac. TRE-RJ nº 35.313, de 01/09/2008, Rel. Juiz Paulo Troccoli Neto, publicado em Sessão

## **EMISSORA DE RÁDIO, PROPRIETÁRIO**

*Ver Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle, dirigente*

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Candidato. Vereador. Eleições 2012. Desincompatibilização. Impugnação. Improcedência. Registro deferido. (...) Mérito. Ausência de prova do exercício de cargo de direção, administração ou representação de empresa que mantém contrato com o poder público. Não há previsão legal de inelegibilidade para o sócio-proprietário de empresa que mantém contrato com o poder público. Recurso não provido." Obs.: Sócio de empresa de rádio. Ac. TRE-MG no RE nº 86952, de 02/10/2012, Rel. Maurício Torres Soares, publicado em sessão de 02/10/2012.

### **Jurisprudência do TSE:**

"(...) Desincompatibilização. Proprietários de emissoras radiofônicas. Desnecessidade. (...) NE: Candidatura nas eleições municipais. Res. nº 19.508, de 16.4.96, rel. Min. Diniz de Andrada.

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - candidato ao cargo de Vice-Prefeito - Diretor Presidente de Rádio - contrato com o Poder Público - prazo de desincompatibilização de quatro meses - requisito cumprido - deferimento do pedido de registro de candidatura - manutenção da sentença - desprovimento do recurso." Ac. do TRE-SC no RDJE nº 14250, de 28/09/2016, Rel. Rodrigo Brandeburgo Curi, publicado em Sessão.

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Desincompatibilização. Sócio majoritário de rádio. Inaplicabilidade do art. 1º, II, 'i' c/c o art. 1º, IV, 'a' da LC 64/90. Sentença correta. Recurso desprovido." Ac. TRE-PR no RE nº 33123, de 19/08/2012, Rel. Fernando Ferreira de Moraes, publicado em sessão de 19/08/2012.

"Ementa - Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Sócia majoritária de empresa radiodifusora. Desnecessidade. 'As rádios em geral, sobretudo as educativas, como a do caso dos autos, não mantêm 'contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle' (RESPE 166424 - Min. Arnaldo Versiani). Ac. TRE-PR no RE nº 24030, de 17/08/2012, Rel. Jean Carlo Leeck, publicado em sessão de 17/08/2012.

## **EMPRESA PÚBLICA, DIRIGENTE**

### ***Jurisprudência do TSE:***

"(...) Eleições municipais. Prefeito. Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público. Desincompatibilização. Prazo de quatro meses." *Res. nº 19.519, de 18.4.96, rel. Min. Diniz de Andrada.*

"Cargo de diretor. Empresa de natureza pública internacional. Eleições. Executivo municipal. Desincompatibilização. Prazo. Os diretores de empresas públicas de natureza internacional, a teor do disposto no item 9, alínea a, inciso II, art. 1º da LC nº 64/90, são inelegíveis, salvo se afastarem definitivamente dos seus cargos, no prazo de quatro meses antes do pleito, em se tratando de eleições majoritárias municipais (LC nº 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea a) observado, ainda, o disposto no art. 71, inciso VI, CF." *NE: Diretor de concessionária de serviço público na área de geração de energia elétrica, nomeado pelo presidente da República. Res. nº 17.939, de 24.3.92, rel. Min. Américo Luz.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"Eleições Municipais (2008). Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Empresa pública. Operações financeiras. Sócio. Poder público. Desincompatibilização. Ausência. Inelegibilidade. 1. O cumprimento do prazo de desincompatibilização previsto na Lei Complementar 64/90 é condição necessária à elegibilidade do candidato; 2. O detentor de cargo em empresa pública ou o que tenha exercido cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedade que tenha como objeto social intermediação financeira, análise de crédito e atividades de operações financeiras, necessita desincompatibilizar-se da função para concorrer a cargo eletivo e ter o registro de candidatura deferido; 3. Ausência de documentos que comprovem a desincompatibilização do candidato, mantendo-se a inelegibilidade do art. 1º, II, a, IX, c/c inciso V e VII, a, da LC nº 64/90." *Obs.: Prazo de 6 (seis) meses. Ac. TRE-PE no REC nº 7769, de 01/09/2008, Rel. Juiz André Oliveira da Silva Guimarães, publicado no Diário Oficial do Estado, de 01/09/2008.*

## **ENTIDADE DE CLASSE, DIRIGENTE**

### **• Conselho de Fundo de Previdência**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008. Alegação de desincompatibilização em prazo inferior ao exigido pela lei. Presidente de Conselho Fiscal de Fundo Municipal de Previdência de Servidores Públicos. Inexistência de exigência de desincompatibilização de Conselheiro na LC n. 64/90. Deferimento do registro de candidatura. Recurso a que se dá provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 3115, de 01/09/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*

**Jurisprudência do TSE:**

“Agravamento regimental prematuro. Tempestividade. Recurso especial. Eleições 2012. Desincompatibilização. Art. 1º, II, ‘g’, c.c. os incisos IV, ‘a’ e VII, ‘b’, da LC nº 64/90. Presidente. Conselho deliberativo. Fundo de Previdência Municipal. Atribuições de administração. Desprovisionamento. 1. É tempestivo o agravamento regimental interposto prematuramente quando as partes têm acesso ao decisum nos próprios autos antes da sua efetiva publicação. Precedentes. 2. Conforme assentou o Tribunal de origem, o agravante ocupava o cargo de presidente de Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal, exercendo funções de administração, segundo estabelecido em lei local que disciplina as atribuições do cargo. 3. Presente esse contexto, é inafastável a necessidade de desincompatibilização do candidato nos seis meses que antecedem o pleito, para concorrer ao cargo de vereador, nos termos do art. 1º, II, ‘g’, c.c. incisos IV, ‘a’ e VII, ‘b’, da LC nº 64/90. 4. Agravamento regimental desprovido.” *Voto da relatora: (...) uma vez que o termo utilizado pela lei – ‘entidades representativas de classe’ – não se restringe aos conselhos profissionais, como faz entender o agravante, abrangendo conceito bem mais amplo, a abarcar a hipótese dos autos. Ac. TSE no Ag-R-Respe nº 9758, de 04/12/12, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em Sessão.*

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereadora. Suposta ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Não configurada. Presidentes de conselhos de entidade de previdência de servidores municipais. Desincompatibilização. Prazo. 6 meses. art. 1º, inciso VII, alínea b, da lei complementar nº 64/90. Precedente. Agravamento regimental não provido. (...) 3. Os presidentes de Conselhos de Fundos Municipais de Previdência de Servidores Públicos devem, no prazo de seis meses, desincompatibilizar-se dos respectivos cargos, conforme o previsto no art. 1º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90. 4. Agravamento regimental não provido.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 12271 de 05/02/2013, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, publicado no DJE de 18/03/2013.*

“Consulta. Presidente de conselho de fundo municipal de previdência dos servidores públicos. Necessidade de afastamento. Candidatura a vereador. Afastamento no prazo de seis meses (LC n. 64/90, art. 1º, VII, b). Candidatura a prefeito e vice. Afastamento no prazo de quatro meses (LC n. 64/90, art. 1º, II, g, c.c. art. 1º, IV, a). (...)” *Res. nº 20.618, de 11.5.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.*

**Jurisprudência de outros Regionais:**

“Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Indeferimento - Desincompatibilização - Conselho Curador de Fundo de Previdência de Servidores Municipais - Prazo de 6 meses não atendimento - Funções de direção e administração - Recurso improvido - Sentença mantida. Os membros de Conselho Curador de Fundo Municipal de Previdência Social, com funções de direção e administração, devem se desincompatibilizar de suas funções no prazo de 6 meses, conforme dicção do artigo 1º, VII, ‘b’, da Lei Complementar n. 64/90, prazo que, se não for observado, acarreta indeferimento do registro de sua candidatura para o cargo eletivo.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MT nº 17643, de 06/09/2008, Rel. Juiz Manoel Ornellas de Almeida, publicado em Sessão.*

“Recursos. Decisão que julgou improcedente impugnação a registro de candidatura. Alegada ausência de desincompatibilização. Presidente de Conselho Fiscal de Fundo de Previdência de Municípios. Preliminar afastada. Necessidade de observância da regra que impõe o afastamento seis meses antes do pleito. Provimento. Obs: Candidatura ao cargo de vereador. *Ac. TRE-RS no RREG nº 137, de 12/08/2008, Rel. Juiz Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, publicado em Sessão.*

### • Dirigente sindical

*Obs: Verificar as decisões posteriores à 2020 face as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (denominada de Lei da Reforma Trabalhista) em relação às contribuições sindicais.*

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA “G” DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. (..) 8. A norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90. 9. Este Tribunal Superior já decidiu que, ‘não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AgR-RO-EL 0601890-58, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.10.2018). Tal orientação foi reafirmada no recente julgamento da Consulta 0600317-08, rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 7.10.2021. (...) 11. Este Tribunal tem orientação firmada no sentido de que ‘os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita’ (REspe 232-87, rel. Min. Luiz Fux, redator designado para o acórdão Ministro Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017).” *Agravo Regimental no RESPE nº 0600473-80, Rel. Ministro Sérgio Banhos, publicado no DJE-TSE de 23/08/2022*

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Vereador. Dirigente sindical. Desincompatibilização. Inobservância do prazo. Registro indeferido. O prazo de desincompatibilização para quem exerce cargo ou função de direção em entidade representativa de classe e pretende se candidatar ao cargo de Vereador é de seis meses\*. Art. 1º, VII, 'b', da Lei Complementar 64/90. Recurso não provido.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 18790, de 27/09/2016, Rel. Designado Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em*

Sessão.

➤ **\*Atenção:** *Modificação de entendimento pelo TSE:*

“Ementa: Eleições 2016. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo. Vereador. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Necessidade de afastamento pelo prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito. Art. 1º, II, g, da LC nº 64/90. Recurso especial provido. (...) Decido. (...) A questão de fundo debatida nos autos consiste em saber se o prazo para desincompatibilização de dirigente de entidade de classe que pretenda se candidatar ao cargo de vereador é de 4 (quatro) ou 6 (seis) meses, ex vi do art. 1º, II, g, c/c IV, a, e VII, b, da Lei Complementar nº 64/90. (...) A hipótese em análise diz respeito ao art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90, que prescreve a necessidade de desincompatibilização 4 (quatro) meses antes do pleito de ocupante de ‘cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social’. A norma, conquanto se relacione à disputa aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, é aplicável ao cargo de vereador por força do art. 1º, VII, b c/c o inciso IV, a, do mesmo diploma legal. A jurisprudência remansosa deste Tribunal sempre aplicou o prazo de 4 (quatro) meses nas candidaturas ao cargo de vereador. (...) Ressalto, também, que o site do Tribunal Superior Eleitoral tem a opção de pesquisa de prazos de desincompatibilização, cujo resultado para a hipótese de dirigente sindical que pretenda concorrer ao cargo de Vereador é o de quatro meses, à luz do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 e dos precedentes citados. Por essas razões, entendo necessário adentrar na questão a fundo, a fim de evitar futuras interpretações contrárias. Destaco, a propósito, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta nº 12.499, que originou a Resolução-TSE nº 18.019 (ementa supra), revogando as Resoluções anteriores nos 17.964 e 17.966. A matéria da referida Consulta dizia respeito aos prazos de desincompatibilização aplicáveis aos servidores públicos e dirigentes sindicais que pretendessem concorrer aos cargos eletivos municipais, alíneas I e g do inciso II do art. 1º da Lei de Inelegibilidade, respectivamente. (...) No tocante à alínea g, destaco do magistral voto do Ministro Sepúlveda Pertence: ‘[...]’. A alusão aos que, no período referido, houvessem ocupado cargo ou função nas cogitadas entidades de classe levou, no fundamento da resposta à Consulta nº 12.499, à afirmação incidente de exigência de renúncia e à extensão do prazo de desincompatibilização, relativo às eleições, a quatro ou seis meses (Consulta nº 12.499, voto, § 12). Dá-se, contudo, que a consequente Resolução nº 17.964, levaria, no primeiro ponto, à frontal ruptura com vestuta orientação do Tribunal. [...]. Estou em que é de manter-se a interpretação equitativa da orientação precedente, que evita odiosa restrição à elegibilidade dos dirigentes sindicais, quando posta em cotejo com as outras hipóteses similares - algumas, de maior potencial de influência ilegítima nos pleitos - nas quais inequivocamente contentou-se a lei, para elidir a inelegibilidade, com o afastamento do exercício da função pública ou particular considerada, sem exigir a desinvestidura do titular. Não se exigindo afastamento

definitivo, o prazo, pelas razões expostas no item anterior, será sempre de 4 meses (até 2 de junho) próximo, não só para candidatos a Prefeito ou Vice-Prefeito, como também a Vereador. [...]. Proponho, em consequência, para maior clareza, que revogemos as Resoluções nos 17.964 e 17.966, editando outra, em substituição, para a qual ofereço a seguinte redação: [...] III, a - Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea g, do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 64/90, aos titulares de cargos de direção, administração ou representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado. III, b - Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III, a, supra, não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato às próximas eleições municipais, se afaste do exercício dele até 2 de junho de 1992'. (...) Ressalto, por oportuno, que, com o advento da Lei nº 13.165/2015, o período eleitoral foi reduzido de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) dias, tornando-se ainda mais dispare cogitar-se em prazo de 6 (seis) meses para o afastamento de dirigente sindical que pretenda concorrer a cargo do legislativo municipal. Aplicando tais premissas ao caso sub examine, verifico que é incontroverso nos autos que o recorrente informou o seu afastamento do cargo de dirigente de entidade de classe a partir de 1º/6/2016 (fls. 60). Restou atendido, portanto, o prazo de afastamento de 4 (quatro) meses antes do pleito pelo recorrente. Ex positis, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de Marcos Belchior Ferraz Trindade ao cargo de Vereador no Município de Belo Horizonte/MG.” Decisão monocrática TSE no RESPE nº 18790, de 17/10/2016, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em Sessão de 25/10/2016.

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Impugnação. Dirigente de entidade sindical. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Improcedência. Registro deferido. O prazo de desincompatibilização para quem exerce cargo ou função de direção em entidade representativa de classe e pretende se candidatar ao cargo de Vereador é de seis meses. Art. 1º, VII, ‘b’, da Lei Complementar 64/90. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 9671, de 22/08/2012, Rel. Maurício Torres Soares, publicado em sessão de 22/08/2012.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Dirigente de sindicato. Cargo de secretário. Afastamento. Necessidade. Art. 1º, inciso II, alínea ‘g’, LC n.º 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de Vice-Prefeito. Ac. TRE-MG n.º 2220, de 02.09.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Deferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Prazo de 4 meses - art. 1º, inciso II, ‘g’, da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador (Ac. TRE-MG n.º 2199, de 02.09.2004, Rel. Juiz Antônio Lucas Pereira.)*

**Jurisprudência do TSE:**

“Agravos Regimentais. Recursos Especiais. Eleições 2016. Prefeito. Registro de Candidatura. Impugnação. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Afastamento de direito e de fato. Súmula 24/TSE. Desprovisionamento. (...) 2. São inelegíveis os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função diretiva em entidade de classe, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos oriundos da Previdência Social (art. 1º, II, g, IV, a, da LC 64/90). 3. No caso, o TRE/PI assentou que o candidato se desincompatibilizou das funções de secretário de formação e organização da FETAG/PI e do cargo de membro da diretoria estadual da CUT/PI, inexistindo prova robusta de ausência de afastamento de fato das atividades. (...) 8. Agravo regimental desprovido.” *Ac. do TSE no RESPE nº 6817, de 10/10/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 15/06/2018.*

“(...) DECIDO. Assiste parcial razão à recorrente. O acórdão do TRE/MG decidiu ser desnecessária a desincompatibilização do dirigente sindical, vez que os recursos públicos recebidos pela entidade não eram essenciais a sua manutenção. Ocorre que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que se faz necessária a desincompatibilização de dirigente sindical nos quatro meses antes do pleito, independentemente do recebimento pelo sindicato de recursos públicos. Precedentes: CTA n. 1200, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 26/5/06, página 100; RO n. 622, Rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão 12/9/06. Apesar da fundamentação da decisão do TRE/MG contrariar à jurisprudência deste Tribunal, a elegibilidade do recorrido deve ser mantida, vez que consta dos autos que sua desincompatibilização respeitou o prazo legal. Dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer que era necessária a desincompatibilização, contudo, mantenho a elegibilidade do recorrido, com fundamento no § 7º do artigo 36 do RITSE. Brasília, 13 de novembro de 2008. Ministro Eros Grau, Relator.” *Decisão monocrática TSE no Respe nº 31411, de 13/11/2008.*

“(...) Registro de candidato. Deferimento. Membro de conselho fiscal de sindicato. 1. Membro de conselho fiscal que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, g, c.c. o VII, a, da Lei Complementar n. 64/90. (...)” *Ac. nº 23.025, de 19.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

“Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Sindicato que não recebe recursos públicos. Necessidade. Precedentes desta Corte. Recurso não provido. 1. Ao sindicato é assegurado por lei o recebimento de recursos públicos e de contribuição social de natureza tributária (CF, art. 8º, IV, c.c. art. 149).” *NE: Presidente do sindicato dos policiais rodoviários; delegou poderes para assinar cheques e movimentar conta bancária; alegação de que somente recebe contribuições voluntárias de seus filiados; LC nº 64/90, art. 1º, II, g. (...) Em nada afeta a necessidade de desincompatibilização do recorrente, ainda, o fato de seu serviço na entidade sindical não ser remunerado ou o regime ali adotado ser o estatutário. (...)” *Ac. nº 622, de 12.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.**

“(...) O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses

antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador." *NE: LC nº 64/90, art. 1º, II, g. (Res. nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa; no mesmo sentido o Ac. nº 13.763, de 3.2.97, rel. Min. Francisco Rezek; e a Res. nº 19.558, de 16.5.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)*

"Consulta (...). Recebimento de vencimentos de dirigente ou representante sindical. Candidato ao cargo de prefeito ou vereador. Matéria que escapa aos lindes do Direito Eleitoral. (...) Dirigente ou representante de entidade municipal, estadual ou nacional que não receba imposto sindical ou qualquer outro tipo de recurso público. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vereador. (...) Dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente entidade sindical e que não receba recursos públicos. Candidatura a prefeito ou vereador. Não está sujeito a desincompatibilização." *(Res. nº 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

"Dirigente sindical, para candidatar-se a prefeito, deverá desincompatibilizar-se do cargo quatro meses antes do pleito, prazo que não se altera em virtude de ser gestor de contribuições parafiscais, em face do disposto no art. 1º, IV, da LC nº 64/90, que estabelece idêntica exigência (precedente: Res. nº 12.499)." *NE: LC nº 64/90, art. 1º, II, g. (Res. nº 19.566, de 23.5.96, rel. Min. Costa Leite.)*

"Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, II, g): incidência: dirigente sindical: exercício de fato da presidência após o afastamento formal no prazo legal. 1. Incide a inelegibilidade do art. 1º, II, g, LC nº 64/90 sobre presidente de sindicato, entidade mantida parcialmente com contribuição social (CF art. 8º, IV), de natureza tributária (CF, art. 149). 2. É inelegível o presidente de sindicato que, embora formalmente afastado no prazo legal de desincompatibilização, posteriormente, exerce função do cargo, independente de saber-se da validade do ato praticado." *NE: Candidatura a vereador. (Ac. nº 12.739, de 24.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)*

"Suplente da diretoria de sindicato. Inelegibilidade inexistente. Prova necessária da renúncia à suplência, de qualquer modo certificado nos autos o pedido de renúncia à suplência. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, para deferir o registro do candidato." *NE: Sindicato de servidores públicos municipais; candidatura a vereador; LC nº 64/90, art.1º, II, g. (Ac. nº 12.529, de 15.9.92, rel. Min. Hugo Gueiros.)*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO NO SINDICATO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. RETIRADA DA OMPULSORIEDADE DAS VERBAS DESTINADAS A ENTIDADE DE CLASSE. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE QUATRO MESES ANTERIORES AO PLEITO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. A contribuição sindical não mais possui o caráter de contribuição imposta pelo Poder Público, tal como estabelecido no art. 1º, inciso II, alínea g da Lei Complementar nº 64/1990, sendo recolhida apenas com a prévia autorização expressa por parte do trabalhador. Nos casos em que a entidade representativa de classe não recebe contribuições compulsórias ou decorrentes do repasse da Previdência Social, a restrição de elegibilidade não se aplica. O Tribunal Superior Eleitoral adotava

entendimento no sentido de que aqueles que ocupassem cargo ou função de direção, administração ou representação nas entidades sindicais, tinham que se afastar do cargo no prazo mínimo de quatro meses antes da disputa eleitoral, tal perspectiva, encontrava amparo na antiga redação conferida ao art. 545 da CLT, que previa contribuição compulsória sindical, de caráter tributária, da qual se beneficiavam as entidades sindicais e, em consequência, seus dirigentes. Todavia, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, denominada de Lei da Reforma Trabalhista, houve uma modificação no modelo de financiamento sindical, passando a estabelecer que todas as contribuições seriam, doravante, voluntárias, não existindo mais a compulsoriedade outrora estabelecida. Passando a contribuição do art. 545 da CLT a simples contribuição associativa ou de quem quisesse contribuir. Com a reforma trabalhista que retirou a compulsoriedade das verbas sindicais, não há se falar em inelegibilidade do demandante decorrente da ausência de sua desincompatibilização no prazo de quatro meses anteriores ao pleito. Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MS no AGREG nº 060047469, de 13/08/2021, Rel. Des. Monique Marchioli Leite, publicado no DJE-MS de 16/08/2021*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO NO SINDICATO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. RETIRADA DA COMPULSORIEDADE DAS VERBAS DESTINADAS A ENTIDADE DE CLASSE. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE QUATRO MESES ANTERIORES AO PLEITO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. A contribuição sindical não mais possui o caráter de contribuição imposta pelo Poder Público, tal como estabelecido no art. 1º, inciso II, alínea g da Lei Complementar nº 64/1990, sendo recolhida apenas com a prévia autorização expressa por parte do trabalhador. Nos casos em que a entidade representativa de classe não recebe contribuições compulsórias ou decorrentes do repasse da Previdência Social, a restrição de elegibilidade não se aplica. O Tribunal Superior Eleitoral adotava entendimento no sentido de que aqueles que ocupassem cargo ou função de direção, administração ou representação nas entidades sindicais, tinham que se afastar do cargo no prazo mínimo de quatro meses antes da disputa eleitoral, tal perspectiva, encontrava amparo na antiga redação conferida ao art. 545 da CLT, que previa contribuição compulsória sindical, de caráter tributária, da qual se beneficiavam as entidades sindicais e, em consequência, seus dirigentes. Todavia, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, denominada de Lei da Reforma Trabalhista, houve uma modificação no modelo de financiamento sindical, passando a estabelecer que todas as contribuições seriam, doravante, voluntárias, não existindo mais a compulsoriedade outrora estabelecida. Passando a contribuição do art. 545 da CLT a simples contribuição associativa ou de quem quisesse contribuir. Com a reforma trabalhista que retirou a compulsoriedade das verbas sindicais, não há se falar em inelegibilidade do demandante decorrente da ausência de sua desincompatibilização no prazo de quatro meses anteriores ao pleito. Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MS no RCED nº 060047769, de 09/08/2021, Rel. Des. Juliano Tannus, publicado no DJE de 13/08/2021.*

“AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE DE SINDICATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017. MODIFICAÇÕES NA CLT. NOVO ENTENDIMENTO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE PRESIDENTE DE SINDICATO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO. 1. A exigência de desincompatibilização do dirigente sindical não se sustenta mais, porque a LC nº 64/1990 e a jurisprudência que a interpretava

tenham por base a antiga redação do art. 545, da CLT, que foi modificado profundamente pela Lei nº 13.467/2017. 2. Entender de forma diversa é conceder interpretação restritiva a direito fundamental, pois, '(...) o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma' (TSE - RESPE: 00001925720166020017 Julgamento: 13.06.2019). 3. Registro Deferido." *Ac. no RE nº 060047380, de 15/12/2020, Rel. Des. Jackson Francisco Coleta Coutinho, publicado no DJE-MT de 16/12/2020*

"Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Servidor público. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Dirigente sindical. Prazo quatro meses. Não comprovação. Sentença mantida. Registro de candidatura indeferido. Recurso conhecido e desprovido. (...) 2. Entretanto, na espécie, constata-se que o Recorrente também é dirigente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte, o que impõe ao pretendo candidato a observância do prazo de 4 (quatro) meses de desincompatibilização. O que não restou comprovado nos autos. 3. O documento acostado para comprovação da desincompatibilização da direção do mencionado Sindicato sequer tem a assinatura do Recorrente, estando assinado por pessoa diversa. Em sede recursal, trouxe novo documento diferente do primeiro apresentado, desta vez assinado pelo recorrente e supostamente recebido pela subscritora do documento inicial, deixando dúvida acerca da desincompatibilização em comento. (...) 6. Destarte, não comprovada a desincompatibilização pelo prazo exigido na legislação eleitoral, no tocante ao cargo de dirigente sindical, deve o presente registro de candidatura ser indeferido. 7. Sentença mantida. Registro de Candidatura indeferido. 8. Recurso conhecido e desprovido." Obs.: Candidato ao cargo de vereador. *Ac. TRE-CE no RE nº 13950, de 12/09/2016, Relator Haroldo Correia de Oliveira Máximo, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Afastamento comprovado. Registro deferido. 1. Ao dirigente de entidade representativa de classe aplica-se o prazo de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização. (...)” Obs.: Candidatura ao cargo de prefeito. *Ac. do TRE-GO no RE nº 11972, de 20/09/2016, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral - Eleições 2016 - RRC - candidato - cargo - vereador - desincompatibilização - art. 1º, II, 'g', da LC nº 64/90 - art. 1º, VII, 'a' e art. 1º, V, 'a', todos da LC nº 64/90 - leitura combinada - aplicação aos cargos de vereadores - entidades representativas de classe - cargos ou funções de direção, administração ou representação - necessidade de afastamento - incidência do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90 - inelegibilidade - indeferimento do pedido de registro - manutenção da sentença - desprovimento do recurso. (...). Quer seja como cargo administrativo, quer seja como cargo diretivo, o cargo de primeiro secretário ocupado pelo recorrente junto ao SINTRACOMP exige inapelavelmente a desincompatibilização no prazo de quatro meses anteriores ao pleito, conforme dita o comando do art. 1º, II, 'g', da LC nº 64/90. Na espécie, tendo o afastamento observado o período de quatro meses antes das eleições, inexorável reconhecer a incidência da inelegibilidade trazida pelo art. 1º, II, 'g', LC nº 64/90. Recurso conhecido e desprovido." *Ac. do TRE-RN no RC nº 51949, de 27/09/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado em*

## Sessão.

“Recurso. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação ministerial contra decisão de piso que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de dirigente de entidade sindical, para o cargo de vice-prefeito. Alega o Parquet impedimento legal, em razão da inobservância do prazo de desincompatibilização. Exigência de afastamento de quatro meses anteriores à data do pleito para aqueles que ocupam cargos ou função de direção em entidades de classe mantidas por contribuições do poder Público e que pretendam concorrer à chapa majoritária, conforme determina o art. 1º, inc. II, al. ‘g’, da LC n. 64/90. Incontestável a natureza de direção sindical do cargo para o qual foi eleita. Evidenciada a intempestividade da desincompatibilização ocorrida em 02.7.2016, três meses antes da eleição. Por consequência, também indeferido o registro da chapa majoritária. Provimento.” *Ac. TRE-RS no RE 10815, de 21/09/2016, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - candidato ao cargo de vereador - Vice-Presidente de Sindicato dos Trabalhadores Rurais - prazo de desincompatibilização de quatro meses - requisito não cumprido - indeferimento do pedido de registro de candidatura - manutenção da sentença - desprovimento do recurso.” *Ac. TRE-SC no RDJE nº 12539, de 21/09/2016, Rel. Rodrigo Brandeburgo Curi, publicado em Sessão.*

“Recursos Eleitorais em Registro de Candidatura. Eleições 2016. Ação de Impugnação. Sentença de deferimento do registro. Alegação de irregularidade na desincompatibilização. Candidato que ocupa cargo de **dirigente sindical** em **município diverso** do qual concorre às eleições. Desnecessidade de desincompatibilização. Precedentes do TSE. Sentença mantida. Recurso desprovido.” *Ac. do TRE-SP no RE nº 30214, de 05/10/2016, Rel. Silmar Fernandes, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Art. 1.º, inciso II, alínea g, c.c. inciso IV, alínea a, c.c. inciso VII, alínea b, da LC n.º 64/90. Tesoureiro de sindicato de servidores. Afastamento não comprovado. Recurso provido. Nos termos da Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, inciso II, alínea g, c.c. inciso IV, alínea a, c.c. inciso VII, alínea b, é inelegível para o cargo de vereador quem tenha, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência. Se o recorrente ocupou o cargo de segundo tesoureiro de sindicato dos servidores públicos municipais, todavia, não há prova de sua desincompatibilização no prazo legal, conclui-se que não foi efetivamente afastado no tempo devido, incidindo-lhe, portanto, a referida hipótese de inelegibilidade. Provimento negado. Mantido o indeferimento do registro de candidatura.” *Ac. TRE-MS no RE nº 13714, de 23/08/2012, Rel. Dr. Luiz Cláudio Bonassini da Silva, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. eleições 2012. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. (...).

Mérito. Cargo de direção. Entidade sindical. Desincompatibilização no prazo previsto no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90. 4 (quatro) meses. Comprovação do afastamento de fato do exercício das funções inerentes à representação da entidade sindical. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-GO no RE nº 17987, de 21/08/2012, Rel. Marco Antônio Caldas, publicado em Sessão de 21/08/2012.*

“Registro de candidatura. Impugnação. Recurso eleitoral. Candidato ao cargo de vereador. Suplente da diretoria do sindicato dos trabalhadores rurais. Sentença mantida eis que não afrontado o artigo 1º, II, ‘g’, IV, ‘a’, e VII, ‘b’, da Lei Complementar nº 64/90. O exercício de função de direção, administração ou representação de Sindicato de Trabalhadores Rurais demanda a desincompatibilização para concorrer ao cargo de Vereador, no prazo de 6 (seis) meses. O recorrido integra a diretoria sindical na condição de suplente, não havendo qualquer prova cabal de que o mesmo tenha de fato exercido a função respectiva desde a designação para a suplência. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-ES no RE nº 4957, de 20/08/2012, Rel. Júlio César Costa de Oliveira, publicado em sessão de 20/08/2012.*

“Eleições 2008. Registro de candidatura. Postulante ao cargo de vereador. Desincompatibilização. Prazo. Quatro meses. Dirigente sindical. Registro de candidatura. Indeferimento. Sentença mantida. Improvimento do recurso. 1 - Nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 64/1990, é de 4 (quatro) meses o prazo de desincompatibilização daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. 2 - É ônus do candidato comprovar perante esta Justiça Especializada que se afastou de fato de suas funções no prazo estatuído pela legislação de regência. 3 - Sentença mantida. 4 - Recurso improvido.” *Ac. TRE-CE nº 14026, de 01/09/2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Souza Marinho, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral ordinário. Indeferimento de registro de candidatura. Descumprimento do prazo de desincompatibilização do cargo ou função de direção, administração ou representação de entidade representativa de classe, mantida total ou parcialmente com recursos públicos. Recurso improvido. Sendo a recorrente detentora de mandato de dirigente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Óbidos, deveria apresentar prova do afastamento (desincompatibilização), dentro de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito. A própria recorrente trouxe aos autos o documento no qual requer afastamento da função de Diretora Social da referida entidade sindical, a partir de 30 de junho de 2008, sendo o pedido recebido em 04/07/2008, comprovando que a recorrente ainda exercia, a quando do afastamento, cargo de direção na entidade sindical. Recurso improvido.” *Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-PA nº 20524, De 05/08/2008, Rel. Juiz José Rubens Barreiros de Leão, publicado em Sessão.*

- **Entidade representativa de classe: Conselho profissional / OAB**

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Impugnação. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Dirigente de entidade de classe. Registro deferido. Pedido julgado improcedente. O prazo de desincompatibilização para quem exerce cargo ou função de direção em entidade representativa de classe e pretende se candidatar ao cargo de Vereador é de seis meses\*. Art. 1º, VII, 'b', da Lei Complementar 64/90. Recurso provido.”  
*Ac. do TRE-MG no RE nº 26211, de 29/09/2016, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

➤ **\*Atenção:** *Modificação de entendimento pelo TSE:*

“Decido. (...) Quanto ao mérito recursal, melhor sorte socorre a recorrente. In casu, a Corte Regional reformou a sentença e indeferiu o registro de candidatura da recorrente, sob os seguintes fundamentos: No mérito, verifico que inexistem nos autos prova da efetiva desincompatibilização e afastamento da recorrida no prazo legal de seis meses anteriores ao pleito para se candidatar ao cargo de vereador nas eleições, com fundamento no art. 1º, VII, "b", da Lei Complementar nº 64/1990 e não no art. 1º, II, "g" da mesma lei. Pelas provas carreadas aos autos, o requerimento de afastamento do cargo de Presidente da 62ª Subseção de Itabirito da recorrida se efetivou a partir de 30/5/2016, conforme documento de fl. 73, fora do prazo de seis meses, haja vista que a recorrida pretende concorrer ao cargo de Vereador. (Fl. 123) Como se vê, o TRE/MG assentou que o prazo de desincompatibilização da recorrente, do cargo de presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 62ª Subseção de Itabirito/MG, seria de 6 (seis) meses, motivo pelo qual concluiu pelo intempestivo afastamento da candidata, efetivado apenas em 30.5.2016, conforme documento de fl. 73. Todavia, o acórdão atacado encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, que se fixou no sentido de que: a) a OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe constante do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90; e b) os candidatos que ocupam cargo ou função de direção de associação mantida, ainda que parcialmente, por contribuições do Poder Público, devem necessariamente se desincompatibilizar dentro do prazo de 4 (quatro) meses, conforme estabelece o referido dispositivo legal. (...) Vale destacar que, diversamente do que alega a recorrida e opina o MPE, a alínea b do inciso VII do art. 1º da LC nº 64/90, embora estabeleça hipótese de inelegibilidade para o cargo de vereador, é uma norma geral, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, que versa especificamente sobre ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. De fato, in casu, a despeito de a recorrente ter concorrido ao cargo de vereador, ela ocupava a função de presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 62ª Subseção de Itabirito/MG, o que atrai a norma específica disposta no art. 1º, inciso II, alínea g, da mencionada lei complementar, cujo prazo de desincompatibilização é de 4 (quatro) meses antes dos pleito. Confira-se: g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; (Grifei) Mesmo que assim não fosse, penso que existindo dúvida acerca da efetiva interpretação das normas em questão, há de se prevalecer o jus honorum do cidadão, em homenagem ao princípio democrático, a fim de se ver concretizado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil estabelecido no art. 1º, II, da Constituição Federal (2), qual seja: a cidadania. Cabe ressaltar, por fim, que na

própria página oficial do TSE na Internet consta a informação de que, nas eleições municipais de 2016, o prazo para a desincompatibilização dos dirigentes e de entidade representativa de classe, para os candidatos ao cargo de vereador, é de 4 (quatro) meses antes do pleito, e não de 6 (seis) meses. Com efeito, a Justiça Eleitoral não pode prejudicar o candidato que confia na fidelidade das informações colhidas no próprio site desta Corte Superior na Internet. Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador. Publique-se em sessão. Brasília, 4 de dezembro de 2016.” *Grifo nosso. Decisão monocrática do TSE no RESPE nº 26211, de 04/12/2016, Rel. Ministra Luciana Lóssio, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Candidato. Prefeito. Eleições 2012. Desincompatibilização. Impugnação. Procedência. Registro indeferido. A Ordem dos Advogados do Brasil deve ser considerada entidade de classe, uma vez que se encontra entre suas competências legais e constitucionais a defesa e a fiscalização dos interesses dos advogados. A contribuição de seus associados é imposta pelo poder público, uma vez que advém de lei. É aplicável aos dirigentes da OAB a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, ‘g’, da Lei Complementar 64/90. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. A assinatura de ofícios na qualidade de Presidente de Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em data posterior ao prazo previsto em lei para a desincompatibilização configura inelegibilidade. Recurso não provido.” Obs.: Prazo de 4 (quatro) meses. *Ac. TRE-MG no RE nº 18442, de 22/08/2012, Rel. Maurício Torres Soares, publicado em Sessão de 22/08/2012.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Deferimento. Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Mérito. Desincompatibilização. Conselheiro - suplente. Desnecessidade de afastamento. Recurso a que se nega provimento.” Obs.: Conselho Regional de Medicina.” *Ac. TRE-MG n.º 2340, de 03.09.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Eleições 2016. Registro. Candidato a prefeito. Desincompatibilização. Art. 1º, II, g, da Lei Complementar 64/90. Cargo de direção em entidade representativa de classe. Secretário-adjunto de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. Decisão. Indeferimento. Inelegibilidade. Configuração. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil consubstancia entidade representativa de classe a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90. Precedente. 2. Diante do exercício de cargo de direção de secretário-geral adjunto de subseção do órgão representativo da classe advocatícia, deve ocorrer a desincompatibilização em relação à entidade nos quatro meses anteriores ao pleito. 3. A Lei de Inelegibilidades objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os postulantes aos mandatos eletivos, razão pela qual é impositivo, como regra, o afastamento formal de cargo, para fins de desincompatibilização. 4. Ainda que se admita a prova do afastamento de fato, diante da inexistência da desincompatibilização oficial, a prova do alegado é de responsabilidade do pretenso candidato, que não foi produzida no caso concreto. Recurso especial desprovido.” *Ac. TSE no RESPE nº 9032, de 08/08/2017, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE-TSE de 06/09/2017.*

"Agravamento Regimento. Recurso especial. Eleição municipal. (2012). Registro de candidato. Deferimento. Desincompatibilização. Conselheiro da OAB. Desnecessidade. 1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em casos excepcionais, em que o reconhecimento de omissão ou contradição tenha por consequência a alteração do julgado. Precedentes. 2. A incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos. 3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização. 4. Agravamento regimental desprovido." *Obs: Candidato a Vice-Prefeito. Ac. TSE no AgR-REspe nº 52110, de 14/02/2013, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, publicado no DJE de 25/03/2013.*

"Agravamento regimental. Recurso especial. Desincompatibilização. LC nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea g. Candidatura. Prefeito. Afastamento definitivo. Desnecessidade. Desprovido. 1. Para candidatar-se ao cargo de prefeito, o dirigente de entidade representativa de classe deverá se desincompatibilizar no prazo previsto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sendo desnecessário o afastamento definitivo do cargo. 2. Agravamento regimental desprovido." *Obs: Prazo de 4 (quatro) meses. Ac. TSE no AgR-Respe nº 33896, de 28/10/2008, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

"Registro de candidato. Inelegibilidade. Membro da OAB. Desincompatibilização. Art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90. É de até quatro meses antes do pleito o prazo para desincompatibilização de candidato que ocupe cargo ou função ou direção de entidade representativa de classe, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90. Recurso provido." *NE: Presidente de subseção da OAB. Ac. nº 14.316, de 10.10.96, rel. Min. Ilmar Galvão.*

"Inelegibilidade: LC nº 64/90, art. 1º, II, g. Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe de que trata a letra g citada. Recurso não conhecido." *NE: Secretário de administração de sindicato de trabalhadores rurais; candidatura a vereador. (Ac. nº 12.740, de 24.9.92, rel. Min. Torquato Jardim.)*

"Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidentes e demais membros das diretorias dos conselhos e subseções. (...) Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe, de que trata a letra g do item II do art. 1º da LC nº 64, de 18 de maio de 1990, entre as quais se compreende a OAB." *Res. nº 16.551, de 31.5.90, rel. Min. Octávio Gallotti.*

"Inelegibilidade. LC nº 64/90. Diretores de conselhos. Necessário, na forma da alínea g, art. 1º, da LC nº 64/90, a desincompatibilização de dirigentes dos conselhos regionais em prazo nunca inferior a quatro meses anteriores à eleição, para possível candidatura." *NE: A alínea indicada é do inciso II do artigo referido. (Res. nº 16.547, de 31.5.90, rel. Min. Pedro Acioli.)*

**Jurisprudência de outros Regionais:**

“EMENTA: ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COORDENADOR DE COMISSÃO DE SUBSEÇÃO DA OAB. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aqueles que exercem cargo de direção ou administração em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público devem se afastar de tais funções com 4 (quatro) meses de antecedência ao pleito eleitoral, por força do contido no art. 1º, II, ‘g’, da Lei Complementar 64/90. 2. A OAB enquadra-se no rol de entidades de classe da supratranscrita alínea “g”. Precedentes do TSE. 3. A necessidade da desincompatibilização, no prazo de até quatro meses antes do pleito, cinge-se àqueles que ocupam função de direção, administração ou representação na entidade, o que não alcança o cargo exercido pelo recorrido, de coordenador de comissões da subseção da OAB. 4. Recurso desprovido. Manutenção do deferimento do registro do candidato.” *Ac. TRE-PR no RE nº 06006944220206160008, de 30/11/2020, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, publicado em Sessão em 02/12/2020.*

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Prefeito. Inelegibilidade. desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação contra decisão de piso que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro, por inobservância do prazo de desincompatibilização. A Ordem dos Advogados do Brasil enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Exigência de afastamento de quatro meses anteriores à data do pleito para aquele que ocupa cargo de Secretário-Geral Adjunto da OAB. Inexistindo a desincompatibilização oficial, a prova do alegado afastamento de fato é de responsabilidade do pretendo candidato, o que não ocorreu na espécie. Manutenção do indeferimento da candidatura e, por consequência, indeferido o registro da chapa majoritária. Provimento negado.” *Ac. do TRE-RS no RE 9032, de 29/09/2016, Rel. Drª. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Vereador. Registro indeferido. Impugnação sob alegação de descumprimento do prazo de desincompatibilização em razão do cargo de Secretário da OAB. Art. 1º, II, alínea ‘g’ da LC nº 64/90. Prazo de desincompatibilização de 4 meses. Requisitos atendidos. Reforma da r. sentença para deferir registro. Provimento do recurso.” *Ac. do TRE-SP no RE nº 9140, de 24/10/2016, Rel. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Deferimento do registro. Comprovação do prazo de desincompatibilização. Nega-se provimento ao recurso. 1. O candidato é funcionário público e exerce a função de primeiro tesoureiro de entidade representativa de classe, atraindo a incidência do art. 1º, inc. II, alíneas ‘g’ e ‘l’, da Lei Complementar nº 64/90 para fins de aferição de inelegibilidade. 2. O recorrido se desincompatibilizou dentro dos prazos legais, de modo que escoreita a sentença ao deferir seu pedido de registro de candidatura. 3. Não há exigência legal de

que o pedido de afastamento seja registrado em Cartório. 4. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pela manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura. 5. Nega-se provimento ao recurso.” *Ac. TRE-SP no RE nº 32327, de 11/09/2012, Rel. Luiz Antônio Carlos Mathias Coltro, publicado em sessão de 11/09/2012.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2008. Candidato a prefeito. Registro deferido. Presidente do CRECI. Prazo de desincompatibilização de quatro meses. Desnecessidade de afastamento da Presidência da Associação que é mantida pelo Poder Público. Recurso desprovido. 1- Incide o prazo previsto no art. 1º, inciso II, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90 para desincompatibilização de presidente de entidade representativa de classe, no caso o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 8ª Região, com sede em Brasília/DF. 2. AASBRACI é uma associação civil, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que não é mantida pelo Poder Público e tem como objetivo social defender os interesses dos corretores de imóveis que atuam no Distrito Federal, não havendo obrigatoriedade de afastamento de seu presidente. 3- Recurso conhecido e desprovido” *Ac. TRE-GO nº 3902, de 17/09/2008, Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, publicado em Sessão.*

Registro de candidatura. Desincompatibilização. Presidente de entidade de classe. Candidato a prefeito. Art. 1º, inciso II, alínea 'g', Lei Complementar n. 64/90. Comprovação. Recurso conhecido, mas desprovido. Comprovado documentalmente que o presidente de entidade que recebe recursos públicos, pretendendo ser candidato a prefeito, afastou-se do cargo com a antecedência mínima de quatro meses, exigido pelo art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90, resta improcedente a impugnação. *Ac. TRE-PR nº 34799, de 15/09/2008, Rel. Juiz Renato Lopes de Paiva, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Presidente de associação de assentados. Recebimento de subvenções do poder público comprovada. Candidatura a vereador. Desincompatibilização. Prazo de seis meses antes do pleito. Improvimento. - Comprovado que o afastamento da função de presidente da Associação dos Assentados de Lagoa Nova, entidade representativa de classe que recebe subvenções do Poder Público, não obedeceu ao prazo de seis meses antes do pleito, deve ser mantida a decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura. - Recurso improvido.” *Ac. TRE-PI no REC nº 354, de 06/09/2008, Rel. Dr. Márcio Braga Magalhães, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições Municipais (2008). Registro de candidatura. Prefeito. Deferimento. Entidade de Classe. Manutenção. Poder Público. Desincompatibilização. Elegibilidade. O afastamento do dirigente de entidade representativa de classe é obrigatório quando esta é mantida, total ou parcialmente, pelo poder público (LC 64/90, art. 1º, II, g, c/c IV, a.” Obs: Prazo de 4 (quatro) meses. *Ac. TRE-PE no REC nº 8199, de 06/09/2008, Rel. Juiz João Henrique Carneiro Campos, publicado no DJ de 06/09/2008.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura - Deferimento pelo juízo de primeiro grau - Alfabetização - Declaração de próprio punho - Suficiência de provas - Art. 29, §2º, da Resolução nº. 22.717/2008 - Desincompatibilização - Dirigente de entidade representativa de classe - Não comprovação de repasse de verbas públicas - Não configuração do art. 1º, II, alínea g, LC 64/90 - Inelegibilidade descaracterizada - Improvimento do recurso. (...) Não comprovado que a entidade representativa de classe recebe repasse de verbas públicas, não pode seu dirigente ser atingido pela inelegibilidade prevista no art. 1º, II,

alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90. Improvimento do recurso.” *Ac. TRE-RN nº 8324, de 04/09/2008, Rel. Juiz Fábio Luiz Monte de Hollanda, publicado em Sessão.*

“Consulta. Diretores regionais do SENAI, SENAC, SESI, SESC, OAB, CREA, CRM e CRF. Desincompatibilização. Itens que não se coadunam com a seara eleitoral. Não conhecimento. Demais itens respondidos. Art. 30, inciso VIII, do código eleitoral. Contagem dos prazos de forma regressiva. Respondida em parte. A hipótese de desincompatibilização deve se cingir à existência de liame efetivo entre o interessado e o órgão ou função pública exercida ante o que possa gerar influência quando se disputa cargo público eletivo, não importando a natureza ou a classificação jurídico-administrativa da entidade. Indagação que diz respeito à cumulação de cargos que, por sua natureza, não versa sobre matéria eleitoral, posto que o exercício de cargo eletivo cinge-se ao aspecto jurídico-político do mandato, também não é de ser conhecida. Os itens 3, 4 e 5 devem ser conhecidos e respondidos no sentido de que os ocupantes de cargo ou função de direção, que efetivamente exercem ingerência direta na gestão das entidades aqui mencionadas, tais como os serviços sociais autônomos SENAI, SENAC, SESI e SESC), e os conselhos e ordens de fiscalização do exercício de determinadas profissões (OAB, CREA, CRM e CRF), conquanto a sua base territorial compreenda a circunscrição eleitoral considerada, devem afastar-se dos respectivos cargos ou funções, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 (art. 1.º, inciso II, alínea g, alínea a do inciso III, alínea a do inciso V, inciso VI e alínea a do inciso IV), no prazo de quatro meses antes do pleito para os candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República; governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal; do Senado Federal; da Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa e prefeito e vice-prefeito e, nos termos da alínea a do inciso VII c.c. a alínea a do inciso V e inciso VI e, ainda, c.c. a alínea g do inciso II do art. 1.º da Lei Complementar nº 64/90, no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito para os candidatos ao cargo de vereador.” *Ac. TRE-MS na CONS nº 39, de 10/02/2004, Rel. Dr. Wagner Leão do Carmo, publicado no DJ de 16/02/2004.*

## **ENTIDADE MANTIDA PELO PODER PÚBLICO, DIRIGENTE**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2020. Vereador. AIRC. Candidato ocupante de cargo de direção em hospital que recebe recursos públicos. Desincompatibilização. Sentença. Improcedência da AIRC. Registro de candidatura deferido. Alegação de incidência, *in casu*, do art. 1º, II, a, 9 e VII, b, da LC 64/90. Convênio firmado entre o hospital e o município com previsão de repasse de recursos financeiros. Suposta manutenção da entidade pelo poder público Inobservância do prazo de 6 meses antes do pleito para afastamento das funções exercidas pelo candidato na diretoria do hospital. Cartão de CNPJ juntado aos autos demonstra a natureza jurídica da entidade hospitalar como associação privada. A desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90 não se aplica ao ocupante de cargo de diretoria em associação privada. Precedente. A expressão “mantidas pelo poder público”, constante do art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, se refere apenas às fundações que dependam, majoritariamente, de recursos públicos para sua manutenção. Expressão que não se aplica a toda pessoa jurídica que receba recursos públicos. Desnecessidade de desincompatibilização.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060024576, de 25/11/2020, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Vice-Prefeito. Deferimento. Membro de Diretoria de entidade privada que recebe subvenções do Poder Público. Ausência de desincompatibilização no prazo exigido. Inelegibilidade configurada. Art. 1º, II, ‘a’, item 9 c/c inciso IV, ‘a’, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG nº 1039, de 10.08.2000, Rel. designado Juiz Levindo Coelho Martins de Oliveira.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Eleições 2016. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral. Registro de Candidatura. Cargo de vereador. Impugnação ao registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo de direção em entidade mantida pelo Poder Público (ART. 1º, II, a, 9 e VII, b, da LC n.º 64/90). Exercício de fato. Reexame do contexto fático-probatório. Inviabilidade. (...) 2. In casu, a) A candidata exercera o cargo de Diretora do Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercília Pieroni nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme consta da moldura fática do aresto hostilizado; b) O Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercília Pieroni 'é mantido pelo Poder Público, cuja subvenção corresponde a mais de 50% das suas receitas (...) c) Como consectário, a candidata não procederá à necessária desincompatibilização de 6 (seis) meses, consoante exigido pelo art. 1º, II, a, 9, IV, a, e VII, b, da Lei Complementar nº 64/90, conclusão que se extrai do acórdão recorrido (fls. 274): [...] o simples fato de ter colocado em disponibilidade [o cargo de Diretora Clínica] não afasta a necessidade de desincompatibilização de fato do cargo. No caso, ainda que eventualmente colocado em disponibilidade, não restou demonstrado seu efetivo desligamento. Tampouco o fato de haver regulamentação do Conselho Federal de Medicina desobrigando, em determinadas situações, a manutenção de profissional 'Diretor Técnico', é suficiente para afastar a necessidade de desincompatibilização se, na prática, o cargo existe. (...) 5. Agravo regimental desprovido.” *Obs. Candidatura ao cargo de vereador. Ac. do TSE no RESPE nº 39183, de 15/08/2017, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 26/10/2017.*

“Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Ausência de prova idônea de desincompatibilização. Art. 27, V, da Res.-TSE nº 23.455/2015. Desprovimento. 1. Conforme delineado na decisão agravada, o TRE/MS, desprovendo recurso, indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador, por não ter se desincompatibilizado do cargo de diretora executiva da Caixa de Assistência dos Servidores do Município de Paranaíba - CASSEMP no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” *Ac. do TSE no RESPE nº 16255, de 21/02/2017, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado no DJE de 28/03/2017.*

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Eleição municipal. 2012. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Fundamentos não infirmados. Desprovimento. 1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido. 4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido.” *Obs: Candidato a vereador. Ac. TSE no AgR-REspe nº 152292, de 29/11/2012, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli,*

*publicado em sessão de 29/11/2012.*

"Registro. Inelegibilidade. Desincompatibilização. 1. A inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se a diretor de rádio, embora controlada por fundação mantida pelo Poder Público. 2. As rádios em geral, sobretudo as educativas, como a do caso dos autos, não mantêm 'contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle', sendo também impertinente saber se o contrato obedece, ou não, a cláusulas uniformes, porque não há contrato propriamente, inclusive objeto de licitação, mas sim outorga ou permissão. 3. Recurso especial provido, para deferir o registro de candidatura, com a homologação de desistência de outro recurso especial." *Ac. TSE no REspe nº 166424, de 14/08/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE de 06/09/2012.*

"Recurso especial. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9. Desincompatibilização. Dirigente. Associação civil. (APAE). Registro de candidato. Deferimento. 1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. 3. Recurso Especial provido." *Ac. TSE no REspe nº 30539, de 07/10/2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

"Recurso especial. Registro de candidatura. Deferimento. Assistente social. Entidade privada. Serviços. subsídios. Sistema único de saúde. Prequestionamento. Quantum. Manutenção. Poder público. Ausência. Equiparação. Servidora pública. Impossibilidade. Desincompatibilização. Inexigibilidade. Reexame. Impossibilidade. Desprovisionamento. 1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. 2. Inexistindo no acórdão recorrido elementos que permitam aferir se a instituição seria mantida, majoritariamente, com recursos públicos, não é possível equiparar empregada sua a servidora pública e enquadrá-la na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90. 3. É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279/STF). 4. Recurso especial desprovido." *Ac. TSE no Respe nº 33109, de 02/12/2008, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

"(...) Registro de candidatura. Deferimento. (...) NE: Candidato a prefeito, presidente de associação mantida com contribuições financeiras dos municípios integrantes (associação de prefeitos da Região Administrativa 20): termo de afastamento e certidão da associação, comprovando a sua substituição." *(Ac. nº 24.400, de 11.10.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)*

"(...) Instituto de previdência da Assembléia Legislativa do Estado. Desincompatibilização. Desnecessidade. Presidente. O recebimento de subvenções públicas só é fator de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou à continuidade de um certo serviço prestado ao público." *(Ac. nº 20.928, de 17.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)*

"Recurso especial. Registro. Impugnação. Prazo de desincompatibilização. Art. 1º, II, i, da

LC nº 64/90. Presidente de creche. O prazo para afastamento para concorrer ao cargo de vereador, é de 6 (seis) meses daquele que exerce a presidência de instituição mantida diretamente ou parcialmente com recursos públicos. Não-conhecimento." (Ac. nº 18.068, de 17.10.2000, rel. Min. Costa Porto.)

"(...) Eleições municipais. Prefeito. Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público. Desincompatibilização. Prazo de quatro meses." (Res. nº 19.519, de 18.4.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura - desincompatibilização - entidade privada. Serviços. Subsídios. Sistema único de saúde. Quantum. Manutenção. Poder público. Ausência. Equiparação. Servidor público. Impossibilidade. Desincompatibilização. Inexigibilidade. Provimento. 1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. 2. Inexistindo elementos que permitam aferir se a instituição seria mantida, majoritariamente, com recursos públicos, não é possível equiparar empregada sua a servidora pública e enquadrá-la na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90, mormente não se tratando de ocupante de cargo de direção. 3. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e deferir o registro de candidatura." Ac. do TRE-PA no RE nº 8354, de 04/10/2016, Rel. Carlos Jehá Kayath, publicado em Sessão.

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Vereador. Tesoureiro. Entidade filantrópica. Status de diretor. Recursos públicos. Desincompatibilização. Necessidade. Afastamento intempestivo. Inelegibilidade. Não provimento. I - Dirigente de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se no prazo de seis meses anteriores ao pleito que pretenda concorrer. II - É inelegível o candidato que intempestivamente requer o afastamento de suas funções, em inobservância aos prazos especificados na Lei Complementar n. 64/1990. III - Recurso conhecido e não provido." Ac. do TRE-RO no RE nº 12334, de 12/09/2016, Rel. Armando Reigota Ferreira Filho, publicado no DJE de 12/09/2016.

"Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. (...). Pré-candidata ocupante do cargo de diretora de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que recebe recursos do município para funcionamento e manutenção. Condição que atrai a obrigação legal de afastamento do cargo no prazo de seis meses anteriores ao pleito, nos termos da art. 1º, inciso II, al. 'a', n. 9 c/c incs. V e VII, da Lei Complementar n. 64/90. Afastada a tese do afastamento de fato, haja vista a carência probatória quanto à ausência da prática de atos inerentes ao cargo a sustentar a alegação da recorrente. Desligamento oficial da função de diretora após a data limite para desincompatibilização, em desrespeito ao comando normativo. Manutenção da sentença de indeferimento do registro de

candidatura. Provimento negado.” *Ac. do TRE-RS no RE 21652, de 23/09/2016, Rel. Dr.<sup>a</sup> Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzales, publicado em Sessão.*

“Recurso contra expedição do diploma. Inelegibilidade superveniente. Presidente da APAE de Silvânia. Preliminares de ilegitimidades ativa e passiva, conexão, litispendência e inadequação da via eleita rejeitadas. Ausência de repasses de recursos para a APAE. A cessão de profissionais para atuar na execução de convênio, mediante convênio, não importa em manutenção da instituição. Recurso contra expedição improcedente. (...) 6. Nos termos do artigo 1º, II, 9, da Lei Complementar, o presidente, ou diretores, de entidades mantidas pelo Poder Público devem se desincompatibilizar 4 meses antes da eleição. 7. No presente caso não há provas de que a APAE de Silvânia é mantida pelo Poder Público, de forma que não pode ser exigida a desincompatibilização. 8. Recurso Contra Expedição do Diploma julgado improcedente.” *Obs.: Cargo de vice-prefeito. Ac. TRE-GO no RD nº 48796, de 07/10/2013, Rel. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, publicado no DJ de 11/10/2013.*

“Recurso eleitoral - Deferimento de registro de candidatura - Diretor de fundação que mantém contrato com o poder público. Necessidade de desincompatibilização. Fato comprovado por declaração do órgão. Entrevista à qual não se confere valor probatório, porque editada por emissora de TV. Fragilidade da prova desconstitutiva.” *Ac. TRE-SP nº 162984, de 04/09/2008, Rel. Juiz Paulo Octávio Baptista Pereira, publicado em Sessão.*

“Recurso - Impugnação a Registro de Candidato - Dirigente de associação de pais e amigos dos excepcionais - Entidade civil sem fins lucrativos, que recebe recursos públicos que, embora não sejam a única fonte de renda da instituição, são imprescindíveis à sua manutenção - Desincompatibilização - Seis meses antes do pleito - Necessidade - Não afastamento no prazo - Inelegibilidade - Registro indeferido – Desprovimento” *Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-SC nº 22642, de 01/09/2008, Rel. Juiz Jorge Antônio de Maurique, publicado em Sessão.*

## **ENTIDADE QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO OU SOB SEU CONTROLE, DIRIGENTE**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Registro deferido. O prazo para desincompatibilização de provedor de hospitais subvencionados pelo poder público é de seis meses, conforme determinado art. 1º, VII, alínea 'a', c/c art. 1º, V, 'a', c/c art. 1º, II, 'a', item 9, todos da LC 64/90. (...) Contrato mantido entre a Casa de Caridade e a Prefeitura é regido por cláusulas uniformes que não permite a instituição influenciar disposições negociadas. Hipótese da ressalva estabelecida no art. 1º, II, 'i', da LC 64/90. Não há a necessidade do recorrido se desincompatibilizar no prazo de 6 meses. Recurso não provido. Registro deferido.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 4197, de 15/09/2016, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Recursos Eleitorais. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Falta de

desincompatibilização do candidato a Vice-Prefeito das funções de direção e representação de empresa que mantém contrato de prestação de serviço de transporte de cascalho com a Prefeitura Municipal. Art. 1º, II, 'i', da Lei Complementar nº 64, de 1990. Procedência da impugnação em 1º grau. A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na Sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na Sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Inequívoca prova documental, consistente em instrumento público de procuração, pelo qual se outorga amplos poderes de administração e representação da empresa ao candidato a Vice-Prefeito. Inexistência de prova de desincompatibilização, no prazo de 06 (seis) meses de referidas funções. Incidência da hipótese inelegibilidade infraconstitucional prevista no art. 1º, II, 'i', da Lei Complementar nº 64, de 1990. Manutenção da sentença judicial que julgou procedente a impugnação ofertada pelo MPE de 1º grau. Indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vice-Prefeito. O art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o art. 64 da Resolução nº 22.717/TSE, permitem ao partido político ou a coligação substituir candidato que for considerado inelegível após o termo final do prazo do registro, ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado. Ressalva quanto à possibilidade de substituição do candidato na chapa. Indeferimento do registro. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3355, de 05/09/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Candidato sócio-gerente de empresa que celebrou contrato de fornecimento de merenda escolar com o município mediante licitação. Desincompatibilização. Deferimento. Inexistência de cláusulas uniformes no contrato realizado mediante licitação. Necessidade de desincompatibilização. Inobservância do prazo de seis meses para o afastamento. Art. 1º, II, 'i', da Lei Complementar n. 64/1990. Indeferimento do registro de candidatura. Recurso a que se dá provimento.” *Obs: Candidatura ao cargo de vice-prefeito. Ac. TRE-MG nº 3343, de 04/09/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Deferimento. Candidato a vereador. Proprietário de empresa de transporte. Contrato de permissão com o poder público municipal. Inexistência de cláusulas uniformes. Necessidade de desincompatibilização do cargo. Inelegibilidade configurada. Recurso provido.” *Obs.: Prazo de seis meses. Ac. TRE-MG n.º 1273, de 25.08.2000, Rel. Juiz João Sidney Alves Affonso*

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Motorista autônomo prestador de serviço à Prefeitura Municipal. Preliminar de cerceamento de defesa - rejeitada. Prazo de desincompatibilização. Não-observância. Negado provimento.” *Obs.: Prazo de seis meses. Candidato a vereador. Ac. TRE-MG n.º 2041, de 11.09.2000, Rel. Juíza Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça*

### **Jurisprudência do TSE:**

Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle, dirigente. "Eleições 2020. Agravo Interno. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento na origem. Ausência de desincompatibilização. Art. 1º, II, c/c o IV, e VII, da LC nº 64/1990. Empresa contratada pelo poder público mediante licitação na modalidade concorrência. Inexistência de cláusulas uniformes. Reexame do conjunto

fático-probatório. Impossibilidade em sede de recurso especial. Súmula nº 24/TSE. Divergência jurisprudencial. Similitude fática não demonstrada. Súmula nº 28/TSE. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão regional. Súmula nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária a desincompatibilização daqueles que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes. 2. O TRE/RJ, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que o contrato firmado entre o agravante e a administração pública admitia a alteração de cláusulas, mediante negociação entre ambas as partes, descaracterizando a existência de cláusulas uniformes. 3. A revisão da conclusão da Corte regional acerca da inexistência de cláusulas uniformes no contrato demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. A parte não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos do agravado decidum quanto à inocorrência de preclusão consumativa e à incidência da Súmula nº 28/TSE, limitando-se a reiterar as razões já expostas no recurso especial eleitoral, sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão vergastada. 5. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento." *Ac. TSE no REspe nº 060024914, de 14/10/2021, Rel. Min. Edson Fachin, publicado no DJE-TSE de 21/10/2021*

"Eleições 2012. Indeferimento. Registro de candidato. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. inelegibilidade. Alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Empresa. Contrato. Poder público. Ausência. Desincompatibilização. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. 1. São inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito aqueles que, dentro de quatro meses antes do pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgãos do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes (art. 1º, II, i, c/c o inciso IV, a, da LC nº 64/90). 2. Tendo a Corte Regional concluído que o candidato não se afastou do cargo de sócio-gerente de empresa que mantém contrato, sem cláusulas uniformes, com a Prefeitura Municipal, não há como concluir de forma diversa sem adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial. 3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. 4. Agravo a que se nega provimento." *Ac. TSE no AgR-REspe nº 30421 de 28/02/2013, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, publicado no DJE de 02/04/2013.*

"(...) Registro de candidatura. Deferimento. (...) NE: Candidato a vice-prefeito, presidente de empresa que manteve relação contratual com o município: 'não restou provada a permanência da relação contratual havida entre a empresa presidida pelo então candidato a vice-prefeito e o município no período vedado (...), seis meses antes do pleito'. *Ac. TSE nº 24.400, de 11.10.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

"(...) Registro. Candidato. Sócio-gerente. Contrato de publicidade com órgão público.

Desincompatibilização. Afastamento de fato. Precedentes. Recurso desprovido. I - Para concorrer a cargo eletivo, impõe-se que sócio-gerente de empresa que mantenha contratos de publicidade com órgãos públicos se afaste de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito. II - Com o afastamento de fato, encontra-se atendida a exigência legal de desincompatibilização, independentemente do registro, na junta comercial, da ata que deliberou pela renúncia do cargo." (Ac. n° 19.988, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

"Recurso especial. Empresa jornalística. Publicação de atos institucionais. Inexistência de contrato com o poder público. Sócio-gerente. Desincompatibilização. Inexigência. Aspecto espacial do ajuste. 1. Empresa jornalística. Publicidade de atos institucionais do governo estadual por empresa publicitária diretamente contratada pelo poder público. Sócio-gerente do jornal. Inexigência de desincompatibilização de suas funções para concorrer às eleições municipais, dado que o candidato não mantém qualquer relação contratual com o poder público. 2. LC n° 64/90, art. 1°, inciso II, *i*. Incidência. Aspecto espacial. A desincompatibilização somente se impõe ao candidato que, exercendo função de direção na empresa, detém contrato com o poder público na esfera governamental em que se realiza o pleito. 3. Intempestividade da impugnação e cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Ac. n° 17.340, de 29.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

"(...) Evidenciado que o pretendente a registro de candidatura vinha exercendo cargo ou função em empresa que mantém, com o poder público, o vínculo de que cogita o art. 1°, II, *i* da LC n° 64, a ele o ônus de demonstrar que se afastou tempestivamente." *NE*: Diretor de empresa que mantém contrato de execução de obras; candidatura a prefeito. (Ac. n° 14.374, de 8.10.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROPRIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE CELEBROU CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL POSTERIOR AO LIMITE LEGAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO. SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DA SOCIEDADE DENTRO DO PRAZO LEGAL. AFASTAMENTO DE FATO COMPROVADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aqueles que exercem cargo de direção ou administração em empresa que mantém contrato com o Poder Público devem se afastar de tais funções com 6 (seis) meses de antecedência ao pleito eleitoral, por força do contido no art. 1°, II, "i", da Lei Complementar 64/90. 2. O afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização, sobretudo quando o pedido de retirada da sociedade foi formulado dentro do prazo legal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. Manutenção do deferimento do registro do candidato.” *Ac. TRE-PR no RE n° 06001468520206160147, de 14/11/2020, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, publicado em Sessão em 18/11/2020.*

“Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Inelegibilidade do artigo 1º, inciso II, alínea ‘i’, da Lei Complementar n.º 64/90. Contrato. Poder público. Contrato de prestação de serviços. Contratação direta. Desincompatibilização. Necessidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. O candidato figura como dirigente de pessoa jurídica que mantém contrato de prestação de serviços com a administração municipal, incidindo na hipótese prevista no artigo 1º, inciso II, alínea ‘i’, da Lei Complementar nº 64/90, tornando-se inelegível, uma vez que não se desincompatibilizou no prazo legal de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral. 2. Não restou demonstrado que o contrato mantido com o Poder Público obedece a cláusulas uniformes. 3. Inelegibilidade configurada. Impugnação procedente. Sentença Mantida. 4. Recurso desprovido.” *Ac. do TRE-MT no RE nº16565 de 27/10/2016, Rel. Marcos Faleiros da Silva, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Candidato a vereador. Prestador de serviços ao município. Art. 1º, II, alínea ‘i’, da Lei Complementar nº 64/1990. Desincompatibilização. Desnecessidade. Interpretação restritiva da Lei de Inelegibilidades. Recurso conhecido e provido. Registro deferido. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma, porquanto seus dispositivos restringem a cidadania passiva. 2. Tendo o recorrente firmado contrato com o Poder Público municipal como pessoa física (proprietário de bem móvel - barco), e não como preposto de pessoa jurídica, a situação fática não se amolda à hipótese de inelegibilidade constante na art. 1º, II, alínea ‘i’, da Lei Complementar nº 64/1990. 3. Registro de candidatura deferido. 4. Recurso conhecido e provido.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 4247, de 08/11/2016, Rel. José Alexandre Buchará Araújo, publicado em Sessão.*

“Ementa - Eleições 2016. Registro de candidatura. Impugnação. Desincompatibilização. Art. 1º, inciso II, alínea ‘i’ c/c inciso IV, alínea ‘a’ da Lei Complementar nº 64/90. Contrato de compra e venda direta. Formicida e par de botas. Inexistência de contrato de fornecimento continuado de bens. Inexigibilidade de desincompatibilização. Deferimento do registro de candidatura mantido. Recurso conhecido e desprovido. 1. O contrato de compra e venda direta de 50 gramas de formicida e um par de botas firmado entre a Prefeitura e a Pessoa Jurídica controlada pelo Candidato não se revela suficiente para exigir do candidato a desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘i’ c/c inciso IV, alínea ‘a’ da Lei das Inelegibilidades, pois ausente o vínculo duradouro entre o candidato e o ente público que pode vir a dar azo ao desequilíbrio das eleições. 2. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-PR no RE nº 23754, de 17/10/2016, Rel. Ivo Faccenda, publicado em Sessão.*

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Impugnação. Sentença indeferitória. Dirigente. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Subvenção. Poder público. Desincompatibilização. Necessidade. Inteligência do art. 1º, II, alínea g interpretado conjuntamente com o art. 1º, IV, alínea “a”, ambos da LC nº 64-90. Desprovisionamento do recurso. I - Autonomia partidária não significa regime independência em face da autoridade normativa do Estado. Desprovisionamento do recurso, mantendo a sentença proferida pelo juízo a quo que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.” *Ac. do TRE-*

*RJ no RE nº 26152, de 01º/10/2016, Rel. Andre Ricardo Cruz Fontes, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - registro de candidatura - RRC - candidato - cargo - vereador - impugnação - inelegibilidade - desincompatibilização - diretor operacional de fundação hospitalar privada - contrato de prestação de serviços de saúde avençado entre o hospital e o Poder Público Municipal - não exercício de atividades de comando ou administração e gerenciamento financeiros - instituto das inelegibilidades que não comporta interpretação extensiva - desnecessidade de desincompatibilização - provimento.” *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 19187, de 21/09/2016, Rel. Davidson Jahn Mello, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - RRC - candidato - cargo - vereador. Impugnação - inelegibilidade - art. 1º, II, ‘i’, da Lei Complementar n. 64/1990 - desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses de quem haja exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público - candidato que é sócio-administrativo de empresa que forneceu, mediante compra direta, produtos à administração municipal - fornecimento de caráter eventual - manutenção da decisão do juiz eleitoral que deferiu o registro de candidatura - recurso desprovido.” *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 22709, de 28/09/2016, Rel. Alcides Vettorazzi, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral - Eleições 2016 - Impugnação ao Registro de Candidatura - preliminar de ilegitimidade ativa arguida ex-officio - extinção sem julgamento mérito - requerimento de Registro de Candidatura - indeferimento - vereador - ausência de comprovação - desincompatibilização - provedor - Santa Casa de Misericórdia - recebimento - subvenção - Poder Público - cláusulas não uniformes - recurso improvido. 1. O Requerente é o provedor da Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí/ES. Detentor de cargo de direção de pessoa jurídica mantida com recursos do Poder Público, mediante contratos, sem cláusulas uniformes, com a Secretaria de Saúde e o município de Guaçuí/ES. 2. Prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses antes da realização do pleito, ou seja, até 02.04.16, nos termos do art. 1º, II, alínea ‘i’ c/c inciso IV, alínea ‘i’ e inciso VII, alínea ‘b’ ambos da Lei Complementar nº 64/90, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Recurso conhecido e improvido.” *Ac. do TRE-ES no RE nº 23016, de 23/09/2016, Rel. Samuel Meira Brasil Júnior, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura indeferimento. Vereador. Sócio Administrador. Empresa que presta serviços à Administração Pública Municipal. Desincompatibilização. Seis meses antes do pleito. Afastamento não comprovado. Recurso não provido. I - Ao sócio-administrador de empresa que presta serviços à administração municipal, aplica-se o prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização. II - Nos contratos administrativos formados mediante licitação, não se aplica a ressalva relativa aos contratos de cláusula uniforme, prevista no art. 1º, inciso II, alínea “i” a da LC 64/90. III - Ante a ausência de desincompatibilização no prazo legal, indefere-se o registro de candidatura.” *Ac. do TRE-RO no RE nº 3347, de 28/09/2016, Rel.*

*Walter Waltenberg Silva Junior, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - registro de candidatura - candidato ao cargo de prefeito - impugnação - deferimento - prazo de desincompatibilização (LC n. 64/1990, art. 1º, II, 'i') - dirigente de empresa contratada pela prefeitura para fornecimento de bens - compra direta de pequeno valor realizada com dispensa de licitação (Lei n. 8.666, art. 24, I e II) - inexistência de execução contratual contínua durante a eleição - afastamento desnecessário - desprovemento. O dirigente de empresa contratada pelo Município para fornecer bens de pequeno valor, com dispensa de licitação (Lei n. 8.666, art. 24, I e II) não necessita desincompatibilizar-se no prazo previsto no art. 1º, II, 'i', da Lei Complementar n. 64/1990, especialmente se o ajuste com a Administração for formalizado antes do período de campanha eleitoral.” *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 28709, de 20/09/2016, Rel. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha, publicado em Sessão.*

## • Cláusulas uniformes

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

- “A desincompatibilização não é exigida da pessoa que exerça ou tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle que obedeça a cláusulas uniformes.” *Enunciado nº 11 – TRE-MG – Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2008, página 8.*

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA QUE PRESTA SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE OBEDECE CLÁUSULAS UNIFORMES. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À EXCEÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DA ALÍNEA 'I' DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060068436, de 01/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Registro deferido. O prazo para desincompatibilização de provedor de hospitais subvencionados pelo poder público é de seis meses, conforme determina do art. 1º, VII, alínea 'a', c/c art. 1º, V, 'a', c/c art. 1º, II, 'a', item 9, todos da Lei 64/90. (...) De acordo com a súmula 45 do TSE, o Juiz Eleitoral pode reconhecer de ofício a existência das causas de inelegibilidade, desde que observado o contraditório. Contratos mantidos entre as casas de saúde e o poder público são regidos por cláusulas uniformes que não permitem a instituição influenciar disposições negociadas. Hipótese da ressalva estabelecida no art. 1º, II, 'i', da lei 64/90. Desnecessária a desincompatibilização do recorrente. Recurso provido. Registro deferido.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 12996, de 25/10/2016, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Improcedência. Registro deferido. Preliminar. (...). Comprovada nos autos a desincompatibilização formal e de fato do vínculo do médico servidor da Prefeitura Municipal. Não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, ‘L’ c/c IV, ‘a’, da LC 64/90. Desnecessidade de desincompatibilização do vínculo em que presta serviços como médico em hospital conveniado ao SUS. Precedentes do TSE e desta Corte. Desnecessidade de desincompatibilização de cargo diretivo no hospital conveniado ao SUS, em razão de, em regra, os convênios com o Poder Público obedecerem a cláusulas uniformes. Precedentes do TSE e desta Corte. Incidência da exceção prevista na parte final do art. 1º, I, ‘i’, da LC 64/90 que afasta a inelegibilidade. Recursos não providos.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 16460, de 18/10/2016, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Agravado Interno. Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2016. Desincompatibilização. Registro deferido. Negado provimento ao recurso em decisão monocrática. O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização. Recurso Especial Eleitoral nº 23763 do TSE. Tese defendida pela agravante baseada em precedente do TSE superado. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do deferimento do Registro de Candidatura.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 21989, de 26/09/2016, Rel. Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.*

“Recurso Contra Expedição de Diploma. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Pedido de Cassação de Diploma. Vice-Prefeito. Art. 1º, II, ‘i’, da Lei Complementar nº 64/90. Sócio. Empreendimento hoteleiro. Contrato com a Prefeitura. Preliminar de inadequação da via eleita/preclusão, arguida pelo Procurador Regional Eleitoral e pelos recorridos. Rejeitada. As inelegibilidades, ainda que infraconstitucionais e preexistentes ao registro de candidatura, podem ser argüidas a qualquer momento do processo eleitoral, inclusive após a fase do registro de candidatura. Ainda que a ausência de desincompatibilização configure inelegibilidade infraconstitucional conhecida ao tempo do registro de candidatura, inexistente impedimento para que seja considerada e analisada e - ainda - que surta os efeitos previstos em lei, tudo em nome do interesse público que permeia a matéria. Não incidência dos efeitos da preclusão. Mérito. Candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito. Existência de contrato firmado, na qualidade de sócio, com o Poder Público. Vulneração ao contido no art. 1º, II, ‘i’, da Lei Complementar nº 64/90. Não ocorrência. Cláusulas Uniformes. Definição. Disposições nas quais a Administração, previamente e de modo unilateral, estabelece a forma e as condições em que toda a contratação é encetada. A modalidade licitatória do pregão, nos moldes da Lei nº 10.520/2002, obedece, em geral, a cláusulas uniformes. Precedentes.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 9777, de 13/03/2014, Rel. Alice de Souza Birchall, publicado no DJEMG de 28/03/2014.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura - RRC. Candidato. Vereador. Eleições 2012. Desincompatibilização. Impugnação. Procedência. Registro indeferido. Preliminar. Violação à ampla defesa. A prova documental é suficiente para a solução da controvérsia. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos da defesa, desde que sua fundamentação seja, por si só, suficiente para a solução da questão. Rejeitada.

Mérito. Cláusula de execução dispondo que o contratado deve obedecer a plano de ação estabelecido pelo poder público e cláusula indicando que os recursos para pagamento são especificados em lei pré-aprovada são evidências de um contrato de cláusulas uniformes. Ônus do impugnante de demonstrar a não ocorrência da exceção legal. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 24287, de 21/08/2012, Rel. Maurício Torres Soares, publicado em sessão de 21/08/2012.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Deferimento. Vice-Prefeito. Presidente de fundação mantenedora de entidade hospitalar. Desincompatibilização. Convênio mantido entre fundação hospitalar e o Sistema Único de Saúde é regido por cláusulas uniformes. Subvenção recebida do Município não é suficiente para manter entidade. Desnecessidade de o candidato se desincompatibilizar. Aplicação da ressalva prevista no art. 1º, II, i, da Lei de Inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3417, de 04/09/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Contrato de prestação de serviço de transporte escolar. Contrato de cláusulas uniformes. Desnecessidade de desincompatibilização. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3377, de 04/09/2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Deferimento. Eleições 2008. Desincompatibilização de Vice-Presidente de Associação Hospitalar mantido pelo SUS. Contrato de cláusulas uniformes. Desnecessidade de desincompatibilização. Registro de candidatura deferido. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3189, de 03/09/2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Deferimento. Vice-prefeito. Presidente de Fundação Mantenedora de Entidade Hospitalar. Desincompatibilização. Convênio mantido entre fundação hospitalar e o Sistema Único de Saúde é regido por cláusulas uniformes. Subvenção recebida do Município não é suficiente para manter entidade. Desnecessidade de o candidato se desincompatibilizar. Aplicação da ressalva prevista no art. 1º, II, i, da Lei de Inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3417, de 04/07/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições de 2004. Deferimento do pedido de registro. Prestação de serviço de transporte para o município. Contrato com cláusulas uniformes. Desnecessidade de afastamento. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2585, de 04/09/2004, Rel. Juiz Weliton Militão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Deferimento. Desincompatibilização. Médico credenciado pelo SUS. Não-comprovação do vínculo com ente público. Diretor de hospital, que mantém contrato de cláusulas uniformes com entidades de poder público. Desincompatibilização - desnecessidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 1912, de 31.08.2004, Rel. Juiz Antônio Lucas Pereira.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. Diretor de Cooperativa Rural. Desnecessidade de

desincompatibilização. Contrato firmado com cláusulas uniformes com a administração pública local. Não-comprovação do recebimento de subvenções e repasses de verbas. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 1890, de 27.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Desincompatibilização. Desnecessidade. Administrador de Pessoa Jurídica que contrata com o poder público. Contrato com cláusulas uniformes e prestação de serviços executadas fora do espaço geográfico da disputa eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 1888, de 27.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Sócio administrador de pessoa jurídica contratante com ente público. Contrato de cláusulas uniformes. Incidência da ressalva descrita no art. 1º, II, ‘I’ da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 1689, de 24.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.*

“Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Vereador. Alegação de inelegibilidade em razão da ausência de desincompatibilização do recorrido do cargo de Presidente de Hospital que recebe subvenção pública. Verifica-se que a norma a reger a questão é a que está insculpida na alínea ‘i’, do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90 e não a da alínea ‘g’, como indicado pelo impugnante. O convênio mantido pelo hospital com a Secretaria de Estado da Saúde - órgão gestor do ‘SUS’ - possui cláusulas uniformes, sendo assim desnecessária a desincompatibilização, conforme ressalva contida na parte final da alínea citada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 536, de 05.06.2002, Rel. Juíza Maria das Graças Albergaria S. Costa.*

“Recurso. Registro de candidatura. Deferimento. Candidato a vereador. Proprietário de empresa de transporte. Contrato de permissão com o poder público municipal. Inexistência de cláusulas uniformes. Necessidade de desincompatibilização do cargo. Inelegibilidade configurada. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG n.º 1273, de 25.08.2000, Rel. Juiz João Sidney Alves Affonso*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. CONTRATOS FIRMADOS. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PREGÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, i, e IV, da LC 64/90. (...) 4. A Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que, ‘embora a recorrida seja dirigente de pessoa jurídica que mantenha contrato com o Poder Público, o contrato que está em discussão possui cláusulas iguais para todos, sendo assim não lhe era exigível a desincompatibilização, porquanto a hipótese dos autos se acomoda à exceção contida na parte final da letra ‘i’, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90’ e que ‘a mudança da dotação orçamentária feita no contrato em voga não implicou alteração contratual, mas simples apostilamento’. (...) 6. A decisão regional está alinhada com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que ‘o contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/90 e,

por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente. Nesse sentido: REspe 109–49/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.3.2017; AgR–REspe 123–87/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.3.2017; REspe 401–43/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 14.12.2016; AgR–REspe 219–89/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 22.11.2016; REspe 199–51/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, de 6.12.2012; REspe 237–63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 11.10.2012" (REspe 4614, rel. Min. Luciana Lóssio, rel. designado Min. Herman Benjamin, DJE de 2.8.2018). Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. (...)” *Ac. TSE no RESpEI nº 060009524, de 11/12/2020, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, publicado em Sessão.*

“Agravos Regimentais. Recursos Especiais. Eleições 2016. Prefeito. Registro de candidatura. Art. 1º, II, i, da LC 64/90. Desincompatibilização. Desnecessidade. Sócio-administrador de empresa contratada pelo poder público. Cláusulas uniformes. Desprovimento. (...) 3. Segundo a Corte *a quo*, o contrato na modalidade pregão presencial, celebrado entre o Poder Público e a empresa Joab da S. Santos - EPP, obedece a cláusulas uniformes, de modo que se aplica a ressalva da parte final da alínea *i*, não se exigindo afastamento antes dos quatro meses que precedem o pleito. Voto da e. Ministra Luciana Lóssio 4. A e. Ministra Luciana Lóssio (relatora) negou seguimento ao recurso especial da Coligação Pra Fazer Muito Mais II e, na sessão de 25.4.2017, desproveu o agravo regimental. Assentou que ‘a orientação hoje prevalecente neste Tribunal Superior é no sentido de que ‘o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização’. 5. Pedi vista para melhor exame da controvérsia. Desincompatibilização - Art. 1º, II, *i* da LC 64/90 6. São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições, “[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes” (art. 1º, II, *i* c/c IV, *a*, da LC 64/90). Jurisprudência, Legislação e Doutrina (...) 15. Acompanho a e. Ministra Luciana Lóssio (relatora) para desprover agravo regimental, mantendo deferido o registro de Joab da Silva Santos, vencedor do pleito majoritário de Riachão/MA.” *Ac. do TSE no RESPE nº 4614, de 10/10/2017, Rel. designado Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 02/08/2018.*

“Eleições 2016. Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Vice-Prefeito. Deferido. Desincompatibilização. Desnecessidade. Sócio-administrador de pessoa jurídica contratada pelo poder público. Cláusulas uniformes. Inelegibilidade não configurada. Histórico da demanda. 1. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura de Marcelo Chaves Garcia ao cargo de Vice-Prefeito de Três Pontas/MG nas Eleições 2016 - não configurada a inelegibilidade prevista no art.1º, inciso II, alínea *i* c/c inciso IV, alínea *a*, da LC nº 64/1990 - manejaram recurso especial Paulo Luís Rabello e a Coligação ‘A Mudança já Começou’. (...) 3. São inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições “[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou

representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes". 4. Impostas pelo Poder Público as cláusulas contratuais, sem participação do particular, incide a ressalva do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990. Agravo regimental conhecido e não provido." *Ac. do TSE no RESPE nº 11113, de 23/05/2017, Rel. Min. Rosa Weber, publicado no DJE de 20/06/2017.*

"Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2016. Prefeito. Registro de Candidatura. Art. 1º, II, i, da LC 64/90. Desincompatibilização. Desnecessidade. Sócio-administrador de empresa contratada pelo poder público. Cláusulas uniformes. Desprovinimento. (...) 2. São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições "[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes" (art. 1º, II, i, c/c IV, a, da LC 64/90). 3. Com base nessa regra, manteve-se deferido registro de candidatura de Jorge Davi Derbli Pinto, vencedor do pleito majoritário em Irati/SP com 52,46% de votos válidos, pois desnecessária desincompatibilização de suas funções como sócio-administrador de empresa que manteve contratos com o Poder Público, porquanto os ajustes celebrados, na espécie, submeteram-se a cláusulas uniformes. (...) 6. Ademais, ao se definir que 'contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes [...]', não se excluiu possibilidade de existirem outros pactos de igual teor. Precedente: REspe 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 11.10.2012. (...) 8. Agravo regimental desprovido". *Ac. do TSE no RESPE nº 7877, de 13/12/2016, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em Sessão.*

"Eleições 2012. Indeferimento. Registro de candidato. agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. inelegibilidade. Alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Empresa. Contrato. Poder público. Ausência. Desincompatibilização. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. 1. São inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito aqueles que, dentro de quatro meses antes do pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços de fornecimento de bens com órgãos do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes (art. 1º, II, i, c/c o inciso IV, a, da LC nº 64/90). 2. Tendo a Corte Regional concluído que o candidato não se afastou do cargo de sócio-gerente de empresa que mantém contrato, sem cláusulas uniformes, com a Prefeitura Municipal, não há como concluir de forma diversa sem adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial. 3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. 4. Agravo a que se nega provimento." *Ac. TSE no AgR-REspe nº 30421 de 28/02/2013, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, publicado no DJE de 02/04/2013.*

"Agravo regimental. Recurso especial. Desincompatibilização. Contrato de cláusula uniforme. Ônus da prova. Impugnante. Deferimento do registro de candidatura. Não

provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes. 2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." *Ac. TSE no AgR-REspe nº 63833 de 06/12/2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, publicado em sessão de 06/12/2012.*

"Inelegibilidade. Desincompatibilização. Contrato administrativo. Pregão. - O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização. Recurso especial provido." *Ac. TSE no REspe nº 23763 de 11/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão de 11/10/2012.*

"Registro de candidatura. Impugnação. Médico credenciado pelo SUS. Atendimentos eventuais. Desincompatibilização. Desnecessidade. Acórdão do mesmo Tribunal. Divergência. Dissídio não caracterizado. Mudança de entendimento. Na esteira de entendimentos mais recentes do TSE, médico credenciado pelo SUS não se enquadra na previsão da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. O médico credenciado realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo. Precedentes." *Ac. nº 23.670, de 19.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.*

"(...) Registro. Candidato ao cargo de prefeito. Impugnação. Inelegibilidade (art. 1º, II, *i*, LC nº 64/90). Caracterizada. Cláusulas uniformes. Não-ocorrência. (...) NE: Sócio-gerente de uma rede de supermercados que mantém contrato com o poder público para o fornecimento de bens de consumo. *Ac. nº 24.651, de 6.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*) NE: Candidato a vereador que mantém contrato de licitação com a administração municipal.

"(...) os contratos decorrentes de licitação não configuram contratos de adesão e, como tais, não se cogita, nesta situação, da ressalva contida na alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90." (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.) (*Ac. nº 21.966, de 13.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*)

"Recurso especial. Deferimento. Registro. Candidato. Cargo. Vereador. Fundamento. Sócio-proprietário. Empresa. Prestação de serviços. Município. Desnecessidade. Desincompatibilização. Elegibilidade. Ressalva do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90. Provimento. I - A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não se aplica aos contratos administrativos formados mediante licitação (precedentes: Recurso Eleitoral nº 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). II - Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para o fornecimento de combustível ao poder público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90." (*Ac. nº 22.239, de 3.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 22.229, de 3.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.*)

"(...) Desincompatibilização. Contrato. Cláusula uniforme. 1. Celebrado contrato regido por cláusulas uniformes, mostra-se desnecessária a desincompatibilização do dirigente de empresa privada contratante com ente público. 2. Precedentes. 3. Recurso a que se dá provimento." *NE: Sócio-dirigente de empresa de rádio e televisão que mantém contrato de prestação de serviços com a Prefeitura para divulgação de atos oficiais e institucionais, firmado mediante licitação; candidatura a vereador; LC nº 64/90, art. 1º, II, i. (Ac. nº 18.572, de 19.10.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.)*

"Desincompatibilização. Diretor de hospital. Contratos com cláusulas uniformes com o Sistema Único de Saúde. Desnecessidade. LC nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea i. Diretor de hospital, que mantém contrato de cláusulas uniformes com entidade de poder público, não incide na hipótese de desincompatibilização." *NE: Candidatura a vereador. (Ac. nº 12.733, de 24.9.92, rel. Min. José Cândido.)*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Suposta inelegibilidade. Ausência de desincompatibilização. Art. 1º, I, i, da LC 64/90. Contrato firmado entre a prefeitura e empresa representada por candidato. Cláusulas uniformes. Recursos conhecidos e desprovidos. 1. A cláusula contratual que prevê a repactuação do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro não pode ser considerada uma cláusula não uniforme, uma vez que se trata de uma garantia constitucional do contratado pelo Poder Público e que deve ser prevista em todo e qualquer contrato da mesma natureza." *Ac. TRE-AM no RE nº 18933, de 26/09/2016, Rel. Abraham Peixoto Campos Filho, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2016. Contrato Administrativo. Pregão. Cláusulas uniformes. Desincompatibilização. Desnecessária. 1. O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização. 2. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. 3. Recurso provido." *Ac. do TRE-PA no RE nº 7560, de 04/10/2016, Rel. Lucyana Saia Daibes Pereira, publicado em Sessão.*

"Ementa - eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Pedido de Registro de Candidatura - cargo de Prefeito - impugnação - desincompatibilização - candidato não sócio da empresa que mantém contrato com a CEF - Lotérica - inexistência de participação na formação dos termos contratuais - contrato padrão apresentado pelo ente público - cláusulas uniformes - desnecessidade de desincompatibilização - registro deferido - desprovido. 1. No processo licitatório para seleção da melhor oferta, quando as cláusulas são impostas pela Administração Pública sem participação do particular na formação dos termos contratuais, limitando-se esse tão somente à prerrogativa de fazer a melhor oferta, ou seja, a única vontade do particular se revela na apresentação do melhor preço, não incide a inelegibilidade prevista na alínea 'i', do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Ônus do impugnante sobre prova de cláusula uniforme: (...)” *Ac. do TRE-PR no RE 24450, de 17/10/2016, Rel. Josafá Antonio Lemos, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Desincompatibilização. Improbidade administrativa. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016 (...) 2) Da inelegibilidade do art. 1º, inc. II, al. ‘i’, c/c o inc. IV do mesmo artigo, da LC n. 64/90. Médicos credenciados pelo SUS, por se submeterem a contratos administrativos de cláusulas uniformes - de adesão - estão dispensados de comprovar a desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos. Entendimento firmado pela Corte Superior. Desligamento do hospital, a pedido do candidato, sem necessidade. (...) Causas de inelegibilidades não vislumbradas. Consectário é a confirmação da sentença que deferiu a candidatura. Provimento negado.” *Ac. do TRE-RS no RE 2843, de 27/09/2016, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - registro de candidatura - candidato ao cargo de vereador - contrato firmado com a administração pública municipal - motorista de transporte escolar - modalidade pregão - cláusulas uniformes, impostas pelo Poder Público - desnecessidade de desincompatibilização - exceção prevista no art. 1º, inciso II, alínea ‘i’, da Lei Complementar n. 64/1990 - deferimento do pedido de registro de candidatura - manutenção da sentença - desprovisionamento do recurso.” *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 17519, de 19/09/2016, Rel. Rodrigo Brandeburgo Curi, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Prefeito e Vice-Prefeito. Improcedência da impugnação e deferimento dos registros de candidatura. Recurso. Inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas ‘g’ e ‘l’, inciso II, alínea ‘i’, c/c inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 64/90. (...) . Presidência de cooperativa de cobrança de energia elétrica com contrato firmado com a prefeitura. Cláusulas uniformes, pré-estabelecidas pela competente agência reguladora. Desnecessidade de desincompatibilização. Recurso desprovido para manter os registros de candidatura.” *Ac. do TRE-SP no RE nº 50414, de 17/10/2016, Rel. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, publicado em Sessão.*

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Impugnação. Prefeito. Desincompatibilização. Registro indeferido. Recurso improvido. 1) O ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica que mantenha contrato de prestação de serviços com órgão do Poder Público deve desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses para concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito. 2) Os contratos firmados com o poder público, decorrentes de licitação, ainda que por inexigibilidade, não obedecem a cláusulas uniformes, visto que na formação do contrato administrativo há uma certa liberdade no acerto dos termos do contrato. Precedentes.” *Ac. TRE-GO no RECL nº 10348, de 19/11/2012, Rel. Airton Fernandes de Campos, publicado no DJ de 21/11/2012.*

“Recurso eleitoral. eleições 2012. Vereador. Registro de candidatura. Indeferido. Desincompatibilização. Sócio-administrador. empresa. Prestação serviços. município. Seis meses antes do pleito. Afastamento. Não comprovação. Recurso conhecido e desprovido. 1. Ao sócio-administrador de empresa que presta serviços à administração

municipal, aplica-se o prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização. 2. Nos contratos administrativos formados mediante licitação, não se aplica a ressalva relativa aos contratos de cláusula uniforme, prevista no art. 1º Inc. II "a" da LC 64/90. 3. Ante a ausência de desincompatibilização no prazo legal, indefere-se o registro de candidatura. 4. Recurso conhecido e desprovido." *Ac. TRE-GO no RE nº 6306, de 03/09/2012, Rel. João Waldeck Felix de Sousa, publicado em sessão de 03/09/2012.*

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento do requerente no cargo de administrador de pessoa jurídica que mantém convênios de prestação de serviços com o Poder Público Municipal. Afastada preliminar de cerceamento de defesa. Acervo probatório suficiente para aferição das circunstâncias fáticas e normativas pertinentes à hipótese de inelegibilidade cogitada. Contratos firmados entre a entidade e o poder público para prestação de serviços, não obedecendo a cláusulas uniformes. Configurada a falta de desincompatibilização do recorrente no prazo de seis meses anteriores ao pleito eleitoral. Provimento negado." *Ac. TRE-RS no RE nº 19162, de 17/08/2012, Rel. Elaine Harzheim Macedo, publicado em sessão de 17/08/2012.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Substituição. Indeferimento. Cargo majoritário. Emissora de rádio educativa. Outorga pelo poder público. Cláusulas uniformes. Não incidência. Rádio. Município diverso. Alcance comprovado. Cargo de diretor administrativo. Desincompatibilização. Afastamento. Necessidade. Recurso improvido. 1. O recorrente, ora candidato substituto, não respeitou o prazo legal para desincompatibilizar-se, tendo o registro sido indeferido pelo Juízo de 1º Grau. 2. Candidato ocupava cargo de gestão em emissora de rádio educativa em que a relação jurídica da rádio com o Poder Público, não é regida por contrato de cláusulas uniformes. 3. O sinal da rádio, embora localizada em município diverso, alcança o município de circunscrição do pleito, segundo provas testemunhais trazidas nos autos, e provas documentais apontam que o candidato, ora recorrente, exercia cargo de gestão na referida emissora. 4. Recurso ao qual se nega provimento, para manter indeferido o registro do candidato substituto." *Ac. TRE-PA nº 23740, de 15/02/2011, Relª. Juíza Vera Araújo de Souza, publicado no DJE de 24/02/2011*

## **FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DIRIGENTE**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Fundação - pessoa jurídica de direito privado - que se encontra inativa e com o registro suspenso. Não recebimento de verbas e subvenções da prefeitura. Rescisão em 1998 do contrato firmado com a prefeitura municipal. Não incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso 1, 'a', 9, da Lei Complementar n.º 64/90." *NE: Candidatura ao cargo de prefeito. Ac. TRE-MG n.º 1973, de 31.08.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

"Consulta. Consulente: Deputada Estadual. Atendimento dos requisitos previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Consulta respondida nos seguintes termos: (...) c) - o dirigente

de fundação de Direito Privado pode disputar cargo eletivo sem necessidade de desincompatibilização. Caso haja subvenção do Poder Público, por menor que seja, o dirigente deverá ser afastado quatro meses antes do pleito, se candidato a Prefeito, e seis meses antes, se disputar a vereança - LC nº 64/90.” Ac. TRE- MG nº 332, de 29.05.2000, Rel. Juíza Maria das Graças S. Albergaria S. Costa.

### **Jurisprudência do TSE:**

“(…) Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público. (…)” NE: Candidatura a cargo eletivos municipais, estaduais e federais de reitores de universidades estaduais particulares, instituídas como fundações de direito privado. Res. TSE nº 22.169, de 14.3.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.

"Consulta. Fundação privada. Dirigentes. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9. 1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização. 2. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades." NE: Candidatura a prefeito. Res. nº 20.580, de 21.3.2000, rel. Min. Edson Vidigal.

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CARGO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SOCIEDADE LIMITADA SIMPLES E NÃO ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. PROGRAMAS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO DE ESTUDANTES DE BAIXA RENDA E NÃO DESTINADAS À MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(…) 2. Não há qualquer entidade representativa de classe envolvida no presente feito, sendo a instituição de ensino privado uma Sociedade Limitada Simples. 3. As verbas oriundas do FIES e do PROUNI são em benefício do aluno e não destinadas à manutenção da instituição de ensino, porquanto, em verdade, não se trata de repasse de verbas públicas à faculdade, mas de programas destinados à financiar a graduação de estudantes de baixa renda, na educação superior em faculdades privadas. 4. Não se pode equiparar o cargo ocupado pelo recorrido com o de servidor público pelo simples fato de a instituição aderir aos programas do governo, porque esse fato não a torna parte da administração pública indireta. 5. Os Reitores e Dirigentes de fundação de direito privado, não mantida pelo poder público, não precisam se desincompatibilizar (Consulta TSE nº 1.199). 6. Recurso conhecido e desprovido.” Ac. TRE-PR no RE nº 06001718120206160088, de 06/11/2020, Rel. Des. Roberto Ribas Tavararo, publicado em Sessão em 09/11/2020

“Recurso eleitoral em registro de candidatura. Prazo de desincompatibilização. Integrante de entidade filantrópica. Não dependente de recursos públicos. Afastamento de cargo público. Provimento negado. Manutenção da decisão que deferiu a candidatura. O recebimento de subvenções públicas só é fator de inelegibilidade quando imprescindível à

existência da própria fundação ou à continuidade de um certo serviço prestado ao público. Sendo o Clube das Mães entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, e não comprovada a manutenção parcial ou total da própria pessoa jurídica por meio de recursos públicos, ônus que competia à parte que fez a alegação, sobre a candidata não incide inelegibilidade. (...) nega-se provimento ao recurso, mantendo o deferimento do seu registro de candidatura." *Ac. TRE-MS nº 5847, de 08/09/2008, Rel. André Luiz Borges Netto, publicado em Sessão.*

### • Fundação vinculada a Partido Político, dirigente

#### **Jurisprudência do TSE:**

"Consulta. Partido político. A inelegibilidade prevista no item 9, a, II, art. 1º da LC nº 64/90, não alcança os dirigentes de fundações instituídas pelos partidos políticos e mantidas exclusivamente por recursos do fundo partidário (Lei nº 9.096/95, art. 44): conseqüente inexigibilidade da desincompatibilização. Precedentes: Resoluções TSE n.os 12.387, 14.221 e 20.218. Consulta respondida negativamente." *Res. TSE nº 21.060, de 4.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Consulta. Fundação vinculada a partido político. Desincompatibilização dos dirigentes. a) Não há necessidade de desincompatibilização de dirigentes de fundações vinculadas a partido político quando mantidas exclusivamente pelos recursos do Fundo Partidário; b) Caracteriza-se a inelegibilidade dos dirigentes de tais fundações quando estas dependem de subvenções públicas para existirem." *Res. TSE nº 20.218, de 2.6.98, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Instituto ou fundação mantidos por partido político. Inelegibilidade. De início, a inelegibilidade não alcança os dirigentes dos institutos ou fundações mantidos por partidos políticos. A menos que a entidade sirva de veículo à simples divulgação visando a fins eleitorais, inexistente preceito de lei ou norma constitucional que, uma vez interpretado, leve à conclusão sobre necessidade de afastamento dos dirigentes. Fundação. Vinculação a partido político. Recebimento de verbas públicas. Inelegibilidade. A inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público. Art. 1º, inciso II, alínea a, IX, da LC nº 64/90. O recebimento de subvenções públicas configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou transparência necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição para que se tenha como afastada a pecha." *Res. TSE nº 14.221, de 24.3.94, rel. Min. Marco Aurélio.*

## **FUNDAÇÃO PÚBLICA, DIRIGENTE**

#### **Jurisprudência do TSE:**

"(...) A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções: 1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC nº 64/90); deputado federal,

estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC nº 64/90). 2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: prefeito e vice-prefeito (art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90). (...)” NE: “A lei não faz referência ao cargo de vice, conclui-se, assim, que a desincompatibilização do cargo somente é exigida dos reitores das universidades, dirigentes máximos das instituições subvencionadas pelo poder público.” Res. TSE nº 22.169, de 14.3.2006, rel. Min. Gerardo Grossi

"Agravamento regimental. (...) Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento." NE: "A Corte Regional assentou que, após afastar-se da presidência da fundação, a agravante passou a exercer o cargo em comissão de diretora do Departamento de Organização Comunitária, a quem compete, segundo norma estatutária, a direção da fundação'. Com isso, permaneceu a inelegibilidade do art. 1º, II, a, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo hipótese do art. 1º, II, I, c.c. o inciso VII, a, da LC nº 64/90." Ac. TSE nº 22.459, de 19.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

"(...) Eleições municipais. Prefeito. Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público. Desincompatibilização. Prazo de quatro meses." Res. TSE nº 19.519, de 18.4.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

"Consulta. Pleito de 3.10.92. Presidente de fundação pública estadual. Prazo de desincompatibilização para candidatar-se ao cargo de prefeito. De acordo com a LC nº 64/90, art. 1º inciso IV, o prazo de desincompatibilização em questão seria de 4 (quatro) meses." NE: LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9. Res. nº 17.947, de 24.3.92, rel. Min. Pedro Acioli.)

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DEFERIMENTO DO REGISTRO. CANDIDATA FUNCIONÁRIA DE ASSOCIAÇÃO SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXIGIDA APENAS PARA PRESIDENTES, DIRETORES E SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO." Ac. do TRE-SP no REL nº 060038910, de 04/03/2021, Rel. Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, publicado do DJE, Tomo 52, data 11/03/2021.

"Eleições 2016. Registro Eleitoral. Registro de Candidatura. Vereador. Membro de Fundação. Conselho de Administração. Receita origem pública. Contratos de gestão. Clausulas uniformes. Não incidência. Desincompatibilização intempestiva. Inelegibilidade. Julgamento. Correta aplicação do princípio *iura novit curia*. Recurso. Efeitos devolutivo e translativo. Desprovimento do recurso. 1. Exige-se a desincompatibilização no período de seis meses antes do pleito de candidato a vereador que haja exercido função de administração (membro do Conselho de Administração) em Fundação mantenedora de hospital municipal, cuja parcela significativa da renda/faturamento (mais de 60%) é proveniente de receitas públicas." Ac. do TRE-MT no RE nº 19026, de 21/10/2016, Rel. Paulo César Alves Sodré, publicado em Sessão.

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Prazo de desincompatibilização. Irresignação contra decisão a quo que acolheu impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido por inobservância do disposto no art. 1º, inc. VII, letra ‘a’, da Lei Complementar n. 64/90. Documentos fundamentais ao exame do registro somente juntados, ainda que notificado para tanto, quando da sentença de indeferimento e da formulação do recurso. Continuidade no exercício de atividades públicas, com mesmas funções, em titulações diversas. Prova de exoneração apresentada insuficiente para sanar a irregularidade. Não basta apenas o desligamento formal da atividade que torna o candidato inelegível, mas sim a demonstração do afastamento fático, capaz de operar a desincompatibilização efetiva da função pública. Incompatibilidade, ademais, entre a descrição analítica do último cargo assumido e o prazo de exoneração observado. Necessidade, no caso vertente, do afastamento por seis meses anteriores ao pleito. Provimento negado.” Obs.: Dirigente de Fundação Pública. Ac. *TRE-RS no RE nº 10944, de 07/08/2012, Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida, publicado em sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Ausência de desincompatibilização. Necessidade. Fundação mantida por recursos públicos. Recurso não provido. Comprovado que a fundação em que trabalha o recorrente depende dos recursos públicos fornecidos pela Prefeitura Municipal, deve incidir sobre este a regra de desincompatibilização prevista na legislação eleitoral (art. 1º, I, 'I', LC nº 64/90). Recurso a que se nega provimento.” Ac. *TRE-ES nº 291, de 27/08/2008, Relª. Juíza Enara de Oliveira Olímpio Ramos Pinto, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral em registro de candidatura. Médico. Diretor clínico do hospital. Desincompatibilização no prazo de seis meses. Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, inciso II, item 9, c.c. o inciso IV, alínea a. Exercício das funções no período vedado. Inelegibilidade. Registro indeferido. Improvimento. Diretor clínico de entidade hospitalar pública deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade, a teor do art. 1.º, inciso II, item 9, c.c. o inciso IV, alínea a. Tendo se afastado do cargo apenas de direito (exoneração por meio de decreto municipal), mas não de fato, pois exerceu as funções após a formalização de seu afastamento, conforme depoimento pessoal em juízo, há de se considerar a causa de inelegibilidade. Condições de elegibilidade não atendidas, improvido o recurso para confirmar a decisão que indeferiu o registro de candidatura.” Ac. *TRE-MS no RE nº 5908, 10/09/2008, Rel. Juiz Paulo Cinoti, publicado em Sessão.*

## **JUIZ DE PAZ**

### ***Jurisprudência do TSE:***

“(…) Desincompatibilização. (...) Juiz de paz. Desnecessidade. (...)” NE: Candidatura nas eleições municipais. (Res. nº 19.508, de 16.4.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

“Registro de candidatos. Prefeito e vereadores. Inelegibilidade. (...) Juiz de paz. Elegibilidade.” NE: Juiz de paz não se enquadra na LC nº 64/90, art. 1º, inc. II, a, 8 e I. (Ac. nº 12.494, de 10.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“Recurso eleitoral. Registro de candidato. Vereador. Desincompatibilização. Juiz de paz. Agente público. Ausência de equiparação com servidor público. Desnecessidade de afastamento. Elegibilidade. Manutenção da sentença. Recurso não provido. 1. Incontrovertida a desnecessidade da desincompatibilização do juiz de paz para se candidatar ao cargo de vereador, posto que o mesmo configura-se como agente e não servidor público. Portanto, não se enquadra na hipótese do art. 1º, II ‘I’, da Lei Complementar n 64/90. 2. O recorrido era juiz de paz, não podendo ser considerado servidor público, que são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem. Na verdade, pode ser caracterizado como agente público, já que exerce uma função pública. 3. Assim, não se enquadra na hipótese do artigo 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar n 64/90, nem tampouco poderia ser ele admitido no artigo que trata de magistrados, porque a competência funcional do juiz de paz não tem caráter jurisdicional (art. 98, II, da Constituição Federal). Recurso conhecido e não provido.” *Ac. TRE-ES no RE nº 8548, de 21/08/2012, Rel. Marcelo Abelha Rodrigues, publicado em sessão de 21/08/2012.*

“Pedido de impugnação e declaração de inelegibilidade. Juiz de paz. Sentença de improcedência. Preclusão do pedido de impugnação caracterizada. Recurso desprovido.” *Obs.: Parte do voto da Relatora: ‘No mais, não se deve olvidar que, ainda que a respectiva impugnação tivesse sido concretizada no prazo legal, também no mérito, não seria procedente, como bem asseverou o MM juiz ‘a quo’, vez que incontroversa a desnecessidade da desincompatibilização do juiz de paz para candidatar-se ao cargo de vereador, posto que o mesmo configura-se como agente e não servidor público. Portanto, não se enquadra na hipótese do art. 1º, II, I, da LC 64/90.’” Ac. TRE-SP nº 166047, de 18/12/2008, Rel. Juíza Clarissa Campos Bernardo, publicado no DOE de 27/01/2009.”*

## **MAGISTRADO**

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Consulta. Eleição de 2000. Magistrado. Candidatura a prefeito e vice-prefeito. Filiação partidária. Prazo. Os magistrados, em face da existência de vedação constitucional para a filiação partidária, estão dispensados, para fins de candidatura a cargo eletivo, do cumprimento dos prazos de filiação previstos na legislação ordinária, devendo, no caso de candidatura a prefeito e vice-prefeito, requerer a sua filiação partidária até 04 (quatro) meses antes do pleito, data essa a partir da qual deverão afastar-se de seus cargos. Aplicação do art. 1, IV, ‘a’, da Lei Complementar n. 64/90. Consulta respondida, nos termos do voto do relator.” *Ac. TRE-MG nº 647, de 13/09/1999, rel. Juiz Rogério Tolentino.*

### **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação Partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda constitucional nº 45/2004. Vedação. (...) II - Os membros do Ministério Público da União se submetem à

vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.(...)” Res. TSE nº 22095, de 04/10/2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 24/10/2005.

"Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. 2. Precedentes." *NE*: Não especificado o cargo eletivo pretendido; a consulta formulada abrange também os magistrados (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 8). Res. TSE nº 20.539, de 16.12.99, rel. Min. Edson Vidigal.

"Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela LC nº 64/90." *NE*: Não especificado o cargo eletivo pretendido; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 8 e 14; a consulta formulada é sobre filiação partidária. Res. TSE nº 19.978, de 25.9.97, rel. Min. Costa Leite.

## MILITAR

**Ver também Autoridade Policial – Militar (Função de comando)**

- “Consulta realizada por Deputado Federal. Elegibilidade dos militares. Questionamento a respeito de qual momento o militar que não exerce cargo de comando deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. **Resposta. Afastamento a ser verificado no momento em que requerido o registro de candidatura.** 1. *In casu*, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão. 3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.” Ac. TSE na CTA nº 060106664, de 20/02/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 14/03/2018.

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VICE-PREFEITO. MILITAR NÃO OCUPANTE DE FUNÇÃO DE COMANDO.

AFASTAMENTO NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO. DEFERIMENTO. 1. Do militar não ocupante de função de comando não se exige o prazo de desincompatibilização, mas tão somente seu afastamento a partir da data do requerimento do registro de sua candidatura. Precedentes do TSE e do TRE-MG. 2. A demonstração de que o afastamento do militar ocorreu quando na data do requerimento do registro de candidatura afasta a causa de inelegibilidade. 3. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060014897, de 16/10/2020, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado em Sessão.*

“Agravado interno. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Desincompatibilização. Registro indeferido. Recurso a que se deu provimento em decisão monocrática. Este Tribunal, ao julgar Consulta 80-36, Relatoria do Desembargador Domingos Coelho, concluiu que ‘O militar, que não exerça função de comando, submete-se ao disposto no art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar no 64/90, devendo observar o prazo de três meses anteriores ao pleito para sua desincompatibilização’, (...). *Ac. do TRE-MG no RE nº 29569, de 27/09/2016, Rel. Designado Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Desincompatibilização. Cabo da Polícia Militar que não ocupa cargo de chefia. Prazo de desincompatibilização de três meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, ‘I’ c/c ‘a’ da Lei Complementar n. 64/90. Apresentação de documentos que comprovam afastamento pelo tempo necessário. Recurso a que se dá provimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG nº 2585, de 25/08/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Deferimento do pedido de registro. Cabo da polícia militar. Cumprimento do prazo de desincompatibilização, como preceitua o art. 1º, II, alínea ‘I’ c/c VII, ‘a’, da Lei Complementar n.º 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Prazo de 3 (três) meses. Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG n.º 2508, de 04.09.2004, Rel. Juiz Antônio Lucas Pereira.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. Mérito. Desincompatibilização. Servidor. Prazo de 03 meses. Contagem pelo calendário gregoriano. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Servidor público militar, candidato a vereador. Ac. TRE-MG n.º 2324, de 04.09.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Consulta realizada por Deputado Federal. Elegibilidade dos militares. Questionamento a respeito de qual momento o militar que não exerce cargo de comando deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. Resposta. Afastamento a ser verificado no momento em que requerido o registro de candidatura. 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em

discussão. 3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.” *Ac. TSE na CTA nº 060106664, de 20/02/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 14/03/2018.*

“Recurso Especial. Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Militar sem função de comando. Desnecessidade. Arts. 14, § 8º e 142, § 3º, V, da CF/88. Arts. 98, parágrafo único, do Código Eleitoral e 82, XVI e § 4º, da Lei 6.880/80. Precedentes. Doutrina. Deferimento do registro. Provimento. 1. Autos recebidos no gabinete em 12.10.2016. Histórico Da Demanda. 2. Trata-se de pedido de registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016. 3. Em primeiro grau, indeferiu-se a candidatura por ausência de desincompatibilização, como membro das Forças Armadas (2º Sargento), nos seis meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, VII, a, da LC 64/90. 4. O TRE/MG manteve a sentença por fundamento diverso. Entendeu que, para o militar que não exerce função de comando, incide o prazo de três meses previsto no art. 1º, II, I, aplicável aos servidores públicos em geral. 5. O candidato interpôs recurso especial e a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por seu provimento. *Regime de desincompatibilização de militares em geral disciplina constitucional* 6. ‘O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade’ (art. 14, § 8º, da CF/88). 7. O art. 142, § 3º, V, por sua vez, estabelece que ‘o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos’. *Disciplina infraconstitucional* 8. O Código Eleitoral, no parágrafo único do art. 98, dispõe que ‘o Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura’. 9. A teor do art. 82, XVI e § 4º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar que se candidatar a cargo eletivo será afastado do serviço a partir da data do registro. 10. A LC 64/90 estabelece inúmeras hipóteses de desincompatibilização quanto a militares que ocupam funções de comando (art. 1º, II, a, 2, 4, 6 e 7 e art. 1º, III, b, 1 e 2). Inexiste, porém, regramento próprio para aqueles que não se enquadram nessa hipótese. *Militares sem função de comando* 11. Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90. Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; RESpe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.2002; RESpe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; RESpe 8.963/MS, Rel. Min. Octávio Gallotti, de 30.8.90. *Hipótese dos autos* 12. Extrai-se da moldura fática do aresto regional que o recorrente, militar desde 9.3.90, não exerce nenhum cargo de comando e encontra-se afastado de suas atribuições como 2º Sargento desde 1º.8.2016, após escolha em convenção. 13. Inexiste, portanto, impedimento à sua candidatura. *Conclusão* 14. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.” *Ac. TSE no RESPE nº 30516, de 25/10/2016, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em Sessão.*

“Trata-se de recurso especial eleitoral (fls. 116-128) interposto pela Coligação União e Responsabilidade de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (TRE/GO) que,

reformando a decisão de primeiro grau, deferiu o pedido de registro de candidatura de Marcelo Martins do Carmo ao cargo de vereador no Município de Pires do Rio/GO, em acórdão assim ementado (fl. 113): ‘Recurso eleitoral. Eleições 2012. Vereador. Registro de candidatura. Filiação partidária. Desincompatibilização. Policial militar. Afastamento comprovado. Recurso conhecido e provido. 1. A filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito não é condição de elegibilidade do militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo. 2. O policial militar que não exerce função de comando não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, VII, alínea ‘b’, da LC 64/90, devendo-se afastar no período estipulado pela legislação para os servidores públicos em geral, qual seja, três meses antes do pleito (Precedentes do TSE e do TRE/GO). 3. Superada a questão relativa à filiação partidária do candidato e comprovada a tempestiva desincompatibilização, impõe-se o deferimento do registro de candidatura. 4. Recurso conhecido e provido.’ (...) Decido. Na espécie, o TRE/GO consignou que como ‘[...] a filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito não é condição de elegibilidade do militar, bastando a escolha de seu nome em convenção partidária, mostra-se irrelevante a alegação de existência de anterior filiação ou de sua nulidade [...]’ (fl. 109). Essa orientação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de que a filiação partidária não é exigível do militar da ativa, ao qual basta o pedido de registro de candidatura após a escolha em prévia convenção partidária, e de que é irrelevante a arguição acerca da validade da filiação partidária do militar da ativa. A propósito, reproduzo os seguintes precedentes: ‘Consulta. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Resolução-TSE nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º. 1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º). (CTA nº 1014/DF, Resolução nº 21787 de 1.6.2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.7.2004); e I. A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura. II. A filiação partidária a um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, arguida com base no art. 142, § 3º, V, da Constituição [Grifei]. (RESPE nº 20318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 19.9.2002).’ Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para manter o deferimento do registro de candidatura de Marcelo Martins do Carmo ao cargo de vereador de Pires do Rio/GO.” *TSE – Decisão monocrática no Respe nº 8527, de 12/11/2012, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, publicado em Sessão em 20/11/2012.*

“Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade do art. 1º, II, ‘I’ da LC nº 64/90. Desincompatibilização. Recurso. Requerimento tempestivo. Militar. Atuação por um dia em obediência hierárquica. Desprovisionamento. - O Militar que comprovar ter adotado todas as medidas tendentes à sua desincompatibilização não pode ser tido por inelegível em razão da mora do respectivo Quartel em autorizar o seu afastamento, impondo a sua atuação no período de desincompatibilização por obediência hierárquica. - Recurso desprovido.” *Ac. TRE-PI no RCAND nº 24232, de 04/10/2012, Rel. Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo, publicado em Sessão.*

“Registro. Desincompatibilização. - Se o candidato não intimado acerca da irregularidade em processo de registro de candidatura trouxe documentação, em sede de recurso eleitoral, que comprova o afastamento das suas atividades nos três meses antes da

eleição, é de se reconhecer a sua desincompatibilização, nos termos da exigência da alínea L do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental não provido." Obs.: Policial militar – candidato a vereador. *Ac. TSE no Ag/Rg no Respe nº 8021, de 30/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em Sessão em 30/10/2012.*

"Recurso especial. Registro de candidato. Militar. Desincompatibilização. Art. 1º, II, L da LC nº 64/90. Inaplicabilidade. 1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." *Ac. TSE no Respe nº 30182, de 29/09/2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

"Comandante de Companhia da Polícia Militar. Candidatura a vereador. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Art. 1º, VII, b, c.c. IV, c, da LC nº 64/90. Transferência de circunscrição dentro do período de seis meses - Irrelevância - Inelegibilidade configurada. Recurso não conhecido." *Ac. TSE nº 16.743, de 21.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter, rel. designado Min. Fernando Neves.*

"(...) À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz: 'O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; 'Indaga: 'Afastar-se da atividade, o que significa?' Respondida nos seguintes termos: O afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento *ex-officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada." *Res. TSE nº 20.598, de 13.4.2000, rel. Min. Costa Porto.*

"(...) Militar. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Militar que nunca exerceu função de comando não é considerado 'autoridade militar', para fins da LC nº 64/90. Recurso conhecido e provido." *NE: Policial militar; candidatura a vereador; afastou-se três meses antes das eleições; o TRE indeferira o registro entendendo aplicável o prazo de seis meses; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Ac. TSE nº 12.916, de 30.9.92, rel. Min. Américo Luz.*

"Candidato a vereador. Registro. Policial militar. Desincompatibilização intempestiva. Inelegibilidade: LC nº 64/90, art. 1º, IV, c, c.c. VII, b. Alegação de afronta à LC nº 64/90, pela aplicação equivocada no prazo de seis meses de afastamento, e divergência com o Ac. nº 65.221/72 - TRE/SP. Não configurada a divergência alegada por tratar-se de policial que *interna corporis* exercia função de comando ou chefia. Recurso conhecido e provido." *NE: Policial militar que não exerceu função de chefia ou comando; o TRE indeferira o registro entendendo inaplicável o prazo de três meses para afastamento e sim de seis meses; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Ac. TSE nº 2.913, de 30.9.92, rel. Min. Américo Luz.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO. MILITAR QUE PRETENDE CONCORRER EM MUNICÍPIO DIVERSO DE ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO ANTES DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. O Recorrido exerce o cargo de assessor da assessoria

de comunicação do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros; e função gratificada de Assistente do Comando-Geral, ambos situados em Vitória.<sup>2</sup> De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, o militar sem função de comando, como ocorre no caso, deve se afastar de sua função apenas a partir do deferimento do seu registro de candidatura. A exigência de desincompatibilização, ademais, se dá tão somente perante aqueles que exercem suas funções no mesmo município de seu domicílio eleitoral, como forma de proteger a lisura do pleito, o que também não é o caso. Precedentes (...) 3. Recurso conhecido a que se nega provimento.” *Ac. TRE-ES no RE nº 060019508, de 30/10/2020, Rel. Des. Ubiratan Almeida Azevedo\_1, publicado em Sessão.*”

“CONSULTA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. BOMBEIRO MILITAR OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE COMANDO. CANDIDATURA AOS CARGOS DE PREFEITO/VICE-PREFEITO/VEREADOR. ART. 1º, IV, “C” C/C VII, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. O MILITAR QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSULTA RESPONDIDA. Em se tratando de Militar da Ativa, sem função de comando, o afastamento do serviço ativo deverá ocorrer no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90. (Precedente do TSE: (Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 060086596 - BOA VISTA - RR, Relator Min. Luís Roberto Barroso, PSESS- Publicado em Sessão, Data 11/12/2018). O bombeiro militar ocupante de cargo ou função de comando com exercício no município em que pretende se candidatar deve afastar-se dessas atividades no prazo de 4 (quatro) meses, para a candidatura aos cargos de prefeito ou vice- prefeito, ou de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral, para a candidatura ao cargo de vereador (art. 1º, IV, “c” c/c VII, “b”, da Lei Complementar n. 64/1990). Os prazos de desincompatibilização aqui referenciados deverão ter como parâmetro o dia 15.11.2020, data do 1º turno do pleito, com base no art. 1º, §3º, IV, da EC 107/20.” *Ac. TRE-ES na Consulta nº 060010681, Resolução nº 230, de 06/07/2020, Rel. Des. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, publicado no DJE do ES, em 16/07/2020.*”

“Consulta. Situação em tese formulada por partido político sobre matéria eleitoral. Conhecimento. Função de comando. Conceito. Prazo de desincompatibilização de policial militar com função de comando. Variação conforme cargo eletivo pretendido. Prazo de desincompatibilização de policial militar sem função de comando. Inexistência. Necessidade de afastamento após deferimento do pedido de registro da candidatura. Prazo de desincompatibilização do comandado da polícia militar e do corpo de bombeiros. Seis meses. LC, art. 1º, I, a, 12, c/c art. 8º da Lei Estadual n. 4.163/2015. 1. A consulta não versa sobre situação in concreto, uma vez que nos questionamentos sequer há referência ao pleito eleitoral de 2018 ou à circunscrição eleitoral, merecendo ser conhecida, mormente quando formulada por partido político sobre matéria eleitoral. 2. Comando é a função em que, à exceção de seus superiores, todos os demais estão sujeitos à sua subordinação hierárquica na dinâmica cotidiana da unidade militar. Ou seja, independente da denominação, havendo subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, está caracterizada a função de comando. 3. O prazo de desincompatibilização do policial militar com função de comando varia em função do cargo eletivo que pretende disputar, e não em razão da unidade militar que comanda. 4. Já o policial militar sem função de comando não se submete a nenhum prazo de desincompatibilização, devendo, porém, ser afastado após

o deferimento do seu registro de candidatura. 5. Os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, por sua vez, devem observar o prazo de desincompatibilização de seis meses, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea a, item 12, da LC 64/90, uma vez que, a teor do artigo 8º, caput, da Lei Estadual n. 4.163/2015, estão sujeitos aos mesmos deveres de Secretário de Estado. 6. Consulta conhecida e respondida.” *Ac. TRE-AM na CTA nº 060002092, de 19/03/2018, Rel. Abraham Peixoto Campos Filho, publicada no DJEAM de 23/03/2018.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Policial militar que não exerce função de comando. Equiparação a servidor público estadual. Prazo de desincompatibilização de três meses. Documentação fornecida pela própria instituição. Fé pública. Presunção de veracidade. (...)” *Ac. do TRE-BA no RE nº 103735, de 30/09/2016, Rel. Fábio Alexsandro Costa Bastos, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Postulante ao cargo de vereador. Desincompatibilização. Policial militar. Servidor público. Afastamento de suas funções. Três meses. Não demonstração. Art. 1º, II, 'I', LC nº 64/90. Certidão da Justiça Estadual de 2º grau. Ausência. Art. 27, II, 'b' e V, da Resolução-TSE nº 23.455/2015. Registro de candidatura indeferido. Sentença mantida. Recurso improvido. (...) 2 – ‘(...) Os policiais militares devem promover sua desincompatibilização no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, para poder requerer o registro de candidatura e concorrer ao cargo de seu interesse na eleição, conforme disposto no art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar n.º 64/90. (...)’ (TRE/MT, Rel. Juiz Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, Publicado em Sessão - 31/08/2012) 3 - No caso, restou identificada, em primeira instância, a ausência de certidão da Justiça Estadual de 2º grau, bem como comprovante de desincompatibilização, muito embora tenha sido intimado para sanar as irregularidades, mas nada apresentou 4 - Não restaram atendidos os requisitos do art. 27, II, 'b' e V, da Resolução-TSE nº 23.455/2015. 5 - Sentença mantida. 6 - Recurso improvido.” *Ac. do TRE-CE no RE nº 9579, de 16/09/2016, Rel. Reginaldo Castelo Branco Andrade, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Candidato a vereador. Indeferimento. Inobservância do prazo para desincompatibilização. Policial militar que não exerce função de comando. Prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses. Art. 1º, II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990. Conhecimento e provimento. I - O policial militar que não exerce função de comando não é considerado ‘autoridade militar’, para os fins da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, devendo ser submetido ao prazo geral de desincompatibilização aplicável aos demais servidores públicos. Precedentes desta Corte. (...)” *Ac. do TRE-GO no RE nº 10405, de 27/09/2016, Rel. Fernando de Castro Mesquita, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2016. Candidata a vereadora. Indeferimento. Ausência de desincompatibilização de fato. Policial militar que não exerce função de comando. Prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses. Art. 1º, II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64, DE 18.5.1990. Exercício de atividades inerentes

ao cargo durante o período de afastamento. Conhecimento e desprovisionamento. I - O policial militar que não exerce função de comando não é considerado 'autoridade militar', para os fins da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, devendo ser submetido ao prazo geral de desincompatibilização aplicável aos demais servidores públicos. Precedentes desta Corte. (...)” *Ac. do TRE-GO no RE nº 35048, de 05/10/2016, Rel. Fernando de Castro Mesquita, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador - Bombeiro Militar - Servidor Público - Desincompatibilização - Prazo de três meses - Não comprovação - Ausência de certidão criminal - recurso desprovido. 1. O bombeiro militar que não exerce função de comando não é considerado autoridade militar para fins da Lei Complementar nº. 64/90, devendo ser submetido ao prazo geral de desincompatibilização aplicável aos demais servidores públicos. 2. Servidor público que deseje candidatar-se ao cargo de Vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo de três meses que antecedem o pleito (art. 1º, VII, b, c/c o inciso IV, c, da Lei Complementar 64 /90). 3. A não apresentação da certidão criminal de 1ª instância obsta o deferimento do registro de candidatura. 4. Recurso desprovido.” *Ac. do TRE-MT no RE nº 26908, de 01º/10/2016, Rel. Flávio Alexandre Martins Bertin, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2016. Militar. Não ocupação de função de comando. Desincompatibilização. Prazo. Registro Deferido. Recurso Desprovido. 1. O recorrido é militar, porém não ocupa função de comando. 2. O militar elegível, que não o ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, L, da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF e 98, parágrafo único, do Código Eleitoral. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. Registro de candidatura deferido.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 909, de 07/10/2016, Rel. Altemar da Silva Paes, publicado em Sessão.*

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Sentença indeferitória. Desincompatibilização. Desnecessidade. Militar sem ocupar função de comando. Provimento do recurso. I - O recorrente é 3º sargento da Polícia Militar, não assumindo função de comando. II - Na linha do que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral, não há necessidade de desincompatibilização, o militar que não ocupe função de comando não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto na legislação eleitoral. III - Ausente a causa de inelegibilidade aduzida pelo Juízo a quo, o registro de candidatura em questão deve ser deferido. Provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura do recorrente.” *Ac. do TRE-RJ no RE nº 20370, de 01/10/2016, Rel. André Ricardo Cruz Fontes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Candidato - Vereador - Eleições 2016 - Desincompatibilização - Militar - Inexistência de prazo na LC nº 64/90 - Afastamento a partir do registro de candidatura - Precedentes do TSE e desta Casa - Agregação já configurada - deferimento do pedido de registro - provimento. Pedido de registro de candidatura

formulado por militar prescinde de demonstração de desincompatibilização em razão da inexistência de expressa previsão na LC nº 64/90. Nessas situações, o afastamento somente deverá ocorrer com o deferimento do pedido de registro apresentado. Na espécie, nada obstante a prescindibilidade de afastamento anterior ao deferimento do pedido, há, nos autos, comprovação de que o afastamento já ocorreu. Conhecimento e provimento.” *Ac. do TRE-RN no REL nº 8169 de 04/10/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Deferimento. eleições 2012. Policial militar. Desincompatibilização. Três meses antes do pleito. Aplicação do princípio da isonomia e da paridade com o servidor público em geral. art. 1º., II, “I” da LC 64/90. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso. 1. Não sendo cumulativamente autoridade policial, o afastamento de militar dar-se-á no período estipulado pela legislação aos servidores públicos em geral, sendo de três meses anteriores ao pleito para concorrer à candidatura ao cargo de vereador, aplicando-se o princípio da isonomia e da paridade. 2. Restou comprovado nos autos que o pretendo candidato efetivamente se desincompatibilizou no prazo exigido pela legislação, não se encontrando em hipótese de inelegibilidade. 3. Improvimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.” *Ac. TRE-AM no RE nº 15039, de 30/08/2012, Rel. Marco Antônio Pinto da Costa, publicado em sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2012. Vereador. Registro de candidatura. Filiação partidária. Desincompatibilização. Policial militar. Afastamento comprovado. Recurso conhecido e provido. 1. A filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito não é condição de elegibilidade do militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo. 2. O policial militar que não exerce função de comando não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, VII, alínea ‘b’, da LC 64/90, devendo-se afastar no período estipulado pela legislação para os servidores públicos em geral, qual seja, três meses antes do pleito (Precedentes do TSE e do TRE/GO). 3. Superada a questão relativa à filiação partidária do candidato e comprovada a tempestiva desincompatibilização, impõe-se o deferimento do registro de candidatura. 4. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TRE-GO no RE nº 8527, de 27/08/2012, Rel. João Waldeck Felix de Sousa, publicado em sessão de 27/08/2012.*

“Recurso eleitoral. Indeferimento do registro de candidatura. Policial militar. Desincompatibilização. Período de três meses. Regra do artigo 1º, inciso II, alínea ‘I’, da Lei Complementar n.º 64/90. Juntada de petição após a interposição do recurso. Recurso desprovido. Registro indeferido. 1. Os policiais militares devem promover sua desincompatibilização no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, para poder requerer o registro de candidatura e concorrer ao cargo de seu interesse na eleição, conforme disposto no art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar n.º 64/90. (...) 4. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MT no RE nº 8021, de 31/08/2012, Rel. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, publicado em sessão de 31/08/2012.*

“Recurso eleitoral. Indeferimento do registro de candidatura. Policial militar. Desincompatibilização pelo período de três meses. Regra do artigo 1º, inciso II, alínea ‘I’, da lei complementar n.º 64/90. Juntada de documento fase recursal. Condição de elegibilidade - possibilidade - recurso provido. Registro deferido. 1. Os policiais militares devem promover sua desincompatibilização no prazo de 03 (três) meses, para poder

requerer o registro de candidatura e concorrer ao cargo de seu interesse na eleição, conforme disposto no art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar 64/90." *Ac. TRE-MT no Rcand nº 4815, de 22/08/2012, Rel. designado Dr. Sebastião de Arruda Almeida, publicado em Sessão.*

"Recurso. Requerimento de registro de candidatura. Militar. Indeferimento por inobservância do prazo previsto no art. 1º, II, L, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência do dispositivo legal à hipótese. Provimento do recurso. 1. O recorrente, bombeiro militar, não tem que comprovar sua desincompatibilização dentro do prazo assinalado no art. 1º, II, L da Lei Complementar nº 64/90, para fins de requerimento de registro de candidatura. 2. Apenas após a apresentação do requerimento, pode-se exigir prova de seu afastamento, o qual, no caso, deu-se pela agregação, conforme previsto no art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal. 3. Recurso provido." *Ac. TRE-PE nº 14148, de 22/08/2012, Rel. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria, publicado em Sessão.*

"Recurso. Registro de candidatura. Militar. Eleições 2012. Desincompatibilização. art. 1º, II, I, da LC 64/90. Inaplicabilidade. Recurso provido. 1. O militar elegível, com mais de dez anos de serviço e que não ocupa função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização da LC 64/90, art. 1º, II, I. 2. Incide no caso, o disposto na Constituição Federal, art. 14, §8º, II. 3. Recurso provido" *Ac. TRE-AM no RE nº 24556, de 17/08/2012, Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, publicado em sessão de 17/08/2012.*

"Recurso eleitoral - Pedido de registro de candidatura - Indeferimento pelo juízo de primeiro grau - Militar da ativa - Forças armadas - Desnecessidade de desincompatibilização - Provimento do recurso. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que o militar, integrante das Forças Armadas, não está sujeito ao prazo de desincompatibilização do art. 1º, inciso II, alínea 'I', da Lei Complementar n.º 64/90, vez que somente após deferido seu registro está obrigado a agregar-se ou transferir-se à inatividade. Recurso provido." *Ac. TRE-RN nº 8097, de 26/08/2008, Rel. Juiz Magnus Augusto Costa Delgado, publicado em Sessão.*

"Consulta. Servidores públicos militares. Pretensão de concorrer a cargo majoritário. Candidato oficial militar exercente de função de assessoramento. Desincompatibilização. Necessidade. Tratamento isonômico entre servidores civis e militares não considerados autoridades para os fins da LC 64/90. Prazo de 3 (três meses). Vencimentos. Percepção integral. Aplicabilidade do art. 14, § 8º, da Constituição Federal combinado com o art. 1º, II, 'I', da LC 64/90. 1. Consulta conhecida e respondida por ter sido devidamente formulada por autoridade pública e versar sobre matéria eleitoral em tese, a teor dos preceitos ínsitos nos arts. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e 18, XIV do Regimento Interno do TRE/TO. 2. Há que se fazer uma diferenciação entre policiais militares considerados pela Lei Complementar nº 64/90 autoridades policiais e os que assim não são considerados. 3. Conforme precedente do TSE são autoridades, para efeito da LC 64/90, o comandante geral, oficiais e praças em comando de fração destacada. 4. Função de assessoramento que não configura situação de comando. 5. Policiais Militares que não são considerados 'autoridades militares', prazo de 03 (três) meses para desincompatibilização, porquanto servidores estatutários da Administração Direta, com direito a percepção dos seus vencimentos integrais no referido período. 6. Necessidade de ser dado mesmo tratamento aos servidores civis e militares. Garantia do princípio da isonomia. 7. Fundamento: art. 14, § 8º, II, da CF combinado com o art. 1º, inciso, II, letra

'I', da LC 64/90. Ac. TRE-TO nº 7277, de 10/06/2008, Rel. Juiz José Roberto Amêndola, publicado no DJ de 12/06/2008.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO, MEMBROS**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Impugnações. Candidato membro do Ministério Público Estadual. Necessidade de desligamento efetivo da função para postulação de candidatura ao cargo de Deputado Estadual. Aplicação do art. 13 da Resolução nº 22.156/2006/TSE. Emenda Constitucional nº 45/2004. Aplicação imediata e linear. Procedência das impugnações. Indeferimento do registro.” Ac. TRE-MG nº 2747, de 23/08/2006, Rel. Juiz Tiago Pinto.

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Membro do Ministério Público. Inobservância do prazo legal de um ano. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG n.º 2374, de 04.09.2004, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Consulta. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2012. Membro do Ministério Público estadual. Ingresso. Posterioridade. Constituição Federal de 1988. Afastamento definitivo. Cargo público. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições (RO nº 993/AP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado na sessão de 21.9.2006). Consulta respondida positivamente. 2. Os membros do Ministério Público Estadual se submetem à vedação constitucional de filiação partidária (EC nº 45/2004). No entanto, ante essa vedação, o prazo de filiação partidária para os que pretendam se candidatar nas eleições de 2012, dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea b, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea a, da LC nº 64/90).” Ac. TSE na CTA nº 150889, de 13/10/2011, Rel. Ministro Gilson Lázaro Dipp, publicado no DJE de 25/11/2011.

“Recurso especial. Inelegibilidade. Membro. Ministério Público. Ingresso. Posterioridade. Emenda Constitucional nº 45/2004. Reeleição. Registro de candidato. Indeferimento. 1. O fato de a recorrida ter exercido o mandato de prefeita, no período de 2005 a 2008, não significa que ela possa concorrer à reeleição, nem mesmo sob o signo do art. 14, § 5º, da CF, haja vista que permanece vinculada ao Ministério Público, estando tão-somente licenciada. 2. Recursos especiais providos, para indeferir o registro de candidatura.” Obs.: Resolução nº 5, de 20.3.2006 do Conselho Nacional do Ministério Público: Art. 1º: Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004. Ac. TSE no Respe nº

33174, de 16/12/2008, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão

- *Decisão STF de 4.6.2009, dando provimento ao RE nº 597994/PA, publicada no DJE de 28.8.2009, rel. designado Min. Eros Grau, com a seguinte ementa: "Recurso Extraordinário. Eleitoral. Membro do Ministério Público. Recandidatura. Direito adquirido. Direito atual. Ausência de regra de transição. Preceitos constitucionais. Artigos 14, § 5º e 128, § 5º, II, 'e' da Constituição do Brasil. Ausência de contradição. Situação peculiar a configurar exceção. Exceção capturada pelo ordenamento jurídico. Interpretação da Constituição no seu todo. Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandato político. O que socorre a recorrente é o direito atual - não adquirido no passado mas atual - a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo artigo 14, § 5º, da Constituição do Brasil. A interpretação do direito, e da Constituição, não se reduz a singelo exercício de leitura dos seus textos, compreendendo processo de contínua adaptação à realidade e seus conflitos. A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade. A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. Ela está no direito, ainda que não se encontre nos textos normativos de direito positivo. Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo não se afasta do ordenamento. Recurso extraordinário a que se dá provimento.*

"Agravos regimentais. Recursos ordinários. Eleições 2006. Candidatos a deputados estaduais. Membros do Ministério Público Estadual. Opção. Regime jurídico anterior. Registro deferido. Agravos desprovidos. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do MP Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público dos Estados, é formalizável a qualquer tempo. 2. Enquanto os magistrados estão submetidos a regime jurídico federativamente uniforme, os membros do Ministério Público da União e do Ministério Público nos Estados têm estatutos jurídicos diferenciados, aspecto constitucional que autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do Parquet Estadual. 3. Agravos desprovidos." Obs.: Caso Fernando Capez. Ac. TSE nº 1.070, de 12/12/2006, rel. Min. Cezar Peluso.

"Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual. 1. O recorrente não é membro do Ministério Público Estadual afastado da carreira, tampouco detentor de mandato parlamentar em busca de reeleição. 2. Todavia, tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE. 3. Recurso especial eleitoral provido." (Ac. nº 26.768, de 20.09.2006, rel. Min. José Augusto Delgado.)

"Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual. 1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado

de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral. 2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte. 3. Recurso especial eleitoral não provido.” *Ac. nº 26.673, de 20.09.2006, rel. Min. José Augusto Delgado.*

“Ministério Público da União. Elegibilidade. Lei Orgânica do Ministério Público. O que se contém na Lei Orgânica do Ministério Público não implica a disciplina referente à elegibilidade. Permanece com plena eficácia a LC nº 64/90, no que estabelece prazos de afastamento para o efeito de participação do membro do Ministério Público no certame eleitoral.” *NE: LC nº 64/90, art. 1º, II, j. Res. nº 14.212, de 24.3.94, rel. Min. Marco Aurélio.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de candidatura - RRC - candidato - cargo - prefeito - impugnação - inelegibilidade - desincompatibilização - condição de elegibilidade - filiação partidária - vedação constitucional aos membros do Ministério Público de exercício de atividades político-partidárias (art. 128, § 5º, II, ‘e’, CF/88) - membro do Ministério Público Eleitoral que ingressou na carreira antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 - opção pelo regime jurídico anterior, conforme possibilitava o § 3º do art. 29 do ato das disposições constitucionais transitórias - desnecessidade, portanto, de exoneração do cargo para concorrer a mandato eletivo, bastando o afastamento temporário das suas funções institucionais - prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses antes do pleito eleitoral para os membros do Ministério Público que pretendam concorrer a prefeito (art. 1º, IV, ‘b’, da Lei Complementar n. 64/1990) - incompatibilidade das funções do Ministério Público com o exercício das atividades político-partidárias - necessidade de afastamento das funções para se filiar a Partido Político - nulidade do período da filiação partidária anterior à desincompatibilização - filiação, entretanto, reconhecida como válida a partir da desincompatibilização do cargo - prazo de filiação cumprido - manutenção da decisão do juiz eleitoral que deferiu o registro de candidatura do candidato - desprovimento do recurso.” *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 2619, de 29/09/2016, Rel. Alcides Vettorazzi, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral em registro de candidatura. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Opção. Regime jurídico anterior à Constituição Federal de 1988. Domicílio eleitoral. Vínculos. Condições de elegibilidade atendidas. Registro deferido. Improvimento. O membro do Ministério Público, que ingressou na carreira antes da Constituição Federal de 1988 e tendo feito opção nos termos do § 3.º do art. 29 das Disposições Transitórias da Constituição não sofre restrição à atividade político-partidária, a teor do § 1.º do art. 17 da Resolução TSE n.º 22.717/08. Mesmo com esta garantia, o pretense candidato observou o prazo de filiação partidária quatro meses antes ao pleito aplicável ao cargo de prefeito (arts. 1.º, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 64/90 e 17, § 2.º, da Resolução TSE n.º 22.717/08), sendo válida e regular a filiação partidária do recorrido. Verificando-se que o candidato tem patrimônio na localidade, além do que já ocupou o cargo de prefeito municipal, comprovando a sua afinidade com a população local, é de ser considerado o efetivo vínculo econômico, social e político, não afastando o seu domicílio

eleitoral o fato de ter residência em outra localidade em razão de necessidade profissional. Condições de elegibilidade atendidas, improvido o recurso para confirmar a decisão que deferiu o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MS nº 5907, de 10/09/2008, Rel. Juiz José Paulo Cinoti, publicado em Sessão.*

## **PARLAMENTAR**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Consulta. Desincompatibilização do Presidente do Poder Legislativo para concorrer às eleições municipais. Necessidade. Prazo. Hipótese de substituição do chefe do Poder Executivo. Art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Conformidade. 1 - o Presidente do Poder Legislativo não necessitará desincompatibilizar-se do cargo para fins de candidatura nas eleições municipais, considerando a ausência de impedimento legal dos titulares de cargos na esfera legislativa. 2 - Todavia, sendo o Presidente da Casa Legislativa o eventual substituto do chefe do Poder Executivo, em seus impedimentos, é imprescindível que não venha a substituí-lo, nos seis meses que antecederem o pleito. Arts. 14, § 6º da Constituição da República, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990 e resolução nº 19.537/96/TSE. *Ac. TRE-MG nº 748, de 22/11/1999, Rel. Des. Hugo Bengtsson Júnior.*

“Consulta. Inelegibilidade. Presidente de Câmara que substitui prefeito nos seis meses que antecedem o pleito torna-se inelegível para os cargos de vice-prefeito e vereador. Consulente: Presidente Regional do PSC-MG. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. Unânime.” *Ac. TRE-MG nº 419, de 12.05.1992, rel. Juiz Marcos Afonso de Souza.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Recurso eleitoral. registro de candidatura. Eleições 2012. Vice-prefeito. Ausência de vícios no requerimento de registro de candidatura. Renúncia da candidatura ao cargo de vereador para concorrer ao cargo de vice-prefeito. Possibilidade. [...] [...] V - Desincompatibilização. Vereador. Desnecessidade. Informação constante do sítio eletrônico do TSE.” *Ac. TRE-RJ no RE nº 85554, de 01/07/2013, Rel. Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita, publicado no DJERJ de 04/07/2013.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Vereador. Desnecessidade. Provimento do recurso. 1 - Os ocupantes de cargos eletivos proporcionais não precisam se afastar do cargo para disputar eleições; 2 - Hipótese em que não se verifica ofensa ao disposto na Lei Complementar nº 64/90. 3 - Provimento da pretensão recursal. *Ac. TRE-PE no RE nº 20046, de 23/08/2012, Rel. Dr. Vigínio Marques Carneiro Leão, publicado em sessão.*

“Consulta. Presidente. Câmara municipal. Exercício. Mandato. Prefeito. Seis meses que antecedem o pleito. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Cargo. Vereador. Impossibilidade. Inelegibilidade. Caracterização. 1. Conforme já assentado por esta Corte Superior (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.813, rel. Min. Garcia Vieira, de 27.11.2001; Consulta nº 14.203, rel. Min. Torquato Jardim, de 24.3.1994), o Presidente da Câmara

Municipal que substitui ou sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador, não havendo, portanto, a possibilidade de desincompatibilização." *Res. TSE nº 22808, de 20.05.2008, rel. Min. Caputo Bastos.*

"(...) 3. O vereador, candidato ao cargo de prefeito, não precisa desincompatibilizar-se do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o edil for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito. (...)" *Res. nº 21.437, de 7.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.*

"Presidente de Câmara de Vereadores e presidente de Assembléia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo (CF, art. 14, § 5º *in fine*). Inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de poder (federal, estadual e municipal)." *Res. TSE nº 19.537, de 30/4/96, rel. Min. Walter Medeiros.*

## **PARTIDO POLÍTICO, DIRIGENTE**

### ***Jurisprudência do TSE:***

"Consulta: Não há necessidade de desincompatibilização de presidente de partido político, para concorrer a cargos eletivos. 2. Partido político. Natureza jurídica de direito privado - art. 1º, Lei nº 9.096/95. 3. Ausência de dispositivo legal que estabeleça, como causa de inelegibilidade, o exercício da presidência ou direção de partido político. 4. Consulta respondida negativamente." *Resoluções TSE nº 20.219 e 20.220, de 2.6.98, rel. Min. Néri da Silveira; no mesmo sentido o Ac. nº192, de 3.9.98, rel. Min. Edson Vidigal.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura. Eleições 2016. Ação de Impugnação. Rejeição de contas do partido pelo TRE. Procedimento de Tomada de Contas Especial pelo TCU. Cargo de tesoureiro de partido não se equipara a cargo ou-função pública. Caráter privado. Desincompatibilização solicitada dentro do prazo. Ausência de comprovação de permanência nas funções. Recurso desprovido." *Ac. do TRE-SP no RE nº 16660, de 20/09/2016, Rel. Silmar Fernandes, publicado em Sessão.*

## **PROFISSIONAL CUJA ATIVIDADE É DIVULGADA NA MÍDIA**

### ***Jurisprudência do TSE:***

"Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de delas afastar-se, ressalvado o disposto no art. 45, VI e seu § 1º da Lei nº 9.504/97." Grifo nosso. *NE: Ator, jogador de futebol e basquete, árbitro de futebol. Res. TSE nº 20.243, de 24.6.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*

## **RADIALISTA**

### **Lei nº 9504/97:**

- Art. 45, § 1º - A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165, de 29/09/15)

### **Jurisprudência do TSE:**

“Eleições 2016. Registro. Candidato a vereador. Cancelamento. Art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97. Alegação. Ação de impugnação de registro de candidatura. 1. A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade. (...) 3. A apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.” *Ac. do TSE no RESPE nº 10196, de 14/02/2017, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 06/03/2017.*

### **Jurisprudência dos Regionais:**

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - PEDIDO INDEFERIDO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - LOCUTOR DE RÁDIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 45, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - VEDAÇÃO ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES, DE TRANSMISSÃO, EM SUA PROGRAMAÇÃO NORMAL, DE PROGRAMA APRESENTADO OU COMENTADO POR PRÉ-CANDIDATO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMISSORA E DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO - PREVISÃO LEGAL QUE NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE OU REQUISITO DE REGISTRABILIDADE - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE SEQUER DE APRECIACÃO DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DO DISPOSITIVO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECEDENTES DO TSE - ADEMAIS, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM QUE O CANDIDATO NÃO TRANSMITIU PROGRAMA NO PERÍODO PROIBIDO - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO - RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-SC no RCAND nº 060025670, de 29/10/2020, Rel. Celso Kipper, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recursos eleitorais. Representação. Vereador. Cancelamento do Registro de Candidatura. Rádio. Aplicação. Multa. Preliminar. Inadequação da via eleita. Rejeição. Mérito. Apresentação de único programa no primeiro dia do período proibido. Art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Violação. Gravidade. Ausência. Parcial Provimento do apelo. 1. ‘A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade. 2. A ocorrência de

ilícitos eleitorais, ainda que por fatos anteriores ao registro, não constitui matéria a ser analisada e decidida na impugnação do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 3. A apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado. 4. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.’ (Precedente - Recurso Especial Eleitoral nº 101-96.2016.6.09.0008 - Classe 32 - Catalão - Goiás, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgado 14.02.2017, DJe 60.032017). 2. Na espécie deve ser afastado o cancelamento do registro de candidatura do recorrente, e por conseguinte a cassação de seu diploma, logo ausente gravidade da conduta apontada nos autos a afetar a legitimidade e transparência do pleito eleitoral, já que a apresentação do programa pelo mesmo, na condição de pré-candidato, ocorreu uma única vez, no primeiro dia da regra proibitiva constante do § 1º do art. 45 da Lei das Eleições. 3. Com efeito, a sentença primeva merece ser reformada apenas para afastar o cancelamento do registro de candidatura do recorrente, sem prejuízo da manutenção da multa imposta à emissora de rádio. 4. Recurso parcialmente provido.” *Ac. do TRE-CE no RE nº 26509, de 20/03/2017, Rel. Francisco Mauro Ferreira Liberato, publicado no DJE de 23/03/2017.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Programa. Rádio. Configuração. Recurso provido. (...) 2- Restou incontroverso que a pretensa candidata possuía programa na rádio FM 107,1 e que continuou exercendo suas atividades após o limite temporal de 30 de junho. Logo, a meu ver, não há como afastar a aplicação da norma sob o argumento de que se tratava de programa de culinária, em que a recorrida apenas lê receita culinária, durante 05 minutos, sem qualquer interação com o público. Com efeito, a ostensiva aparição de candidato (ou pré-candidato), em qualquer programa de rádio e televisão (instrumentos de grande apelo e influência junto ao eleitorado) causaria um nítido desequilíbrio de armas na disputa eleitoral, em especial em época de campanha de escassos recursos. 3 - O entendimento de que para aplicação da norma é necessário que o apresentador se apresente como pré-candidato, ou seja, que ele tenha expressado sua intenção de se candidatar publicamente, tal como sustentado em contestação, não merece prosperar. De fato, a alteração normativa se deu justamente para aumentar o prazo no qual é vedado a apresentação de programas em rádio e televisão e o legislador estava ciente de que isso poderia impedir a candidatura futura daqueles que continuassem a apresentar seus programas após o dia 30 de junho, tanto que passou a prever que, no caso de sua escolha na convenção partidária, a pena imposta é a de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário. 4 - no tocante à alegação da recorrida de que não se trata de inelegibilidade, com necessidade de desincompatibilização, mas sim de dever imposto aos pré-candidatos e veículos de comunicação, que tal fato não possui o condão de afastar a aplicação da norma, a qual prevê expressamente que em hipótese de seu descumprimento deverá ser cancelado o registro da candidatura do beneficiário. Tampouco prospera o argumento de que apenas em sede de representação por propaganda eleitoral pode ser veiculado o fato imputado à recorrida e suas consequências, dado que a impugnação do pedido de registro fundamenta-se em causa capaz de acarretar o cancelamento, sendo este o meio processual adequado. 5 - Registro que também não assiste razão à recorrida quanto à alegação de que as alterações trazidas para a propaganda antecipada devem ser aplicadas em conjunto com a regra do art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97. A uma, porque não se trata, no caso, de sanção imposta por propaganda antecipada fundada no art. 36 da Lei das Eleições, não havendo que se falar em necessidade de pedido de voto. A duas, porque, no caso concreto, não se tratou de mera participação da candidata, mas sim de programa que era por ela apresentado, divulgado de segunda a sexta-feira e que continha, inclusive, seu nome. 6 -A divulgação do programa da recorrida deu-se do dia 08/07 a 29/07/2016, tornando inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4 - Recurso provido para

indeferir o registro de candidatura.” *Ac. do TRE-ES no RE nº 19572, de 21/09/2016, Rel. Cristiane Conde Chmatalik, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura. Eleições 2016. Radialista. Afastamento. Vedação artigo 45, § 1º da Lei nº 9.504/97. Ilícito eleitoral. Inovação da Lei nº 13.165/2015. Cancelamento do registro de candidatura. Recurso conhecido e improvido. 1. Para profissionais da comunicação, tais como radialista não há desincompatibilização, mas necessidade de afastamento decorrente de norma legal a disciplinar a propaganda eleitoral. Inteligência do art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97. 2. A novidade introduzida pela mini-reforma é a possibilidade de cancelamento do registro de candidatura, por se tratar de um ilícito eleitoral que se assemelha às condutas vedadas do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.” *Ac. do TRE-GO no RE nº 15003, de 26/09/2016, Rel. Luciano Mtanios Hanna, publicado em Sessão.*

“Ementa - Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - programa de rádio veiculado em 30.06.2016 - Candidato radialista - art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 - situação excepcional - preenchimento das condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade - deferimento do registro - provimento. 1.’(...) Não se olvida de que o recorrente, de fato, apresentou programa de rádio em período no qual deveria já ter se desincompatibilizado, isto é, 30/06/2016. Contudo, (1) por tratar-se de uma única transmissão, (2) que não abordou quaisquer assuntos relativos à esfera eleitoral, (3) realizada no primeiro dia da vedação legal porque o recorrido foi induzido em erro pelas informações prestadas pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina que, conforme documento acostado à fl. 48, aduz que ‘o último dia do radialista candidato no ar é dia 30 de junho’, não parece razoável e proporcional indeferir o registro de candidatura do recorrente. (...)’ (parecer ministerial do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira). 2.Recurso provido.’ *Ac. do TRE-PR no RE nº 13146, de 20/09/2016, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, publicado em Sessão.*

### • Blogueiro

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUISITOS. CANDIDATO TITULAR DE BLOG. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE BLOG. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Não há que se falar em desincompatibilização de ‘blogueiro’, não sendo necessário seu afastamento, uma vez que o afastamento é aplicado ao titular de programa de rádio e TV, não cabendo aplicação analógica do dispositivo previsto no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97. 2. Permissão expressa da utilização de blog da internet. Art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.3. Recurso não provido.” *Ac. TRE-PE nº 060015143, de 12/11/2020, Rel. Des. MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA\_1, publicado em Sessão.*

## SECRETÁRIO DE ESTADO

### **Jurisprudência do TSE:**

“Consulta. (...) Candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador. 1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional. (...)” *Res. TSE nº 22845, de 12/06/2008, rel. Min. Eros Grau.*

"Consulta. Prazo. Desincompatibilização. Secretário de Estado. Candidatura. Cargo. Prefeito. Para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, o secretário de estado deverá observar o prazo de quatro meses para desincompatibilizar-se, conforme previsto no art. 1º, IV, a, c.c. o II, a, 12, da LC nº 64/90." *Res. TSE nº 21.736, de 4.5.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

"Consulta. Secretário executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil. Candidatura a vereador. Afastamento no prazo de seis meses (alínea b, do inc. VII c.c. alínea a do inc. IV art. 1º da LC nº 64/90)." *NE: LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 16. Res. TSE nº 20.631, de 23.5.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.*

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"Consulta. Partido político. Direção regional. Legitimidade. Código eleitoral, art. 23, XII, e RITRE-PB, art. 13, VIII. Secretário executivo estadual ou municipal. Necessidade de desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses para concorrer à Câmara Municipal. LC 64/90, art. 1º, VII, a, c/c art. 1º, V, a, c/c art. 1º, II, a, 16. Secretário adjunto estadual. Necessidade de desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses para concorrer à Câmara Municipal. (...)." *Ac. TRE-PB na CONSULTA nº 1611, de 03/04/2012, Rel. Dr. João Bosco Medeiros de Sousa, publicado no DJE de 16/04/2012.*

## **• Equiparados**

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Vice-Prefeito. Eleições 2012. Ação de impugnação. Diretora de Superintendência Regional de Ensino. Desincompatibilização tardia. Inelegibilidade. Pedido indeferido. Preliminar de cerceamento de defesa - A matéria - análise do caso concreto à luz da Lei das Inelegibilidades - dispensa dilação probatória. Inutilidade de prova testemunhal para comprovar desincompatibilização do cargo em prazo superior aquele indicado em documento juntado pela própria parte. Mérito. O servidor público, cujo cargo enquadra-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, III, alínea b, item 3, da Lei Complementar nº 64/90, deve desincompatibilizar-se até 4 meses antes das eleições, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito ( inciso IV, alínea a), não lhe sendo aplicável o prazo de desincompatibilização de três meses, previsto no art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 20151, de 20/08/2012, Rel. Maurício Pinto Ferreira, publicado em Sessão de 20/08/2012.*

### **Jurisprudência do TSE:**

"Ao servidor público, cujo cargo se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, II, a, 16, LC nº 64/90, impõe-se, para concorrer a vereador, a desincompatibilização até seis meses antes do pleito, não lhe bastando o afastamento temporário há três meses das eleições, exigido dos funcionários públicos em geral, quando não sejam inelegíveis a outro título." *NE: Diretora regional de educação. Ac. TSE nº 12.761, de 24.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"(...) Inelegibilidade. Coordenador regional do Inamps e diretor de programa da LBA no

estado, candidato a prefeito. Cargo equivalente ao de secretário federal do ministério (precedente: Consulta TSE nº 12.517). Desincompatibilização nos termos da Lei Complementar nº 64/90." *NE*: Prazo de 4 meses; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9 e 16; III, a e IV, a. *Res. TSE nº 17.974, de 26.3.92, rel. Min. Hugo Gueiros.*

"Delegados ministeriais nos estados. Eleições municipais. Desincompatibilização. Prazo. Havendo equivalência entre o cargo dos delegados do Ministério da Infra-Estrutura e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16, alínea a, inciso II, art. 1º da LC nº 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente dos seus cargos, no prazo de quatro meses antes do pleito, em se tratando de eleições para prefeito (LC nº 64/90, art. 1º, inciso IV, alínea a)." *Res. TSE nº 17.950, de 24.3.92, rel. Min. Paulo Brossard; no mesmo sentido a Res. nº 18.244, de 9.6.92, , rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

## **SECRETÁRIO MUNICIPAL**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. - RRC. Candidato. Vereador. Eleições 2012. Desincompatibilização. Impugnação. Improcedência. Registro deferido. Secretário municipal que se desincompatibilizou formalmente, contudo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões com servidores e com cidadãos incide em inelegibilidade por não ter se afastado de suas funções." *Ac. TRE-MG no RE nº 82074, de 22/08/2012, Rel. Maurício Torres Soares, publicado em sessão.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Inobservância de prazo para desincompatibilização. Registro indeferido. Servidor ocupante do cargo de Assessor. Exercício cumulativo das funções de administrador de Regional. Candidatura a vereador. Não comprovação da equivalência do cargo com o de Secretário Municipal. Atendido o prazo de desincompatibilização de 3 meses, previsto no Art. 1º, II, 'I', da LC 64/90. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura." *Ac. TRE-MG no RE nº 9511, de 20/08/2012, Rel. Flávio Couto Bernardes, publicado em sessão.*

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Deferimento do pedido de registro. Secretário Municipal de Educação. Obrigatoriedade de desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito. Exoneração no prazo exigido. Servidor público. Obrigatoriedade de desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito. Afastamento no prazo exigido. Não-configuração da inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64, de 1990. Recurso a que se nega provimento." *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG n.º 1902, de 27.08.2004, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.*

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Indeferimento, de ofício, do registro por motivo de desincompatibilização extemporânea. Servidora pública municipal. Professora. Secretária de Educação. Obrigatoriedade de desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito. Recurso a que se nega provimento." *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG n.º 1493, de 17.08.2004, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro. Preliminar de intempestividade da impugnação - rejeitada. Contagem do prazo. Exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Observância do art. 184 do CPC. Mérito. Desincompatibilização. Secretário municipal. Afastamento. Prazo de seis meses. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. (Ac. TRE-MG n.º 1350, de 17.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.)*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“ELEIÇÕES 2020. RRC. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL ART. 1º, IV, A, DA LC Nº 64/1990. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 4 MESES. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. REUNIÕES INTERFEDERATIVAS COM AUTORIDADES FEDERAIS E ESTADUAIS. ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TSE no REspEI nº 060020394, de 18/12/2020, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Registro de candidato. Prefeito. Ausência de desincompatibilização. (...) 1. No caso de secretário municipal, o prazo de desincompatibilização é previsto em regra específica, que estabelece o prazo de 4 meses (art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, IV, a, da LC 64/90). Diante da regra específica, não incide, no caso, o prazo de 3 meses previsto no art. 1º, II, I, do mesmo diploma legal, o qual consubstancia a regra geral aplicável a todos os servidores públicos. 2. Se o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, após o exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que o candidato, não obstante tenha sido exonerado do cargo de secretário de saúde municipal, não se afastou de fato de suas funções durante o período de 4 meses antes do pleito, a revisão de tal entendimento demandaria o vedado revolvimento de provas em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 24 do TSE.(...) Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. do TSE no RESPE nº 34006, de 29/11/2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em Sessão.*

“(...) Registro de candidato. Desincompatibilização. Comprovado nos autos o exercício do cargo de secretário municipal de saúde pelo candidato a vereador, faz-se mister sua desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito. Art. 1º, II, a, c.c. VII, da Lei Complementar nº 64/90. (...)” *Ac. TSE nº 24.071, de 19.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.*

“(...) Desincompatibilização. Secretário municipal. Afastamento. (...)” *NE: Afastamento de secretário municipal (professora, secretária de educação), para concorrer ao cargo de vereador, deve ocorrer seis meses antes do pleito. Ac. TSE nº 22.071, de 18.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

“(...) Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, a, 1, em combinação com os incisos III, b, 4, e IV, a, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. (...)” *Res. TSE nº 21.645, de 2.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

"(...) Desincompatibilização de secretário municipal candidato a vereador. Afastamento de fato sem remuneração e posterior exoneração. Recurso provido." *NE: Gozo de licença não remunerada para exercício de atividade política; afastado seis meses antes; LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 4 e VII, b. Ac. TSE nº 13.545, de 5.12.96, rel. Min. Francisco Rezek.*

"Consulta. (...) Inelegibilidade. Secretário municipal. Eleições majoritárias municipais. Desincompatibilização. A interpretação teleológica e sistemática da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, é conducente a concluir-se que o prazo de desincompatibilização para secretário municipal concorrer à Prefeitura é de quatro meses. Inteligência do disposto no item 1 da alínea a do inciso II, do item 4 da alínea b do inciso III e da alínea a do inciso IV, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90." *Res. TSE nº 19.466, de 12.3.96, rel. Min. Marco Aurélio.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"(...) III - O ocupante de cargo comissionado de Secretário Municipal submete-se ao prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização, previsto no art. 1º, III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990. (...)" *Obs: cargo de vereador. Ac. do TRE-GO no RE nº 23084, de 26/09/2016, Rel. Fernando de Castro Mesquita, publicado em Sessão.*

"Eleições 2016 - recurso eleitoral - registro de candidatura - RRC - candidato - cargo - vice-prefeito - impugnação - inelegibilidade - desincompatibilização de Secretário Municipal - prazo de desincompatibilização de quatro meses - Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, IV, 'a' - apresentação de portaria de exoneração do cargo além de folha de pagamento, que comprovam o efetivo afastamento das funções - ausência de prova de ato de gestão no período - desincompatibilização do conselho municipal de desenvolvimento - efetivo afastamento - preenchimento dos requisitos legais - recurso desprovido." *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 7817, de 01º/10/2016, Rel. Ana Cristina Ferro Blasi, publicado em Sessão.*

"Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - indeferimento - registro de candidatura - cargo - vereador - inelegibilidade - desincompatibilização intempestiva - Secretário Municipal - necessidade de afastamento no prazo de 6 meses antes do pleito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, III, 'b', 4, c/c VII, 'b') - desprovimento." *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 43753, de 26/09/2016, Rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, publicado em Sessão.*

"Embargos de declaração no registro de candidatura. Omissão. Erro. Ausência de quitação eleitoral. Reiteração de tese sem suporte probatório. Secretário municipal adjunto. Necessidade de desincompatibilização 06 (seis) meses antes do pleito. Rejeição. (...) 2. Ao Secretário Municipal Adjunto também é imposta a necessidade afastar-se do cargo com até seis meses de antecedência, por incidência da Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, VII, alínea "a" c/c art. 1º, V, alínea "a", c/c art. 1º, II, alínea "a", item 16. 3. Embargos de Declaração rejeitados." *Ac. TRE-PA no ED-RCand nº 58823, de 12/08/2014, Rel. Dra. Ezilda Pastana Mutran, publicado em sessão de 12/08/2014.*

"Consulta. Partido político. Direção regional. Legitimidade. Código eleitoral, art. 23, XII, e RITRE-PB, art. 13, VIII. Secretário executivo estadual ou municipal. Necessidade de

desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses para concorrer à câmara municipal. LC 64/90, art. 1º, VII, a, c/c art. 1º, V, a, c/c art. 1º, II, a, 16. (...) Secretário adjunto municipal comissionado. Necessidade de desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses para concorrer à câmara municipal do município onde presta serviço e desnecessidade de desincompatibilização para concorrer à câmara de município diverso. Procurador adjunto. Necessidade de desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses para concorrer à câmara municipal. Interpretação extensiva.- Admitida a capacidade postulatória do consulente, conhece-se de consulta para respondê-la nos termos do voto do Relator.” *Ac. TRE-PB na CONSULTA nº 1611, de 03/04/2012, Rel. João Bosco Medeiros de Sousa, publicado no DJE de 16/04/2012.*

“Recurso eleitoral em registro de candidatura. Secretário municipal. Exercício interino das funções dentro do período de seis meses antes do pleito. Inadmissibilidade. Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, inciso VII, alínea b, c.c. o inciso IV, alínea a, c.c. inciso III, alínea b, item 4. Exercício comprovado. Inelegibilidade. Registro indeferido. Improvimento. A lei, ao estabelecer a necessidade de desincompatibilização seis meses antes do pleito, não faz distinção entre secretário titular e secretário substituto ou interino. Impede a candidatura o exercício do cargo nos seis meses, pouco importando as condições ou razões para tal. Se o pretendo candidato exerceu a função de Secretário Municipal em período que exigia o afastamento, incidente a inelegibilidade demonstrada. Ademais, ainda que desempenhasse anteriormente a Chefia de Gabinete da Secretaria, para o que deveria ser observado prazo de três meses de desligamento, fato é que exerceu, a menos de quatro meses do certame eleitoral, a função de Secretário Municipal. E a toda a evidência, nessa circunstância, a legislação lhe impõe afastamento diverso, isto é, com antecedência de seis meses (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, inciso VII, alínea b, c.c. o inciso IV, alínea a, c.c. inciso III, alínea b, item 4). Além disso, a portaria, através da qual se efetivou a designação para responder pela Secretaria Municipal, não informa qualquer restrição ou limitação às atribuições do secretário interino, sendo certo que o recorrente atuou com todas as prerrogativas dessa função. Condição de elegibilidade não atendida, improvido o recurso para confirmar a decisão que indeferiu o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MS nº 5913, de 10/09/2008, Rel. Juiz Carlos Alberto de Jesus Marques, publicado em Sessão.*

- **Afastamento de fato**

### ***Jurisprudência do TSE:***

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CARGO PÚBLICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, III, B, ITEM 4, C/C O ART. 1º, IV, A, E VII, B, DA LC Nº 64/1990. (...) 5. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item 4, da LC nº 64/1990 “[...] exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres” (AgR–REspe nº 59–46/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.5.2017, DJe de 8.8.2017).” *Ac. TSE no REspeI nº 060030652, de 26/08/2021, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE, Tomo 170, de 15/09/2021.*

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. AFASTAMENTO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Para que se tenha por configurada a desincompatibilização, exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretendo candidato. Precedentes.” *Ac. TSE no RESpEI nº 060008053, de 22/04/2021, Rel. Min. Edson Fachin, publicado no DJE, Tomo 79, de 04/05/2021.*

“Eleições 2016. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Cargo. Vereador. Desincompatibilização. Cargo de Secretário Municipal de Saúde. Necessidade de afastamento pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito. Art. 1º, III, b, item '4', da LC nº 64/90. Afastamento de fato. Não ocorrência. (...) 2. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item '4', da Lei Complementar nº 64/90 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres. 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que, embora o Agravante tenha requerido formalmente a desincompatibilização no prazo determinado em lei, na prática, continuou atuando na função de Secretário Municipal de Saúde, com a participação em congresso de Secretarias de Saúde. (...) 7. Agravo regimental desprovido.” *Ac. do TSE no RESPE nº 5946, de 25/05/2017, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 08/08/2017.*

“Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Secretário municipal. Desincompatibilização formal, e não de fato. Ônus da prova ao impugnante. Precedentes. Recurso a que se dá provimento. Tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades, o ônus da prova incumbe ao impugnante.” *Ac. TSE no AgR-Respe nº 29978, de 28/10/2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Benedito Barbosa Gomes, publicado em Sessão.*

“(…) Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. Secretário municipal. Desincompatibilização. Exoneração. Insuficiência. Afastamento de fato. Ausência de comprovação. (...) Indefere-se o registro de candidatura se, não obstante a exoneração do cargo de secretário municipal, restou comprovada a ausência do afastamento de fato. (...)” *Ac. n. 22.891, de 27.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

“(…) Desincompatibilização de secretário municipal candidato a vereador. Afastamento de fato sem remuneração e posterior exoneração. Recurso provido.” *NE: Gozo de licença não remunerada para exercício de atividade política; afastado seis meses antes; LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 4 e VII, b. (Ac. nº 13.545, de 5.12.96, rel. Min. Francisco Rezek.)*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“Recurso Eleitoral - Eleições 2016 - requerimento de registro de candidatura - desincompatibilização - vereador - candidato ocupante de cargo em comissão - exoneração - não afastamento de fato - ausência de condição de elegibilidade - desprovimento. O

recorrente foi exonerado do cargo que ocupava no prazo legal de 06 (seis) meses. Entretanto, continuou a praticar atos como se Secretário Municipal fosse, utilizando-se indevidamente da influência do cargo que ocupava no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito. A Jurisprudência pátria entende que, não obstante a exoneração do cargo de secretário municipal ter sido efetivada, restou comprovada a ausência do afastamento de fato, carecendo o candidato de condição de elegibilidade. Desprovisionamento do recurso.” *Ac. do TRE-RN no REL nº 12336, de 13/10/2016, Rel. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura - RRC - candidato - cargo - vereador. - impugnação - inelegibilidade - candidato que se desincompatibilizou do cargo de assessor de planejamento no prazo de 3 (três) meses - alegação de que o candidato exercia o cargo de Secretário Municipal - testemunhas que confirmaram o exercício, pelo candidato, de atividades próprias do secretário nomeado para a pasta - não comprovação, porém, de que o candidato tenha realizado algum ato oficial privativo do secretário em questão - conclusão de que o candidato gerenciava a Secretaria, atuando como Secretário Adjunto - desincompatibilização, portanto, realizada no prazo devido, ou seja, de 3 meses, conforme já decidiu este Tribunal. *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 9116, DE 30/09/2016, Rel. Alcides Vettorazzi, publicado em Sessão.*

## • Candidatura em município diverso

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Consulta. Secretário municipal. Candidatura. Município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. 1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes. 2. Consulta respondida positivamente.” *Ac. TSE na CTA nº 4663, de 25/04/2012, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 22/05/2012.*

“Consulta. Secretário municipal. Candidato em município diverso. Desnecessidade de desincompatibilização. 1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo. (...) 5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta.” *Res. TSE nº 22845 na CTA nº 1531, de 12/06/2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau, publicada no Diário da Justiça, de 20/08/2008.*

“Consulta (...). É elegível secretário municipal. Candidato a prefeito ou vereador em município integrante da mesma circunscrição. (...)” *NE: Candidatura em município diverso, mesmo integrante da mesma região metropolitana; LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 4. (Res. nº 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

“Secretário municipal, candidato a prefeito ou vice-prefeito em município diverso daquele em que exerce o cargo. Inelegibilidade inexistente. Entendimento que se colhe da norma do art. 1º, IV, a, c.c. inc. III, b, 4, e em conjugação com a expressão 'em cada município', contida no inc. VII, b, do mesmo artigo, que é de ser entendida como excludora de

servidor que presta serviço exclusivamente a municipalidade diversa daquela em que é ele candidato, salvo hipótese de município desmembrado. Precedente do TSE (Cons. nº 7.744). Consulta respondida em sentido negativo." NE: LC nº 64/90. Res. nº 19.468, de 12.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão.

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"Consulta. Secretário municipal. Candidato a cargo eletivo em município diverso. Desnecessidade de desincompatibilização. 1. Não se faz impositivo que o Secretário Municipal se desincompatibilize de seu cargo para candidatar-se em município diverso daquele em que atua aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, salvo na hipótese de município desmembrado. Precedentes do TSE (Consulta nº 4663, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; e Consulta nº 1.531, Rel. Min. Eros Roberto Grau). 2. Consulta respondida positivamente." Ac. TRE-RJ na Consulta nº 7233, de 31/05/2012, Rel. Ana Tereza Basilio, publicado no DJERJ de 05/06/2012.

## • Equiparados

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

"Agravos Internos. Registro de Candidatura. Vereador. Eleições 2016. (...) Falta de desincompatibilização no prazo legal. Coordenador de manutenção de estradas com status de Secretário Municipal. Prazo de 06 (seis) meses para desincompatibilização. Art. 1º, III, 'b', 4, c/c inciso VII, 'b', da LC nº 64/90. Preliminar: (...) 2. Do que se constata da informação prestada pelo gabinete da Prefeitura de Arapuá/MG ao Ministério Público, à fls. 59/60, verifica-se, pela estrutura organizacional do Executivo Municipal, que não existe nenhuma Secretaria Municipal específica a qual a Coordenadoria de Manutenção de Estradas possa estar vinculada. 3. É plausível a afirmação dos agravantes de que o agravado, na qualidade de Coordenador de Manutenção de Estradas, se reportava diretamente ao Prefeito Municipal, com status de secretário municipal. 4. Essa constatação ganha robustez pelos depoimentos extraídos dos autos, que evidenciam que o agravado e outros coordenadores se comportavam como secretários municipais, reportando-se diretamente ao prefeito municipal, sendo que o agravado era considerado o braço direito do prefeito municipal. 5. Uma vez comprovado o fato que o agravado detinha o status de secretário municipal, reportando-se diretamente ao prefeito municipal, deveria o mesmo ter se desincompatibilizado no prazo de 06 (seis) meses antes da data do pleito, por força do disposto no art. 1º, III, 'b', 4, c/c inciso VII, 'b', da LC nº 64/90. 6. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do TSE. 7. Ainda que se considere o prazo de desincompatibilização de 03 (meses) antes do pleito (art. 1º, II, 'I', da LC nº 64/90), aplicável aos servidores públicos em geral, mesmo assim há óbice ao deferimento do registro de candidatura do agravado, uma vez que há prova nos autos de que o agravado não se afastou, de fato, de suas funções administrativas. 8. (...) 11. Provimento dos Agravos Internos, para reformar a decisão agravada, de fls. 178/179, e por decorrência, dar provimento aos recursos interpostos pelo MPE 1º GRAU (fls. 138/153) e pela Coligação Por Uma Nova Arapuá (PMDB/PMN/PROS) (154/168), reformando a sentença, de fls. 134/136, para indeferir o pedido de registro de candidatura do agravado Décio Borges Rocha ao cargo

de Vereador do Município de Arapuá/MG, devendo, também, serem enviadas cópias do processo ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do CPP, para fins de apuração de eventual cometimento de crime eleitoral.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 16238, de 27/10/2016, Rel. Carlos Roberto de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Agravado interno. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. AIRC julgada procedente. Eleições 2016. Desincompatibilização. Registro indeferido. Recurso a que se negou provimento em decisão monocrática. Conforme Lei Complementar 32/2013, à Secretaria Municipal Adjunta de Comunicação competem as mesmas atribuições da Secretaria Municipal. A LC 64/90 não faz distinção entre secretário municipal e secretário municipal adjunto, devendo ser, portanto, de seis meses o prazo de desincompatibilização, nos moldes do art. 1º, III, b, 4, do mencionado diploma legal. Recurso não provido.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 18532, de 30/09/2016, Rel. Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Impugnação. Desincompatibilização. Registro deferido. Coordenador da Defesa Civil. Cargo equivalente a Secretário Municipal. Candidatura a vereador. Prazo de desincompatibilização de 6 meses, previsto no art. 1º, III, b, 4 da LC 64/90. Alegação de inobservância de prazo para desincompatibilização. Portaria de exoneração datada de 04/04/2012. Prova oral e documental inapta a comprovar o posterior exercício das funções inerentes ao cargo. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão de deferimento da candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 34994, de 17/08/2012, Rel. Flávio Couto Bernardes, publicado em sessão de 17/08/2012.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. (...) Mérito. Desincompatibilização. Ocupante de cargo de Coordenador Municipal de Educação. Exercício, pelo recorrente, de funções próprias de Secretário Municipal de Educação. Necessária a desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição. Art. 1º, VII, 'b', IV, 'a', III, 'b', da Lei Complementar nº 64/90. Desincompatibilização procedida somente 03 (três) meses antes do pleito. Manutenção da decisão de 1ª instância. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. nº 3026, de 04/09/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008. Preliminar de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Rejeitada. Prova requerida pela parte irrelevante, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Aplicação do art. 5º da LC n. 64/90 c/c o art. 330, I, do CPC. Mérito. Desincompatibilização do recorrente 3 (três) meses antes do pleito, o qual ocupa cargo de Diretor de Departamento de Esporte e Lazer do Quadro do Pessoal comissionado no Município. Prazo de desincompatibilização enquadra-se na regra prevista no art. 1º, III, b, da LC n. 64/90, que determina a desincompatibilização in casu, no prazo de 6 (seis) meses. Recurso a que se nega provimento.” *Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG nº 2355, de 19/08/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2008. Indeferimento. Cargo comparado ao de Secretário Municipal. Irrelevância da nomenclatura do cargo, o que importa é a sua natureza política. Cargo de nomeação direta do Prefeito. Não houve desincompatibilização seis meses antes das eleições, conforme requer art. 1º, da Lei

Complementar n. 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2065, de 07/08/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro. Preliminar de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório. Rejeitada. Mérito. Desincompatibilização. Exercício da função de Diretor Municipal de Saúde no período de afastamento. Recurso a que se nega provimento.” *Obs. Cargo equivalente à Secretário de Saúde. Ac. TRE-MG n.º 2218, de 02.09.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Eleições 2020. Agravo Regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Secretário adjunto. Desincompatibilização. Inobservância. Incidência da Súmula 24 do TSE. Desprovimento. 1. A desincompatibilização não está adstrita à nomenclatura do cargo em exercício, mas a competência legalmente imposta. 2. No caso, as funções atribuídas ao cargo condizem com as de Secretário Municipal, sobretudo diante da previsão de substituição em seus afastamentos e da execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado, circunstâncias que exigem a desincompatibilização pelo prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, b, 4, da LC 64/1990 - o que não ocorreu na espécie. 3. A argumentação do Agravante traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de forma que sua reforma encontra óbice na Súmula 24/TSE. 4. Agravo Regimental desprovido.” *Ac. TSE no Ag/Rg no RESpe nº 060011165, de 13/05/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE-TSE de 02/06/2021.*

“Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Causa de inelegibilidade. Desincompatibilização. cargo congênere. Secretário municipal. Desprovimento. Síntese do caso 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral daquele Estado, que deferiu o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de vice-prefeito no município de Jaguarão/RS, nas Eleições de 2020, por entender comprovada a desincompatibilização dos cargos públicos que ocupava. 2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. Análise do agravo regimental 3. Na espécie, a questão controversa é saber se a função desempenhada pelo agravado, de coordenador do Comitê de Crise para Enfrentamento e Prevenção da Covid-19, durante o período de 6.4.2020 até 7.8.2020, é congênere ao cargo de secretário municipal, a impor a necessidade de desincompatibilização nos 4 meses anteriores ao pleito para concorrer ao cargo de vice-prefeito, nos termos do art. 1º, III, , item 4, IV, , da Lei Complementar 64/90. 4. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela inexistência de documento formal indicativo das competências, atribuições e prerrogativas relativas à função de coordenador, motivo pelo qual assimetria ou não entre este e o cargo de secretário municipal se deu pela análise dos fatos e provas dos autos, inclusive a oitiva de dez testemunhas. 5. A alegação de que o agravado ocupou cargo político com poder de

comando não foi reconhecida no acórdão regional, que registrou a ausência de indicativo de que o agravado tenha praticado atos típicos de secretário ou que se apresentasse nessa condição, conclusão cuja alteração encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.6. O voto condutor do acórdão regional assentou que as notícias, notas e transmissões ao vivo na internet, constantes dos canais de comunicação da Prefeitura e da Secretaria de Saúde, veiculavam apenas informações e orientações relacionadas à Covid-19, sem nenhuma evidência de que houve extrapolação das suas funções de coordenador, ou que tenha exercido as mesmas competências, prerrogativas e atribuições do cargo de secretário municipal 7. A orientação do acórdão regional no sentido de que as causas de inelegibilidades não podem ser interpretadas de forma extensiva, por serem limitativas de direito político, se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a incidir o verbete sumular 30 do TSE. Conclusão Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ag/Rg no RESpel 060008822, de 27/05/2021, Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE-TSE de 11/06/2021.*

“Eleições 2020. Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro de candidatura. Vereador. Secretário adjunto. Desincompatibilização. Inobservância. Incidência da súmula 24 do tse. Desprovimento. 1. A desincompatibilização não está adstrita à nomenclatura do cargo em exercício, mas à competência legalmente imposta. 2. No caso, as funções atribuídas ao cargo condizem com as de Secretário Municipal, sobretudo diante da previsão de substituição em seus afastamentos e da execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado, circunstâncias que exigem a desincompatibilização pelo prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, b, 4, da LC 64/1990 - o que não ocorreu na espécie. 3. A argumentação do Agravante traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de forma que sua reforma encontra óbice na Súmula 24/TSE. 4. Agravo Regimental desprovido.” *Ac. TSE no Ag/Rg no Respe nº 060025489, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE-TSE de 20/10/2021.*

“Eleições 2020. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento na origem. Vereadora. Desincompatibilização. Art. 1º, IV, a, C/C O III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/1990. Afastamento do cargo de secretária municipal de habitação e planejamento. Posse subsequente no cargo de diretora-geral na mesma secretaria. Aparência de desincompatibilização. Reexame fático-probatório. Súmula nº 24/TSE. Ônus da candidata em demonstrar que houve a desincompatibilização, de fato e de direito. Acórdão em harmonia com o entendimento da corte superior. Súmula nº 30/TSE. Manutenção. Agravo desprovido. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. 2. Este Tribunal perfilha o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente o exame daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Precedentes. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior amiúde analisa hipóteses concretas nas quais há desincompatibilização formal de cargos e funções públicas, em relação a todos os vínculos jurídicos com a Administração Pública, mas há permanência na prática dos atos e tarefas dos quais o candidato deveria afastar-se. Trata-se de hipótese de ausência de desincompatibilização de fato. 4. O fenômeno da desincompatibilização de fato tem como premissa o efetivo afastamento do candidato de suas funções regulares, para além do desligamento operado exclusivamente no plano

formal. 5. Na espécie, a candidata se desincompatibilizou do cargo de Secretária Municipal de Habitação e Planejamento e assumiu, ato contínuo, o cargo de Diretora–Geral da mesma secretaria, mantendo–se no núcleo de poder e nas atribuições das quais deveria ter–se afastado. 6. Essa condição impõe à candidata o ônus de demonstrar a inexistência de burla material ao instituto da desincompatibilização. 7. Inexistência de desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1º, IV, a, c/c o III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/1990. 8. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RESpEI nº 060038135, de 23/09/2021, Rel. Min. Edson Fachin, publicado no DJE-TSE de 05/10/2021*

“Embargos de Declaração. Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2016. Vereador. Registro de Candidatura. Art. 1º, II, L, Da LC 64/90. Desincompatibilização. Diretor do Departamento Rodoviário do Município. Três meses anteriores ao Pleito. Vícios. Inexistência. Rejeição. (...) 3. Conforme ressaltou o TRE/PR, ‘o exercício do cargo de diretor do Departamento Rodoviário do Município não pode ser interpretado nos mesmos padrões do exercício do cargo de Secretário’, tendo em vista que, ‘de acordo com a Lei Municipal nº 581/2009’, referido órgão ‘está subordinado à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos SOVSU’ (fl. 123). Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 4. Embargos de declaração rejeitados.” *Ac. do TSE no RESPE nº 9053, de 08/03/2018, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/03/2018.*

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Subprefeito. Cargo congênere ao de secretário municipal. Omissão. Inexistência. Rejeição. (...) 3. No caso, reitera-se que, conforme moldura fática do aresto a quo, o cargo de Subprefeito do Distrito de Olhos D’Água/GO - ocupado pelo candidato - é congênere ao de Secretário, pois a própria Lei Orgânica do Município confere-lhes iguais atribuições, impondo-se, portanto, desincompatibilização nos seis meses anteriores às eleições, e não em três, como ocorreu. 4. Supostas provas em sentido contrário não podem ser analisadas nessa instância devido ao óbice da Súmula 24/TSE. 5. Embargos de declaração rejeitados.” *Ac. do TSE no RESPE nº 9546, de 21/02/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 24/11/2017.*

“Agravo Regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Subprefeito. Cargo congênere ao de secretário municipal. Desprovimento. (...) 2. São inelegíveis ‘os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres’ [...] ‘até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções’ (art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90). 3. Com base nessa regra, manteve-se indeferido o registro de candidatura de Mario Luiz Ohlweiler ao cargo de vereador de Alexânia/GO em 2016, pois o cargo por ele ocupado - Subprefeito do Distrito de Olhos D’Água/GO - equipara-se ao de Secretário Municipal, impondo-se, portanto, desincompatibilização nos seis meses anteriores às eleições, e não em três, como ocorreu. 4. No caso, segundo a moldura fática do aresto recorrido, o cargo de Subprefeito é congênere ao de Secretário, pois a própria Lei Orgânica

do Município confere-lhes iguais atribuições. (...) 6. Agravo regimental desprovido.” *Ac. do TSE no RESPE nº 9546, de 13/12/2016, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em Sessão.*

“Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2012. Desincompatibilização. Diretor de departamento. Função análoga. Secretário municipal. Prazo. Seis meses. Art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 320/STJ. Desprovisionamento. 1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 3. Reexame que se afigura inexequível. 4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-RESpe nº 14082 de 30/10/2012, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado em sessão de 30/10/2012.*

“Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90. Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-Respe nº 33660, de 16/12/2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado em Sessão.*

“(…) Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, LC nº 64/90).” *NE: Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, cargo de provimento efetivo; candidatura a prefeito. O TRE entendeu que tal cargo equivaleria ao de secretário municipal, sendo necessário o afastamento no prazo de quatro meses antes das eleições. “Os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 4) pressupõem investidura de natureza política. Não devem ser confundidos com cargos da administração, de provimento efetivo. Incide, no caso, a regra geral da alínea I do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.” (Ac. TSE nº 22.164, de 3.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

“Registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo de chefe da Divisão de Unidades Escolares da Prefeitura. Não configurada equiparação com o cargo de secretário municipal. Recurso não conhecido.” *NE: Candidatura a vereador; LC nº 64/90, art.1º, II, I. (Ac. nº 13.300, de 28.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

“(…) Servidor público. Desincompatibilização. Trata-se, na espécie, de candidata a cargo de vice-prefeito que exerce a função de diretora regional de educação do município. O prazo de desincompatibilização é de 4 (quatro) meses antes do pleito (art. 1º, inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 64/90). (...)” *NE: Coordenadora de centro regional de ensino; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 16. (Ac. nº 13.214, de 18.12.92, rel. Min. Fláquer Scartezini.)*

**Jurisprudência de outros Regionais:**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. (...) 4. Nos termos da Lei nº 58/2019, do município de Arari, o cargo de **diretor de programas especiais** não se equipara ao de Secretário Municipal, até porque o referido cargo público está dentro da estrutura da Secretaria de Administração. Assim sendo, o prazo de desincompatibilização a ser observado é o de três meses.(...)”. *Ac. TRE-MA no RE nº 060010558, de 10/11/2020, Rel. Des. Bruno Araujo Duailibe Pinheiro, publicado em Sessão em 11/11/2020.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Postulante ao cargo de vereador. Desincompatibilização. Secretário adjunto. Atribuições e responsabilidade do Secretário titular municipal. Não demonstração. **Atividades de apoio e assessoria.** Constatação. Servidor público. Cargo em comissão. Desincompatibilização. Três meses. Atendimento. Art. 1º, II, 'I', LC nº 64/90. Aplicação. Sentença reformada. Recurso provido. (...) 2 – ‘(...) Inexiste, na Lei Complementar n. 64/1990, previsão de prazo para desincompatibilização do cargo em comissão de Secretário Municipal Adjunto, razão pela qual não se pode interpretar extensivamente a regra restritiva que estabelece prazo de 6 (seis) meses para o Secretário Municipal se afastar de suas funções.’ (TRE/SC, RDJE 212, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, Publicado em Sessão - 05/08/2008). 3 - Caso em que o Recorrente ocupa o cargo de Secretário Adjunto, que não detém competência ou atribuições típicas de Secretário Municipal, envolvendo o desempenho de suas funções caráter de orientação e prestação de assessoria jurídica e técnica administrativa, sem poder decisório. 4 - Sentença reformada. 5 - Recurso provido.” *Ac. do TRE-CE no RE nº 6205, de 20/09/2016, Rel. Reginaldo Castelo Branco Andrade, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Ausência. Recurso não provido. 1- No caso dos autos, é incontroverso que o recorrente ocupava o cargo de **Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte do Município de Guarapari/ES.** 2- Embora o recorrente alegue que o cargo por ele ocupado ostenta a qualidade de mero agente administrativo e que não exercia função de secretário municipal, não realizando atos de ordenação de despesa, verifico que os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário. De fato, o organograma funcional deixa claro que o cargo de Secretário Adjunto encontra-se imediatamente vinculado ao de Secretário Municipal, sendo, ainda, o cargo máximo de toda a estrutura administrativa de trânsito daquela municipalidade. 3 - Desse modo, ao Secretário Adjunto, que, no caso concreto, chefia todo o órgão executivo relacionado ao trânsito, impõe-se a desincompatibilização pelo prazo de seis meses. 3 - Recurso não provido.” *Ac. do TRE-ES no RE nº 30097, de 21/09/2016, Rel. Cristiane Conde Chmatalik, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Afastada. Mérito. Candidato a vereador. **Subprefeito.** Cargo congênere. Secretário municipal. Desincompatibilização. Prazo de seis meses. Inelegibilidade desmonstrada. Registro indeferido. (...) 2. Havendo identidade de atribuições entre o cargo de Subprefeito e o de Secretário Municipal, nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal,

aplica-se a regra prevista no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90, exige-se tempo de afastamento definitivo de seis meses para aqueles que pretendem ser candidatos. (...)” *Ac. do TRE-GO no RE nº 9546, de 28/09/2016, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, publicado em Sessão.*

“(...) 1. O cargo comissionado de **Superintendente de Habitação na Administração Municipal** ocupado pela recorrente, de livre e direta nomeação pelo Prefeito, possui funções congêneres as de Secretário Municipal, conforme demonstra o caderno probatório dos autos, o que atrai a incidência do art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90, que prevê o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização. 2. E pacifica a jurisprudência do TSE, no sentido de que ‘os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012).” *Ac. do TRE-GO no RE nº 774, de 05/09/2016, Rel. Abel Cardoso Moraes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral - Eleições 2016 - Registro de candidatura - Diretor de Departamento de Imprensa e Divulgação - cargo equiparado ao de Secretário por força da Legislação Municipal - função que exige desincompatibilização seis meses antes do pleito - incidência da regra constante do artigo 1º, III, ‘b’, 4, da Lei Complementar n.º 64/90 - registro indeferido - recurso desprovido. 1. Os cargos de Secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. I, III, b, 4, da LC nº 64/90. 2. Havendo disposição expressa de que o cargo de Diretor do Departamento de Imprensa e Divulgação do município de Missal subordinasse integralmente ao Prefeito e, ainda, considerando que suas atribuições equivalem à de Secretário de Comunicação Social, necessária a desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses. 3. Registro de candidatura indeferido. 4. Recurso desprovido.” *Ac. do TRE-PR no RE nº 10344, de 15/09/2016, Rel. Nicolau Konkel Júnior, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Comprovação de afastamento do servidor público no prazo de 3 (três) meses. Aplicação do disposto no art. 1º, inc. II, alínea 'L' da LC 64/90. 1. Demonstrado o afastamento do cargo público no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito em que pretende concorrer, resta comprovada a desincompatibilização uma vez que o cargo de Chefe de Gabinete do Executivo Municipal não se equipara ao de Secretário da Administração. 2. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.” *Ac. TRE-GO nº 4938, de 04/09/2008, Rel. Juiz Euler de Almeida Siva Júnior, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral em registro de candidatura. Servidor comissionado. Diretor de departamento. Não equiparação a secretário municipal. Prazo de desincompatibilização. Provimento negado. Manutenção do deferimento do registro. Os ocupantes de cargo em comissão, no exercício da função de chefia de departamento ou de divisões que compõe a estrutura administrativa das secretarias municipais, equiparam-se a servidores públicos em sentido lato, devendo observar o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses. Constando dos autos portaria assinada pelo Prefeito, exonerando o candidato do cargo em comissão de diretor de departamento no prazo de três meses antes do pleito, como exigido pelo art. 1.º, II, alínea I, da LC n.º 64/90 e Resolução TSE n.º 20.623/00, é de se

negar provimento ao recurso para manter o deferimento do registro de sua candidatura.” *Ac. TRE-MS no RE nº 1005, de 08/09/2008, Rel. Juiz André Luiz Borges Netto, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral em registro de candidatura. Servidor público. Cargo em comissão. Administrador distrital. Não equivalência a secretário municipal. Prazo de três meses. Servidor em seu conceito genérico. Art. 1.º, inciso II, alínea L, da Lei Complementar n.º 64/90. Exoneração. Deferimento. Improvimento. O cargo de administrador distrital, do quadro da prefeitura municipal, não possuindo autonomias administrativa, financeira e hierárquica, tratando-se de terceiro escalão, não possui similaridade com o cargo político de secretário, que possui ampla autonomia técnica, financeira e funções precípua de planejamento, supervisão e controle das atividades que constituem sua área de competência, com participação nas decisões governamentais. Por conseguinte, sendo cargo equiparado a outros ocupados por servidor público em seu conceito genérico, deve ser incidido o afastamento no prazo comum de três meses antes do pleito, conforme o art. 1.º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n.º 64/90. Tratando-se de cargo em comissão, de livre exoneração, não se aplica o afastamento remunerado de seu exercício, devendo o ocupante ser exonerado (afastamento de forma definitiva) no prazo de três meses, nos termos acima aludido e, sendo este observado regularmente, defere-se o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MS nº 5804, de 28/08/2008, Rel. Juiz Paulo Cinoti, publicado em Sessão.*

“Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura. Diretor-geral de Câmara de Vereadores. Desincompatibilização. Para candidatar-se à vereança, o recorrido desincompatibilizou-se de seu cargo de diretor-geral - que não se equipara ao de secretário municipal - no prazo regular de três meses previsto no art. 11, II, 'I', da Lei Complementar n. 64/90. Provimento negado.” *Ac. TRE-RS no RREG nº 220, de 20/08/2008, Rel. Des. Federal Vilson Daros, publicado em Sessão.*

Recurso - Registro de candidatura - Diretor municipal de esportes - Função equiparada a de servidor público em sentido lato - Prazo de desincompatibilização de três meses – Provimento. Os ocupantes de cargo em comissão, no exercício da função de chefia de departamento ou de divisões que compõe a estrutura administrativa das secretarias municipais, equiparam-se a servidores públicos em sentido lato, devendo observar o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses, previsto no art. art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar n. 64/1990. *Ac. TRE-SC nº 22417, de 13/08/2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura - Sentença que defere o registro de candidato ao cargo de vereador em razão da desincompatibilização e julga improcedente a impugnação - Cargo de diretor de divisão na prefeitura de Pedregulho (art. 1º, inc. VII, 'a', inc. V, 'a', c.c. inc. II, 'I', todos da LC nº 64/90) - Equiparação a cargo de secretário inexistente - Recurso desprovido.” *Ac. TRE-SP nº 161590, de 12/08/2008, Rel. Juiz Walter de Almeida Guilherme, publicado em Sessão.*

## **SERVIDOR PÚBLICO**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

- “Os servidores públicos em geral, incluídos aqueles que ocupam cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e os contratados temporariamente, que se candidatarem a cargos eletivos, devem afastar-se de suas funções até 3 (três) meses antes da data prevista para a eleição.” (*Enunciado nº 12 – TRE-MG – Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2008, página 8.*)

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Inobservância de prazo para desincompatibilização. Registro indeferido. Servidor público municipal. **Motorista**. Candidatura a vereador. Prazo de desincompatibilização de 3 meses. Art. 1º, II, ‘I’, da LC 64/90. O afastamento apto a configurar a desincompatibilização é o de fato, e não o meramente formal. Precedentes. Prazo de desincompatibilização atendido. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 66387, de 14/08/2012, Rel. Flávio Couto Bernardes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Deferimento. Ocupante de cargo correspondente ao de **servidor público de órgão da administração indireta da União**. Necessidade de desincompatibilização nos três meses que antecedem ao pleito. Ocorrência. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG nº 2407, de 20/08/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. (...) Servidor público. Inobservância do art. 1º, inciso II, alínea ‘I’, da Lei Complementar n.º 64, de 1990, que exige desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito. Recurso a que se dá provimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vice-prefeito. Ac. TRE-MG n.º 2153, 02.09.2004, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.*

“Recurso Contra Expedição de Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Alegação de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura. Suposto cancelamento de processo de aposentadoria. Condição de servidor ativo. Necessidade de desincompatibilização do cargo. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Preliminares: 1. Inadmissibilidade do recurso. Rejeitada. O caso vertente noticiado nos autos se amolda à previsão do art. 262, I, do Código Eleitoral, posto que se alega, em tese, a ocorrência de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, hipótese que pode ser conhecida em sede de recurso contra expedição de diploma, como bem assentado na jurisprudência dominante. Suposta ocorrência ou não, in concreto, da inelegibilidade noticiada há de ser aferida em exame de mérito. 2. Preclusão. Rejeitada. Como demonstrado no exame da preliminar antecedente, a inelegibilidade infraconstitucional, desde que, superveniente ao registro de candidatura, pode ser suscitada, em tese, em recurso contra a expedição de diploma. A aferição de sua ocorrência ou não há de ser feita em exame de mérito. Mérito. Inocorrência, até a data da eleição, de decisão definitiva acerca do processo de aposentadoria do recorrido, seja pelo Tribunal de Contas do Estado, seja em sede da noticiada ação popular. Prevalência do princípio da aparência. Regularidade da aposentadoria do recorrido. Ostentação da condição de **servidor municipal aposentado**, até a data da eleição. Incabível, na espécie, o instituto da desincompatibilização, que tem por finalidade afastar a influência na administração de servidores da ativa, durante o processo eleitoral. Irrelevância da decisão

liminar prolatada nos autos da referida ação popular, em ano posterior ao das eleições. A inelegibilidade superveniente somente cabe ser reconhecida até a data da eleição, segundo remansosa jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral. Pedido julgado improcedente.” *Ac. TRE-MG nº 323, de 23/03/2006, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. 1º recurso interposto pelo Vice-Prefeito - Nildemar Bernardes Ferreira. Desincompatibilização. Servidor público. Prazo de três meses. Comprovação do afastamento a tempo e modo. Recurso provido para deferir o pedido de registro. 2º recorrente – Prefeito - João José de Carvalho. As causas de inelegibilidade, na fase de registro, na chapa majoritária, não se comunicam ao outro candidato. Reserva de Lei Complementar. Estrita legalidade. Art. 18 da Lei Complementar n.º 64/90. Recurso provido parcialmente.” *Ac. TRE-MG n.º 2479, de 04.09.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. Desincompatibilização. Servidor público estadual. Observância do prazo de três meses antes do pleito para o afastamento. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 1614, de 23.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.*

“Recurso. Registro de candidatura à vereança. Servidor público. Assembléia Legislativa. Necessidade de desincompatibilização para fins de candidatura às eleições municipais. Inobservância. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. n.º 1648, de 2.09.2000, Rel. Juiz Levindo Coelho Martins de Oliveira*

“Consulta. Prazos de desincompatibilização. Ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada em fundações e autarquias do estado, sujeitam-se ao prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Cargo efetivo - direito a percepção dos vencimentos relativos a seu cargo. Cargo comissionado - afastamento definitivo, sem direito a percepção da remuneração devida ao cargo. Consulta conhecida e respondida.” *Ac. TRE-MG nº 339, de 04/06/1996, Rel. Juiz Antônio Francisco Pereira.*

### **Jurisprudência do TSE:**

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Desincompatibilização. Recurso especial. Art. 1º, II, L, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor Público. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Inexistindo atividades com competência para arrecadar, lançar ou fiscalizar tributos, o prazo para desincompatibilização de servidor do INCRA é de três meses, conforme previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 33372 de 06/12/2012, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 06/12/2012.*

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamento não infirmado. Negado provimento.” *NE: "Assentou a Corte que o fato de o servidor estar no gozo de licença-saúde não é suficiente para demonstrar o afastamento, até porque a citada licença está prevista para terminar em 20 de setembro de 2004. (...) Demais, a precariedade de uma licença médica apresentada em sede de embargos de declaração no TRE e a juntada de sua prorrogação após interposição do recurso especial não permitem o acolhimento do apelo." Ac. nº 23.330, de 28.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.*

“(…) Desincompatibilização. (...) É de três meses o prazo de desincompatibilização do

servidor público. (...)” NE: Servidor público municipal, candidatura ao cargo de vice-prefeito. Ac. nº 23.331, de 28.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

“Elegibilidade. Afastamento. Servidor público. Em regra será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais ou municipais.” NE: Candidatura a vice-prefeito; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Ac. nº 14.267, de 1º.10.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.

“Eleição para vereador. Desincompatibilizações. Afastamentos. (...) Os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e do mesmo município, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, deverão afastar-se de seu cargo três meses antes do pleito, garantido o direito à percepção de vencimentos integrais (Res. nº 18.019). Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.” Res. nº 19.491, de 28.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão.

“Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (LC nº 64/90, art. 1º, II, I) (...): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de exclusão: rratificação das resoluções n.os 17.964 e 17.966, de 26.3.92. I, a) Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município. I, b) Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item I, a, *supra* deve o candidato às próximas eleições municipais afastar-se do exercício do cargo, emprego ou função até 2 de julho de 1992. (...) II - Quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário à elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a ‘licença para atividades políticas’ do servidor candidato rege-se pela Lei nº 8.112/90. (...)” Res. nº 18.019, de 2.4.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Vereador. Sentença de indeferimento do registro. Inelegibilidade prevista no art. 1º, II, ‘I’, da LC nº 64/90. Estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo. Equiparação a servidor público. Impossibilidade. Ausência de vínculo empregatício. Desnecessidade de desincompatibilização. Precedente. Recurso provido, para deferir o registro de candidatura.” Ac. do TRE-SP no RE nº 4631, de 25/10/2016, Rel. Silmar Fernandes, publicado em Sessão.

“Eleições 2016. (...). I - Na forma da Lei Complementar nº. 64/90 (art. 1º, II, “I”), o período de desincompatibilização para servidores públicos em geral é de 03 (três) meses; II - Os agentes comunitários de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde, ainda que vinculados à associação privada mas que prestam serviço em órgão público devem ser equiparados a servidores públicos para fins eleitorais; (...)” Ac. TRE-AM no RE nº 9670, de 06/10/2016, Rel. João de Jesus Abdala Simões, publicado em Sessão.

“Recurso em Registro de Candidatura. Eleições 2016. Servidor público.

Desincompatibilização. Requerimento formulado pelo servidor sem comprovação de protocolo no órgão oficial ao qual é vinculado. Prova unilateral. 1. Requerimento de afastamento, a título de desincompatibilização, apresentado em documento com mera aposição de data e assinatura, sem constar carimbo, matrícula do agente ou protocolo do órgão público. Documento de produção unilateral inapto para demonstrar a desincompatibilização de cargo público. 2. O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador. 3. Recurso conhecido e provido, para indeferir o registro de candidatura do recorrente.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 38636, de 11/10/2016, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado em Sessão.*

“Ementa - Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Servidor Público Estadual - declaração da chefia atestando o afastamento - documento hábil a comprovar a desincompatibilização no prazo legal - presunção de veracidade dos documentos públicos - recurso desprovido. 1. A declaração firmada pela Chefe da 5ª Regional de Saúde, servidora pública que detém fé pública, é documento hábil a comprovar a desincompatibilização no prazo legal. 2. Recurso desprovido.” *Ac. do TRE-PR no RE nº 10193, de 06/10/2016, Rel. Nicolau Konkel Júnior, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Servidor público. Cargo em comissão. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Comprovação em sede recursal. Sentença reformada. Registro de candidatura deferido. Recurso conhecido e provido. (...) 2. Na espécie, a pretensa candidata ao cargo de vereadora exerceu o cargo em comissão de **Coordenadora Pedagógica de Escola do Município** de Guaiuba/CE. 3. Em sede de requerimento de registro de candidatura foi apresentada a Portaria da Prefeitura de Guaiúba nº 69/2016 informando que a candidata foi exonerada do cargo em comissão na data de 30 de julho do corrente ano, em inobservância ao prazo de 03 (três) meses de desincompatibilização exigido pela legislação eleitoral. 4. Entretanto, em sede recursal, a pretensa candidata alegou erro material na Portaria nº 69/2016 e acostou nova Portaria Municipal de Guaiúba de nº 70/2016, com a referida retificação da data para 30 de junho de 2016, bem como cópia do requerimento de afastamento junto ao Recursos Humanos daquela Prefeitura datado, também, de 30 de junho de 2016. 5. Comprovada nos autos a desincompatibilização pelo prazo exigido na legislação eleitoral, por meio dos documentos acostados em sede recursal. 6. Sentença reformada. Registro de Candidatura deferido. 7. Recurso conhecido e provido.” *Ac. do TRE-CE no RE nº 14549, de 12/09/2016, Rel. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Candidata a vereador. **Empregada de entidade sem fins lucrativos (creche) mantida integralmente por verbas do município.** Equiparação a servidor público. Necessidade de desincompatibilização. Não comprovação. Recurso desprovido. 1 - Nos casos de inelegibilidade, os empregados de entidade sem fins lucrativos sustentada pelo poder público equiparam-se a servidores públicos. 2. Não tendo a candidata se afastado de suas atividades no prazo legal, deve ser indeferido o seu registro de candidatura, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Recurso desprovido.” *Ac. do TRE-GO no RE*

*nº 20388, de 17/10/2016, Rel. Fernando de Castro Mesquita, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Vereador. Desincompatibilização. Não comprovação. Coordenador de agentes de proteção de menores da vara da infância e juventude. Cargo equiparado, pela natureza das atividades exercidas, a de servidor público. Necessidade de afastamento nos três meses que antecedem o pleito. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-GO no RE nº 29111, de 17/10/2016, Rel. Vicente Lopes da Rocha Júnior, publicado em Sessão.*

“Em bloco. Recursos eleitorais. Registros de candidatura. Eleições 2016. Desincompatibilização. Servidor público. Portaria de afastamento. Efeitos retroativos. Ato administrativo. Presunção de veracidade. Recursos conhecidos e desprovidos. Registros deferido. 1. A comprovação de efetivo afastamento de servidor público, a título de desincompatibilização, respeitando-se o prazo mínimo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, impõe o reconhecimento do preenchimento do requisito inserto no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2016 e autoriza o deferimento do pedido de registro de candidatura, ausente outro motivo impeditivo. 2. Dessa forma, a data limite para a desincompatibilização é o dia 02/07/2016. 3. A portaria foi publicada após o dia 2/7/2016, mas coloca expressamente que seus efeitos são retroativos. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantenho deferimento dos registros de candidatura.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 10164, de 11/10/2016, Rel. Altemar da Silva Paes, publicado em Sessão.*

“Em bloco. Recursos eleitorais. Registros de candidatura. Eleições 2016. Desincompatibilização. Servidor público. Término em dia não útil. Prorrogação até o dia útil subsequente. Afastamento de fato. Desprovinimento. Registro deferido. 1. O prazo final para o pedido de desincompatibilização prorroga-se para o dia útil seguinte, quando o termo final cai em dia não útil e não se controverte sobre o exercício de fato da função pública desde o fim do prazo. Precedentes. 2. Protocolado o afastamento no dia 04.07.2016, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 02.07.2016, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo. Precedentes. 3. Desprovinimento dos Recursos. Registros Deferidos.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 22721, de 11/10/2016, Rel. Altemar da Silva Paes, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - impugnação a registro de candidatura - candidato ao cargo de vereador - improcedência - recurso - inelegibilidade - desincompatibilização - árbitro de futebol - desnecessidade - associação privada - impossibilidade de equiparação à servidor público - litigância de má-fé - ausência de dolo processual - desprovinimento. - O árbitro de futebol de entidade privada não necessita desincompatibilizar-se de suas funções para concorrer ao pleito, notadamente porque não pode ser considerado servidor público ‘lato sensu’.” *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 17835, de 30/09/2016, Rel. Antônio do Rego Monteiro Rocha, publicado em Sessão.*

“Recurso em registro de candidatura. Eleições 2016. Servidora pública.

Desincompatibilização com término antes do dia das eleições. Ausência de possibilidade de usar máquina administrativa para captar votos. 1. Deferimento de licença de servidora pública, a título de desincompatibilização para concorrer a cargo público eletivo, com término 2 (dois) dias antes das eleições, em uma sexta-feira. 2. Como o término da licença concedida a candidata se dá em uma sexta-feira, antes das eleições, apesar da candidata não estar efetivamente licenciada no dia do pleito, não existe a possibilidade da utilização da máquina pública para captação de votos. 3. Recurso conhecido e provido.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 8586, de 20/09/2016, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado em Sessão.*

“Eleições de 2016. Registro de candidatura. RRC. Cargo. Vereador. Impugnação. Alegada desincompatibilização extemporânea. Sentença. Deferimento. Candidato empregado de empresa de limpeza urbana. Gari. Ausência da qualidade de servidor público. Verificado o atendimento às formalidades legais. Inteligência da Resolução - TSE nº 23.455/2015/TSE. Tendo em vista a desnecessidade de desincompatibilização, em face da ausência de cargo em comissão no serviço público, impõe-se a manutenção de sentença que deferiu o registro de candidatura.” *Ac. do TRE-PB no RE nº 31886, de 20/09/2016, Rel. Ricardo da Costa Freitas, publicado em Sessão.*

“Ementa: Eleições 2016. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Estagiário da administração direta municipal. Desnecessidade de desincompatibilização. Vice-Presidente do CASC-FUNDEB. Desincompatibilização necessária e não comprovada. Recurso não provido. 1. ‘Ao estudante estagiário não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90’ (TSE - AgRg em REspe nº 32377, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em sessão de 12/11/2008). 2. Conselheiros do CASC-FUNDEB, e não apenas o seu residente, devem se desincompatibilizar dos respectivos cargos quando pretendam concorrer em pleitos eleitorais. 3. Recurso não provido.” *Ac. do TRE-PR no RE nº 11965, de 22/09/2016, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, publicado em Sessão.*

“Ementa: Registro de candidatura. Eleições 2012. RRC. Candidato. Eleição proporcional. Vereador. Deferimento. Recurso do MP. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Não comprovação. Desprovinimento. Quando comprovado o afastamento dentro no prazo legal, qual seja, três meses antes do pleito, não há falar em inelegibilidade do servidor público equiparado, sobretudo quando a atividade por ele desenvolvida for voluntária e na condição de estágio de aprendizagem sem remuneração.” *Ac. TRE-PB no RE nº 28107, de 23/08/2012, Rel. José di Lorenzo Serpa, publicado em sessão.*

## • Afastamento de fato

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Indeferimento do DRAP. Procedência. Registro

indeferido. O recebimento de notificação extrajudicial não é ato privativo da função de direção da autarquia destinatária, uma vez que é ato comumente praticado por qualquer servidor em Órgãos públicos. Não comprovação da prática de qualquer outro ato que, inequivocamente, somente poderia ter sido praticado enquanto dirigente da autarquia. O comparecimento ao local de trabalho após a sua desincompatibilização como servidor por uma única vez, por poucas horas, não indica o exercício do cargo nem tentativa de dele se beneficiar. Recurso provido. Registro deferido.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 12474, de 27/10/2016, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Impugnação. Desincompatibilização. Servidora Pública Municipal. Professora. Procedência. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Desnecessidade da produção de prova em audiência. Fato já provado com documentos. Mérito. A incompatibilidade entre o exercício de uma função pública e a candidatura decorre da necessidade de garantir a igualdade de condições entre os candidatos no pleito vindouro, com vistas a impedir diferentes oportunidades entre os mesmos. Documentos carreados aos autos comprovam o afastamento de fato pelo período exigido em lei. Desincompatibilização tempestiva. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 16759, de 13/08/2012, Rel. Alice de Souza Birchall, publicado em Sessão de 13/08/2012.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Deferimento. Termo final do prazo de desincompatibilização de servidor público recaindo em dia não útil. Juntada de certidão na qual a administração reconhece o afastamento do cargo pelo recorrido a partir do primeiro dia útil subsequente. Cumprimento da exigência legal, que se opera no plano fático. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2703, de 28/08/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Aplicação dos princípios do livre convencimento e da persuasão racional. Mérito. Servidora Pública. Obrigatoriedade de desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito. Não-afastamento. Recurso a que se nega provimento.” *NE.: Servidora pública. Candidatura ao cargo de vereador. Licença para tratamento de saúde. (Ac. TRE-MG nº 2115, de 01.09.2004, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.)*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento. Desincompatibilização. O que importa para a caracterização do cumprimento da exigência legal é o afastamento de fato, e não o afastamento formal. O afastamento de fato ocorreu no prazo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Servidor da Prefeitura. Prazo de 3 (três) meses. Ac. TRE-MG n.º 1941, de 30.08.2004, Rel. Juiz Antônio Lucas Pereira.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. O gozo de licença médica pelo servidor público estatutário não pode ser considerado como afastamento, para os fins exigidos no art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n. 1348, de 18.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. O afastamento

decorrente de licença médica para tratamento de saúde é suficiente para desincompatibilização. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG n.º 1408, de 10.08.2004, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. O afastamento do cargo comissionado, por motivo de doença, não é causa de desincompatibilização. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG n.º 1259, de 03.08.2004, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Eleições 2016. Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação ao registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo de direção em entidade mantida pelo Poder Público (art. 1º, II, a, 9 e VII, b, da LC n.º 64/90). Exercício de fato. Reexame do contexto fático-probatório. Inviabilidade. (...) 2. In casu, a) A candidata exercera o cargo de Diretora do Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercília Pieroni nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme consta da moldura fática do aresto hostilizado; b) O Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercília Pieroni 'é mantido pelo Poder Público, cuja subvenção corresponde a mais de 50% das suas receitas (...)c) Como consectário, a candidata não procederá à necessária desincompatibilização de 6 (seis) meses, consoante exigido pelo art. 1º, II, a, 9, IV, a, e VII, b, da Lei Complementar nº 64/90, conclusão que se extrai do acórdão recorrido (fls. 274): [...] o simples fato de ter colocado em disponibilidade [o cargo de Diretora Clínica] não afasta a necessidade de desincompatibilização de fato do cargo. No caso, ainda que eventualmente colocado em disponibilidade, não restou demonstrado seu efetivo desligamento. Tampouco o fato de haver regulamentação do Conselho Federal de Medicina desobrigando, em determinadas situações, a manutenção de profissional 'Diretor Técnico', é suficiente para afastar a necessidade de desincompatibilização se, na prática, o cargo existe. (...)5. Agravo regimental desprovido.” *Ac. do TSE no RESPE nº 39183, de 15/08/2017, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 26/10/2017.*

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora Pública. Recurso Especial. Decisão monocrática. Deferimento. (...). 2. Estando demonstrado nos autos, conforme registrado no acórdão regional, que a recorrente se distanciou do trabalho durante todo o mês de julho, fato também reconhecido na sentença, a hipótese é de afastamento de fato da função, a qual tem sido amplamente reconhecida por este Tribunal como suficiente para demonstrar a desincompatibilização. 3. A jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que “incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90” (REspe nº 20.028/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 9051, de 05/02/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 27/02/2013.*

“(...) Servidor público. Desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). Afastamento de fato. Ocorrência. Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo. (...) incumbe ao impugnante provar que a

desincompatibilização não ocorreu de fato ou só se deu fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90, o que não ocorreu na hipótese (CPC, art. 333, I)." *Ac. TSE nº 20.107, de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"(...) Impugnação. Servidor do quadro da Prefeitura. Diretor de escola. Prazo de desincompatibilização. Atendimento. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento." *NE: Professor que acumulava o cargo com o de diretor de escola; candidatura a prefeito; pediu afastamento de apenas do cargo de diretor e afastou-se de fato do cargo de professor; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Ac. TSE nº 16.864, de 19.9.2000, rel. Min. Costa Porto.)*

"Recurso especial. Da decisão da Corte Regional, que confirmou o deferimento de candidatura a vereador. Alegada inobservância de afastamento, dentro do prazo, da função pública exercida. Comprovado o desligamento da função, valendo como tal qualquer ausência, inclusive férias regulares, não conheço do recurso." *NE: LC nº 64/90, art. 1º, II, I. (Ac. nº 12.651, de 20.9.92, rel. Min. Américo Luz.)*

"Consulta. (...): 'O gozo de licença-prêmio ou férias de servidor público estatutário ou não, inclusive os titulares de cargo de livre exoneração, pode ser considerado como afastamento, para os fins do exigido no art. 1º, II, I da Lei Complementar nº 64/90?' Respondida a consulta afirmativamente." *Res. TSE nº 18.208, de 2.6.92, rel. Min. Américo Luz.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. ART. 1º, II, 'L', IV 'A' E VII, 'B', DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de que a desincompatibilização se efetive, principalmente, no plano fático, decorre de que as denominadas inelegibilidades 'relativas' tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o cargo ou a função do pretenso candidato tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições. 2. Constata-se que o conjunto probatório dos autos é robusto no sentido de demonstrar que, embora tenha se desincompatibilizado oficialmente do cargo público, em razão de pedido de licença, o pretenso candidato continuou a prestar os mesmos serviços por intermédio de empresa terceirizada, bem como utilizando-se de sua influência para conquistar a simpatia de possíveis eleitores. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que "exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretenso candidato" (TSE, Recurso Ordinário nº 060067393, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018). 4. Necessidade de desincompatibilização de fato por 03 meses antes das eleições, de forma ininterrupta e contínua, o que não foi respeitado pelo pretenso candidato. 5. Recurso conhecido e provido para indeferir o registro de candidatura." *Ac. TRE-PR no RE nº 06001050520206160120, de 19/11/2020, Rel. Des. Fernando Quadros Da Silva\_2, publicado em Sessão em 25/11/2020.*

"ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL.

AFASTAMENTO DE FATO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.(...) 2. O Juiz Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a exercer suas atividades como secretário, acompanhando obras e divulgando em vídeos o exercício do cargo, em período vedado, o que evidencia a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência no eleitorado. 3. Recurso conhecido e não provido para manter sentença que indeferiu o registro de candidatura.” *Ac. TRE-PA no RE nº 060016287, de 04/11/2020, Rel. Des. Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos, publicado em Sessão.*

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO. (...) MÉRITO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CANDIDATO QUE OCUPA CARGO DE SUPLENTE - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO QUANDO CONSTATADO QUE NÃO SUBSTITUIU MEMBRO TITULAR DO CONSELHO NO PERÍODO VEDADO (...) ‘Como a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para comprovar a desincompatibilização, não é necessária a prova de desincompatibilização’ (TSE. AgR-RESpe n. 192-60.2012.6.16.0097/PR, Rel. Min. Dias Tofoli), devendo, assim, ser deferido o registro de candidato que figura como suplente em Conselho Municipal, não exercendo de fato o cargo/função durante o período vedado (3 meses antes do pleito).” *Ac. TRE-SC no RCAND nº 060017043, de 29/10/2020, Rel. Des. Luís Francisco Delpizzo Miranda, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Postulante ao cargo de vereador. Servidor público. Desincompatibilização. Comprovação do não afastamento de fato. Inelegibilidade. Recurso não provido. 1. ‘A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções’ (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Relator (a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE de 02/05/2013, p. 58-59). 2. No caso, o nome da recorrente encontra-se entre os que integraram a equipe plantonista no dia 14 de julho de 2016, seguindo-se ao seu nome a expressão ‘Diretora’, ou seja, apesar da certidão de desincompatibilização de fl. 40, de fato, não se afastou do exercício das atribuições de seu cargo/função de Diretora da Unidade Mista de Ibicuitinga - UMI. 3. Corroboram a veracidade do fato a ausência de impugnação do documento comprobatório de fl. 27 (ocorrência de enfermagem) e os de fl. 28/30 (escala dos plantões de julho/2016); bem assim, a apresentação superveniente de Escala de Plantão, referente ao mês de julho, antes assinada pela Impugnada, subscrita por outra pessoa. 4. Recurso não provido. Registro indeferido.” *Ac. do TRE-CE no RE nº 10937, de 19/09/2016, Rel. Alcides Saldanha Lima, publicado em Sessão.*

“Consulta. Indagação acerca da necessidade de desincompatibilização de servidor público federal da administração indireta. Afastamento preexistente ao início processo eleitoral. Desnecessidade. Conhecimento. É desnecessário que o servidor público de autarquia, já afastado legalmente, em decorrência de participação em programa de pós graduação, retorne ao cargo do qual se afastou a fim de solicitar sua desincompatibilização.” *Ac. do TRE-ES na CTA nº 2793, de 30/05/2016, Rel. Danilo de Araújo Carneiro, publicado no DJE de 16/06/2016.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Impugnação. Alegada falta de regular desincompatibilização. Servidor público municipal em licença médica por tempo superior ao legalmente exigível para sua desincompatibilização. Validade. Improcedência. Natureza fática dos prazos de desincompatibilização previstos na legislação eleitoral. Deferimento do RRC mantido. Recurso conhecido e desprovido. ‘A ratio essendi que preside a desincompatibilização ostenta como teleologia subjacente evitar, ou, ao menos, amainar, que o agente público se utilize da máquina administrativa em benefício de sua candidatura. [O TSE] encampa orientação mais abrangente das hipóteses de afastamento de fato para fins de desincompatibilização’. (Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 66879, julgado em 13/11/2014 - Relator(a) Min. Luiz Fux).” *Ac. do TRE-GO no RE nº 40144, de 05/12/2016, Rel. Marcelo Arantes de Melo Borges, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Desincompatibilização. Servidora pública. Comprovação. Afastamento de fato por três meses. Férias. Recurso conhecido e desprovido. 1. A Lei Complementar n.º 64/1990 fixa o prazo de três meses para o afastamento do servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para fins de concorrer às eleições municipais de 2016, devendo a desincompatibilização ter como termo inicial o dia 2/7/2016. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial, o afastamento de fato da função pública deve ser aferido para fins de desincompatibilização. 3. Nos autos, a recorrida encontrava-se afastada do exercício de suas funções desde 1º/7/2016 em virtude do gozo de férias, razão pela qual se mostra tempestiva a desincompatibilização. 4. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 26885, de 11/11/2016, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Portaria de afastamento. Servidora pública. Professora. Cargo que normalmente não permite a prestação de serviço em finais de semana. Comprovação do afastamento de fato. Suficiência. Ato administrativo. Presunção de veracidade. Recurso conhecido e provido. 1. A pretensa candidata exerce a função de professora da rede municipal, e o dia que sobrou entre o fim das férias e a portaria que concedeu o afastamento foi 31/07/2016, um domingo. Portanto, a natureza do cargo ocupado faz presumir que não houve prestação de serviços no final de semana, restando cumprido o prazo legal com o devido afastamento de fato. 2. As portarias municipais acostadas aos autos constituem documentos idôneos para comprovar a tempestiva desincompatibilização da pretensa candidata. 3. Recurso conhecido e provido.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 40531, de 07/10/2016, Rel. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Desincompatibilização. Servidor público. Portaria de afastamento. Ato administrativo. Presunção de veracidade. Privilegio ao fato. Recurso conhecido e provido. 1. O E. Tribunal Superior Eleitoral já

sedimentou que ‘incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90’. Precedentes TSE 2. O documento em questão (Portaria) é ato administrativo que por sua natureza possui presunção de veracidade, atestando o afastamento do servidor para concorrer a cargo eletivo. 3. A avaliação da desincompatibilização deve privilegiar o fato à formalidade, ou seja, o efetivo afastamento é mais relevante que a formalização do ato. 4. A desincompatibilização resta provada tanto no plano fático quanto no plano formal. 5. Recurso conhecido e provido.” *Ac. do TRE-PA no RE nº 25550, de 26/09/2016, Rel. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, publicado em Sessão.*

“Ementa - eleições 2016. Registro de candidatura. Servidor público. Prazo de desincompatibilização de 03 meses. Auxílio-doença abrangendo todo período legal. Afastamento de fato comprovado. Situação fática diversa de julgados TSE. Deferimento do pedido de registro de candidatura. Recurso conhecido e provido. 1.Comprovado nos autos o afastamento de fato em virtude de auxílio-doença durante todo o período de desincompatibilização, atingida está a finalidade da norma, restando afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea 'I' da LC nº 64/90. 2.Situação fática diversa da verificada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos julgados ARO nº 1.148/SP e RO nº 1.003/SP, fator este que autoriza conclusão de mérito igualmente distinta. 3. Preenchidos todos os requisitos legais é de ser deferido o pedido de registro de candidatura. 4.Recurso conhecido e provido.” *Ac. do TRE-PR no RE nº 16352, de 26/10/2016, Rel. Ivo Faccenda, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral - eleições 2016 - RRC - candidato - cargo - vereador - desincompatibilização - afastamento formal - comparecimento ao serviço - inexistência de afastamento fático - art. 1º, II, L, da LC nº 64/90 - configuração da inelegibilidade - deferimento do registro - manutenção da sentença - desprovisionamento do recurso. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. Precedentes. A exigência legal da desincompatibilização tem sido mitigada para privilegiar o afastamento de fato do candidato. Entretanto, no caso dos autos, a hipótese é justamente o contrário, pois a recorrente, embora formalmente afastada desde o dia 01/07/2016, compareceu às suas atividades entre os dias 18 e 21/07/2016, caracterizando, assim, a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 'I', da LC nº 64/90. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-RN no REL nº 6285 de 28/09/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Afastamento de fato. Prova documental. Recurso conhecido e provido. 1. O servidor público que ocupa o cargo de motorista deve afastar-se das suas funções no prazo de três meses antes da realização do pleito. 2. Conforme jurisprudência do TSE, o afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade. 3. Não há controvérsia de que em 2/07/16, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito, o recorrente já não exercia atividade incompatível para a disputa ao cargo de vereador contados os dias de férias que lhe foram concedidos, conforme

documento encartado às folhas 29. 4. A comprovação do afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade, uma vez que interessa à Justiça Eleitoral a desincompatibilização do servidor a fim de que não exerça qualquer influência pelo efetivo exercício do cargo que ocupa. 5. Recurso conhecido e provido.” *TRE-TO no RE 20858, de 27/09/2016, Rel. Hélio Eduardo da Silva, publicado em Sessão.*

“Ementa: eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Férias. Afastamento de fato. Comprovado. Pedido de licença. Continuidade. Conhecimento. Provimento. 1. O período de afastamento de fato (férias) abrange o dia 02 de julho de 2016, termo inicial para a desincompatibilização da interessada. 2. Os demais documentos demonstram que a candidata, mesmo afastada até o dia 03 de agosto de 2016, solicitou continuação de seu afastamento a partir de 02/08/2016 até o dia 02/10/2016. 3. Recurso conhecido provido.” *Ac. do TRE-TO no RE 24748 de 20/09/2016, Rel. Rubem Ribeiro de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura. Eleições 2016. Vereador. Juntada de documentos em sede recursal. Possibilidade. Funcionário público efetivo. Desincompatibilização. Férias. Afastamento de fato. 1. O afastamento de fato do servidor público efetivo é suficiente para a desincompatibilização, desde que devidamente comprovado mediante o usufruto de férias, recesso ou outro afastamento regulamentar. O verbete da Súmula n. 54 do TSE, ao exigir que o afastamento se dê de forma definitiva, somente se aplica aos servidores detentores de cargo em comissão. 2. ‘Para a verificação da desincompatibilização, devem-se levar em conta as férias e os recessos forenses, uma vez que, para fins de inelegibilidade, considera-se o afastamento de fato do cargo ou da função’ (TSE - RO n. 647, Relator: Ministro Fernando Neves, publicado em 17/09/2002) 3. ‘Caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato’ (TSE - RO n. 714-14, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, publicado em sessão em 03/09/2014). 4. Recurso eleitoral conhecido e provido.” *Ac. do TRE-GO no RE nº 41446, de 17/10/2016, Rel. Fernando de Castro Mesquita, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Registro de candidatura. Indeferimento. Recurso. Servidor público. Desincompatibilização. Comprovação. Inelegibilidade prevista no art. 1º, II, L, da Lei Complementar 64/90. Não incidência. Provimento do recurso. Deferimento do registro. (...) 2. Na esteira do art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito”. 3 A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ‘caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato’ (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014). 4. Protocolado o afastamento em

4.7.2016, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 2.7.2016, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. 5. Recurso conhecido e provido, para deferir o pedido de registro de candidatura de José Reinaldo Santos ao cargo de Vereador no Município de Riachão do Dantas/SE, pela Coligação 'Unidos para Vencer', com o número 77333 e variação nominal Prof. Reinaldo.” *Ac. do TRE-SE no RCAND nº 27221, de 20/09/2016, Rel. Jorge Luís Almeida Fraga, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral - registro de candidatura - vereador - cargo público - conselho tutelar - desincompatibilização - formalização do pedido de afastamento - comprovação de recebimento pela unidade administrativa competente - afastamento de fato das funções - comprovação – provimento. 1. A prova de afastamento de fato das funções cometidas a servidor público, ainda que não estatutário, que pleiteia candidatura a cargo eletivo é suficiente ao deferimento de seu requerimento de registro de candidatura, em especial quando a formalização do ato administrativo que lhe defere o pedido demora a ser publicada pelo órgão público competente, não podendo o candidato ser prejudicado pelo atraso que não lhe pode ser imputado. (Precedentes do TSE)” *Ac. TRE- MT no RE nº 31797, de 04/09/2012, Rel. Dr. Gerson Ferreira Paes, publicado em Sessão de 04/09/2012.* “Agravamento regimental em recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Deferimento. Agravamento conhecido e desprovido. 1. A juntada de cópias de documentos, por si só, não comprometem a fidedignidade das alegações apresentadas. Inteligência do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Comprovado o afastamento de fato no prazo exigido pela norma, a medida que se impõe ao caso é o deferimento do registro. 3. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE- GO no RE nº 6274, de 03/09/2012, Rel. Airton Fernandes de Campos, publicado em Sessão de 03/09/2012.*

### • Agente de polícia

***Ver também Autoridade Policial***

### ***Jurisprudência do STJ:***

“Administrativo. Policial civil do distrito federal. Candidatura a cargo eletivo. Vereador. Lei n. 8.112/1990. Artigo 86 e parágrafos. Aplicação subsidiária nos termos do disposto no artigo 62 da lei n. 4.878/1965. Licença com remuneração. Cabimento. Desincompatibilização não configurada. 1. A Lei n. 4.878/1965, ao dispor sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, determinou, expressamente, no artigo 62, a aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que lhe for compatível. 2. Esta egrégia Quinta Turma firmou o entendimento de que, uma vez deferido o registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público faz jus à licença para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo. 3. A desincompatibilização só obriga o servidor concorrente a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e se exercidas em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. 4. Recurso especial não provido.” *Ac. STJ no Resp nº 842034, de 10/09/2009, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 05/10/2009.*

“Recurso especial. Administrativo e eleitoral. Policial civil. Distrito federal. Licença para atividade política. Vereador. Domicílios eleitoral e civil diversos. Possibilidade. Desincompatibilização. Desnecessidade. Remuneração integral. Inteligência do art. 86, §§ 1º e § 2º da lei nº 8.112/90. I- O servidor público integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Distrito Federal faz jus à licença para atividade política, com vencimentos integrais, desde que tenha sido deferido pela justiça eleitoral o registro de sua candidatura, independentemente de concorrer ao pleito em domicílio eleitoral diverso daquele onde exerce suas atribuições. II- A desincompatibilização do servidor só se exige na hipótese de concorrer a cargo eletivo na localidade onde exerce suas atribuições e desde que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Inteligência do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.112/90. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.” *Ac. STJ no Resp 599751, de 12/09/2006, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJ de 09/10/2006.*

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. Desincompatibilização. Detetive da Polícia Civil. Art. 1º, II, alínea ‘I’ da LC n.º 64/90: observância do prazo de três meses para o afastamento. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 1594, de 23.08.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

### **Jurisprudência do TSE:**

“Agravamento regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Ausência de desincompatibilização. Policial civil. Prazo. Três meses. art. 1º, II, I, da LC n. 64/90. Desprovimento. 1. Excepcionados os ocupantes de funções de comando (art. 1º, IV, c, da LC n. 64/90), para fins de desincompatibilização o policial civil se equipara ao servidor público, devendo se afastar das funções no prazo de três meses da data das eleições, para disputar o cargo de vereador. Precedentes. 2. Desincompatibilização não comprovada na espécie. Agravamento regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 17587 de 04/06/2013, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado no DJE de 01/08/2013.*

“(…) Data para desincompatibilização de cargo público - três meses antes do pleito de 1998 (4 de julho - sábado). Não-provimento. 1. O candidato ora recorrido desempenhou as suas funções de agente da Polícia Civil até 3 de julho último, tendo sido afastado a partir do dia 4 subsequente, sendo forçoso concluir que, efetivamente, afastou-se dentro dos três meses anteriores ao pleito. 2. O dia 4 de julho (sábado) é a data consignada na Resolução nº 20.000/97 como sendo de três meses antes do pleito de 4 de outubro próximo. Recurso não provido.” *NE: Candidatura a deputado estadual; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Ac. TSE nº 252, de 4.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.*

## • Agente penitenciário

### **Jurisprudência do TSE:**

“Registro de candidato. 2. O afastamento de servidor público enquadrado no art. 1º, II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90, é de três meses. 3. Requerimento de afastamento

dirigido ao órgão competente a 2.7.98. O fato de o deferimento do pedido e ato respectivo serem datados de 4.7.98 não torna o candidato inelegível. 4. Precedentes do TSE. 5. Recurso provido para deferir-se o registro de candidato." *NE: Agente penitenciário. Ac. TSE nº 173, de 4.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.*

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 37, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Edir de Oliveira ao cargo de vereador no município de Martinópolis, ao fundamento de que não teriam sido preenchidas as condições legais para o registro, uma vez que o candidato não teria apresentado tempestivamente prova de desincompatibilização e de escolaridade. (...). Obviamente preservada a convicção do digno e culto Magistrado oficiante, tenho que o recurso merece ser provido para que o registro seja deferido. Verte dos autos que o recorrente comprovou, antes da prolação da r. sentença, que se desincompatibilizou, em 5/7/8, do cargo de Agente de Segurança Penitenciária; ou seja, no prazo legal, previsto na Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, II, 'I' (fls. 19). (...) Assim, o recorrente se encontra apto a ter seu registro deferido, uma vez que em consonância com as normas constitucionais e legais de elegibilidade. Diante do exposto, na linha do parecer ministerial nesta Instância, dou provimento ao recurso." Obs.: Prazo de três meses. *Decisão Monocrática TRE-SP nº 1027, no RE nº 28948, de 02/09/2008, Rel. Juiz Flávio Luiz Yarshell, publicado em Sessão.*

### • **Candidatura em município diverso**

#### **Jurisprudência do TRE-MG:**

*Enunciado nº 10: "O servidor público municipal que se candidatar em município diverso daquele a que presta serviço não tem a obrigação de desincompatibilizar-se." Publicado no DJEMG de 20/08/2008.*

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleição 2008. Deferimento do registro. Servidor público. Exercício do cargo em município diverso daquele onde solicitou o registro de candidatura. Desnecessidade de desincompatibilização. Enunciado-TRE/MG n. 10. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG nº 3239, de 03/09/2008, Rel. Juiz Tiago Pinto, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Impugnação. Procedente. Indeferimento do pedido de registro. Servidor público contratado lotado em Município diverso do qual pretende ser candidato. Desnecessidade de desincompatibilização. Recurso a que se dá provimento." *Ac. no RE 3281, de 03/09/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Candidato a Vereador. Indeferimento. Servidor público estadual, lotado em município diverso do qual pretende ser candidato. Desnecessidade de desincompatibilização. Recurso a que se dá provimento." *Ac. TRE-MG nº 2577, de 25/08/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

“Consulta. Delegado Regional de Partido Político. Legitimidade. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Expressão jurisprudencial do TSE aponta para a desnecessidade de desincompatibilização caso o servidor público mesmo o comissionado, venha a disputar o pleito em município diverso daquele em que mantém vínculo com a administração pública municipal. Consulta conhecida e respondida.” *Ac. TRE-MG nº 309, de 14/02/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*

“Recurso em Registro de Candidatura. Vice-Prefeito. Renúncia. Substituição de candidato. Impugnação. Improcedência. Substituição tempestiva. Irregularidade de documentação sanada. Cargo em comissão em circunscrição eleitoral diversa da candidatura. Desnecessidade de desincompatibilização. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 330, de 30/03/2005, Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen.*

“Recurso. Mandado de Segurança. Concessão da ordem. Afastamento de servidores públicos, para fins de candidatura. Exercício de atribuições afetas à arrecadação fazendária em município diverso daquele no qual pretendem candidatar-se. Impossibilidade de ocorrer eventual influência junto ao eleitorado. Inexigibilidade da desincompatibilização descrita no art. 1, VII, ‘a’, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 1730, de 10/08/2004, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Eleições 2016. Agravo interno. Recurso especial. Registro de candidatura. Cargo. Prefeito. Impugnação. Deferimento nas instâncias ordinárias. (...) Mérito. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Desnecessidade. Médico. Atuação em município diverso daquele no qual lançou a candidatura. Exercício da função na localidade de lotação. Extrapolação não comprovada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (...) 4. In casu, a) o TRE/BA deferiu o pedido de registro de candidatura de Cristiano Cardoso de Azevedo, por concluir que desincompatibilização é desnecessária na espécie, visto que o médico exerce suas funções em hospital público localizado em Município distinto daquele no qual se lançou candidato e não há comprovação nos autos da suposta atuação profissional desbordante do âmbito do Município de Livramento de Nossa Senhora. (...) 5. Agravo interno desprovido.” *Ac. do TSE no RESPE nº 4671, de 12/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 07/12/2017.*

“Eleições 2016. Agravo regimental em Recurso Especial. Deferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Alegação de ausência de desincompatibilização no prazo legal. Alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90. A causa de inelegibilidade não se aplica ao caso dos autos, porque a candidata exercia cargo público em município diverso do qual pleiteou a candidatura. (...) 1.O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto à desnecessidade de desincompatibilização de Servidor Público, Estadual ou Federal, quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura (...) 3.Agravo Regimental a que se nega provimento.” *Ac. do TSE no RESPE nº 26290, de 08/11/2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em Sessão.*

“Eleição 2012. Recursos Especiais. Registro de candidatura. Prefeito eleito. Exercício de cargo em comissão em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea ‘L’, da LC nº 64/90. Não ocorrência. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea ‘L’ do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, ‘É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar’ (AgR-RESpe nº 189-77/CE, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.9.2012). 3. Recurso especial de Teresinha de Jesus Cardoso Alves a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura. 4. Prejudicado o recurso especial interposto pela Coligação Batalha Para Todos porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato Amaro José de Freitas Melo como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito.” Obs: Ver no inteiro teor do acórdão ponderações da moldura fática em relação à abrangência das funções da servidora estadual em município do mesmo Estado. *Ac. TSE no RESPE nº 12418, de 16/05/2013, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJE-TSE.*

“Agravamento regimental. Recurso especial. Desincompatibilização. Desnecessidade. Professor. Universidade. Município diverso. Registro de candidato. Deferimento. 1. O exercício das atividades do servidor público em município diverso daquele no qual lançou sua candidatura em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos. 2. A alegada influência que a agravada, professora da Universidade Federal de Uberlândia/MG, poderia exercer sobre alunos, funcionários e outros eleitores do Município de Campina Verde/MG não foi apreciada pela Corte Regional e não foram opostos embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356/STF). 3. Agravamento regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-Respe nº 30975, de 14/10/2008, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

“(…) II. Quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário a elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a ‘licença para atividades políticas’ do servidor candidato rege-se pela Lei nº. 8.112/90 (...) (Res. 10.019, de 02.04.1992, rel. Min. Sepúlveda Pertence)”. Obs.: Verificar art. 86 da Lei nº 8.112/90 quanto à remuneração. *Resolução TSE nº 22845, de 12/06/2008, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ-TSE de 20/08/2008.*

“(…) Prazos para afastamento de funcionários, nas seguintes hipóteses: (...) 2. O segundo refere-se a candidatos que são servidores municipais, mas que serão candidatos em outros municípios, onde uma administração não interfere na outra.’ Não se conheceu da primeira hipótese e quanto à segunda ao servidor de um município, que se candidate a posto eletivo em outro município, não se aplica inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, II, da LC nº 64/90.” *Res. TSE nº 20.601, de 18.4.2000, rel. Min. Costa Porto.*

“Consulta. Desincompatibilização. Afastamento. Servidores do fisco. Prazo. (...) III - Não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo. (...)” *Res. TSE nº 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro.*

"Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea I). Candidato a vereador em município distinto daquele em que tem sede sua repartição pública, embora esteja o primeiro na jurisdição administrativa do segundo. Não alegação de atribuições do cargo que permitam a presunção de atos que possam macular a lisura eleitoral. Decisão regional que se fundou exclusivamente no critério geográfico da jurisdição administrativa da repartição pública. Inexistência de identidade de situações (art. 1º, VII) para a remissão a eleição para o Senado Federal e Câmara dos Deputados (art. 1º, V e VI). A expressão 'que opere no território do município' exige a demonstração de que do exercício das atribuições do cargo público decorra, ou possa decorrer, atos que maculem a lisura eleitoral. Recurso especial conhecido e provido." *NE: Servidor do IBGE; candidatura a vereador em município diverso daquele em que sediada a agência regional onde exerce suas funções, mas integrante da mesma região administrativa. Ac. TSE nº 11.869, de 31.5.94, rel. Min. Torquato Jardim.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCE FUNÇÕES EM MUNICÍPIO DIVERSO DE SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES C. TSE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO." *Ac. TRE-SP no REL nº 060027880, de 15/03/2021, Rel. Des. Marcelo Vieira de Campos, publicado no DJE-TSE de 19/03/2021.*

"Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Desnecessidade. Candidatura e exercício das atividades profissionais em municípios diversos. Recurso conhecido e provido. I - Ao servidor público municipal ocupante do cargo efetivo aplica-se o prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito para desincompatibilização. Prazo não alterado pela Reforma Eleitoral de 2015 (Lei nº. 13.165/2015). II - No caso dos autos, todavia, é desnecessária a desincompatibilização, uma vez que o Recorrente exerce suas atividades profissionais em Manaus/AM e pretende se candidatar em Itacoatiara/AM. Precedentes. III - Registre-se, ademais, que o cargo público exercido pelo Recorrente (professor municipal) não tem o condão de surtir efeitos no município de Itacoatiara/AM. IV - Recurso eleitoral conhecido e provido." *Ac. TRE-AM no RE nº 19330, de 26/09/2016, Rel. João de Jesus Abdala Simões, publicado em Sessão.*

"(...). 1. Nos termos do art. 1º, II, 'L', da Lei Complementar nº 64/90, servidor público que pretende se candidatar a cargo eletivo deve se afastar de suas atividades no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. 2. Entretanto, consoante precedentes do TRE/CE e do TSE, não há necessidade da desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral para servidor público, caso exerça suas funções profissionais em município distinto de onde pretende concorrer. 3. Na espécie a pretensa candidata ao cargo de prefeita de Aratuba exerce suas funções como servidora do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, em Fortaleza. 4. Conquanto servidora pública federal, as atribuições inerentes ao cargo que a recorrida exerce estão restritas à circunscrição de Fortaleza, afastando o desequilíbrio ou a influência indevida na disputa eleitoral em Aratuba. 5. Sentença mantida.

Registro de candidatura deferido. 6. Recurso conhecido e não provido.” *Ac. do TRE-CE no RE nº 26290, de 19/09/2016, Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. (...) 1. A causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea ‘I’ do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica ao candidato que exercer cargo público em município diverso daquele no qual pretende concorrer. Irrelevante, no caso, aferir-se o prazo de desincompatibilização; 2. Não há necessidade de afastamento de médico credenciado pelo SUS para disputar mandato eletivo; 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeiro grau mantida. Registro de candidatura deferido.” *Ac. do TRE-CE no RE nº 4768 de 19/09/2016, Rel. Fernando Teles de Paula Lima, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso em Requerimento de Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Indeferimento. Técnico da Secretaria de Fazenda. Servidor público estadual. Candidatura. Lotação em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Reforma da decisão. Observância dos demais requisitos previstos na Resolução TSE 23.455/2015. Deferimento do registro. Recurso provido. – servidor público estadual do fisco não está sujeito ao prazo de desincompatibilização previsto na LC 64/90, desde que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo. – Provimento do recurso.” *Ac. do TRE-PI no RCAND nº 8504, de 12/09/2016, Rel. Maria Célia Lima Lúcio, publicado em Sessão.*

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Sentença indeferitória. Desincompatibilização. Desnecessidade. Cargo em comissão titularizado em município diverso. Provimento do recurso. I - Cargo em comissão titularizado no Município de Rio das Ostras. A ora recorrente pretende candidatar-se ao cargo de vereador em Município diverso, Casimiro de Abreu. II - Na linha do que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral, não há necessidade de desincompatibilização nos casos em que o candidato titulariza cargo em comissão em município diverso daquele em que tem a intenção de concorrer a cargo eletivo. III - Ausente a causa de inelegibilidade aduzida pelo Juízo a quo, o registro de candidatura em questão deve ser deferido. Provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura da recorrente.” *Ac. do TRE-RJ no RE nº 11827, de 14/09/2016, Rel. Andre Ricardo Cruz Fontes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral - Eleições 2016 - RRC - candidato - cargo - vereador - desincompatibilização - requerimento protocolado dentro do prazo legal - servidor de outra unidade da federação - desnecessidade de desincompatibilização - deferimento do registro - manutenção da sentença - desprovimento do recurso - Para fins de deferimento do pedido de registro de candidatura, considera-se a data do protocolamento do requerimento administrativo de licença, independentemente da data em que efetivamente foi publicado o ato de afastamento. Precedentes. Não se mostra necessária a desincompatibilização de candidato ocupante de cargo na Administração Pública de outra unidade da Federação, uma vez que o objetivo desse instituto é justamente o de evitar o uso do cargo para influenciar a vontade do eleitor. Precedentes. Na espécie, não há razão para incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, ‘I’, da LC nº 64/90, tampouco justificativa razoável para

o tolhimento da capacidade eleitoral passiva do recorrido, quer seja porque o candidato protocolou o requerimento de licença dentro do prazo legal, quer seja porque seria desnecessária a sua desincompatibilização, uma vez que é ocupante de cargo em outro Estado da Federação. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-RN no RC nº 14318, de 27/09/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Servidor do fisco estadual. 1. É desnecessária a desincompatibilização de servidor público estadual que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar. 2. Recurso conhecido e não provido.” *Ac. do TRE-TO no RE nº 23425, de 27/09/2016, Rel. Agenor Alexandre da Silva, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Cargo de Prefeito. Médico. Exercício das atividades profissionais em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Conhecimento e provimento do recurso. 1. É desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais. Precedentes do TSE e desta Corte. 2. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TRE-SE no RE nº 32857, de 11/03/2014, Rel. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, publicado no DJE de 13/03/2014.*

“Consulta. Indagação acerca da necessidade de desincompatibilização de detentor de cargo em comissão. Observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Candidato que ocupa cargo em comissão em município diverso daquele no qual pretende concorrer não está subordinado às regras de desincompatibilização.” *Ac. TRE-RS na Consulta nº 8830, de 14/06/2012, Rel. Hamilton Langaro Dipp, publicado em sessão de 14/06/2012.*

“Registro de candidatura. Decisão que indefere ao argumento de que o candidato - Servidor público não se desincompatibilizou do cargo que exerce no prazo previsto em lei. Recurso. Servidor público que exerce seu *munus* em município diverso daquele no qual concorre a cargo eletivo. Desnecessidade do afastamento da função. Precedentes do TSE. Provimento do recurso. Consoante pacífica jurisprudência do Colendo TSE, não se exige do servidor público a desincompatibilização do cargo público se o exerce em município distinto daquele no qual concorre ao cargo eletivo. Provimento do recurso.” *Ac. TRE-PB nº 5883, de 03/09/2008, Rel. Juiz João Benedito da Silva, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral - Delegado de Polícia - Exercício - Município Diverso - Inelegibilidade - Não-Configuração - Recurso Improvido. 1. À autoridade policial que concorra a cargo eletivo em município diverso daquele em que tenha exercício funcional não é aplicável a inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, 'b', da LC 64/90. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.” *Ac. TRE-AC nº 1621, de 12/08/2008, Rel. Juiz Marcelo Eduardo Rossito Basseto, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura. Exercício de função pública. Afastamento extemporâneo. Indeferimento no juízo monocrático. Recurso eleitoral. Autoridade policial. Lotação em Município diverso daquele em que pretende concorrer a cargo eletivo. Desnecessidade de desincompatibilização. Conhecimento e provimento. Não se faz obrigatória a desincompatibilização da função pública quando a autoridade policial pretende concorrer

às eleições municipais em município diverso daquele em que exerce suas atividades, a teor do artigo 1º, IV, alínea 'c', da LC 64/90. (...) Recurso conhecido e provido." *Ac. TRE-SE nº 371, de 04/08/2008, Rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado em Sessão.*

"Consulta. Afastamentos. Radialista com estúdio de radiodifusão em município diverso do que pretende concorrer a eleição. Servidor público municipal que exerce sua função em município diferente do que pretende candidatar-se ao pleito eleitoral. Desnecessidade de afastamento das funções para concorrer às eleições. Não é necessária a desincompatibilização da função de radialista com estúdio de radiodifusão em município diverso do que pretende concorrer às eleições, uma vez que o caso não figura no rol das inelegibilidades previstas na LC 64/90. O servidor público municipal que seja candidato por outro município não está obrigado a afastar-se do serviço 3 meses antes da eleição. Consulta respondida negativamente." *Ac. TRE-PI nº 111, de 23/06/2008, Rel. Juiz Bernardo de Sampaio Pereira, publicado no Diário de Justiça de 03/07/2008.*

### • **Comissariado de Menores**

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Desincompatibilização. Função Pública. Comissariado de Menores. Registro indeferido. A incompatibilidade entre o exercício de uma função pública e a candidatura decorre da necessidade de garantir a igualdade de condições entre os candidatos no pleito vindouro, com vistas a impedir diferentes oportunidades entre os mesmos. Fragilidade das provas buscando comprovar o afastamento de fato. Recurso não provido." Prazo de 3 (três) meses. *Ac. TRE-MG no RE nº 19081, de 17/08/2012, Rel. Alice de Souza Birchall, publicado em Sessão de 17/08/2012.*

### • **Empregado de concessionária de serviço público**

#### ***Jurisprudência do TSE:***

"Afastamento para concorrer. Interpretação do art. 1º, II, letra I, da LC nº 64/90. Empregado da Telerj. Recurso conhecido e provido." *NE: Candidatura a vereador; empregados de concessionárias de serviço público não estão alcançados pela regra da Lei de Inelegibilidades. (Ac. nº 14.097, de 1º.10.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)*

"(...) Desincompatibilização. (...) Inaplicável aos candidatos a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, LC nº 64/90, por não se tratar de servidor público. Recurso conhecido e provido." *NE: Empregado de empresa de rádio, concessionária de serviço público; candidatura a vereador. (Ac. nº 12.658, de 20.9.92, rel. Min. Carlos Velloso.)*

"Funcionário candidato. Vencimentos. LC nº 64/90. Afastamento. A par da LC nº 64/90 ter assegurado o afastamento de diversas classes de funcionários que menciona, nela não se inclui os empregados de concessionárias de serviço públicos." *(Ac. nº 11.713, de 16.10.90, rel. Min. Pedro Acioli.)*

#### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“Consulta. Especificidade. Ausência. Não conhecimento. Prestação de serviços concessionários. Contrato cláusula uniforme. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Inexistência. 1. Não se conhece de consulta quando formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para ser respondida pela Corte Eleitoral. 2. Desnecessária a desincompatibilização de funcionários de concessionária de serviço público quando o contrato celebrado com empresa pública obedece a cláusulas uniformes.” *Ac. TRE-PI nº 108, de 26/05/2008, Rel. Juiz Bernardo de Sampaio Pereira, publicado em Sessão.*

### • Empregado de empresa prestadora de serviço público (terceirizado)

*Ver também Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle, dirigente*

#### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Vistos etc. Da sentença de que deferiu o pedido de registro de candidatura de Marcelo Nery de Freitas, candidato a Vereador pelo PTB, com fundamento na desnecessidade de sua desincompatibilização do emprego de **motorista terceirizado do Ministério Público**, recorre o Ministério Público Eleitoral. O recorrente alega que o recorrido deve ser e equiparado a servidor público, já que exerce a função de motorista do Ministério Público. Sustenta que, embora não seja razoável exigir-se que o recorrente peça demissão, poderia ele solicitar ao empregador a transferência para outro emprego ou a permuta com outro servidor, de forma a evitar a inelegibilidade imposta pela lei eleitoral. Em contra-razões, o recorrido sustenta que não pode ser equiparado a servidor público pelo simples fato de existir um contrato entre seu empregador e o Ministério Público, e, ainda, que o emprego de motorista do MP não lhe confere nenhuma regalia ou privilégio capaz de provocar desequilíbrio de condições para o próximo pleito. Processado o recurso, o RMPE opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sustentando a desnecessidade de afastamento do empregado de empresa privada que presta serviço ao Poder Público, ao contrário do administrador ou representante de tal empresa, se o contrato não for de cláusulas uniformes (art. 1º, II, ‘i’ da LC nº 64/90). Com razão o i. PRE. Verifico que o recorrido não é servidor público, efetivo ou comissionado, mas empregado de empresa privada que firmou contrato com o Ministério Público. Desnecessária, assim, a desincompatibilização. Nesse sentido: ‘Acórdão-TSE nº 16678/2000. Rel. Min. Fernando Neves - Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Servidor público de fato. O empregado de empresa que presta serviço ao município não é equiparado a servidor público, nem se enquadra na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64, de 1990’. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o registro de Marcelo Nery de Freitas, candidato ao cargo de Vereador pelo PTB. *TRE-MG – Decisão monocrática no RE nº 2855, de 23/08/2008, Rel. Juiz Tiago Pinto, publicado em Sessão em 27/08/2008*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições de 2004. Deferimento do pedido de registro. **Prestação de serviço de transporte para o município.** Contrato com cláusulas uniformes. Desnecessidade de afastamento. Recurso a que se nega provimento” Obs.: Cargo de

motorista, candidato a vereador. (Ac. TRE-MG n.º 2585, de 04.09.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.)

### **Jurisprudência do TSE:**

"Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Servidor público de fato. O empregado de empresa que presta serviço ao município não é equiparado a servidor público, nem se enquadra na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64, de 1990." NE: Candidatura a vereador. (Ac. nº 17.678, de 17.10.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA QUE PRESTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A interpretação sobre a necessidade de desincompatibilização de cargo público, como hipótese de inelegibilidade, em se tratando da limitação de direitos políticos afetos ao exercício da cidadania, deve ser restritiva, para inviabilizar a equiparação a servidor público de empregado de entidade privada que presta serviços terceirizados em hospital público.2. O empregado de empresa que presta serviço ao município não é equiparado a servidor público, nem se enquadra na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar n.º 64, de 1990. 3. Deferimento do registro de candidatura. Reforma da sentença.4. Recurso conhecido e provido." Ac. TRE-MA no RE nº 060019086, de 11/11/2020, Rel. Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, publicado em Sessão em 13/11/2020.

"RECURSOS. ELEIÇÃO 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDENTE. VICE-PREFEITO. MATÉRIA PRELIMINAR. INDEFERIDO PEDIDO DE VISTA. AFASTADA PREFACIAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ART. 1.º, INC. III, AL. B, N. 4, C/C ART.1º, INC. IV, AL. A, DA LC N. 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO. (...) 6. No tocante à vinculação do recorrido ao Sistema Único de Saúde (SUS), na qualidade de médico terceirizado vinculado à empresa Proativa Saúde, há consolidada jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que tal condição não se equipara a servidor público para fins de enquadramento na previsão da al. "i" do inc. II do art. 1º da LC n. 64/90. 7. Provimento negado a ambos os recursos. Mantido o deferimento da candidatura." Ac. TRE-RS no RE nº 060005064, de 10/11/2020, Rel. Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, publicado em Sessão em 12/11/2020.

"Eleições 2016. Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura em substituição. Cargo de vereadora. Empresa ADESCO. Contratação. Prestadora de serviço público. Prefeitura municipal. Cargo de agente de combate e endemias. Empresa terceirizada. Contrato com administração pública duvidosa. Inelegibilidade afastada. Inocorrência da subsunção do

caso concreto à norma legal. Elegibilidade. Direito político protegido pela CF/88. Inelegibilidades devem receber interpretação restritiva. Sentença reformada. Registro deferido. Recurso provido. 1. A contratação de Agentes de Combates às Endemias pela Administração Pública Municipal, cuja legalidade é duvidosa, não gera inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea 'L', LC 64/90, pois não ocorreu a perfeita subsunção do caso concreto à norma legal em abstrato. 3. O presente caso versa a respeito de direito político, direito fundamental protegido pela CF/88. A recorrente não pode ser prejudicada em sua elegibilidade, pois as inelegibilidades devem receber interpretação restritiva. Precedente TSE, AC. de 1.2.2011, AgR-RO nº 307155, rel. Min. Hamilton Carvalhido. 4. Sentença reformada. Registro deferido. Recurso Provido.” *Ac. do TRE-MT no RE nº 37771, de 27/10/2016, Rel. Marcos Faleiros da Silva, publicado em Sessão.*

“Ementa - eleições 2016 - recurso eleitoral - registro de candidatura - deferimento - vigilante de unidade de saúde municipal - empregado de empresa privada que mantém vínculo de prestação de serviços com o poder público - desincompatibilização - desnecessidade - recurso desprovido. (...) 3. Não se permite, portanto, a aplicação do regime de desincompatibilização, destinado aos servidores públicos, a empregado de empresa privada, a qual, por sua vez, mantém vínculo com o poder público.” *Ac. do TRE-PR no RE nº 12777, de 08/11/2016, rel. Lourival Pedro Chemim, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro indeferido. Ausência de desincompatibilização. **Empresa prestadora de serviços médicos.** Recurso provido.” Obs.: Parte do voto do relator: De outra parte, mais uma vez respeitada convicção em contrário, embora a empresa à qual o recorrente preste serviço tenha sido contratada pela Santa Casa (fls. 43/48), em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública na prestação de serviço hospitalar (fls. 22/23), o caráter temporário do contrato não se afigura suficiente para que a atividade desempenhada pelo recorrente gere risco de desigualdade em relação a outros candidatos. *Ac. TRE-SP nº 162342, de 25/08/2008, Rel. Juiz Flávio Luiz Yarshell, publicado em Sessão.*

“Desincompatibilização - Candidatura à câmara de vereadores - **Agente de segurança de empresa terceirizada - Serviço prestado em estabelecimento de sociedade de economia mista** - Inaplicabilidade do art. 1º, inc. II, alínea I, da lei complementar nº 64/90. Não se equipara a servidor público a pessoa que, sendo empregado de prestadora de serviços de segurança em estabelecimento de empresa de economia mista - banco estadual. Como a Lei Complementar nº 64/90 estabelece os chamados direitos negativos, sua interpretação deve ser restritiva, não sendo admitida sua ampliação ou extensão para alcançar situações que não estejam expressamente definidas por ela.” *Ac. TRE-PR no RE nº 881, de 31/08/2000, Rel. Roberto Pacheco Rocha, publicado em sessão de 31/08/2000.*

## • Empregado de empresa pública

### **Jurisprudência do TSE:**

“Agravamento regimental. Recurso especial. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Ausência. Prova. Desincompatibilização. Cargo público. LC nº 64/90, art. 1º, inciso II,

alínea 'I'. Ofício e declaração de candidato. Insuficiência. Prova. Afastamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Reexame. Fundamentos não infirmados. Desprovido. 1. Não tendo o Recorrente comprovado seu afastamento, de fato, das funções que exerce em empresa pública, ficou desatendido o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." *Ac. TSE no AgR-Respe nº 29717, de 16/10/2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

"Inelegibilidade. Servidor público. Se o servidor somente se afastou em 3.7.2000, não se operou a antecedência necessária de três meses, para concorrer ao cargo de vereador. Agravo regimental não provido." *NE: Empregado de empresa pública - veterinário da Embrapa; candidatura a vereador; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Ac. TSE nº 16.723, de 10.10.2000, rel. Min. Garcia Vieira.*

"Registro. Impugnação. Afastamento. Chefe de agência municipal dos Correios. Prazo de três meses. Letra I do inciso II, do art. 1º, da LC nº 64/90. Precedente. Recurso não conhecido." *NE: Candidatura a vereador Ac. TSE nº 13.912, de 30.10.96, rel. Min. Diniz de Andrada.*

"Inelegibilidade: chefe da agência postal da EBCT: incidência da alínea I, não da alínea i, do art. 1º, II, da LC nº 64/90." *NE: Candidatura a vereador. Ac. TSE nº 12.531, de 15.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"Recurso eleitoral. Eleições 2008. Candidato a vereador. Registro indeferido. Desincompatibilização requerida após o prazo de três meses. Afastamento de fato. Recurso provido. 1. Demonstrado de forma inequívoca, o afastamento de fato do pré-candidato de suas funções em empresa pública antes de três meses do pleito, tem-se por atendido o prazo de desincompatibilização de que trata o artigo 1º, inciso II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990. 2. Recurso parcialmente provido." *Ac. TRE-GO nº 3956, de 07/08/2008, Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, publicado em Sessão.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inexistência de pedido de desincompatibilização até a data fatal de 4/7/2008, correspondente aos 3 meses que antecedem o pleito. A teor do art. 1º, VII, 'a' c/c art. 1º, V, 'a' c/c art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90. Candidato servidor de empresa estatal federal. Evento da natureza ocorrido no município de Maruím que não o impedia de requerer o afastamento junto à chefia superior em Aracaju. Irrelevância de ter sido destacado para exercer suas atividades em município diverso, se após retornar para o município de origem permaneceu em atividade. Conhecimento e improvimento do recurso" *Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-SE nº 674, de 08/09/2008, Rel. Juiz José Alves Neto, publicado em Sessão.*

### **• Empregado de sociedade de economia mista**

**Ver também Sociedade de Economia Mista, dirigente**

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008. **Funcionária do Banco do Brasil**. Prazo de desincompatibilização de três meses. Art. 1º, II, 'I' c/c VII, 'a', da Lei Complementar n. 64/90. Interpretação do TSE. Afastamento de fato intempestivo. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2743, de 04/09/2008, Rel. Juiz Tiago Pinto, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro de candidatura. Há documentos nos autos que comprovam o tempestivo afastamento fático do recorrente do cargo que ocupa junto à **COPASA**. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3143, de 03/09/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão*

“(…) Da análise dos autos, constato que Halley Dias Maciel é empregado de sociedade de economia mista (**Copasa**). Em assim sendo, verifico tratar-se de pedido de registro de candidatura a vereador (….)“ deverá se desincompatibilizar de suas funções 3 (três) meses antes da data do pleito.”... “Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Impugnação. Procedência. Indeferimento do registro de candidatura. Há documentos nos autos que comprovam o tempestivo afastamento fático do recorrente do cargo que ocupa junto à COPASA. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3143, de 03/09/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. **Empregado do Banco do Brasil**. Art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de desincompatibilização no prazo exigido. Recurso a que se nega provimento.” (*Ac. TRE-MG nº 1348, de 28/08/2000, Rel. Juíza Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça*).

### **Jurisprudência do TSE:**

"Registro. Impugnação. Afastamento de fato. Exigência legal atendida. Recurso conhecido e provido." *NE: Empregado de sociedade de economia mista (Petrobras); candidatura a vereador; prazo de três meses antes das eleições; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Ac. TSE nº 14.392, de 30.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro, rel. designado Min. Diniz de Andrada.*

“Registro. Desincompatibilização. Se o candidato não é diretor, mas sim **assessor de diretor de sociedade de economia mista**, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, o prazo exigível de desincompatibilização é de três meses. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Obs: Candidatura ao cargo de vice-prefeito. Ac. TSE no AgR-Respe nº 32419, de 12/11/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em Sessão.*

"(…) **Desincompatibilização. Prazo.** LC nº 64/90, art.1º, inciso II, letra I. 1. O candidato funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve se desincompatibilizar no prazo previsto na LC nº 64/90, art. 1º, inciso II, letra I. (…)" *NE: Candidatura a vereador. Ac. TSE nº 16.595, de 26.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.*

"Recurso ordinário. Servidor de sociedade de economia mista. Prazo de desincompatibilização. Funcionário de companhia de economia mista deve afastar-se do

cargo até 3 (três) meses antes do pleito, para candidatar-se a qualquer cargo eletivo. Resolução-TSE nº 18.260. Recurso ordinário conhecido, mas não provido." *NE*: Funcionário celetista, gerente jurídico da CBTU; *Ac. TSE nº 15.459, de 2.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.*)

"Consulta. Funcionário de sociedade de economia mista. Por tratar-se de órgão da administração indireta, a sociedade de economia mista está abrangida no art.1º, II, I da LC nº 64/90." *NE*: Empregados de bancos estaduais. *Res. TSE nº 20.128, de 17.3.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*

"Registro. Impugnação. Afastamento de fato. Exigência legal atendida. Recurso conhecido e provido." *NE*: Empregado de sociedade de economia mista (**Petrobras**); candidatura a vereador; prazo de três meses antes das eleições; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. *Ac. TSE nº 14.392, de 30.9.96, Rel. designado Min. Diniz de Andrada.*

"Não basta para caracterizar legalmente uma sociedade como de economia mista o simples fato de o Estado dela participar como acionista." *NE*: Empregado de companhia de energia elétrica do estado; candidatura a vereador; não incide a LC nº 64/90, art. 1º, II, I. *Ac. TSE nº 13.497, de 25.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DEFERIMENTO DO REGISTRO. CANDIDATA FUNCIONÁRIA DE ASSOCIAÇÃO SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXIGIDA APENAS PARA PRESIDENTES, DIRETORES E SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO." *Ac do TRE-SP no REL nº 060038910, de 04/03/2021, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, publicado no DJE, Tomo 52, Data 11/03/2021.*

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) - VEREADORA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - TÉCNICA EM ENFERMAGEM - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, III, "A", 9, C/C INCISO VII, "B") - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DEFERIMENTO DO REGISTRO. ATO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL REALIZADO A TEMPO E MODO ADEQUADOS - AFIRMADO PREVALECIMENTO NA FUNÇÃO PÚBLICA EM FUNDAÇÃO HOSPITALAR PRIVADA - **RESPONSÁVEL TÉCNICA DE ENFERMAGEM** - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA APENAS POR GESTORES (PRESIDENTES, DIRETORES E SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO) - FUNÇÕES TÉCNICAS EM ENTIDADE PRIVADA CUJO AFASTAMENTO NÃO SE FAZ NECESSÁRIO - PRECEDENTE - INELEGIBILIDADE NÃO REVELADA. RECURSO DESPROVIDO." *Ac. TRE-SC no RCAND nº 060056867, de 10/11/2020, Rel. Des. Jaime Pedro Bunn, publicado em Sessão.*

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2016. Impugnação. Desincompatibilização.

Servidor da administração indireta. Prazo. Art. 1º, II, 'I' da LC/90. Quitação eleitoral. Contas de campanha. Apresentação. Deferimento. 1. Aplica-se ao candidato ao cargo de prefeito que é servidor da Administração Indireta o prazo de 3 meses para desincompatibilização, previsto no art. 1º, II, 'I', da LC 64/90. (...) 3. Não provimento do recurso.” *Obs.: Empregado da PERPART/AS – sociedade de economia mista. Ac. do TRE-PE no RE nº 4512, de 23/09/2016, Rel. Érika de Barros Lima Ferraz, publicado em Sessão.*

“Recurso - Registro de candidatura - Desincompatibilização - Funcionário - Empresa de economia mista - Necessidade - Prazo de três meses - Ausência de afastamento - Inelegibilidade – Desprovinimento” *Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-SC nº 22740, de 04/09/2008, Rel. Dr. Volney Tomazini, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura - Sentença que indefere o registro de candidata ao cargo de vereadora em razão da desincompatibilização - **Funcionária do Banco do Brasil S/A** - Sociedade de economia mista (art. 1º, inc. VII, 'a', c.c inc. V, 'a', c.c inc. II, 'I', todos da LC nº 64/90) - Não-afastamento do cargo - Recurso desprovido.” *Obs.: Parte do voto do Relator: ‘Como a recorrente é funcionária do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista e entidade da administração indireta da União, é servidora pública contratada pelas normas regidas pela CLT. Portanto encaixa-se na situação do artigo 1º , inciso II, alínea 'I', da LC 64/90, que dispõe que são inelegíveis ‘os que servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastem até três meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais.’ Ac. TRE-SP nº 162126, de 21/08/2008, Rel. Juiz Walter de Almeida Guilherme, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura - Sentença que indefere o registro de candidata ao cargo de vereadora em razão da desincompatibilização - **Funcionária do Banco do Brasil S/A** - Sociedade de economia mista (art. 1º, inc. VII, 'a', c.c inc. V, 'a', c.c inc. II, 'I', todos da LC nº 64/90) - Não-afastamento do cargo - Recurso desprovido.” *Ac. TRE-SP nº 162126, de 21/08/2008, Rel. Juiz Walter de Almeida Guilherme, publicado em Sessão.*

“Desincompatibilização - Candidatura à câmara de vereadores - Agente de segurança de empresa terceirizada - Serviço prestado em estabelecimento de sociedade de economia mista - Inaplicabilidade do art. 1º, inc. II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Não se equipara a servidor público a pessoa que, sendo empregado de prestadora de serviços de segurança em estabelecimento de empresa de economia mista - banco estadual. Como a Lei Complementar nº 64/90 estabelece os chamados direitos negativos, sua interpretação deve ser restritiva, não sendo admitida sua ampliação ou extensão para alcançar situações que não estejam expressamente definidas por ela.” *Ac. TRE-PR no RE nº 881, de 31/08/2000, Rel. Dr. Roberto Pacheco Rocha, publicado em sessão de 31/08/2000.*

## • Médico

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Impugnação. Procedência.

Necessidade de desincompatibilização. Indeferimento do registro. (...) Mérito. Médico que trabalha em hospital municipal, cujo pagamento é feito pelos cofres públicos. Necessidade de três meses de desincompatibilização. Recurso a que se nega provimento.” Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. *Ac. TRE-MG nº 3857, de 03/09/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

“Recurso. AIJE. Abuso de poder econômico, político ou de autoridade. Eleições 2008. Improcedência. Candidato-médico prestador de serviços a instituição privada. Atendimento pelo SUS. Possibilidade. Eventual atendimento prestado por meio do SUS não tem o condão de transmutar o caráter de uma entidade de privada para pública. Desnecessidade de desincompatibilização. Precedente do TSE. Inexistência de abuso de poder econômico. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 5290, de 20/04/2008, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, publicado no DJE de 12/5/2010.*

“Recurso contra Expedição de Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Art. 262, I, do Código Eleitoral. (...) Mérito. Exercício, como servidora pública municipal, das funções de médica. Desincompatibilização. Continuação do exercício das atribuições em hospital privado. Possibilidade legal de cumulação de dois cargos públicos de profissionais da área da saúde. Art. 37, XVI, da Constituição da República. Inexistência de previsão legal para afastamento de candidato vinculado a empresa privada. Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MG nº 1348, de 26/07/2006, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.*

“Recurso contra Expedição de Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 262, I, do Código Eleitoral, art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, e art. 77 da Lei nº 9.504/97. (...) Mérito. Realização de atendimentos médicos em período vedado pela legislação eleitoral. Prestação de serviços a entidade privada conveniada com o SUS, não se enquadrando no disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Circunstâncias esporádicas e urgentes. Ausência de potencialidade lesiva à legitimidade das eleições. (...) Pedido julgado improcedente.” *Ac. TRE-MG nº 844, de 23/06/2006, Rel. Des. Nilo Schalcher Ventura.*

“Recurso Contra Expedição de Diploma. Vereador. Eleições 2004. Desincompatibilização. (...) Mérito. Médico credenciado pelo SUS. Realização de atendimentos médicos eventuais. Inelegibilidade infraconstitucional anterior ao registro do candidato. Preclusão da matéria. Impossibilidade de impugnação em sede de RCED. Inelegibilidade passível de ataque em momento próprio, mediante ação de impugnação de registro de candidatura. Desnecessidade de desincompatibilização. Precedente do TSE. Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MG nº 293, de 20/03/2006, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Eleições de 2004. Improcedência. (...) Mérito. Desincompatibilização. Servidor público. Médico. Licença da atividade pública. Finalidade de concorrer ao pleito eleitoral. Regular afastamento. Prestação de serviços em entidade privada, sem vínculo empregatício. Não-equiparação a servidor público. Uso de formulários do SUS, durante o período de licença, para solicitação de exames. Observância de condição imposta pelo Estado. Não-configuração de abuso do poder econômico. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 1941, de 16/12/2005, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. Arguição de ilegitimidade do partido político para agir isoladamente. Não-conhecimento. Desincompatibilização. Médico. Exercício da medicina após o dia 3 de julho de 2004 como profissional liberal. Não-incidência de inelegibilidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 2077, de 01.09.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Deferimento. Desincompatibilização. Médico credenciado pelo SUS. Não-comprovação do vínculo com ente público. Diretor de hospital, que mantém contrato de cláusulas uniformes com entidades de poder público. Desincompatibilização - desnecessidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 1912, de 31.08.2004, Rel. Juiz Antônio Lucas Pereira.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do registro. (...) Mérito: comprovação de que a remuneração do médico não se origina dos cofres públicos. Desnecessidade de desincompatibilização. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG n.º 1654, de 23.08.2004, Rel. Juiz Antônio Lucas Pereira.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro. Preliminar de intempestividade do recurso. Rejeitada. Mérito: desincompatibilização. Servidor público. Prazo de 03 meses. Alegação de pactuação de contratos com a administração pública com cláusulas não-uniformes. Não-comprovação. Recurso a que se dá provimento.” *Obs.: Médico (Ac. TRE-MG n.º 1859, de 30.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.)*

“Recurso. Registro de candidatura. Deferimento. Arguição de inelegibilidade. A prestação, por médico, de serviços a municipalidade, mediante remuneração pro-labore, não caracteriza vínculo jurídico com a administração, não podendo ser ele considerado servidor ou empregado público, não se enquadrando, portanto, no art. 1º, II, alínea ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-MG nº 2150, de 01/09/1992, Rel. Des. Lúcio Urbano Silva Martins.*

### **Jurisprudência do TSE:**

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. MÉDICO PARTICIPANTE DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. O rol previsto no art. 1º, II, da LC 64/1990 é taxativo, devendo ser interpretado de forma restritiva. 2. Na condição de médico participante do Programa Mais Médicos, o candidato não se equipara a servidor público para fins eleitorais, não havendo necessidade de desincompatibilização. 3. Agravo interno a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura.” *Ac. TSE no REspEL nº 060028362, de 16/03/2023, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE-TSE de 27/04/2023*

“Eleições 2016. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Desincompatibilização. Médico servidor público no exercício particular da medicina. Desnecessidade. Precedentes. Não provimento. (...) ii) a desnecessidade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de desincompatibilização do cargo de médico credenciado ao Sistema Único de Saúde (SUS) que esteja no exercício particular da medicina; (...) 5. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização. Precedentes. Conclusão. Agravo regimental não provido.” *Ac. do TSE no AgrReg em AgrInstr nº 38262, de 25/06/2018, Rel. Min. Rosa Weber, publicado no DJE de 07/08/2018.*

“Eleições 2016. Recursos especiais. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Deferimento. Tre/ms. Incidência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i e I, c.c art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90. Ausência. Desincompatibilização. Prestação de serviços à prefeitura e DETRAN. Clínica particular credenciada. Contrato. Cláusulas uniformes. Médico. Exames. Realização. Natureza eventual. Desprovimento. 1. A desincompatibilização com fundamento no art. 1º, II, i e art. 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90 exige três requisitos cumulativos: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes. 2. No caso concreto, o Tribunal Regional asseverou que o contrato é claramente de cláusulas uniformes, cujas regras independem da vontade do particular contratado, sendo tais fatos suficientes a afastar a apontada causa de inelegibilidade quanto ao candidato.(...) 4. A prestação de serviços médicos em clínicas credenciadas ao Poder Público com vistas à obtenção ou alteração de CNH é de natureza eventual, não se coadunando com os serviços médico-hospitalares de caráter permanente que constituem serviços públicos essenciais, e diante do bem jurídico tutelado que a norma visa a preservar exigem a desincompatibilização, conforme previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. 5. Recursos especiais desprovidos.” *Ac. do TSE no RESPE nº 6025, de 29/11/2016, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Candidato a prefeito. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Art. 1º, II, L, da Lei Complementar 64/90. Médico credenciado ao DETRAN. (...) 3. O médico particular meramente credenciado perante o Detran não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, I, da LC 64/90, que trata de servidor público, estatutário ou não. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. do TSE no RESPE nº 23258, de 16/11/2016, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em Sessão.*

“(…) Médico do SUS. Desincompatibilização. Atendimento em período vedado. Caso peculiar. (...) Alegação de que médico do SUS, apesar de formalmente afastado do cargo, teria prestado atendimento médico, em período vedado, em troca de votos, o que configuraria abuso de poder. Hipótese na qual as intervenções cirúrgicas se deram em período vedado porque, apesar de agendadas quando o médico ainda não estava licenciado, só puderam ser realizadas em momento posterior em virtude da escassez de leitos e em razão, ainda, da dependência da ocorrência de condições fisiológicas favoráveis para a cirurgia ginecológica. Não-demonstração da finalidade eleitoral de que teriam se revestido os atendimentos médicos. Recurso provido.” *NE: Vereador eleito; (...) O prazo para a desincompatibilização, conforme o disposto no art. 1º, II, I, da Lei*

Complementar nº 64/90, é de três meses antes do pleito. (...)” Ac. TSE nº 21.143, de 3.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie.

“Médico do INSS. Necessidade de desincompatibilização. Prazo. O médico contratado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que desejar candidatar-se ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, deverá rescindir seu contrato de trabalho até 3 meses antes do pleito.” NE: LC nº 64/90, art. 1º, II, I e IV, a. Res. TSE nº 20.611, de 2.5.2000, rel. Min. Nelson Jobim.

“Registro de candidatura. Afastamento. Servidor público. Médico da Fundação para a Infância e Adolescência/RJ. Prazo previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90. Recurso conhecido e provido.” NE: Candidatura a prefeito. Ac. TSE nº 14.272, de 1º.10.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, AL. L, DA LC N. 64/90. **PROFISSIONAL VINCULADO AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS**. GOVERNO FEDERAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO. (...). 2. Arguição de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização do impugnado no prazo de 3 meses, previsto no art. 1º, inc. II, al. I, da Lei Complementar n. 64/90, visto tratar-se de médico vinculado ao programa Mais Médicos, promovido pelo Governo Federal, exercendo suas funções em posto de saúde municipal. 3. Entendimento da Corte Superior no sentido de que somente o médico credenciado ao SUS, que esteja no exercício particular da medicina e preste atendimentos eventuais, não está sujeito à desincompatibilização. Jurisprudência. Nesta linha, improcedente o argumento lançado pelo recorrido ao alegar que não pode ser equiparado a servidor público, visto que inexistente qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública, não devendo incidir, sobre ele, a regra de desincompatibilização.” Ac. TRE-RS no RE nº 060020276, de 17/11/2020, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, publicado em Sessão em 19/11/2020.

“Recurso Eleitoral em registro de candidatura. Eleições 2016. Ação de impugnação. Sentença que deferiu, o registro. **Médico credenciado junto ao DETRAN**. Relação contratual diversa e independente não geradora da inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea ‘i’ da LC Nº 64/90. Sentença mantida. Recurso desprovido.” Ac. do TRE-SP no RE nº 32333, de 20/09/2016, Rel. Silmar Fernandes, publicado em Sessão.

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2016. Deferimento. Desincompatibilização. Médico. Prestador de serviços. Hospital estadual. Observância do prazo legal. Lei Complementar n. 64/90. Atendimentos eventuais. Sem continuidade. Greve de médicos. Excepcionalidade configurada. Recurso desprovido. - O art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90 impõe ao servidor público municipal afastar-se do cargo que ocupa três meses antes da realização do pleito. - Restando patente, dos elementos de convicção colacionados ao bojo dos autos, a eventualidade, excepcionalidade e a não-finalidade eleitoral dos atendimentos médicos, imperioso que se proclame a reforma do provimento monocrático, para deferir, de conseguinte, o registro da candidatura alvo da impugnação. (REC - nº 1090

- Anísio De Abreu/PI, Relator(a) Orlando Martins Pinheiro, PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2004) (grifos nossos) - Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-PI no RCAND nº 9616, de 16/09/2016, Rel. Geraldo Magela e Silva Meneses, publicado em Sessão.*

“Recurso contra expedição de diploma - Eleição 2012 - Prefeito - Preliminar de inadequação da via eleita afastada - Médico particular - Credenciado do SUS - Plano de saúde - Desnecessidade de afastamento - art. 1º, IV, "a", da Lei Complementar n. 64/90 - Inelegibilidade não demonstrada - Desincompatibilização tempestiva. Recurso contra a expedição de diploma dos candidatos eleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito do município de avaré, no pleito de 2012, ao fundamento de que o candidato diplomado prefeito estaria inelegível nos termos do art. 1º, IV, "a", da lei complementar n. 64/90 pois, na condição de funcionário público, não se desincompatibilizou de fato das funções que exercia. o afastamento do servidor público de suas funções, para o efeito de desincompatibilização, deve operar-se tanto no plano formal quanto no plano fático. O médico credenciado ao INSS ou SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização. Precedentes do TSE E TRE/SP. Recurso contra expedição de diploma desprovido.” *Ac. TRE-SP no RD nº 86268, de 30/07/2013, Rel. Dra. Diva Prestes Marcondes Malerbi, publicado no DJESP de 06/08/2013.*

“Recurso eleitoral - Ação de investigação judicial eleitoral - Sentença de improcedência - Cerceamento de defesa - Afastado - Desincompatibilização de médico do SUS - Desnecessária - Atendimento médico eventual não configura motivo para cassação de diploma - Recurso desprovido.” *Ac. TRE-SP no RE nº 63978, de 07/02/2013, Rel. Dr. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, publicado no DJESP de 18/02/2013.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura indeferido - Vereador - Preliminar de cerceamento de defesa - Afastada - Médico diretor clínico e técnico de hospital - art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "i", da Lei Complementar nº 64/90 - Desincompatibilização intempestiva - Recurso não provido.” *Ac. TRE-SP no RE nº 48015, de 06/09/2012, Rel. Dra. Diva Prestes Marcondes Malerbi, publicado em sessão de 06/09/2012.*

“Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Artigo 262, inc. I, do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Eleições 2012. Acolhimento da prefacial de ilegitimidade passiva da coligação, por não ostentar a condição de candidato, extinguindo, no ponto, o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Rejeição, outrossim, da preliminar com relação ao vice-prefeito, em face do princípio de indivisibilidade da chapa majoritária. Prestação de serviços médicos com habitualidade a hospital, do qual o candidato se desincompatibilizou para concorrer ao cargo de prefeito, visto ser funcionário público. Prova juntada aos autos comprovando não somente a desincompatibilização formal, mas também o afastamento fático. Ademais, o médico, no exercício particular do ofício ou na condição de credenciado ao SUS, não está sujeito à desincompatibilização prevista no artigo 1º, inc. II, letra "i", da Lei Complementar n. 64/90. Improcedência.” *Ac. TRE-RS no RCED nº 351, de 15/10/2013, Rel. Luis Felipe Paim Fernandes, publicado no DEJERS de 17/10/2013.*

“Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Desincompatibilização.

Decisão que acolheu impugnação ministerial e indeferiu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito. Intempestividade dos prazos de desincompatibilização. Preliminar de nulidade afastada. Inocorrência de cerceamento de defesa, eis que o recorrente teve acesso ao exame dos documentos juntados ainda antes das alegações finais. Ausência da necessária desincompatibilização formal da função de diretor do Corpo Clínico de hospital público, desatendendo as prescrições do art. 1º, inc. II, letra 'I', da Lei Complementar n. 64/90. Provimento negado.” *Ac. TRE-RS no RE nº 15973, de 17/08/2012, Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, publicado em sessão de 17/08/2012.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Prazo de desincompatibilização. Afastada preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a alegada falta de intimação para o requerente se manifestar da decisão que indeferiu seu pedido de registro restou suprida frente à apresentação de novos documentos que acompanham a peça recursal. Comprovado o afastamento do candidato, servidor público civil, no exercício do cargo de médico, nos três meses anteriores ao pleito, conforme disposto no art. 1º, inc. II, alínea “I” c/c incs. V e VI, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento.” *Ac. TRE-RS no RE nº 9460, de 13/08/2012, Rel. Dra. Elaine Harzheim Macedo, publicado em sessão de 13/08/2012.*

“Ementa: recurso eleitoral - Registro de candidatura - Desincompatibilização - Servidor público municipal - artigo 1º, II, 'I', da LC 64/90 - Médico - Requerimento de afastamento das funções - Realização de um único atendimento de emergência em período vedado - Excepcionalidade que se justifica pela urgência da situação - Ausência de violação da regra - Registro deferido.” *Ac. TRE-PR no RE nº 16258, de 24/08/2012, Rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, publicado em sessão de 24/08/2012.*

“Recurso contra expedição de diploma - Artigo 262, IV do Código Eleitoral - Captação ilícita de sufrágio - Exercício irregular de função pública - Inocorrência - Distribuição gratuita de bens e valores a eleitores e doação de consultas médicas - Fragilidade do suporte probatório - Recurso improvido. 1. O exercício da atividade médica pelo recorrido na qualidade de autônomo nas instituições mencionadas não gera vínculo impeditivo da candidatura. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90. (...) 4. Recurso ao qual se nega provimento.” *Ac. TRE-ES nº 350, de 02/12/2009, Rel. Juiz Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, de 02/12/2009, publicado no DJE de 07/01/2010.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Médico. Falta de desincompatibilização. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de contraditório e defesa. Oportunidade de provas na instância recursal (Súmula TSE n.03). Preliminar superada. Médico. Prestação de serviço à municipalidade mediante contrato de credenciamento. Cláusulas uniformes. Caráter esporádico do serviço. Comprovação desnecessidade de afastamento para candidatura. Precedente (‘Médico credenciado pela Prefeitura Municipal, através de contrato com cláusulas uniformes, não está sujeito ao afastamento, para efeito de desincompatibilização, porquanto tal exigência está dirigida aos servidores públicos, estatutários ou não, conforme dispõe o art. 1º, inciso II, letra 'L' da Lei Complementar 64/90.’ - Ac. nº. 2446 de 24/08/2004). Recurso conhecido e provido.” *Ac. TRE-GO nº 4173, de 25/08/2008, Rel. Juiz Marco Antônio Caldas, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral em registro de candidatura. Médico. Diretor clínico do hospital. Desincompatibilização no prazo de seis meses. Lei Complementar n.º 64/90, Art. 1.º, inciso II, Item 9, c.c. o inciso IV, alínea a. Exercício das funções no período vedado. Inelegibilidade. Registro indeferido. Improvimento. Diretor clínico de entidade hospitalar pública deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade, a teor do art. 1.º, inciso II, item 9, c.c. o inciso IV, alínea a. Tendo se afastado do cargo apenas de direito (exoneração por meio de decreto municipal), mas não de fato, pois exerceu as funções após a formalização de seu afastamento, conforme depoimento pessoal em juízo, há de se considerar a causa de inelegibilidade. Condições de elegibilidade não atendidas, improvido o recurso para confirmar a decisão que indeferiu o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MS nº 5908, de 10/09/2008, Rel. Juiz José Paulo Cinoti, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro indeferido. Ausência de desincompatibilização. Empresa prestadora de serviços médicos. Recurso provido.” *Ac. TRE-SP nº 162342, de 25/08/2008, Rel. Juiz Flávio Luiz Yarshell, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. (...) Médico. Servidor público civil. Desincompatibilização. Prazo. 3 meses. Improvimento. 1. O prazo de desincompatibilização de servidor público civil que não ocupa cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública é de 3 (três) meses.” Obs: Candidatura ao cargo de prefeito. *Ac. TRE-TO nº 238, de 21/08/2008, Rel. Juiz Antônio Félix Gonçalves, publicado em Sessão.*

## • Policial Rodoviário Federal

**Ver também Autoridade Policial**

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido de registro. Preliminar de intempestividade. Rejeitada. O Ministério Público atua como fiscal da lei, não tendo sido apresentada impugnação, mas simples parecer. Mérito. Policial Rodoviário Federal que não ocupa cargo de chefia tem como tempo necessário de desincompatibilização três meses antes das eleições. Recurso a que se dá provimento.” Obs: Candidatura ao cargo de vereador. *Ac. TRE-MG nº 2190, de 13/08/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“Ementa - recurso eleitoral - Registro - Preliminar de nulidade - Ausência de citação válida - Cerceamento de defesa - Nulidade afastada - Mérito favorável ao recorrente - Inteligência do § 2º do art. 249 do CPC - Mérito - Policial rodoviário federal - Não ocupante de cargo de chefia - Prazo desincompatibilização - 3 meses - Recurso provido - Registro deferido. (...). Policial Rodoviário Federal que não ocupa cargo de chefia tem como tempo necessário de desincompatibilização três meses antes das eleições. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MT no Rcand nº 3255, de 22/08/2012, Rel. Sebastião de Arruda Almeida, publicado em sessão de 22/08/2012.*

“Recurso eleitoral. registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Policial rodoviário federal. Hipótese do art. 1.º, inciso II, I da LC n.º 64/90. Prazo de três meses antes do pleito. Afastamento não demonstrado. Decisão de indeferimento mantida. (...). Em sendo o recorrente policial rodoviário federal, o prazo para sua desincompatibilização é de 3 (três) meses, conforme previsto no art. 1.º, inciso II, alínea I, da LC 64/90. Se não há nos autos demonstração de afastamento efetivo do candidato no prazo legal, notadamente diante da fragilidade da documentação apresentada a título de retificação, não resta afastado o óbice à candidatura. Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso.” *Ac. TRE-MS no RE nº 19763, de 21/08/2012, Rel. Amaury da Silva Kuklinski, publicado em sessão de 21/08/2012.*

“Recurso contra decisão que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura. Policial rodoviário federal. Preliminar afastada. O prazo de desincompatibilização exigido do servidor público civil da União é de três meses antes do pleito. Art. 1º, IV, 'c', da LC 64/90. Provisão negada.” *Ac. TRE-RS no RREG nº 253, de 20/08/2008, Rel. Juíza Lizete Andreis Sebben, publicado em Sessão.*

### • Professor / Diretor de Escola

#### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Vice-Prefeito. Eleições 2012. Ação de impugnação. Diretora de Superintendência Regional de Ensino. Desincompatibilização tardia. Inelegibilidade. Pedido indeferido. Preliminar de cerceamento de defesa - A matéria - análise do caso concreto à luz da Lei das Inelegibilidades - dispensa dilação probatória. Inutilidade de prova testemunhal para comprovar desincompatibilização do cargo em prazo superior aquele indicado em documento juntado pela própria parte. Mérito. O servidor público, cujo cargo enquadra-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, III, alínea b, item 3, da Lei Complementar nº 64/90, deve desincompatibilizar-se até 4 meses antes das eleições, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito ( inciso IV, alínea a), não lhe sendo aplicável o prazo de desincompatibilização de três meses, previsto no art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 20151, de 20/08/2012, Rel. Maurício Pinto Ferreira, publicado em Sessão de 20/08/2012.*

“Consulta. Professora estadual. Lei Complementar. Candidatura ao cargo de Vereador. Afastamento. Remuneração. Prazo. Eleições de 2008. Preenchimento dos requisitos para conhecimento da consulta, contidos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Impossibilidade de resposta relativa à indagação sobre equiparação de direitos aos profissionais efetivados por concurso público. Matéria de direito administrativo estadual. Desincompatibilização de servidor público estadual deve se realizar três meses antes do pleito, havendo garantia de percepção de vencimentos durante o afastamento, conforme disposto pela Lei Complementar n. 64/90. Consulta respondida.” *Ac. TRE-MG nº 1175, de 03/06/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Indeferimento, de ofício, do registro por motivo de desincompatibilização extemporânea. Servidora pública municipal. Professora. Secretária de Educação. Obrigatoriedade de desincompatibilização

nos seis meses anteriores ao pleito. Recurso a que se nega provimento." *Obs.: Prazo para desincompatibilização do cargo de professora: 3 (três) meses. Ac. TRE-MG nº 1493, de 17.8.2004, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.*

"Consulta. Professor contratado. Prazo para desincompatibilização. Sentido amplo. Consulta respondida." *Ac. TRE-MG nº 929, de 31.5.2004, Rel. Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Obs. Prazo de três meses.*

"Consulta. Vereador. Diretor de escola ou Vice-Diretor. Cargo de Prefeito. Desincompatibilização. Necessidade. Prazo. - Preliminar de ilegitimidade do consulente - rejeitada. O Vereador possui legitimidade para formular consulta, pois trata-se de autoridade do Poder Legislativo municipal. - Os Professores, Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, conquanto servidores públicos efetivos, devem afastar de seus cargos no prazo de 3 meses anteriores ao pleito. Art. 1º, inciso II, alínea 'I' da Lei Complementar nº 64, de 1990. Consulta respondida." *Ac. TRE-MG nº 380, de 23.3.2004, Rel. Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.*

"Recurso. Registro de candidatura. Professor de rede estadual. Não-afastamento das funções. Impugnação julgada procedente. Não-atendimento do disposto no art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG nº 1272, de 25.8.2000, Rel. Juiz João Sidney Alves Affonso.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

"(...) Desincompatibilização. Diretor de escola. Ausência de cerceamento de defesa. 1. Para se candidatar a vereador, o diretor de escola pública deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo em comissão no prazo de três meses antes do pleito. 2. Não gera cerceamento de defesa o indeferimento de provas imprestáveis, cujo conteúdo não servirá à solução da controvérsia. (...)" *Ac. TSE nº 23.105, de 23.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. (...) Existência, ademais, de demonstração suficiente acerca do afastamento do cargo no prazo legal." *NE: Servidor de escola pública; juntou com o recurso certidão de que solicitara afastamento do cargo em tempo hábil, folha de ponto comprovando que gozara férias no mês de julho, cópia do contracheque relativo a junho consignando ter percebido adicional de férias, cópia do requerimento dirigido ao estabelecimento de ensino solicitando o afastamento. Ac. TSE nº 646, de 26.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro.*

"Registro de candidato. Prazo para desincompatibilização de vice-diretor de escola pública. O prazo para desincompatibilização de vice-diretor de escola pública é de três meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90. Recurso não conhecido." *NE: Candidatura a vereador. Ac. TSE nº 13.597, de 13.3.97, rel. Min. Ilmar Galvão.*

"(...) Servidores municipais. Cargos em comissão. Prazo de afastamento." *NE: Diretor de escola municipal eleito pela comunidade e ocupante de função gratificada; candidatura a vereador, prefeito ou vice-prefeito; tem direito a afastamento remunerado pelo prazo de três meses antes das eleições; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. (Res nº 19.567, de 23.5.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)*

**Jurisprudência de outros Regionais:**

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. MÉRITO. PUBLICADO, NO DIÁRIO OFICIAL, NA DATA DE 04/12/2020, QUE O CANDIDATO, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, SE DESINCOMPATIBILIZOU DO CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO MÉDIO E TÉCNICO, NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 15/08/2020 A 15/11/2020, PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.” *Ac. TRE-SP no REL nº 060218966, de 11/05/2021, Rel. Des. Marcelo Vieira de Campos, publicado no DJE, Tomo 101, em 26/05/2021.*

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CANDIDATO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E OCUPANTE DO CARGO DE DIRETOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO QUE PRESSUPÕE A EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. SÚMULA TSE Nº 54. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.” *Ac. TRE-SP no REL nº 060023316, de 23/03/2021, Rel. Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, publicado no DJE, Tomo 67, Data 07/04/2021.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2016. Candidata a vereadora. Indeferimento. Inobservância do prazo para desincompatibilização. Professora da rede estadual de ensino. Art. 1º, II, alínea ‘I’, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990. Conhecimento e desprovimento. I - O professor da rede estadual de ensino deve afastar-se do cargo três meses antes das eleições (art. 1º, II, alínea ‘I’, da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990). (...)” *Ac. do TRE-GO no RE nº 32173, de 28/09/2016, Rel. Fernando de Castro Mesquita, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Desincompatibilização. Professor contratado pelo Estado. Inobservância do prazo de afastamento. Inelegibilidade infraconstitucional. 1- Nos termos do art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar n.º 64/1990, cumpre ao servidor público, que pretende disputar mandato eletivo, afastar-se de suas funções nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. 2- Resta configurada a inelegibilidade do Professor da rede pública de ensino que não se afasta tempestivamente das atividades para concorrer a cargo público. 3- Registro de candidatura indeferido. 4- Recurso desprovido.” *Ac. do TRE-PE no RE nº 17178 de 22/09/2016, Rel. José Raimundo dos Santos Costa, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - Registro de candidatura - candidato ao cargo de vereador - indeferimento - recurso - falta de desincompatibilização - professor temporário - servidor público latu senso - prazo legal de três meses - inobservância - desprovimento. Inobservado o prazo de três meses exigido para desincompatibilização de servidor público lato sensu incluídos os temporários indefere-se o registro de candidatura.” *Ac. do TRE-SC*

*no RAPURA (Recurso contra Decisão de Junta Eleitoral) nº 8885, de 27/09/2016, Rel. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Vereador. Registro indeferido. Impugnação sob alegação de descumprimento do prazo de desincompatibilização em razão do cargo de servidor público estadual. Professor da rede de ensino. Prazo de desincompatibilização de 3 meses. Condições de elegibilidade preenchidas. Deferido o registro de candidatura. Provimento do recurso.” *Ac. do TRE-SP no RE nº 12124, de 17/10/2016, Rel. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, publicado em Sessão.*

“Eleições 2012. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Servidor público. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Consolidado entendimento jurisprudencial. Sentença mantida. Desprovisionamento do apelo. 1. A pretensa candidata ao cargo de vereador é servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de professora, tendo se afastado de suas atividades em 06/07/2012, consoante prova o documento de fl. 42. 2. Trata-se de matéria pacificada e consolidada na jurisprudência. Servidor público que pretende se candidatar a cargo para a Câmara Municipal deve se afastar de suas atividades no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. Precedentes do TSE e deste TRE. 3. Sentença mantida. Apelo desprovido.” *Ac. TRE-CE no RE nº 7278, de 06/08/2012, Rel. Maria Iracema Martins do Vale, publicado em sessão de 06/08/2012.*

“Ementa. Recurso eleitoral. Cerceamento de defesa. Inexistência. Registro de candidatura. Prazo de desincompatibilização. Diretor de escola. Três meses. Artigo 1º, inciso II, alínea 'I' da lei complementar nº 64/90. Recurso conhecido e desprovido. 1. O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível quando a matéria for estritamente de direito e for suficiente a prova carreada aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Os diretores de escola sujeitam-se ao prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses, previsto no artigo 1º, inciso II, alínea 'I' da Lei Complementar nº 64/90. 3. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-PR no RE nº 17866, de 13/08/2012, Rel. Andrea Sabbaga de Melo, publicado em sessão de 13/08/2012. Obs: Candidato a vereador.*

“Registro de candidatura - Candidato a prefeito - Substituição - Deferimento - Improbidade administrativa sem trânsito em julgado - Entendimento fixado pelo STF - Diretor de escola Prazo de desincompatibilização de três meses obedecido. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-SP nº 165826, de 09/12/2008, Rel. Juiz Paulo Alcides Amaral Salles, publicado no DOE, de 09/12/2008.*

## • Remuneração

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. (...). A LC nº 64/90 garante expressamente, aos servidores públicos que se desincompatibilizam de seus cargos com o fim de concorrerem a cargos públicos, a percepção dos vencimentos integrais no período. Incompatibilidade de legislação municipal que prevê licença não remunerada até o registro de candidatura com a modificação legislativa ocorrida no ano de 2015, que alterou o prazo para o registro

de candidatura do dia 5 de julho para o dia 15 de agosto. Recurso provido.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 18209 de 04/12/2018, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 14/12/2018.*

“Consulta. Professora estadual. Lei Complementar. Candidatura ao cargo de Vereador. Afastamento. Remuneração. Prazo. Eleições de 2008. Preenchimento dos requisitos para conhecimento da consulta, contidos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Impossibilidade de resposta relativa à indagação sobre equiparação de direitos aos profissionais efetivados por concurso público. Matéria de direito administrativo estadual. Desincompatibilização de servidor público estadual deve se realizar três meses antes do pleito, havendo garantia de percepção de vencimentos durante o afastamento, conforme disposto pela Lei Complementar n. 64/90. Consulta respondida.” *Ac. TRE-MG nº 1175, de 03/06/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado no DJEMG de 28/06/2008.*

“Recurso. Mandado de Segurança. Indeferimento da petição inicial. Inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Ato do Prefeito que indeferiu o pedido de afastamento do impetrante, com percepção integral dos vencimentos, para concorrer ao cargo de vereador. Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar questões relativas a pagamento de vencimentos no período de afastamento de funcionário para concorrer a cargo eletivo. Matéria puramente administrativa. Competência apenas para a verificação da presença dos requisitos ensejadores de inelegibilidade. Remessa dos autos à Justiça comum. Nulidade da sentença.” *Ac. TRE-MG nº 2686, de 21/08/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado no DJEMG, de 16/09/2008.*

“Recurso. Registro de Candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Deferimento. Desincompatibilização, Servidor público. Conselho Tutelar. Afastamento. Observância do prazo legal de três meses. Recurso provido.” *Obs.: Direito a remuneração. Ac. TRE-MG nº 1691, de 23/08/2004, Rel. Juiz Judimar Franzot, publicado em Sessão.*

“Consulta. Prazos de desincompatibilização. Ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada em fundações e autarquias do estado, sujeitam-se ao prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Cargo efetivo - direito a percepção dos vencimentos relativos a seu cargo. Cargo comissionado - afastamento definitivo, sem direito a percepção da remuneração devida ao cargo. Consulta conhecida e respondida.” *Ac. TRE-MG nº 339, de 04/06/1996, Rel. Juiz Antônio Francisco Pereira, publicado no DJEMG de 16/07/1996.*

### **Jurisprudência do TSE:**

“(…) II. Quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário a elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a ‘licença para atividades políticas’ do servidor candidato rege-se pela Lei nº. 8.112/90 (...) (Res. 10.019, de 02.04.1992, rel. Min. Sepúlveda Pertence)”. *Obs.: Verificar art. 86 da Lei nº 8.112/90 quanto à remuneração. Resolução TSE nº 22845, de 12/06/2008, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ-TSE de 20/08/2008.*

"(...) I - Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º II, I). II - Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III - Precedentes: Res.-TSE nº 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa. IV - Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V - Consulta respondida negativamente." *Res. TSE nº 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos celetistas não ocupantes de cargo em comissão. Desincompatibilização. 1. É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo de afastamento dos servidores públicos celetistas que não ocupam cargo comissionado, sendo-lhes assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais (Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, II, 'I'). 2. É, entretanto, de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização quando tais servidores têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório (Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, II, 'd')." *Res. TSE nº 20.632, de 23.5.2000. rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização. 1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, LC nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional. (...)" *Res. TSE nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos candidatos ocupantes de cargo em comissão. Desincompatibilização. Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, devendo exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito." *NE: Servidor público estadual estatutário requisitado por um dos poderes da União. Res. TSE nº 20.610, de 2.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Consulta formulada pelo presidente do PMDB, nos seguintes termos: 1. (...) Coordenadores regionais da Fundação Nacional de Saúde nos estados (DAS 101.3) (...) 2. Durante o período de desincompatibilização, caberá aos servidores ocupantes dos cargos públicos de livre nomeação anteriormente citados a percepção de sua remuneração integral? Aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não se aplica o direito ao afastamento remunerado." *Res. TSE nº 20.145, de 31.3.98, rel. Min. Costa Porto.*

"Consulta. 1. O afastamento remunerado de servidor público candidato será de três meses anteriores ao pleito, salvo quando se tratar de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, cujo prazo é de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, d e I). 2. Não se aplica aos titulares de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o direito a remuneração durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo." *Res. TSE nº 20.135, de 19.3.98, rel. Min. Costa Porto.*

"Consulta. Desincompatibilização. Afastamento. Servidores do fisco. Prazo. (...) II - Os

servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado, que beneficia os servidores em geral. LC nº 64, de 1990, art. 1º, II, alínea d. (...)” Res. TSE nº 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro.)

“Eleição para vereador. Desincompatibilizações. Afastamentos. (...) Os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e do mesmo município, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, deverão afastar-se de seu cargo três meses antes do pleito, garantido o direito à percepção de vencimentos integrais (Res.-TSE nº 18.019). Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.” Res. TSE nº 19.491, de 28.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão.

“Os ocupantes de cargos de comissão, por tempo certo, têm direito a afastamento remunerado (art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90), ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, II, b, da citada lei complementar, que reclama afastamento definitivo. Consulta respondida nos termos do voto do relator.” NE: Ocupante de cargo em comissão não demissível *ad nutum* por atribuir-lhe a lei mandato com prazo certo de duração. Res. TSE nº 14.355, de 31.5.94, rel. Min. Pádua Ribeiro.

“Consulta. Funcionários de economia mista. Direitos previstos em lei no que tange à desincompatibilização obrigatória nos 3 meses anteriores à eleição.” NE: Têm direito a remuneração por todo o tempo de afastamento exigido; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Res. TSE nº 18.160, de 19.5.92, rel. Min. Torquato Jardim.

“Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I) (...): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de exclusão: rerratificação das resoluções n.os 17.964 e 17.966, de 26.3.92. (...) I, c - O servidor afastado para o fim do item 2, supra, tem direito à remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido. I, d - A administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado, à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento. I, e - Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. (...)” Res. TSE nº 18.019, de 2.4.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

“EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE NEGATIVA DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO EM QUE PRETENDE SE CANDIDATAR. NEGADA TUTELA DE URGÊNCIA. SEGURANÇA NEGADA. (...) 3. A competência da Justiça Eleitoral está demonstrada pela definição da necessária desincompatibilização, não na forma como o afastamento se dará, não interferindo no tipo da licença nem no tocante à remuneração. 4. A desincompatibilização é necessária para a garantia do voto livre do cidadão, visa coibir eventual influência do detentor do cargo público sobre o eleitorado. 5. No caso concreto não ficou demonstrado o exercício das atividades no município onde o servidor pretende se candidatar. 6. Liminar negada. 7. Mandado de Segurança conhecido e negado.” Ac. TRE-PR no MS nº

06003655420206160000, de 13/10/2020, Rel. Des. Rogério De Assis, publicado no Diário de Justiça de 16/10/2020.

“Consulta - remuneração dos servidores municipais do fisco ou assemelhados durante o período de desincompatibilização - impossibilidade. 1. ‘A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, ‘d’, aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido’. (TSE - PET nº 2710 - Brasília/DF, Resolução normativa nº 22627 de 13/11/2007, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 07/12/2007, Página 213) 2. Consulta respondida negativamente.” Ac. do TRE-ES na CTA nº 27389, de 03/07/2017, Rel. Samuel Meira Brasil Júnior, publicado no DJE de 18/07/2017.

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Servidor público. Prazo para pedido de afastamento de desincompatibilização com encerramento em dia de sábado. Possibilidade de prorrogação para o dia útil seguinte. Exercício de fato. Não demonstração. Três meses. Atendimento. Art. 1º, II, ‘I’, LC nº 64/90. Aplicação. Registro de candidatura deferido. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 - Nos termos do art. 1º, I, ‘I’, da LC 64/90, serão considerados inelegíveis aqueles que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. 2 – ‘(...) Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes. (...)’ (AgRgREspe 9595, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicado em Sessão - 08/05/2014). 3 - No caso, o Recorrido protocolizou pedido de afastamento no dia 04.07.2016, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerrou-se no sábado anterior, 02.07.2016, o que não afasta o reconhecimento do atendimento à exigência legal, tendo em vista que o termo final para o respectivo pedido junto ao órgão do servidor recaiu em dia em que não há expediente normal. 4 - Sentença mantida. 5 - Recurso improvido.” Ac. do TRE-CE no RE nº 17302, de 26/09/2016, Rel. Reginaldo Castelo Branco Andrade, publicado em Sessão.

“Consulta. Vereador. Prazo de desincompatibilização de servidor público. Eleições 2016. Questionamentos elaborados de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivos e subjetivos atendidos, à luz do disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Os servidores públicos devem se afastar do exercício de seus cargos nos três meses anteriores ao pleito, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 64/90. As inovações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, modificando o período em que realizadas as convenções partidárias, não geram reflexos nos prazos de desincompatibilização. Na condição de pré-candidato, o requerimento de afastamento junto à Administração Pública deverá ser instruído com certidão expedida pelo partido, atestando a aptidão para participar da convenção da sigla. Garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o afastamento, ficando a licença condicionada à aprovação da candidatura pela agremiação. Preservados, todavia, caso não seja escolhido, os proventos recebidos desde o

afastamento até a convenção, desde que demonstrada a efetiva participação. Conhecimento.” *Ac. do TRE-RS na Cta nº 8888, de 14/07/2016, Rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, publicado no DEJERS de 15/07/2016.*

“Consulta. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Questionamentos apresentados por órgão regional de partido político e em tese. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Indagações sobre a desincompatibilização de professor, contratado sob vínculo temporário, na forma do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal. Respostas elaboradas de forma genérica, contemplando os servidores públicos em geral, incluídos os detentores do cargo de professor, contratados em caráter emergencial e que pretendam candidatar-se a cargo eletivo. 1. O servidor público contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pretendendo concorrer às eleições, deve afastar-se nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea ‘I’, da Lei Complementar n. 64/90. 2. É garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o afastamento para concorrer ao pleito, do servidor público contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea ‘I’, da Lei Complementar n. 64/90. 3. Não é exigida a desincompatibilização do servidor público estadual contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com exercício em município diverso daquele em que pretenda concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar. 4. O procedimento a ser cumprido pelo servidor público contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, visando à desincompatibilização, é a apresentação de certidão que o habilite a participar da convenção, ficando a manutenção da licença condicionada à aprovação de seu nome pela agremiação. Caso não venha a ser escolhido, o servidor deverá demonstrar a efetiva participação na convenção, para preservar os proventos recebidos entre o seu afastamento e a aludida reunião. Consulta conhecida e respondida.” *Ac. do TRE-RS na Cta nº 11911, de 26/08/2016, Rel. Des.Federal Paulo Afonso Brum Vaz, publicado no DEJERS de 30/08/2016.*

“Consulta. Cargo fiscal de saúde do município - Área médica. Prazo de desincompatibilização. O servidor público municipal, exercente do cargo de Fiscal de Saúde - Médico, está sujeito ao prazo de desincompatibilização de 3 meses, com percepção integral da remuneração no mesmo lapso temporal, nos termos do artigo 1º, II, alínea ‘L’, da LC 64/90.” *Ac. TRE-AM na CONSULTA nº 9411, de 18/06/2012, Rel. Victor André Liuzzi Gomes, publicado no DJEAM de 22/06/2012.*

“Consulta - Desincompatibilização - Servidor público - Cargo comissionado - Assessor parlamentar - Candidatura a prefeito e vereador - Indagação já respondida pelo Tribunal - Conhecimento parcial - Necessidade de desincompatibilização para concorrer na eleição majoritária - Prazo de três meses - precedentes. 1. ‘Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal’ (TRESC, Res. n. 7.847/2011, art. 45, §4º). Os ocupantes de cargos públicos comissionados observam o mesmo prazo de três

meses de desincompatibilização exigido dos servidores efetivos para disputar o cargo de prefeito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea 'I'), somente diferindo quanto à forma do afastamento requerido, que se dá por exoneração, sem direito à remuneração.” *Ac. TRE-SC na CONSULTA nº 1052, de 21/03/2012, Rel. Luiz Cezar Medeiros, publicado no DJE de 28/3/2012.*

“Consulta. Detentor de cargo comissionado. Candidatura a vereador. Exoneração. Prazo de três meses antes do pleito. Conforme jurisprudência predominante nos e. Tribunais e na Corte Superior, o ocupante de cargo público comissionado para concorrer ao pleito municipal precisa afastar-se de suas funções, estando impedido de receber sua remuneração, uma vez que será necessário exonerar-se do cargo público, e deverá fazê-lo no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, ressalvados aqueles cargos, cujos prazos de desincompatibilização estão expressamente previstos na Lei das Inelegibilidades.” *Res. TRE-ES nº 213, de 09/07/2008, Rel. Juiz Telêmaco Antunes de Abreu Filho, publicado no Diário Oficial do Estado, de 23/07/2008.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Servidor do fisco. Candidato no mesmo município onde exerce suas funções. Desincompatibilização. Prazo de 6 (seis) meses. Não comprovação. Afastamento remunerado. Provimento. 1. O servidor público que ocupe o cargo de fiscal arrecadador, que tiver competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades e deseja concorrer ao cargo de vereador no mesmo município onde exerce suas funções, deverá se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, 'd'). (...) 3. Somente aos candidatos que se enquadram na situação prevista no artigo 1º, II, 'I' da LC nº 64/90 é concedido afastamento com remuneração. 4. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TRE-TO nº 475, de 03/09/2008, Rel. designado José Godinho Filho, publicado em Sessão, de 03/09/2008.*

“Consulta. Servidores públicos militares. Pretensão de concorrer a cargo majoritário. Candidato oficial militar exercente de função de assessoramento. Desincompatibilização. Necessidade. Tratamento isonômico entre servidores civis e militares não considerados autoridades para os fins da LC 64/90. Prazo de 3 (três) meses. Vencimentos. Percepção integral. Aplicabilidade do art. 14, § 8º, da Constituição Federal combinado com o art. 1º, II, 'I', da LC 64/90. 1. Consulta conhecida e respondida por ter sido devidamente formulada por autoridade pública e versar sobre matéria eleitoral em tese, a teor dos preceitos ínsitos nos arts. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e 18, XIV do Regimento Interno do TRE/TO. 2. Há que se fazer uma diferenciação entre policiais militares considerados pela Lei Complementar nº 64/90 autoridades policiais e os que assim não são considerados. 3. Conforme precedente do TSE são autoridades, para efeito da LC 64/90, o comandante geral, oficiais e praças em comando de fração destacada. 4. Função de assessoramento que não configura situação de comando. 5. Policiais Militares que não são considerados 'autoridades militares', prazo de 03 (três) meses para desincompatibilização, porquanto servidores estatutários da Administração Direta, com direito a percepção dos seus vencimentos integrais no referido período. 6. Necessidade de ser dado mesmo tratamento aos servidores civis e militares. Garantia do princípio da isonomia. 7. Fundamento: art. 14, § 8º, II, da CF combinado com o art. 1º, inciso, II, letra 'I', da LC 64/90. *Ac. TRE-TO nº 7277, de 10/06/2008, Rel. Juiz José Roberto Amêndola, publicado no Diário de Justiça, de 12/06/2008.*

## • Serventia judicial e extrajudicial - Titular

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso. Registro de candidato. Eleições 2004. Deferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Titular de serventia extrajudicial. Inexibibilidade. Não-equivalência com servidor público. Atividade de natureza privada exercida por delegação do poder público. Manutenção da sentença que deferiu o registro da recorrida. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG n.º 2486, de 04.09.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

**Atenção:** TSE Resp n.º 23696 – Decisão 30/09/2004. “(...) A Candidata é titular de serventia extrajudicial, não se havendo desincompatibilizado do cargo. Esta Corte tem entendido que o titular de serventia extrajudicial necessita se afastar do cargo três meses antes do pleito, em obediência ao art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Cito precedente: Inelegibilidade. Titulares de serventias judiciais e extrajudiciais. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I. Aplicação. Os titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, tornam-se inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, I, da LC 64/90) (Resolução-TSE nº 14.239, de 10.5.94, relator Ministro Pádua Ribeiro). 3. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso (art. 36, § 7º, do RITSE). Brasília, 30 de setembro de 2004. Ministro Gilmar Mendes”

### **Jurisprudência do TSE:**

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Serventia judicial e extrajudicial. Aplicação do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Negado provimento. I - Data vênua do que disposto na Súmula nº 5 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, tenho que a interpretação dada ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, na Res.-TSE nº 14.239/DF, é mais apropriada para os fins a que se propõe a norma. II- A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE nº 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade por delegação do poder público.” *Ac. TSE nº 22.060, de 2.9.04, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.*

“Recurso especial. Serventuário de cartório. Celetista. Elegibilidade. Aplicação da Súmula nº 5 do TSE. Recurso provido.” *NE: Oficial ajudante; candidatura a vereador; não se inclui na exigência do art. 1º, II, I da LC nº 64/90. Ac. TSE nº 13.608, de 13.4.99, rel. Min. Nelson Jobim.)*

“Inelegibilidade. Titulares de serventias judiciais e extrajudiciais. Lei Complementar n. 64/90, art. 1, II, I. Aplicação. Os titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, tornam-se inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (art. 1, II, I, LC 64/90). *Res. TSE nº 14.239, de 10.5.94, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.*

“Serventuário de cartório extrajudicial. Inaplicação da exigência de afastamento da alínea I, inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.” *NE: Escrivão de cartório de registro de imóveis; candidatura a vereador. Ac. TSE nº 12.785, de 25.9.92, rel. Min. Eduardo*

*Alckmin.*

"Serventuário da Justiça de cartório extrajudicial. Inaplicabilidade do prazo de afastamento previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90." *NE: Candidatura a vereador. Ac. TSE nº 12.758, de 24.9.92, rel. Min. Eduardo Alckmin.*)

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PRAZO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não obstante o Provimento CNJ nº 78/2018 prescrever em seu artigo 1º que os notários e registrados deverão se afastar do exercício do serviço público somente na diplomação, o Conselho Nacional de Justiça não tem competência para desconstituir atos do Tribunal Superior Eleitoral praticados no cumprimento de sua competência especializada, permanece aplicável a jurisprudência daquela Corte Superior Eleitoral no sentido da exigência de desincompatibilização do titular de serventia extrajudicial no prazo de 3 (três) meses. II - Recurso conhecido, mas desprovido." *Ac. TRE-AM no RE nº 060026320, de 10/12/2020, Rel. Des. Marco Antônio Pinto da Costa.*

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÁRIO E REGISTRADOR DE CARTÓRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA L DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o titular de serventia extrajudicial por ser, no exercício de suas atividades, servidor público em sentido amplo, deve se afastar de suas funções até três meses antes das eleições, conforme o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990 (...)" (TSE, Consulta nº 30444, Resolução nº 23257, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2010, Página 62). - A mera formalização do pedido de afastamento feito tempestivamente perante o órgão público é suficiente para demonstrar a desincompatibilização. - In casu, o recorrido comprovou que se desincompatibilizou tempestivamente do cargo ocupado.- Desprovido do recurso." *Ac. TRE-RN no RE nº 060010676, de 03/11/2020, Rel. Des. Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão.*

"Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Oficial de registro de serventia extrajudicial. Servidor público. Necessidade de desincompatibilização. Aplicação do art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/1990. Recurso desprovido. 1. Para efeitos eleitorais, o tabelião, notário ou oficial de registro de serventia extrajudicial, ainda que na atividade de substituto, é considerado servidor público. 2. Precedentes do TSE e Cortes Regionais. 3. Inelegibilidade do servidor público que não se afasta de suas funções nos três meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/1990). 4. Recurso conhecido e desprovido." *Ac. do TRE-PA no RE nº 3373, de 23/09/2016, Rel. José Alexandre Buchara Araújo, publicado em Sessão.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prazo de desincompatibilização. Aplicabilidade do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 aos titulares de serventia judicial ou extrajudicial. Prazo de

três meses. Improvimento.” *Ac. TRE-AM no RE nº 16920, de 27/08/2012, Rel. Dr. Victor André Liuzzi Gomes, publicado em sessão.*

“Recurso. Eleições 2008. Decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura. Ausência de desincompatibilização. Inelegibilidade do servidor público que não se afasta de suas funções nos três meses anteriores ao pleito. Para efeitos eleitorais, o tabelião ou notário, ainda que na atividade de auxiliar ou substituto, é considerado servidor público. Inaplicabilidade da Súmula n.5\* do TSE por regular apenas a situação dos meros serventuários dos cartórios. Provimento negado.” *Ac. TRE-RS no RREG nº 80, de 05/08/2008, Rel. Des. Federal Vilson Darós, publicado em Sessão.*

## • Servidor celetista

### ***Jurisprudência do TSE:***

"Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos celetistas não-ocupantes de cargo em comissão. Desincompatibilização. 1. É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo de afastamento dos servidores públicos celetistas que não ocupam cargo comissionado, sendo-lhes assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I). 2. É, entretanto, de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização quando tais servidores têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório (LC nº 64/90, art. 1º, II, d)." *Res. TSE nº 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. CANDIDATA EMPREGADA CELETISTA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL COM PODER PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.” *Ac. TRE-SP no REL nº 060053123, 27/11/2020, Rel. Des. Marcelo Vieira de Campos, publicado em Sessão.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE. VÍNCULO CELETISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 5 DO TSE. INAPLICABILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, "I". ALCANCE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO OU TRABALHISTA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Unidade Descentralizada de Execução da Educação - UDE (CNPJ 08.658.283/0001-75) integra a Administração Pública Indireta do Estado do Amapá, tendo sido criada pelo Estado para a descentralização de serviços públicos, sendo obrigatória a desincompatibilização, independente de o vínculo ser celetista. 2. “É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo de afastamento dos servidores públicos celetistas que não ocupam cargo comissionado, sendo-lhes assegurado o direito à percepção de seus vencimentos integrais (Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, II, "I")” (Cta nº 629/RJ, DJ, volume 1, de 21/06/2000, p.

86). 3. A súmula 5 do TSE rege o vínculo celetista com serviços notariais de registro, que possuem natureza privada, que não se coaduna com subordinação hierárquica, de caráter público, que especifica qualificação de servidor. O regime jurídico é diverso da UDE/SEED, e por isso não se pode estender as razões da citada súmula ao caso em análise. 4. A alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cuja aplicabilidade atualmente se discute, estatui própria delimitação de seu alcance, qual seja, o servidor público (em sentido amplo) que tem vínculo estatutário ou trabalhista com os órgãos ali indicados (Administração Direta ou Indireta), o que abrange o vínculo da candidata. 5. Recurso não provido." *Ac. TRE-AP no RE nº 060019694, de 26/10/2020, Rel. Des. Jucélio Fleury Neto, publicado em Sessão.*

"Recurso de candidatura. Servidor celetista e ocupante de cargo comissionado. Desincompatibilização. Necessidade. a) A teor do entendimento pacífico do C. TSE o servidor, seja estatutário, celetista ou mesmo ocupante de cargo em comissão deverá se desincompatibilizar, no prazo legal de três meses das funções exercidas; b) Não havendo desincompatibilização em tempo oportuno ocorre a inelegibilidade." *Ac. TRE-ES no RECEL nº 515, de 26/08/2004, Rel. Flávio Cheim Jorge, publicado em Sessão.*

## • Servidor contratado temporariamente

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. CANDIDATO. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO (AIRC). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA. DESNECESSIDADE DE EXONERAÇÃO, SENDO SUFICIENTE O AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO. Preliminar de intempestividade do recurso. Afastada. Incidência do §3º do art. 58 da Resolução 23609/2019. Mérito. O agente público que exerce suas funções com base em contrato por tempo determinado com a administração pública insere-se no conceito de servidor público a que se refere o art. 14, § 9º, da CF/88. Não se aplica ao caso a Súmula nº 54 do TSE por não se tratar de cargo em comissão. Desnecessidade de exoneração. Afastamento de fato das funções públicas é suficiente para a efetiva desincompatibilização. Inelegibilidade não verificada. Recurso não provido. Sentença mantida. RRC deferido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060016421, de 10/11/2020, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, publicado em Sessão.*

"Ação de investigação judicial eleitoral. Inelegibilidade por ausência de desincompatibilização. Ação julgada procedente. Cassação de registro de candidatura. Preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. As causas de inelegibilidade podem ser arguidas a qualquer momento do processo eleitoral. Necessidade de garantir a legitimidade das condições de concorrência ao pleito. Inteligência do art. 262, I, do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada. Mérito. Os agentes contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público enquadram-se na categoria dos servidores públicos. Necessidade de desincompatibilização. Art. 1º, II, 'I', da LC 64/90. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 7174, de 01/09/2009, Rel. Juíza Mariza de Melo*

*Porto, publicado no DJE de 10/09/2009.*

“Recurso Eleitoral. Recurso Contra a Expedição de Diploma. Improcedência. (...). Contrato firmado entre a recorrida e a Administração Pública Municipal, após o pleito. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral. Não-caracterização de causa de inelegibilidade superveniente. Improcedência.” *Ac. TRE-MG nº 731, de 17/05/2005, Rel. Des. Armando Pinheiro Lago.*

“Consulta. Desincompatibilização. Consultor jurídico. Empregado contratado sob o regime da CLT. Associação que recebe recursos públicos. Não-alcance das disposições contidas no art. 1º, inciso II, alínea ‘I’, e inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 64/90. Desnecessidade de afastamento.” *Ac. TRE-MG nº 529, de 14.6.2004, Rel. Juiz Antônio Lucas Pereira*

“Consulta. Professor contratado. Prazo para desincompatibilização. Sentido amplo. Consulta respondida.” *Obs.: Prazo de três meses. Ac. TRE-MG nº 929, de 31.5.2004, Rel. Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.*

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Motorista autônomo prestador de serviço à Prefeitura Municipal. Preliminar de cerceamento de defesa - rejeitada. Prazo de desincompatibilização. Não-observância. Negado provimento.” *Obs.: Prazo de seis meses. Ac. TRE-MG nº 2041, de 11.09.2000, Rel. Juíza Maria Luíza Viana Pessoa de Mendonça.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Recurso especial. Eleições 2014. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de desincompatibilização. Função de professora temporária. Contrato de prestação de serviço com a Secretaria Municipal de Educação. Incompatibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. Negado provimento. Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (AgR-REspe nº 227-08/CE, PSESS de 20.9.2004). O fato de ter sido escolhida para vaga remanescente não afasta o óbice, haja vista que o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 tem por fim o equilíbrio entre os candidatos, não havendo como ser mitigado o prazo de três meses. Recurso especial a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RESpe nº 72793, de 23/09/2014, Rel. designado Min. José Antônio Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/09/2014.*

“(…) Contrato de prestação de serviço temporário. Ausência de desincompatibilização. Incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (Res. TSE nº 21.809/2004). (…)” *Ac. TSE nº 22.708, de 20.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

“Consulta. Eleição 2004. Agente comunitário de saúde. Afastamento. Necessidade.” *NE: “(…) o afastamento deverá ocorrer três meses antes do pleito; (…)* se a pessoa for contratada com base na Lei nº 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) (...) não terá direito à remuneração (...).” *Res. TSE nº 21.809, de 8.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins.*

“Recurso especial. Vereador. Recurso contra diplomação. Inelegibilidade. Fato superveniente. Alegação de preclusão afastada. (...) A teor da jurisprudência desta Corte, a matéria atinente à inelegibilidade resultante de fato superveniente ao processo de registro pode ser suscitada em recurso contra a diplomação. (...)” *NE: Candidato que, já iniciada a campanha eleitoral, firmou contrato de prestação de serviço de recenseador com o IBGE. Ac. TSE nº 3.174, de 23.4.2002, rel. Min. Barros Monteiro.*

“Candidato a vereador. Agente censitário do IBGE. Art. 1º, II, I da LC nº 64/90. É inelegível o servidor de fundação pública, contratado temporariamente, se não se afastar até três meses antes do pleito. Recurso especial não conhecido.” *Ac. TSE nº 16.75912.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFESSORA TEMPORÁRIA DA REDE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVA. (...) 1. Hipótese que versa sobre o indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador pelo município de Sirinhaém/PE, em face da ausência de desincompatibilização de cargo público. 2. Conforme Ofício da Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura de Sirinhaém/PE, trazido em sede de impugnação: a) a requerente/recorrente é servidora municipal de Sirinhaém/PE, tendo sido contratada, temporariamente, como Professora de Atendimento Especializado (AEE) - Deficiências Múltiplas, e admitida em 04/03/2020, encontrando-se lotada na Secretaria de Educação; e b) não consta do livro de protocolo da Prefeitura nenhum requerimento da aludida servidora, requerendo a sua desincompatibilização, para fins de concorrer a cargo eletivo nas Eleições 2020, inexistindo qualquer ato administrativo concedendo-lhe licença para afastamento de suas funções. 3. Essa circunstância fática atrai, por si só, a prova de desincompatibilização no prazo legal, como requisito imprescindível para afastar a incidência de inelegibilidade prevista pela legislação eleitoral, de forma que sua ausência constitui óbice intransponível ao deferimento do registro de candidatura. Inteligência do art. 1º, inciso II, alínea “1”, da LC n.º 64/90. Alegação de desincompatibilização fática despida de qualquer comprovação. 4. Diante da ausência de comprovação, seja de afastamento formal, seja de afastamento fático no que tange à contratação temporária como professora do Município, resta claro que a condição de elegibilidade deixou de ser atendida. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-PE no RE nº 060020606, de 29/10/2020, Rel. Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES\_1, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Eleições de outubro de 2012. Indeferimento de registro. Alegativa de ausência de desincompatibilização. Ocupante de cargo de professor. Servidor temporário. Entendimento do TSE. Exercício de funções em jurisdição diversa do local em que vai concorrer ao pleito eleitoral. Reforma da sentença de primeiro grau provimento do recurso eleitoral. Registro deferido.” *Ac. TRE-CE no RE nº 25208, de 18/08/2012, Rel. João Luís Nogueira Matias, publicado em sessão de 18/08/2012.*

“Recurso eleitoral - Impugnação de registro de candidatura - Candidata a vereadora - Contrato temporário para o cargo de professora - Equiparação a servidor público - Desincompatibilização - Prazo - Três meses - Comprovação de afastamento do cargo dentro do prazo legal - Inelegibilidade afastada - Provimento do recurso - Reforma da sentença - Deferimento do registro.” *Ac. TRE-CE nº 14148, de 01/09/2008, Rel. Juiz*

*Haroldo Correia de Oliveira Máximo, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Contrato de prestação de serviço temporário. Desincompatibilização. De acordo com conhecida jurisprudência do TSE, pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público só poderá concorrer a cargo eletivo se afastar-se do cargo três meses antes do pleito. Precedentes: AgREspe 22.708 – Velloso.” *Ac. TRE-PR nº 39.994, de 25/08/2008, Rel. Juiz Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, publicado no DJ de 25/08/2008.*

“Recurso eleitoral - Registro de candidatura - Desincompatibilização - Registro indeferido - Recurso não provido. O servidor público, incluindo-se no conceito aquele que é pela Administração Pública, a qualquer título, contratado, deve se desincompatibilizar no prazo de 03 meses.” *Obs.: Ocupante do cargo de estagiário. Ac. TRE-PR nº 34350, de 05/09/2008, Rel. Juiz Gilberto Ferreira, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Contrato de trabalho temporário. Serviço público. Período vedado. Configuração. Improvimento. - Indefere-se pedido de registro ao pretense candidato que contratado para atender necessidade temporária de serviço médico com município, tenha contrato de trabalho no período vedado, três meses antes do pleito, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64/90. - Unânime.” *Ac. TRE-TO nº 387, de 02/09/2008, Rel. Juiz Gil de Araújo Correa, publicado em Sessão.*

## • Servidor da Justiça Eleitoral

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Eleição 2010. Registro de candidatura. Recurso especial. Servidor da Justiça Eleitoral. Exoneração. Validade da filiação partidária. Desprovimento. 1. O fato de candidato ter se filiado antes da publicação de sua exoneração, não obstante resultar na desconsideração da regra disposta no artigo 366 do Código Eleitoral, não implica nulidade da sua filiação partidária. 2. Considera-se regular a filiação quando efetivada dentro do prazo previsto em lei e depois do pedido de exoneração do servidor da Justiça Eleitoral que já se encontrava afastado de suas atribuições. 3. A revisão do acórdão regional no que concerne à condição de elegibilidade implica reexame da matéria fática, tarefa sem adequação nesta sede recursal (enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente). 4. Recurso especial a que se nega provimento.” *Ac. TSE no Respe nº 171174, de 05/10/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado em Sessão.*

“Eleições 2008. Recursos especiais. 1) Interposição anterior à publicação do acórdão recorrido. Ausência de ratificação. razão de decidir. Não comprovação anterior. Não conhecimento. 2) Registro de candidatura. Vereador. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação Partidária. Exoneração. Cargo. Necessidade. Provimento. I - Obsta o conhecimento do especial sua interposição antes da publicação oficial, sem comprovação da ciência anterior das razões de decidir. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o servidor da Justiça Eleitoral que pretenda filiar-se a partido político deve exonerar-se do cargo que ocupa, sendo necessário, ainda, observar o prazo a que alude o artigo 9º da Lei nº 9.504/97, caso pretenda candidatar-se. III - Recurso especial da Coligação e outros não

conhecido. Recurso especial eleitoral do Ministério Público conhecido e provido.” Ac. TSE no REspe nº 35354, de 03/08/2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJE de 21/09/2009.

"Direito Eleitoral. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Registro. Prazo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovido. (...) II - O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode 'exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão', para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária." Ac. TSE n. 19.928, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

## • Servidor de cargo em comissão

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Impugnação improcedente. Deferimento do pedido de registro. Eleições 2008. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Cabe ao impugnante juntar as provas que julgar necessárias para provar o fato impugnado, cujo destino é o convencimento do Juízo que avalia a necessidade ou desnecessidade das mesmas. Observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Mérito. Servidor público ocupante de cargo em comissão em geral, é necessária a desincompatibilização de três meses anteriores ao pleito vindouro. Comprovação, pelo recorrido, da obediência à determinação prevista no art. 1º, II, I, da LC n. 64/90 e em precedente do TSE. Recurso a que se nega provimento.” Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG nº 2128, de 12/08/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão

“Consulta. Partido Político. Candidatura de servidor titular de cargo exercido em esfera distinta da Administração Pública. Necessidade de desincompatibilização independente do nível federativo que possa existir entre o cargo exercido e aquele almejado por meio das eleições. Servidor público ocupante de cargo comissionado. Necessidade de desincompatibilização com antecedência trimestral, nos termos do art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/90. Consulta conhecida e respondida.” Ac. TRE-MG nº 340, de 05/04/2006, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Servidor público. Chefe de gabinete de secretário municipal. Afastamento. Observância do prazo legal de três meses. Recurso a que se nega provimento.” Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG n.º 1690, de 24.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.

“Recurso Eleitoral. Diplomação. Vereadora. Impugnação. Improcedência. Cargo em comissão. Comprovação da exoneração do cargo de Auxiliar de Gabinete. Validade da diplomação. Em se tratando de inelegibilidade de ordem infraconstitucional, esta deverá ser argüida por ocasião do pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG nº 1729, de 11/11/2005, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

“Consulta. O servidor público ocupante de cargo de recrutamento amplo, pretendo candidato ao pleito, deverá exonerar-se no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II,

alínea 'I', da Lei Complementar n.º 64, de 1990.” Ac. TRE-MG n.º 746, de 20.4.2004, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.

“Consulta. Prazos de desincompatibilização. Ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada em fundações e autarquias do Estado, sujeitam-se ao prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Cargo efetivo - direito a percepção dos vencimentos relativos a seu cargo. Cargo comissionado - afastamento definitivo, sem direito a percepção da remuneração devida ao cargo. Consulta conhecida e respondida.” Ac. TRE-MG n.º 339, de 4.6.1996, Rel. Juiz Antônio Francisco Pereira.

### **Jurisprudência do TSE:**

“Agravos Regimentais. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Registro de candidatura. Art. 1º, II, I, da LC 64/90. Desincompatibilização. Diretor do departamento rodoviário do município. Três meses anteriores ao pleito. Desprovisionamento. 1. Autos recebidos no gabinete em 8.3.2017. 2. O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses antes das eleições, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional nas esferas federal, estadual ou municipal. Precedentes. 3. Ademais, é incontroverso, no caso, que o Departamento Rodoviário subordina-se, por lei municipal, à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, não se equiparando, portanto, a ela. 4. Agravo regimental desprovido.” Ac. do TSE no RESPE nº 9053, de 21/03/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 27/11/2017.

“Eleições 2016. Vereador. Recurso especial. Registro de candidatura. Deferimento. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Comprovação. Art. 1º, III, B, 3 e 4 da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência. Desprovisionamento. 1. O cargo de diretor da Unidade Básica de Saúde (UBS) consubstancia função comissionada e não se equipara ao cargo de secretário municipal ou membro de órgão congênere, tampouco ao de diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, cujo prazo de desincompatibilização, a teor do disposto no art. 1º, III, b, 3 e 4 da Lei Complementar nº 64/90, é de seis meses. 2. Comprovado o efetivo afastamento da candidata no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, fica afastada a incompatibilidade. 3. Recurso especial desprovido.” Ac. do TSE no RESPE nº 21776, de 22/11/2016, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em Sessão.

“Eleições 2016. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Cargo em comissão. Prazo. Prova. Reexame. Impossibilidade. 1. Nos termos da Súmula 54 deste Tribunal: ‘a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato’.(...)” Ac. do TSE no RESPE nº 4049, de 22/11/2016, Rel. Designado Min. Henrique Neves da Silva, publicado em Sessão.

“Agravos regimentais. Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Chefe de gabinete. Desincompatibilização. Equiparação. Secretário municipal. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Desprovisionamento. 1. Na espécie, o TRE/SP

deferiu o registro de candidatura do agravado por entender que o cargo de chefe de gabinete por ele ocupado não poderia ser equiparado ao de secretário municipal - em que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, nos termos do art. 1º, VII, b, c/c IV, a c/c III, b, 4, da LC 64/90 - motivo pelo qual deveria ser observada a regra geral de três meses para afastamento de servidores públicos disposta no art. 1º, II, I, da LC 64/90. 2. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." *Ac. TSE no AgR-REspe nº 10676, de 04/10/2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, publicado em sessão de 04/10/2012.*

"(...) Desincompatibilização. O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. (...)" *Ac. TSE nº 822, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.*

"Consulta. Candidatura. Prefeito. Servidor. Cargo em comissão. Afastamento definitivo. Exoneração. Prazo. 1. O servidor público ocupante de cargo em comissão deverá exonerar-se no prazo de três meses anteriores às eleições para se candidatar ao cargo de prefeito." *NE: Ocupante de cargo em comissão (não referente à ordenação de despesa) no Hospital Municipal, candidato a prefeito. Res. TSE nº 21.641, de 26.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.*

"Consulta. Elegibilidade. (...) Servidor público. Desincompatibilização. (...) 3. O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do cargo três meses antes do pleito." *NE: 'Funcionário que exerce cargo comissionado em gabinete parlamentar em Brasília, necessita pedir exoneração, deixar o cargo, para ser candidato a vereador no interior do Amazonas?' Res. TSE nº 21.615, de 10.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

"Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização. (...) 2. O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. (...)" *NE: Candidatura a prefeito ou vereador; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Res. TSE nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos candidatos ocupantes de cargo em comissão. Desincompatibilização. Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, devendo exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito." *NE: Servidor público estadual estatutário requisitado por um dos poderes da União. (Res. nº 20.610, de 2.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

"(...) Desincompatibilização. Ocupante de cargo comissionado. A desincompatibilização deve operar-se também no plano fático. Inelegível, portanto, o candidato que apesar de haver apresentado seu requerimento de exoneração de cargo comissionado, continua exercendo suas funções e recebendo seus vencimentos. Recurso não conhecido." *NE: Servidor ocupante de cargo em comissão na Câmara Municipal; candidatura a vereador; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. (Ac. nº 13.788, de 25.3.97, rel. Min. Ilmar Galvão.)*

"Registro. Impugnação. Prazo de afastamento. Em se tratando de diretor de departamento de secretaria municipal, o prazo é de três meses. Resolução-TSE nº 19.567/96. Recurso conhecido e provido." *NE: Candidatura a vereador; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Ac. TSE nº 13.036, de 25.9.96, rel. Min. Diniz de Andrada.*

"Consulta. Deputado federal. Servidores municipais. Cargos em comissão. Prazo de afastamento." *NE*: Oficial de gabinete da presidência da Câmara Municipal, assessor de bancada, ocupante de cargo em comissão de assessoramento e direção superior, técnica ou administrativa, chefe de departamento e divisão; candidatura a vereador, prefeito ou vice-prefeito; prazo de três meses antes das eleições; LC nº 64/90, art. 1º, II, *I*. Res. TSE nº 19.567, de 23.5.96, rel. Min. Diniz de Andrada.

"Os ocupantes de cargos de comissão, por tempo certo, têm direito a afastamento remunerado (art. 1º, II, *I*, da LC nº 64/90), ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, II, *b*, da citada lei complementar, que reclama afastamento definitivo. Consulta respondida nos termos do voto do relator." *NE*: Ocupante de cargo em comissão não demissível *ad nutum* por atribuir-lhe a lei mandato com prazo certo de duração. Res. TSE nº 14.355, de 31.5.94, rel. Min. Pádua Ribeiro.

### **Jurisprudência de outros Regionais:**

"ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. VEREADOR. CARGO COMISSIONADO. SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE EXONERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Em se tratando de servidor comissionado, estabelece a Súmula TSE nº 54 que 'A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato'. Assim, além do prazo, a citada súmula dispõe ser necessária a exoneração de servidor público ocupante de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento. 3. No caso dos autos, a candidata demonstrou ter se desincompatibilizado do cargo em comissão de Secretária Escolar, na data de 13/08/2020, atendendo, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, e na súmula TSE nº 54, que estabelecem, para a hipótese em análise, a necessidade de exoneração do servidor no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito. 4. Compete ao servidor que registrar pedido de candidatura, requerer sua desincompatibilização no prazo legal e se afastar de fato de suas funções, não podendo lhe ser transferido eventual ônus de demora na publicação da portaria de exoneração. Assim, a não comprovação da publicação da portaria não tem o condão, por si só, de retirar a idoneidade e a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo servidor. 5. Ademais, o simples requerimento endereçado ao superior hierárquico dentro do prazo legal é suficiente a comprovar a desincompatibilização, cabendo a Impugnante comprovar a ausência do afastamento de fato do exercício das funções. 6. Recurso conhecido e desprovido." *Ac. TRE-PI no RE nº 060046036, 02/12/2020, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Servidor público comissionado. Desincompatibilização não comprovada. Recurso provido. 1. A desincompatibilização de servidor público ocupante de cargo comissionado pressupõe a exoneração, não sendo suficiente o afastamento de fato (Súmula nº54 TSE). 2. Recurso provido." *Ac. do TRE-GO no RE nº 7510, de 27/09/2016, Rel. Fernando de Castro Mesquita, publicado em Sessão.*

"Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato. Cargo vereador.

Desincompatibilização. Servidor público. Cargo em comissão. Coordenador PROCON municipal. Subordinação a secretário municipal. Cargo congênere. Inexistência. Atividades relacionadas ao Código do Consumidor não tem natureza tributária, mas sim, contratual. Prazo de desincompatibilização obedecido. Recurso provido para deferir o registro de candidatura. 1. O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Comprovada a desincompatibilização dentro desse prazo, impõe-se o deferimento do registro de candidatura. 2. O cargo de Coordenador de PROCON Municipal não se revela congênere ao cargo de Secretário Municipal, haja vista serem completamente distintos, especialmente diante da indubitosa relação de subordinação entre ambos, como demonstrado nos autos. 3. A atividade relacionada ao Código do Consumidor e ao PROCON tem natureza contratual e não natureza tributária não se aplicando, portanto, as vedações contidas no art. 1º, II, 'd' da LC 64/90." *Ac. do TRE-MT no RE nº 26605 de 12/12/2016, Rel. Paulo César Alves Sodré, publicado em Sessão.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Exoneração de cargo em comissão. Desincompatibilização no prazo legal. Deferimento do registro. Recurso provido. 1. Caso em que em que o requerente foi exonerado do cargo em comissão de assessor administrativo em 01/07/2016 comprovando a desincompatibilização no prazo de três meses antes do pleito, não havendo que se falar em incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Recurso provido." *Ac. do TRE-PA no RE nº 48886, de 27/09/2016, Rel. Lucyana Said Daibes Pereira, publicado em Sessão.*

"Eleições 2016. Recurso. Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Desincompatibilização. Comprovação do afastamento. Deferimento do registro. Insurgência. Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade. Não acolhimento. Alegação de ausência de desincompatibilização. Afastamento no prazo legal. Desprovisionamento. 1. A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Súmula TSE nº 54, DJE de 24, 27 e 28.06.2016). 2. Preenchidos os requisitos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, deve ser mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura. 3. Recurso desprovido." *Ac. do TRE-PB no RCED nº 20068, de 20/09/2016, Rel. Maria das Graças Moraes Guedes, publicado em Sessão.*

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2016. Deferimento. Desincompatibilização. Servidor público comissionado. Impugnação. Provas hábeis a demonstrar a observância do prazo legal. Lei complementar n. 64/90. Recurso desprovido. O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. I, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90. Para fins de registro de candidatura, considera-se termo inicial do desligamento a data em que protocolizado o requerimento respectivo junto ao órgão onde o servidor público exerce suas funções, desde que haja o efetivo afastamento das funções. Recurso conhecido e desprovido." *Ac. do TRE-PI no RCAND nº 19003, de 28/09/2016, Rel. Geraldo Magela e Silva Meneses, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições de 2016. Desincompatibilização. Servidor de autarquia municipal. Ocupante de cargo em comissão. Comprovação de afastamento no prazo de 3 (três) meses. Art. 1º, II, alínea ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.” *Ac. do TRE-RJ no RE nº 7635, de 07/11/2016, Rel. Herbert de Souza Cohn, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral - Eleições 2016 - RRC - candidato - cargo - vereador - desincompatibilização - candidato ocupante de cargo comissionado - necessidade de exoneração - Súmula 54 TSE - efeitos retroativos da exoneração - impossibilidade - art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90 - configuração da inelegibilidade - indeferimento do registro - manutenção da sentença - desprovimento do recurso - O candidato ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/1990 e entendimento sumulado pelo TSE. Na espécie, não se revela possível a portaria que a exonerou a candidata surtir os efeitos retroativos para descaracterizar a referida inelegibilidade, pela convalidação do ato de afastamento de fato. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. do TRE-RN no REL nº 17145, de 29/09/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016 - Recurso Eleitoral - registro de candidatura - vereador - preliminar de cerceamento de defesa afastada - desincompatibilização - cargo em comissão - diretor de departamento - ausência de equiparação com cargo de Secretário Municipal - existência de Secretaria à qual está subordinado o cargo ocupado - regra geral para servidor público - prazo de 3 (três) meses (art. 1º, inciso II, alínea ‘I’, da Lei Complementar n. 64/90) - comprovação do afastamento definitivo no prazo legal - preenchimento dos demais requisitos necessários ao deferimento do registro - reforma da sentença - provimento.” *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 15529, de 15/09/2016, Rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, publicado em Sessão.*

“Recurso. Eleições 2016. Registro de candidatura. Deferimento. Afastamento do cargo em comissão. Observância. Tempestividade. Verificada. Inelegibilidade. Não incidência. Improvimento. (...) 2. O ocupante de cargo em comissão na prefeitura é considerado servidor público em exercício, apesar de não ser efetivo, submetendo-se, por consequência, ao disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, devendo afastar-se definitivamente do cargo três meses antes do pleito. 3 Sendo os documentos juntados aos autos hábeis a demonstrar o tempestivo afastamento do candidato do cargo ocupado na Administração, descabida se revela a pretensão do recorrente de ver indeferido o seu pedido de registro de candidatura, alegando a existência de mácula no que tange à desincompatibilização.” *Ac. do TRE-SE no RCAND nº 19752, de 21/09/2016, Rel. Lenora Viana de Assis, publicado em Sessão.*

“Eleições 2012. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Gerente do núcleo de águas e energias. Cargo equiparado a secretário

da administração municipal. Impossibilidade. Prazo de desincompatibilização. 03 meses. Comprovação. Reforma da sentença - provimento do apelo. 1. O documento de fl. 17 - Portaria nº 224/2012 - revela que o recorrente ocupou o cargo em comissão de Gerente do Núcleo de Águas e Energias da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, tendo sido exonerado em 26.06.2012. 2. O cargo anteriormente ocupado pelo recorrente não tem status de Secretário Municipal, aplicando-se, no caso, o prazo de desincompatibilização de 03 (três) meses e não de 06 (seis) meses. 3. Comprovada nos autos a desincompatibilização no prazo legal, por meio do documento de fl. 17. 4. Sentença reformada. Apelo provido.” Obs: Cargo de Vereador. Ac. *TRE-CE no RE nº 6949, de 20/08/2012, Rel. Dr. Antônio Abelardo Benevides Moraes, publicado em sessão de 20/08/2012.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento em tempo hábil. O cargo de diretor de serviços urbanos do município é considerado servidor público ocupante de cargo em comissão em geral. Documentos suficientes a demonstrar a desincompatibilização do candidato servidor público nos três meses que antecedem ao pleito. Obediência ao disposto no art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento.” Ac. *TRE-RS no RE nº 13652, de 27/08/2012, Rel. Jorge Alberto Zugno, publicado em sessão de 27/08/2012.*

“Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Alegação de desincompatibilização intempestiva. Exercício da atividade de Diretor de Economia e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Vinculação a órgão hierarquicamente superior. Ausência de atividade gerencial autônoma. Não caracterização da figura de ordenador de despesas ou de gestor administrativo. Inaplicabilidade das normas contidas no art. 1º, I, VI, combinadas com as insculpidas no art. 1º, V, 'b' e no art. 1º, III, 'b', item 3, todos da LC n. 64/90. Desincompatibilização no prazo legal de 3 (três) meses antes do pleito ex vi do artigo 1º, inciso II, alínea 'I', da LC 64/90. Improcedência da impugnação. Deferimento do pleito de registro. Os servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão que, a despeito da nomenclatura do cargo, não exerçam efetivas atividades de direção e gestão administrativas ou ainda de ordenamento de despesas, estando vinculados a órgão hierarquicamente superior, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, sendo este o caso dos autos, no que se julga improcedente a impugnação, deferindo-se o pleito de registro.” Ac. *TRE-BA nº 1259, de 02/09/2010, Rel. Luiz Salomão Amaral Viana, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral em registro de candidatura. Servidor comissionado. Diretor de departamento. Não equiparação a secretário municipal. Prazo de desincompatibilização. Provimento negado. Manutenção do deferimento do registro. Os ocupantes de cargo em comissão, no exercício da função de chefia de departamento ou de divisões que compõe a estrutura administrativa das secretarias municipais, equiparam-se a servidores públicos em sentido lato, devendo observar o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses. Constando dos autos portaria assinada pelo Prefeito, exonerando o candidato do cargo em comissão de diretor de departamento no prazo de três meses antes do pleito, como exigido pelo art. 1º, II, alínea I, da LC n.º 64/90 e Resolução TSE n.º 20.623/00, é de se negar provimento ao recurso para manter o deferimento do registro de sua candidatura.” Ac. *TRE-MS nº 5848, de 08/09/2008, Rel. Juiz André Luiz Borges Neto, publicado em*

Sessão.

- **Servidor do Fisco / Competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório**

*Ver também Servidor Público - Remuneração*

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo. Vereador. Impugnação. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Servidor Público. Fiscal de obras Municipal. Procedência. Registro indeferido. Servidor público municipal. Fiscal de obras e posturas que tem entre suas atribuições a possibilidade de autuar multas, se equiparam a fiscais, atraindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘d’, da Lei nº 64/90. O prazo de desincompatibilização de fiscal de obras e posturas municipal é de seis meses. O recorrente não demonstrou o afastamento de suas atividades dentro do período estabelecido na legislação eleitoral. Recurso não provido. Registro indeferido.” *Ac. do TRE-MG no RE nº 17520, de 27/10/2016, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. Cargo efetivo de tesoureiro no município. Servidor cedido ao SIAT - Sistema Integrado de Assistência Tributária e Fiscal. Atribuição de auxiliar do Coordenador do órgão. Interesse indireto ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos. Não-cumprimento do prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, d, V, a, VII, da LC n. 64/90. Recurso a que dá provimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG nº 3352, de 04/09/2008, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Candidato a Vereador. Indeferimento. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Desnecessidade de abertura de vista à parte quando haja manifestação do Ministério Público, na condição de fiscal da lei. Mérito. Candidato ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais. Afastamento extemporâneo do recorrente. Art. 1º, II, d, da Lei Complementar n. 64/90. Inobservância do lapso de 6 (seis) meses para o afastamento. Não-comprovação da desincompatibilização dentro do prazo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2565, de 25/08/2008, Rel. Juiz Tiago Pinto, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008. Técnico Fazendário de Administração e Finanças. Atribuição de dar apoio logístico necessário ao

desenvolvimento das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e finanças da Secretaria de Estado de Fazenda. Interesse indireto ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos. Não-cumprimento do prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, d, V, a, VII, da LC n. 64/90.” *Ac. TRE-MG nº 2094, de 12/08/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Impugnação. Indeferimento. Preliminar de nulidade do processo. Rejeitada. Inexistência de protesto pela produção de prova além da apresentada com a peça de defesa. Ausência de dilação probatória a se realizar que justifique a abertura de prazo para alegações finais. Art. 6º, da Lei Complementar n. 64/1990 e art. 42 da Resolução n. 22.717/2008/TSE. Mérito. Equívoco no lançamento do período de afastamento do cargo de Fiscal Tributário. Comprovação, ainda em 1º grau, em sede de embargos de declaração, do afastamento, de fato, do recorrente, no prazo de 06 (seis) meses antes da data das eleições, em conformidade com o disposto no art. 1º, II, “d”, da Lei Complementar nº 64/1990. Prova corroborada por certidão e contracheques juntados em fase recursal. Demonstração de ocorrência de erro formal na portaria que formalizou o seu afastamento. Recurso a que se dá provimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. TRE-MG nº 2173, de 12/08/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Indeferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Servidor público. Chefe da Divisão de Tributação. Competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos. Inobservância do prazo de 06 (seis) meses para afastamento - art. 1º, inciso II, ‘d’, da Lei Complementar n.º 64/90. Recurso a que se nega provimento.” *NE.: Cargo de vereador Ac. TRE-MG n.º 2010, de 31.08.2004, Rel. Juiz Judimar Franzot.*

“Recurso. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Fiscal de Tributos. Necessidade de afastamento no prazo de 06 (seis) meses. Inobservância. Recurso a que se nega provimento” *Ac. TRE-MG n.º 1664, de 2.09.2000, Rel. Juíza Maria das Graças S. Albergaria S. Costa.*

“Recurso. Registro de candidatura. Servidor público que exerce funções relacionadas à arrecadação ou fiscalização de tributos. Necessidade de afastamento no prazo de 06 (seis) meses. Inobservância. Recurso a que se nega provimento” *Ac. TRE-MG n.º 1408, de 31.08.2000, Rel. Juíza Maria Luíza Viana Pessoa.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Eleições 2020. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Art. 1º, II, d, c.c. VII, b, da Lei Complementar nº 64/90. Cargo de diretor de secretaria de finanças. Atribuições. Auxiliar no lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos. Interesse indireto. Desincompatibilização. Prazo de 6 (seis) meses. Precedentes. Súmula nº 30/TSE. Negativa de seguimento. 1. Na espécie, o TRE/PR manteve o indeferimento do registro do de candidatura do agravante com fundamento no art. 1º, II, d, c.c. VII, b, da LC nº 64/90, verificada a desincompatibilização intempestiva de cargo de diretor de Secretaria de Finanças por ele ocupado, em que desempenhava,

no mínimo de modo indireto, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos. 2. O instituto da desincompatibilização de cargos públicos, disciplinado na LC nº 64/90, tem por escopo assegurar a paridade das armas entre os candidatos, de forma a se garantirem anormalidade e a legitimidade do pleito. 3. Atualmente, esta Corte reconhece a incidência do teor do art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 àquelas situações nas quais, dada a natureza de suas atribuições, o pretendo candidato desempenha, no mínimo indiretamente, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, como nos acórdãos exarados no REspe nº 141-42/CE e na Cta nº 0601159-22/DF. 4. A reiteração dos argumentos já examinados sem demonstração de elementos que sejam aptos a reformar a decisão com batida não observa o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no Ag/Rg no REspe nº 060013315, de 06/05/2021, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJE-TSE de 26/05/2021.*

“Recurso Especial. Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Art. 1º, II, d, da LC 64/90. Desincompatibilização. Servidor público. Fiscal de posturas. Jurisprudência. Incidência. Exclusividade. Agentes de tributos. Ressalva. Posição. Provimento. (...) 6. Para as Eleições 2016, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a hipótese de desincompatibilização em comento ‘refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos’ (REspe 235-98/TO, redator designado Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sessão de 13.12.2016). 7. Ressalva de posição deste Relator, pois o art. 1º, II, d, da LC 64/90 é claro ao dispor que o afastamento incide perante quem tiver ‘competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades’. Hipótese dos autos. 8. O recorrente é fiscal de posturas do Município de Ponto Belo/ES e afastou-se de suas funções em 2.7.2016, ou seja, faltando apenas três meses para a eleição. 9. O TRE/ES reportou-se a artigo da Lei Municipal 240/2007, que dispõe competir ao fiscal de posturas ‘registrar quaisquer irregularidades verificadas nas áreas de fiscalização do Município, [...] notificando e emitindo autos de infração aos responsáveis’ (fl. 149). 10. Também de acordo com a Corte a quo, “o pré-candidato exerce funções de fiscalização e atribuições para lançamento e arrecadação de tributos, uma vez que, embora exerça o cargo de fiscal de postura e não de fiscal de tributos, possui atribuições para emitir autos de infração” (fl. 149). 11. Apesar de entender que essas atribuições relacionam-se - ainda que de modo indireto ou eventual - a lançamento, fiscalização ou arrecadação de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, o candidato não exerce cargo específico de agente de tributos, cabendo aplicar a jurisprudência firmada para o pleito de 2016, ressalvado meu posicionamento acerca da matéria. Conclusão 12. Recurso especial provido para deferir registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira ao cargo de vereador de Ponto Belo/ES nas Eleições 2016.” *Ac. do TSE no RESPE nº 12667, de 18/04/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 02/08/2017.*

“Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Alegada inelegibilidade, por não desincompatibilização de servidor público. Art. 1º, inciso II, alínea d da LC 64/90. Cargo de fiscal de atividade agropecuária. Afastamento pelo prazo de 3

meses antes do pleito. Respeito à diretriz restritiva da norma. Descabimento de expansão das suas hipóteses. Inelegibilidade que merece ser afastada. Desprovidimento do recurso especial para manter o deferimento do registro de candidatura. 1. O candidato que exerce atividade relacionada à fiscalização agropecuária não se enquadra nas funções descritas na alínea d do inciso II do art. 1º da LC 64/90, sendo inexigível, por conseguinte, a sua desincompatibilização no prazo de 6 meses antes do pleito, e sim no prazo de 3 meses, a teor da alínea I do referido dispositivo legal. Cumpre que a interpretação de regra que restringe direito ou garantia observe fielmente o seu objetivo, evitando-se a extensão de proibições que não decorram direta e imediatamente do seu texto: a regra que excepciona direito ou garantia há de ser prévia, clara, escrita e estrita. 2. Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em exame, a regra legal que disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos, e não o fiscal agropecuário, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade. 3. Recurso Especial desprovido.” *Ac. do TSE no RESPE nº 23598, de 13/12/2016, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em Sessão.*

“Agravio Regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Art. 1º, II, d, da LC 64/90. Desincompatibilização. Servidor público. Interesse direto, indireto ou eventual em lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos ou para aplicar multas relativas a tais atividades. Prazo de seis meses. Provimento. Exame pelo colegiado. (...)” *Ac. do TSE no RESPE nº 12667, de 17/11/2016, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em Sessão.*

“Agravio Regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Art. 1º, II, d, da LC 64/90. Desincompatibilização. Servidor público. Interesse direto, indireto ou eventual. Lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos. Aplicação de multas quanto a tais atividades. Prazo. Seis meses. Desprovidimento. (...) 3. No caso, o candidato, ocupante do cargo de agente de arrecadação, era responsável por atender o público externo no setor tributário da Secretaria Municipal de Finanças, conforme expressamente assentado pela Corte a quo: “o próprio recorrido [agravante] afirma que suas atividades atuais consistem em atender o público dentro do setor tributário” (fl. 132). 4. Assim, desempenhava, no mínimo de modo indireto, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, de forma que deveria ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses. 5. O afastamento é necessário ainda que o servidor exerça funções meramente administrativas. Precedentes.(...) 7. Agravio regimental desprovido.” *Ac. do TSE no RESPE nº 12060, de 08/11/2016, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em Sessão.*

“(...) Prazo de desincompatibilização. Técnico da Receita Federal. Para concorrer ao cargo de vereador, o servidor público ocupante do cargo de técnico da Receita Federal deve se afastar do cargo seis meses antes do pleito (art. 1º, II, d, da LC nº 64/90). (...)” *Ac. TSE nº 22.286, de 23.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

“(...) Prazo para desincompatibilização - (art. 1º, II, d, da LC nº 64/90). O TSE tem

entendido que é de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. Recurso não conhecido." *NE*: Assistente de cadastro junto ao setor de tributação da Prefeitura; candidatura a vereador. *Ac. nº 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto.*

"(...) O afastamento do servidor ocupante de cargo em comissão, com interesse na arrecadação de multas e impostos, é de seis meses. Precedentes (art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90). (...)" *NE*: Chefe do Núcleo de Serviços de Trânsito no município, vinculado ao Detran; candidatura a vereador. *Ac. TSE nº 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim.*

"Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos celetistas não ocupantes de cargo em comissão. Desincompatibilização. (...) 2. É, entretanto, de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização quando tais servidores têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório (LC nº 64/90, art. 1º, II, *d*)." *Res. TSE nº 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Consulta. Desincompatibilização. Afastamento. Servidores do fisco. Prazo. I - Os funcionários do fisco estão sujeitos aos seguintes prazos de desincompatibilização: 6 meses para as eleições presidenciais; 6 meses para governador e vice e para deputado estadual; 6 meses para deputado federal; e 6 meses para vereador; e 4 meses para prefeito. Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, art. 1º, II, *d*, III; *a*; IV, *a*; VI; e VII, *a* e *b*. (...) III - Não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo. (...)" *Res. TSE nº 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro.*

"Inelegibilidade: LC nº 64/90, art. 1º, II, alínea *a*, nº 9 e alínea *d*. Candidato chefe de repartição municipal de autarquia estadual, arrecadador de impostos e multas: desincompatibilização em seis meses. Recurso conhecido e provido." *NE*: Chefe de repartição municipal do Detran; candidatura a vereador. *Ac. nº 12.734, de 24.9.92, rel. Min. Torquato Jardim.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. (...) 1. No caso em mesa, anoto que o prazo para desincompatibilização é de 06 (seis) meses antes do pleito, tendo em vista tratar-se o Recorrente de servidor público comissionado, ocupante do cargo chefe da CIRETRAN, com competência ligada à fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributo (art. 1º, II, "*d*", da LC nº 64/90). 2. Sentença se mantém por seus próprios fundamentos, tendo em vista que resta claro que as atribuições do cargo de chefe de CIRETRAN não se resumem a atividades administrativas, cabendo ao candidato, ora recorrente, o dever fiscalizar o lançamento, a arrecadação e a cobrança de tributos do Departamento de Trânsito local, o que conduz a sua desincompatibilização no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito. Precedentes do c. TSE. 3. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MT no RE nº 60012956, de 06/11/2020, Rel. Des. Bruno D'Oliveira Marques, publicado em Sessão em 09/11/2020.*

"Consulta - remuneração dos servidores municipais do fisco ou assemelhados durante o

período de desincompatibilização - impossibilidade. 1. 'A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, 'd', aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido'. (TSE - PET nº 2710 - Brasília/DF, Resolução normativa nº 22627 de 13/11/2007, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/12/2007, Página 213) 2. Consulta respondida negativamente." *Ac. do TRE-ES na CTA nº 27389, de 03/07/2017, Rel. Samuel Meira Brasil Júnior, publicado no DJE de 18/07/2017.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Vereador. Servidor público. Auditor fiscal sanitário. Desincompatibilização. Não comprovação da realização de atividades meramente administrativas. Provimento. Indeferimento registro candidatura. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo. 2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98). No caso em questão, o candidato, enquanto servidor, dentre outras, tem a atribuição de assinar documentos de rotina de trabalho, como mapa de diário de visitas, notificações, termos de intimação, autos de infração, interdição, apreensão, roteiros de inspeções, além de executar trabalhos necessários à fiscalização de vigilância sanitária, que envolvam conhecimentos gerais e específicos com ações operativas de fiscalizar, notificar, autuar, emitir e extrair talões, efetuar levantamentos." *Ac. do TRE-ES no RE nº 38807, de 27/09/2016, Rel. Wilma Chequer Bou-Habib, publicado em Sessão.*

"Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Ausência. Recurso não provido. (...) 2- Restou incontroverso que o recorrente ocupava o cargo de Agente de Arrecadação no município de Ponto Belo/ES, nos termos dos documentos constantes de fls. 45/48 e consoante informação prestada pelo candidato em sua contestação. 3 - De acordo com a descrição constante da Lei Municipal nº 240/2007 (fls. 50/53), as funções inerentes ao cargo incluem a lavratura de autos de notificação, infração, embargos e apreensões, de modo que possuem correlação com atividades de natureza tributária, atraindo, assim, a incidência da norma prevista no art. 1º, II, 'd', da LC nº 64/90. 4 - Por fim, registro que o próprio recorrido afirma que suas atividades atuais consistem em atender o público dentro do setor tributário, o que, por si só, já importa na necessidade de se desincompatibilizar no prazo de 06 meses 5 - Recurso conhecido e provido para indeferir o registro de candidatura." *Ac. do TRE-ES no RCAND nº 12060, de 27/09/2016, Rel. Cristiane Conde Chmatalik, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Postulante ao cargo de vereador. Desincompatibilização. Servidor público. Fiscal de controle ambiental. Três meses. Atendimento. Art. 1º, II, 'I', LC nº 64/90. Aplicação. Sentença reformada. Provimento do recurso. 1. Nos termos do artigo 1º, II, 'I' da Lei Complementar nº 64/1990, o prazo de

desincompatibilização do servidor público, envolvido com atividades de fiscalização de obras, que não envolvem tributos, é de três meses. 2. Atividades laborais sem cunho tributário estampado na alínea 'd'. 3. Sentença reformada. 4. Recurso provido." *Ac. do TRE-PA no RE nº 44428, de 07/10/2016, Rel. Altemar da Silva Paes, publicado em Sessão.*

"Ementa: eleições 2016. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Agente administrativo na Secretaria Municipal de Finanças. Atividades relacionadas, ainda que de forma indireta ou eventual, à fiscalização e/ou arrecadação de tributos. Necessidade de desincompatibilização no prazo de seis meses anteriores ao pleito. Não comprovação. Recurso não provido. 1. 'A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo', de modo que 'o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98)' (TSE, AgRg-RO nº 97448, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado em sessão de 03/10/2014). 2. Recurso não provido." *Ac. do TRE-PR no RE nº 19041, de 17/10/2016, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, publicado em Sessão.*

"Ementa - Eleições 2016. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo de agente tributário. Atividade efetivamente desempenhada diversa. Atividade administrativa. Prazo de desincompatibilização de três meses antes do pleito. Deferimento do registro de candidatura mantido. Recurso conhecido e desprovido. 1. Para fins de desincompatibilização deve-se considerar as funções efetivamente desempenhadas pelo servidor público. 2. É de três meses o prazo para desincompatibilização de agente tributário de prefeitura municipal que não exerce as atividades inerentes ao cargo, mas desempenha apenas funções administrativas no setor de tributação, devidamente comprovada nos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido." *Ac. do TRE-PR no RE nº 16129, de 10/10/2016, Rel. Ivo Faccenda, publicado em Sessão.*

"Ementa - eleições 2016. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Agente fiscal tributário. Prazo de 6 meses. Art. 1º, inciso II, alínea d da Lei 64/90. Inobservância. Impossibilidade de deferimento do registro de candidatura. Recurso conhecido e desprovido. 1. O prazo de desincompatibilização para os que 'tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades' é de 6 (seis) meses antes do pleito. 2. A desincompatibilização tardia - 03 meses no caso - impede o deferimento do pedido de registro de candidatura porque está presente causa legal de inelegibilidade prevista na alínea 'd' do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 3. Recurso conhecido e desprovido." *Obs.: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. do TRE-PR no RE nº 16605, de 26/09/2016, Rel. Ivo Faccenda, publicado em Sessão.*

"Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade.

Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. (...) Servidora pública nomeada para o cargo em comissão de 'gerente de atendimento ao contribuinte'. Apesar da nomenclatura da função, a recorrente não exercia atribuições que envolvessem interesse na arrecadação e fiscalização de tributos, nem estava lotada em órgão da Fazenda Municipal. Demonstrada a realização de serviços administrativos e de atendimento ao público, a exigir a desincompatibilização no prazo de três meses, período estabelecido para os servidores em geral. Comprovado o afastamento em tempo hábil, em conformidade ao disposto no art. 1º, inc. II, al. 'I', da Lei Complementar n. 64/90. Reforma da sentença. Provimento." *Ac. do TRE-RS no RE 7470, de 23/09/2016, Rel. Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, publicado em Sessão.*

"Eleições 2016 - recurso eleitoral - registro de candidatura - cargo de vereador - inelegibilidade - ausência de desincompatibilização oportuna de cargo público - fiscal da vigilância sanitária municipal - atividade fiscalizatória que encerra poder de polícia, com competência para cominar penalidades - necessidade de afastamento em seis meses antes do pleito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, 'd', c/c VII, 'a') - particularidades na execução das atividades que não desautorizam a necessidade do afastamento - provimento." *Ac. do TRE-SC no RDJE nº 16187, de 26/09/2016, Rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, publicado em Sessão.*

"Eleições 2016. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Servidor do fisco estadual. 1. É desnecessária a desincompatibilização de servidor público estadual que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar. 2. Recurso conhecido e não provido." *Ac. do TRE-TO no RE nº 23425, de 27/09/2016, Rel. Agenor Alexandre da Silva, publicado em Sessão.*

"Recurso Eleitoral. Inelegibilidade. Agente de vigilância sanitária. Prazo de desincompatibilização. Lei 64/90. Art.1º. Inciso II. Alínea d. Indeferimento de candidatura. Eleições 2016. Conhecimento do recurso. Sentença. Improvimento. 1. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador por incidir no prazo de desincompatibilização de cargo público por 6 meses antes da eleição, conforme Lei ° 64/90, ART. 1º, inciso II, alínea d. 2. Recorrente alega que ocupa cargo de agente de vigilância sanitária, e na realização de suas obrigações de servidor público inerentes ao cargo não estaria incluída a área de emissão/aplicação de multas, e nem um dos tipos de relacionadas na Lei ° 64/90, art. 1º, inciso II, alínea d; 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador; " *Ac. do TRE-TO no RE nº 16496, de 12/09/2016, Rel. Rubem Ribeiro de Carvalho, publicado em Sessão.*

"Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor do fisco municipal. Atividade tributária não comprovada. Lapso relativo ao servidor público comum. Alínea I, do inciso II do art. 1º da LC n.º 64/90. Recurso provido. Se embora servidor do fisco municipal, lotado na Secretaria de Fazenda, o recorrente não têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, II, d), possuindo rotina limitada

ao atendimento ao público, tem-se por inaplicável o citado óbice, considerando-se que o prazo dependerá da atividade desempenhada pelo servidor (TSE-Consulta n.º 12.499/Resolução n.º 18.019). Dessarte, se a atividade exercida pelo servidor não estiver relacionada a uma função específica que receba tratamento diferenciado pela Lei de Inelegibilidade, aplicar-se-á o prazo de 03 (três) meses de afastamento destinado aos servidores públicos de modo geral, como previsto na alínea I, do inciso II do art. 1º da LC n.º 64/90. Não havendo comprovação de que exerça atividade tributária, ocupando o recorrente o cargo de agente administrativo, com histórico de vida funcional que permite afastar tal especificidade, dá-se provimento ao recurso para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MS no RE nº 6009, de 23/08/2012, Rel. Joenildo de Sousa Chaves, publicado em sessão de 23/08/2012.*

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor do fisco estadual. Prazo de seis meses antes do pleito. Nulidade rejeitada. Causa madura. art. 515, § 3.º, do CPC. Lotação comprovada. Inelegibilidade. Provimento. Registro indeferido. Não obstante a alegação de cerceamento da prerrogativa ministerial de produzir provas que evidenciarão a situação de inelegibilidade, os documentos juntados pelo próprio parquet, sobre os quais a parte contrária se manifestou, este Tribunal, a teor do art. 513, § 3.º, do Código de Processo Civil, pode julgar a causa diante do feito que se encontra devidamente instruído e em condições da análise jurisdicional, mormente em se tratando de pedido de registro de candidatura, que se norteia pela celeridade e economia processuais. Nos termos da Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, incisos II, d, c/c IV, a, c/c VII, b, é inelegível para o cargo de vereador o servidor público que, até seis meses antes da eleição, tiver competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades. Assim, não importa a atribuição legal do cargo, pois, tanto cargos da área-meio, quanto cargos de área-fim, estão sujeitos ao cumprimento deste prazo, desde que vinculados diretamente à estrutura da Administração Tributária. Sendo indiscutível o vínculo funcional, com a atividade fazendária, faz incidir a obrigação de se desincompatibilizar no referido prazo de seis meses. Se a desincompatibilização do cargo de técnico fazendário estadual ocorreu sem observância deste prazo fatal, incide a hipótese de inelegibilidade referida.” *Ac. TRE-MS no RE nº 15296, de 21/08/2012, Rel. Luiz Cláudio Bonassini da Silva, publicado em sessão de 21/08/2012.*

## • Servidor do Poder Legislativo

### **Jurisprudência do TRE-MG:**

“Consulta. O servidor público ocupante de cargo de recrutamento amplo, pretendo candidato ao pleito, deverá exonerar-se no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64, de 1990.” *NE.: Cargo em comissão. Assembléia Legislativa. Ac. TRE-MG nº 746, de 20.4.04, Rel. Juiz Weliton Militão dos Santos.*

“Recurso. Registro de candidatura à Vereança. Servidor público. Assembléia Legislativa. Necessidade de desincompatibilização para fins de candidatura às eleições municipais. Inobservância. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 1648, de 2.9.00, rel. Juiz Levindo Coelho Martins de Oliveira.*

**Jurisprudência do TSE:**

“Eleições 2020. Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro de Candidatura. Vice–Prefeito. Desincompatibilização. Servidor Público Estadual. Cargo em comissão. Gabinete de parlamentar. Circunscrição estadual. Abrangência. Totalidade dos municípios do Estado. Potencial influência. Equilíbrio do pleito. Princípios da isonomia e da igualdade de chances entre os candidatos. Violação. Art. 1º, II, L, da LC nº 64/90. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Repetição de teses. Súmula nº 26/TSE. Desprovimento. 1. Considerando a abrangência do cargo exercido pela candidata, que compreende todos os municípios do Estado do Ceará, presente circunstância apta a ensejar a quebra de isonomia na disputa eleitoral, com a possibilidade de utilização da máquina pública em prol da campanha, especialmente considerando a intensa atuação do deputado estadual por ela assessorado no município em que realizado o pleito, caracterizada a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Precedente. 2. A alteração das premissas fáticas consignadas no aresto recorrido, atreladas ao juízo extraído do acervo probatório produzido nos autos, envolveria incursionar sobre o seu conteúdo, providência inviável na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). 3. A simples reiteração das teses inseridas no recurso especial, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. 4. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no REspEL nº 060023779, de 26/08/2021, Rel. Ministro Carlos Horbach, publicado no DJE de 16/09/2021.*

“Eleição 2012. Recursos Especiais. Registro de candidatura. Prefeito eleito. Exercício de cargo em comissão em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea ‘L’, da LC nº 64/90. Não ocorrência. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea ‘L’ do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, ‘É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar’ (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.9.2012). 3. Recurso especial de Teresinha de Jesus Cardoso Alves a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura. 4. Prejudicado o recurso especial interposto pela Coligação Batalha Para Todos porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato Amaro José de Freitas Melo como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito.” Obs: Importante verificar no inteiro teor do acórdão ponderações da moldura fática em relação à abrangência das funções da servidora estadual em município do mesmo Estado. *Ac. TSE no RESPE nº 12418, de 16/05/2013, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJE-TSE.*

"Consulta. Elegibilidade. (...) Servidor público. Desincompatibilização. (...) 3. O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do cargo três meses antes do pleito." *NE: Teor da consulta: "Funcionário que exerce cargo comissionado em gabinete parlamentar em Brasília, necessita pedir exoneração, deixar o cargo, para ser candidato a*

vereador no interior do Amazonas?" Res. TSE nº 21.615, de 10.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

"Consulta. Eleições municipais. Servidor público federal da Câmara dos Deputados. Órgão que tem por atividade legislar para todo o território nacional. Necessidade de afastamento." NE: LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Res. TSE nº 20.619, de 11.5.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

"Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos candidatos ocupantes de cargo em comissão lotados em Brasília. Desincompatibilização. Os servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão lotados em Brasília devem se afastar no prazo de três meses antes do pleito (Res. nº 18.019/92). NE: Servidores de gabinetes de deputados federais; candidatura a prefeito ou vereador no domicílio eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio; LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Res. TSE nº 20.594, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"Ementa - eleições 2016. Registro de candidatura. Ocupante de cargo em comissão. Exoneração três meses antes do pleito. Juntada de documento para suprir irregularidade. Possibilidade até o encerramento das instâncias ordinárias. Precedentes do TSE. Cumprimento dos requisitos legais. Pedido de registro de candidatura deferido. Recurso conhecido e provido. 1. O assessor parlamentar que ocupa cargo em comissão deve afastar-se definitivamente no prazo de 3 (três) meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da Lei das Inelegibilidades).(..." Ac. do TRE-PR no RE nº 12983, de 07/10/2016, Rel. Ivo Faccenda, publicado em Sessão.

"Consulta - Desincompatibilização - Servidor público - Cargo comissionado - Assessor parlamentar - Candidatura a prefeito e vereador - Indagação já respondida pelo tribunal - Conhecimento parcial - Necessidade de desincompatibilização para concorrer na eleição majoritária - Prazo de três meses - precedentes. 1. 'Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal' (TRESC, Res. n. 7.847/2011, art. 45, §4º). 2. Os ocupantes de cargos públicos comissionados observam o mesmo prazo de três meses de desincompatibilização exigido dos servidores efetivos para disputar o cargo de prefeito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea 'I'), somente diferindo quanto à forma do afastamento requerido, que se dá por exoneração, sem direito à remuneração." Ac. TRE-SC na Consulta nº 1052, de 21/03/2012, Rel. Luiz Cezar Medeiros, publicado no DJE de 28/3/2012.

"Recurso eleitoral. Eleições 2008. Candidato a vereador. Registro deferido. Servidor da Câmara Municipal ocupante de cargo em comissão. Prazo de desincompatibilização de três meses. Recurso desprovido. 1. Demonstrado que o recorrido era servidor da Câmara Municipal, ocupante do cargo em comissão de Diretor Parlamentar, e que foi exonerado três meses antes do pleito, tem-se por atendido o prazo de desincompatibilização de que trata o artigo 1º, inciso II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. 2. Recurso conhecido e desprovido." Ac. TRE-GO nº 4442, de 01/09/2008, Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, publicado em Sessão.

“Consulta - Assessor de parlamentar federal - Candidatura a vereador - Desincompatibilização - Necessidade. O Assessor de parlamentar federal que pretende se candidatar a vereador necessita se desincompatibilizar de suas funções três meses antes do pleito.” *Res. TRE-SC nº 7682, de 19/05/2008, Rel. Juiz Jorge Antônio Maurique, publicado no Diário de JE, de 28/05/2008.*

## **SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MUNICÍPIOS, DIRIGENTE**

### ***Jurisprudência do TRE-MG:***

“Agravamento regimental. Registro de candidatura. Eleições 2012. Candidato substituto. Prefeito. 1. Cerceamento de defesa. Rejeitada. O recorrido não se enquadra em nenhuma hipótese sujeita a prazo de desincompatibilização da LC nº 64/90, portanto, não há utilidade na dilação probatória requerida. 2. Inelegibilidade por falta de desincompatibilização. Art. 1º, III, b, 3 e 4, c/c o inciso IV, a, da LC nº 64/90. Inocorrência. O cargo de secretário executivo de associação de municípios não se enquadra na hipótese de inelegibilidade em espécie, que alcança somente presidentes, vice-presidentes, diretores e membros de conselhos da entidade. (...) 7. Agravamento regimental a que se nega provimento para manter deferido o registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 57467, de 25/09/2012, Rel. Carlos Alberto Simões de Tomaz, publicado em sessão de 25/09/2012.*

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Improcedência. Deferimento do pedido de registro. Desincompatibilização. Vice-Presidente da Associação de Municípios da Micro Região do Planalto de Araxá - AMPLA. Pessoa jurídica de direito privado que recebe contribuições não obrigatórias dos municípios associados. Inobservância do prazo de seis meses estabelecido na Lei Complementar nº 64 de 1990. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2173, de 01.09.2004, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.*

“Consulta. Consultante: Deputada Estadual. Atendimento dos requisitos previstos no art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Consulta respondida nos seguintes termos: a) – (...) b) - o Prefeito presidente de associação microrregional de municípios, candidato à reeleição deve afastar-se da direção da mencionada associação quatro meses antes do pleito - art. 1º, incisos III e IV da Lei Complementar nº 64, de 1990; c) – (...)” *Ac. TRE-MG nº 332, de 29/05/2000, Rel. Juíza Maria das Graças S. Albergaria S. Costa.*

### ***Jurisprudência do TSE:***

“Prefeito. Exercício. Presidência de associação de municípios. Candidatura. Reeleição. Desincompatibilização. Prazo. Aplicação. Membros de diretoria e/ou de conselhos dessa associação. 1. Prefeito que é presidente de associação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo estado, para concorrer à reeleição, deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo ou da função que exerce, no prazo de quatro meses, conforme dispõe o art. 1º, IV, a, c.c. o inciso III, b, item 3, da LC nº 64/90. 2. Membros de diretoria e/ou membros de conselhos (diretor, fiscal ou consultivo) da mesma associação também devem desincompatibilizar-se para se candidatar ao cargo de prefeito, no mesmo prazo de quatro meses.” *Res. TSE nº 21.772, de 25.5.2004, rel. Min. Fernando Neves.*

"Eleitoral. Consulta. Candidatura a prefeito e vice-prefeito. Dirigente de entidade de assistência a municípios. Recebimento de contribuição ou patrocínio de órgão público. Necessidade de afastamento definitivo. 1. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem afastar-se, em definitivo, de seus cargos de direção em entidade de assistência a municípios, mantida com recurso público, no prazo de 4 (quatro) meses, como condição de sua elegibilidade. 2. Consulta respondida afirmativamente." *Res. TSE nº 21.470, de 21.8.2003, rel. Min. Carlos Velloso.*

"Consulta. Presidente, vice-presidente, diretores ou representantes de associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-prefeito no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos no prazo de seis meses. Precedente da Corte (Consulta nº 587)." *Res. TSE nº 20.645, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.*

"Consulta. Membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios. Afastamento. Necessidade. Os membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios devem afastar-se definitivamente dos seus cargos, obedecendo aos prazos da LC nº 64/90: 4 (quatro) meses antes do pleito para os candidatos a prefeito ou vice-prefeito e 6 (seis) meses para os candidatos a vereador." *NE: LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3; IV, a e VII, b. Res. TSE nº 20.643, de 1º.6.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"(...) Desincompatibilização (art. 1º, III, b, item 3, da Lei nº 64/90). Dirigente de associação de direito privado para defesa de interesses municipais, que não recebe em qualquer hipótese recurso financeiro do poder público. Respondida negativamente." *Res. TSE nº 20.070, de 16.12.97, rel. Min. Costa Porto.*

"Inelegibilidade. Presidente de órgão municipal de assistência. Função pública. Necessidade de afastar-se do cargo, até quatro meses antes do pleito, para poder a ele concorrer." *NE: Presidente de fundo municipal de assistência; candidatura a vice-prefeito. Ac. TSE nº 12.950, de 19.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"Consulta. Dirigentes de associação de municípios e consórcios de municípios. Prazo para desincompatibilização. Segundo entendimento consolidado pelo TSE, os dirigentes que pretendem candidatar-se devem afastar-se do cargo em definitivo. Se para prefeito ou vice, no prazo de quatro meses e se para vereador, no prazo de seis meses anteriores ao pleito. Consulta conhecida." *Res. TRE-PA nº 4493, de 17/06/2008, Rel. Juiz José Maria Teixeira do Rosário, publicado no DOE de 25/06/2008.*

## **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DIRIGENTE**

### ***Jurisprudência do TSE:***

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, A, 9 C/C IV, A, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTES. AUTARQUIAS. EMPRESAS PÚBLICAS. SOCIEDADES DE ECONOMIA

MISTA. FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIRETOR. ENTIDADE FILANTRÓPICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PROVIMENTO. (...) 3. Consoante o art. 1º, II, a, 9, c/c IV, a, da LC 64/90, são inelegíveis, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, "os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público" que não se afastarem de suas funções até quatro meses antes do pleito. (...) 7. A redação do item 9 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC 64/90 disciplina apenas o caso das entidades da Administração Indireta, como se extrai da referência expressa, no dispositivo, a "autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas". (...) 10. Esta Corte, em hipóteses diversas, entende incabível estender a cargos e funções fora da Administração Pública a desincompatibilização quando a lei delimita de modo claro o âmbito de sua incidência: (a) dirigente de entidade privada não está sujeito à inelegibilidade da alínea g, que versa sobre rejeição de contas públicas (AgR–RO 0601458–82/RS, Rel. Min. Edson Fachin, de 27/11/2018); (b) membro de comitê de auditoria de sociedade de economia mista estadual não se equipara a servidor público para fins da alínea I do inciso II (RO 0600938–85/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 16/10/2018); (c) juiz arbitral também não se enquadra na causa de inelegibilidade acima (RO 549–80/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 12/9/2014). 11. O parâmetro para aferir a necessidade do afastamento com base no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90 é a entidade compor a Administração Indireta, sendo irrelevante a mera circunstância de se tratar de instituição privada mantida pelo poder público. 12. Recurso especial provido para deferir a candidatura." *Ac. TSE no REspEI nº 060062698, de 10/12/2020, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em Sessão.*

"Inelegibilidade. Sociedade de economia mista. A participação do Estado na sociedade, ainda majoritariamente, não basta, em nosso direito, para caracterizá-la como de economia mista. Necessidade da criação por lei." *NE: Diretor de empresa de telecomunicações; candidatura a prefeito; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9. Ac. TSE nº 13.039, de 26.9.96, rel. Min. Nilson Naves, red. designado Eduardo Ribeiro.*

"(...) Eleições municipais. Prefeito. Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público. Desincompatibilização. Prazo de quatro meses." *Res. TSE nº 19.519, de 18.4.96, rel. Min. Diniz de Andrada.*

"Consulta. Pleito municipal de 1992. Diretor de banco estadual. Candidato a prefeito. Cumprimento das exigências da LC nº 64/90. Deve haver desincompatibilização *stricto sensu*, que exige a exoneração do cargo no prazo de quatro meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, nº 9, combinado com inciso IV, letra a do mesmo artigo)." *Res. TSE nº 18.222, de 2.6.92, rel. Min. Hugo Gueiros.*

### ***Jurisprudência de outros Regionais:***

"Consulta. Indagação acerca da necessidade de desincompatibilização de detentor de cargo de diretor administrativo e financeiro, em sociedade de economia mista estadual, localizada em município distinto dos cargos eletivos pretendidos. Conhecimento. (...) 2. O

prazo de desincompatibilização para o candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito é de 04 (quatro) meses, consoante interpretação extraída do art. 1º, II, 'a', item 9, com a previsão inserta no mesmo artigo, inciso IV, 'a', da Lei Complementar nº 64/90; 3. O prazo de desincompatibilização para o candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual concorrer ao cargo de vereador é de 06 (seis) meses, consoante interpretação extraída do art. 1º, II, "a", item 9, com a previsão inserta no mesmo artigo, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 64/90." *Ac. do TRE-ES na CTA nº 1142, de 26/04/2016, Rel. Danilo de Araújo Carneiro, publicado no DJE de 16/05/2016.*

"Recurso. Registro de candidatura. Cargo de Prefeito. Eleições 2012. Deferimento do pedido pelo juízo originário. Afastadas as preliminares de violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Impugnações lastreadas em três causas de inelegibilidade: 1. Afastada ofensa ao art. 1º, inc. II, alínea 'a', nº 16, da Lei Complementar nº 64/90, haja vista a desincompatibilização no prazo legal, de cargo ocupado no Ministério da Integração Nacional; 2. Não configurada infringência ao art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90, pois ainda que rejeitadas as contas públicas do postulante, foi afastada a causa de inelegibilidade, em face de decisão liminar suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo. 3. Comprovado o não afastamento do recorrido, no prazo de quatro meses, do Conselho de Administração da CEEE-GT, com ofensa ao art. 1º, inc. II, alínea 'a', nº 9, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual presente causa de inelegibilidade. Provimento." *Ac. TRE-RS no RE nº 8440, de 24/08/2012, Rel. Hamilton Langaro Dipp, publicado em sessão de 24/08/2012.*

## **TRIBUNAL DE CONTAS, MEMBROS**

### ***Jurisprudência do TSE:***

"Consulta. Membro de Tribunal de Contas. Filiação. Desincompatibilização. Candidatura a cargo de prefeito e vice-prefeito. Prazo. Os membros dos tribunais de contas, embora dispensados de filiação partidária nos termos fixados em lei ordinária, qual seja, de um ano, haverão de obter essa condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização, ou seja, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito." *NE: LC nº 64/90, art. 1º, IV, a. Res. TSE nº 21.530, de 9.10.2003, rel. Min. Peçanha Martins.*

"Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse - mesmo prazo. 2. Precedentes." *NE: Não especificado o cargo eletivo pretendido. Res. TSE nº 20.539, de 16.12.99, rel. Min. Edson Vidigal.*

"Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação

partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela LC nº 64/90." *NE*: Não especificado o cargo eletivo pretendido; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14; a consulta formulada é sobre filiação partidária. *Res. TSE nº 19.978, de 25.9.97, rel. Min. Costa Leite*

\*\*\*

Elaboração: Seção de Jurisprudência e Legislação – SEJUL  
Coordenadoria de Sessões  
Secretaria da Presidência e Judiciária  
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Contato: [jurisprudencia@tre-mg.jus.br](mailto:jurisprudencia@tre-mg.jus.br)  
31 3307-1236

## QUADRO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

| OCUPANTES DE CARGOS ELETIVOS                                                                                              |                                                    |                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CARGO ATUAL                                                                                                               | CARGO PRETENDIDO                                   | PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO                                                                                                                                    |
| Prefeito                                                                                                                  | Prefeito (reeleição)                               | <b>Desnecessidade</b><br>Ac. TSE nº 19178, de 19.4.2001;<br>Res. TSE nº 20547, de 10.2.2000;<br>Res. TSE nº 19952, de 2.9.1997                                    |
| Prefeito reeleito                                                                                                         | Prefeito – município diverso (Prefeito itinerante) | <b>Impossibilidade</b><br>Ac. STF no RE nº 637485, de 01/08/12;<br>Ac. TSE no AgR-Respe nº 35888, de 25/11/2010;<br>Ac. TSE no AgR-Respe nº 4198006, de 27/5/2010 |
| Prefeito                                                                                                                  | Vereador                                           | <b>6 meses</b><br>Res. TSE nº 22777, de 24.4.2008;<br>Res. TSE nº 21482, de 2.9.2003                                                                              |
| Vice-Prefeito<br><i>Ressalva: desde que não tenha sucedido ou substituído o titular nos 6 meses anteriores ao pleito.</i> | Vice-Prefeito (reeleição) / Prefeito / Vereador    | <b>Desnecessidade</b><br>Ac. TRE-MG na CTA nº 80416, de 20.9.2011;<br>Res. TSE nº 22815, de 3.6.2008;<br>Res. TSE nº 20144, de 31.3.1998.                         |
| Deputado Federal e Deputado Estadual                                                                                      | Prefeito / Vice-Prefeito / Vereador                | <b>Desnecessidade</b><br>Ac. TRE-MG nº 748, de 22.11.1999;<br>Res. TSE nº 19537, de 30.4.1996.                                                                    |

## OCUPANTES DE CARGOS ELETIVOS

| CARGO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | CARGO PRETENDIDO                    | PRAZO DE DESINCOM-PATIBILIZAÇÃO                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Presidente da Câmara Municipal</p> <p><b>Ressalva:</b><br/>"Presidente da Câmara Municipal. Substituição de prefeito. Candidatura a vereador. Inelegibilidade. O Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de vereador". Ac. TSE nº 16813, de 27/11/200.</p> | Prefeito / Vice-Prefeito / Vereador | <p><b>Desnecessidade</b></p> <p>Ac. TRE-MG nº 748, de 22/11/1999;<br/>Ac. TSE nº 19537, de 30.4.1996.</p> |
| <p>Vereador</p> <p><b>Ressalva:</b> desde que não tenha sucedido ou substituído o titular da chefia do executivo nos 6 meses anteriores ao pleito.</p>                                                                                                                                                                                                     | Prefeito / Vice-Prefeito / Vereador | <p><b>Desnecessidade</b></p> <p>Res. TSE nº 21437, de 7.8.2003.</p>                                       |

| Cargo Atual                                    | Prazo de desincompatibilização                                            |                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                | Prefeito / Vice-Prefeito                                                  | Vereador                                                                                                                                                     |
| Agente censitário do IBGE                      | <p><b>3 meses</b></p> <p>Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, I.</p>             | <p><b>3 meses</b></p> <p>Decisão monocrática TSE no Respe nº 22773, de 10/9/2004<br/>Ac. TRE-MG nº 1592, de 1º/9/2000<br/>Ac. TSE nº 16759, de 12/9/2000</p> |
| Associação dos Servidores Públicos (Dirigente) | <p><b>4 meses</b></p> <p>Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, "a", 9 c/c IV.</p> | <p><b>6 meses</b></p> <p>Ac. TRE-MG nº 1652, de 2/9/2000</p>                                                                                                 |

| Cargo Atual                                                                              | Prazo de desincompatibilização                                                      |                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                          | Prefeito / Vice-Prefeito                                                            | Vereador                                                                                                                                                     |
| Associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos (Dirigente) | <b>4 meses</b><br>Ac. TSE nº 24651, de 06/10/2004<br>Ac. TSE nº 20645, de 1º/6/2000 | <b>6 meses</b><br>Ac. TSE nº 22288, de 8/9/2004;<br>Ac. TSE nº 20645, de 1º/6/2000.                                                                          |
| Autarquia (Dirigente)                                                                    | <b>4 meses</b><br>Ac. TSE nº 19519, de 18/4/1996.                                   | <b>6 meses</b><br>Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, "a", 9 c/c VII.                                                                                              |
| Autoridade policial civil (Obs.: Ver "Policial Civil")                                   | <b>4 meses</b><br>Ver LC nº 64/90, art. 1º, IV, "c".                                | <b>6 meses</b><br>Ac. TSE nº 22774, de 18/9/2004;<br>Ac. TSE nº 16479, de 29/8/2000.                                                                         |
| Autoridade policial militar (Obs.: Ver "Militar")                                        | <b>4 meses</b><br>LC nº 64/90, art. 1º, IV, "c".                                    | <b>6 meses</b><br>Ac. TSE nº 16743, de 21/9/2000                                                                                                             |
| Conselho de Fundo Municipal de Previdência de Servidores Públicos (Presidente)           | <b>4 meses</b><br>Res. TSE nº 20618, de 11/5/2000.                                  | <b>6 meses</b><br>Res. TSE nº 20618, de 11/5/2000.                                                                                                           |
| Conselho Municipal (Membro)                                                              | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE nº 22493, de 13/9/2004.                                   | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE no AgR-Respe nº 3377, de 01/10/2013;<br>Ac. TRE-MG no RE nº 14224, de 22/08/2012;<br>Ac. TSE no AgR-Respe nº 30155, de 30/10/2008. |

| Cargo Atual                                                               | Prazo de desincompatibilização                                                               |                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                           | Prefeito / Vice-Prefeito                                                                     | Vereador                                                                                                         |
| Conselho tutelar (Membro)                                                 | <b>3 meses</b><br>Ac. TRE-MG nº 322, de 22/5/2000                                            | <b>3 meses</b><br>TSE -Decisão monocrática no Respe nº 22061, de 20/9/2004;<br>Ac. TRE-MG nº 1691, de 23/8/2004. |
| Creche - mantida direta ou parcialmente com recursos públicos (Dirigente) | <b>4 meses</b><br>Ac. TRE-MG nº 1039, de 10/8/2000; Ac. TSE nº 22288, de 8/9/2004.           | <b>6 meses</b><br>Ac.TSE nº 22288, de 8/9/2004;<br>Ac. TSE nº 18068, de 17/10/2000.                              |
| Defensor público                                                          | <b>4 meses</b><br>Res. TSE nº 19508, de 16/4/1996.                                           | <b>6 meses</b><br>Ac. TRE-MG no RE nº 30956, de 22/8/2012;<br>Res. TSE nº 22141, de 9/2/2006                     |
| Delegado de polícia                                                       | <b>4 meses</b><br><i>Ver LC nº 64/90 - art. 1º, IV, "c".</i>                                 | <b>6 meses</b><br>Ac. TSE nº 22774, de 18/9/2004.                                                                |
| Diretor de escola pública                                                 | <b>3 meses</b><br>Res. TSE nº 19567, de 23/5/1996.                                           | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE nº 23105, de 23/9/2004.                                                                |
| Diretor Regional de Educação                                              | <b>4 meses</b><br>Ac.TRE-MG no RE nº 20151, de 20/8/2012;<br>Ac. TSE nº 13214, de 18/12/1992 | <b>6 meses</b><br>Ac. TSE nº 12761, de 24/9/1992                                                                 |
| Empresa Pública (Dirigente)                                               | <b>4 meses</b><br>Res. TSE nº 19519, de 18/4/1996;<br>Res. TSE nº 17939, de 24/3/1992        | <b>6 meses</b><br><i>Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, "a", 9 c/c VII.</i>                                           |

| Cargo Atual                                                                                                              | Prazo de desincompatibilização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                          | Prefeito / Vice-Prefeito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Vereador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Empresa Pública (Empregado)                                                                                              | <b>3 meses</b><br>Decisão monocrática TSE no Respe nº 32419, de 3/11/2008;<br>Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE no AgR-Respe nº 29717, de 16/10/2008;<br>Ac. TSE nº 16723, de 10/10/2000.                                                                                                                                                                                                                                   |
| Entidade representativa de classe<br>Conselho profissional / OAB (Dirigente)                                             | <b>4 meses</b><br>Ac. TRE-MG no RE nº 18442, de 22/8/2012;<br>Ac. TSE nº 14316, de 10/10/1996<br><i>(Presidente Subseção OAB - sem menção ao cargo pretendido);</i><br>Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992;<br>Res. TSE nº 16551, de 31/5/1990<br><i>(Presidentes e demais membros das Diretorias dos Conselhos e Subseções OAB - sem menção ao cargo pretendido)</i> | <b>4 meses</b><br>Ac. TSE no AgR-Respe nº 26211, de 14/02/2017<br>TSE – Decisão monocrática no RESPE nº 18790, de 17/10/2016<br>TSE-Decisão Monocrática no RESpe nº 31411, de 13/11/2008;<br>Ac. TSE nº 14316, de 10/10/1996<br><i>(Presidente Subseção OAB - sem menção ao cargo pretendido);</i><br>Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992; |
| Entidade mantida pelo Poder Público (Dirigente)                                                                          | <b>4 meses</b><br>Ac. TSE nº 24400, de 11/10/2004; Res. TSE nº 21470, de 21/8/2003; Ac. TRE-MG nº 1039, de 10/8/2000.                                                                                                                                                                                                                                            | <b>6 meses</b><br>Ac. TRE-MG nº 3018, de 2/9/2008;<br>Res. TSE nº 18068, de 17/10/2000;<br>Res. TSE nº 20589, de 28/3/2000.                                                                                                                                                                                                           |
| Entidade que mantém contrato com o poder público ou sob seu controle, salvo contrato com cláusulas uniformes (Dirigente) | <b>4 meses</b><br>Ac. TSE no RESpe nº 30421, de 28/2/2013;<br>Ac. TSE no RESpe nº 25586, de 26/10/2006                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>6 meses</b><br>Ac. TSE nº 22239, de 3/9/2004<br>Ac. TRE-MG nº 1909, de 31/8/2004<br>Ac. TRE-MG nº 1273, de 25/8/2000                                                                                                                                                                                                               |

| Cargo Atual                                                            | Prazo de desincompatibilização                                                                                            |                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                        | Prefeito / Vice-Prefeito                                                                                                  | Vereador                                                                                                                 |
| Entidade representativa de município (Dirigente / Membros)             | <b>4 meses</b><br>Res. TSE nº 21772, de 25/5/2004;<br>Res. TSE nº 20643, de 1º/6/2000;<br>Res. TSE nº 20628, de 18/5/2000 | <b>6 meses</b><br>Res. TSE nº 20643, de 1º/6/2000;<br>Res. TSE nº 20628, de 18/5/2000                                    |
| Fundação de direito privado que receba subvenções públicas (Dirigente) | <b>4 meses</b><br>Ac. TRE-MG nº 332, de 29/5/2000                                                                         | <b>6 meses</b><br>Ac. TRE-MG nº 332, de 29/5/2000                                                                        |
| Fundação pública (Dirigente)                                           | <b>4 meses</b><br>Ac. TSE nº 19519, de 18/4/1996 Ac. TSE nº 17947, de 24/3/1992                                           | <b>6 meses</b><br>Res. TSE nº 22169, de 14/3/2006                                                                        |
| Juiz de Paz                                                            | <b>Desnecessidade</b><br>Res. TSE nº 19508, de 16/4/1996<br>Ac. TSE nº 12494, de 10/9/1992                                |                                                                                                                          |
| Magistrado                                                             | <b>4 meses</b><br>Ac. TRE-MG nº 647, de 13/9/1999<br>Res. TSE nº 18176, de 21/5/1992                                      | <b>6 meses</b><br>Res. TSE nº 20539, de 16/12/1999<br>Res. TSE nº 19978, de 25/9/1997<br>Res. TSE nº 18176, de 21/5/1992 |
| Médico<br>(Que tenha vinculação com o Poder Público)                   | <b>3 meses</b><br>Res. TSE nº 20611, de 2/5/2000<br>Ac. TSE nº 14272, de 1º/10/1996                                       | <b>3 meses</b><br>Ac. TRE-MG nº 3857, de 3/9/2008<br>Res. TSE nº 21143, de 3/6/2003                                      |

| Cargo Atual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Prazo de desincompatibilização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Prefeito / Vice-Prefeito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Vereador                                                                                                                                     |
| <p><b>Militar</b></p> <p>(Obs.: Ver também "Autoridade Policial Militar")</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>"(...) Questionamento a respeito de qual momento o militar que não exerce cargo de comando deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. Resposta. <b>Afastamento a ser verificado no momento em que requerido o registro de candidatura.</b> 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão. 3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura." Ac. TSE na CTA nº 060106664, de 20/02/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 14/03/2018.</p> <p>—</p> <p>"Recurso especial. Registro de candidato. Militar. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I da LC nº 64/90. Inaplicabilidade. <b>1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura,</b> consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." Ac. TSE no AgR-REspe nº 30182, de 29/9/2008</p> <p>No mesmo sentido:<br/>Ac. TSE no RESPE nº 30516, de 25/10/2016;<br/>TSE – Decisão monocrática no RESpe nº 8527, de 12/11/2012.</p> |                                                                                                                                              |
| <p><b>Ministério Público – Membros</b></p> <p>"Consulta. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2012. Membro do Ministério Público Estadual. Ingresso. Posterioridade. Constituição Federal de 1988. Afastamento definitivo. Cargo público. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições (RO nº 993/AP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado na sessão de 21.9.2006). Consulta respondida positivamente. 2. Os membros do Ministério Público Estadual se submetem à vedação constitucional de filiação partidária (EC nº 45/2004). No entanto, ante essa vedação, o prazo de filiação partidária para os que pretendam se candidatar nas eleições de 2012, dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea b, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea a, da LC nº 64/90)." Ac. TSE na CTA nº 150889, de 13/10/2011, Rel. Min. Gilson Lagaro Dipp, publicado no DJE de 25/11/2011</p> | <p><b>4 meses</b></p> <p>Ac. TSE na CTA nº 150889, de 13/10/2011<br/>Res. TSE nº 22095, de 4/10/2005<br/>Res. TSE nº 22012, de 12/4/2005</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p><b>6 meses</b></p> <p>Ac. TSE na CTA nº 150889, de 13/10/2011<br/>Res. TSE nº 22095, de 4/10/2005<br/>Res. TSE nº 22012, de 12/4/2005</p> |

| Cargo Atual                                                                                                                                              | Prazo de desincompatibilização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                          | Prefeito / Vice-Prefeito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Vereador                                                                                          |
| Partido Político Dirigente                                                                                                                               | <b>Desnecessidade</b><br>Res. TSE nº 20220, de 2/6/1998<br>Ac. TSE nº 192, de 3/9/1998                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                   |
| Policia! Civil<br><i>(Obs.: Ver também "Autoridade Policial Civil")</i>                                                                                  | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE nº 252, de 4/9/1998                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE no AgR-REspe nº 17587, de 4/6/2013;<br>Ac. TRE-MG nº 1594, de 23/8/2004 |
| Presidente, Superintendente, Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público | <b>4 meses</b><br>Res. TSE nº 19519, de 18/4/1996<br>Res. TSE nº 17939, de 24/3/1992                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>6 meses</b><br>Ac. TSE nº 22459, de 19/9/2004                                                  |
| Professor                                                                                                                                                | <b>3 meses</b><br>Ac. TRE-MG nº 380, de 23/3/2004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>3 meses</b><br>Ac. TRE-MG nº 1175, de 3/6/2008<br>Ac. TRE-MG nº 929, de 31/5/2004              |
| Profissional cujas atividades são divulgadas na mídia (atores, jogadores de futebol, etc.)                                                               | <b>Desnecessidade</b><br><i>Ressalvado o disposto no artigo 45, VI e § 1º da Lei nº 9504/1997.</i><br>Ac. TRE-MG nº 2171, de 12/8/2008<br>Res. TSE nº 20243, de 24/6/1998                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                   |
| Radialista                                                                                                                                               | <i>Lei nº 9504/97:</i><br>- Art. 45, § 1º - <b>A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165, de 29/09/15)</b> |                                                                                                   |

| Cargo Atual                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Prazo de desincompatibilização                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Prefeito / Vice-Prefeito                                                                                                                                                                 | Vereador                                                                                                                                                                  |
| Secretário de Estado<br>(e equiparados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>4 meses</b><br>Res. TSE nº 22845, de 12/6/2008;<br>Res. TSE nº 21736, de 4/5/2004<br>Res. TSE nº 21440, de 7/8/2003                                                                   | <b>6 meses</b><br>Res. TSE nº 22845, de 12/6/2008<br>Ac. TSE nº 20631, de 23/5/2000                                                                                       |
| Secretário municipal<br>(e equiparados)                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>4 meses</b><br>Res. TSE nº 21645, de 2/3/2004 Res. TSE nº 19466, de 12/3/1996                                                                                                         | <b>6 meses</b><br>Ac. TRE-MG no RE nº 82074, de 22/8/2012;<br>Ac. TRE-MG nº 1902, de 27/8/2004; Ac. TSE nº 16765, de 5/10/2000                                            |
| Servidor público<br><br><b>Enunciado nº 12 – TRE-MG:</b> Os servidores públicos em geral, incluídos aqueles que ocupam cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e os contratados temporariamente, que se candidatarem a cargos eletivos, devem afastar-se de suas funções até 3 (três) meses antes da data prevista para a eleição. | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE no AgR-REspe nº 33372, de 6/12/2012<br>Ac. TSE nº 23331, de 28/9/2004<br>Res. TSE nº 20623, de 16/5/2000<br>Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992<br>(Leading case)   | <b>3 meses</b><br>Ac. TRE-MG no RE nº 66387, de 14/8/2012<br>Ac. TSE nº 23089, de 13/10/2004<br>Res. TSE nº 20623, de 16/5/2000 Res. TSE nº 19491, de 28/3/1996           |
| Servidor público celetista                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>3 meses</b><br><br>Res. TSE nº 20632, de 23/5/2000                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                           |
| Servidor público ocupante de cargo comissionado<br><br>(Ver Enunciado nº 12 - TRE-MG)                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE no AgR-REspe nº 10676, de 4/10/2012<br>Ac. TRE-MG nº 2128, de 12/8/2008<br>Ac. TRE-MG nº 746, de 20/4/2004<br>Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992<br>(Leading case) | <b>3 meses</b><br>Res. TSE nº 20623, de 16/5/2000<br>Ac. TRE-MG nº 746, de 20/4/2004<br>Res. TSE nº 21615, de 10/02/2004<br>Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992 (Leading case) |

| Cargo Atual                                                                                                                                         | Prazo de desincompatibilização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                     | Prefeito / Vice-Prefeito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Vereador                                                                                                                                                      |
| Servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão relativo a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições – <b>fisco</b> . | <b>4 meses</b><br><br>Ac. TSE nº 19506, de 16/4/1996                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>6 meses</b><br><br>Ac. TRE-MG nº 2565, de 25/8/2008<br>Ac. TRE-MG nº 3352, de 4/9/2008<br>Ac. TSE nº 1087, de 24/10/2006<br>Ac. TSE nº 13210, de 29/6/2000 |
| Sindicado (Dirigente)                                                                                                                               | <p>“ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA “G” DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. (..) 8. A norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.(...)” Agravo Regimental no RESPE nº 0600473-80, Rel. Ministro Sérgio Banhos, publicado no DJE-TSE de 23/08/2022</p> |                                                                                                                                                               |
| Sociedade de Assistência a Municípios (Dirigente)                                                                                                   | <b>4 meses</b><br><br>Res. TSE nº 21470, de 21/8/2003 Res. TSE nº 20645, de 1º/6/2000 Res. TSE nº 20628, de 18/5/2000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>6 meses</b><br><br>Res. TSE nº 20645, de 1º/6/2000<br>Res. TSE nº 20628, de 18/5/2000                                                                      |
| Sociedade de Economia Mista (Dirigente)                                                                                                             | <b>4 meses</b><br><br>Decisão monocrática TSE no RESpe nº 32419, de 21/10/2008;<br>Res. TSE nº 19519, de 18/4/1996;<br>Res. TSE nº 18222, de 2/6/1992                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>6 meses</b><br><br><i>Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, “a”, 9 c/c VII.</i>                                                                                    |
| Sociedade de Economia Mista (Empregado)                                                                                                             | <b>3 meses</b><br><br>Ac. TSE no AgR-Respe nº 32419, de 12/11/2008;<br>Ac. TSE nº 15459, de 2/9/1998                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>3 meses</b><br><br>Ac. TRE-MG nº 3143, de 3/9/2008<br>Ac. TSE nº 16595, de 26/9/2000                                                                       |

| Cargo Atual                                   | Prazo de desincompatibilização                    |                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                               | Prefeito / Vice-Prefeito                          | Vereador                                                                                                         |
| Titular de serventia judicial e extrajudicial | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE nº 23696, de 11/10/2004 | <b>3 meses</b><br>Ac. TSE nº 22060, de 2/9/2004 Ac. TSE nº 22124, de 2/9/2004<br>Res. TSE nº 14239, de 10/5/1994 |
| Tribunal de Contas (Membro)                   | <b>4 meses</b><br>Res. TSE nº 21530, de 9/10/2003 | <b>6 meses</b><br>Res. TSE nº 20539, de 16/12/1999                                                               |